CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571**, ADOTADA EM 25 DE MAIO DE 2012, PUBLICADA NO DIA 28 E RETIFICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA; ALTERA AS LEIS Nºs 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, E 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006; REVOGA AS LEIS Nºs 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E 7.754, DE 14 DE ABRIL DE 1989, E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado Abelardo Lupion (DEM)	010, 034, 039, 041, 061, 071, 076, 104, 108, 124, 135, 136, 147, 148, 160, 161, 162, 173, 180, 185, 188, 192, 209, 222, 230, 249, 258, 319, 330, 348, 365, 367, 368, 373, 381, 399, 406, 424, 425, 430, 435, 463, 477, 478, 485, 493, 503, 517, 521, 524, 526, 533, 534, 535, 552, 570, 622, 670
Senador Acir Gurgacz (PDT)	029, 081, 174, 412, 560, 562
Deputado Afonso Hamm (PP)	031, 129, 176, 237, 594
Deputado Alceu Moreira (PMDB)	011, 028, 037, 042, 063, 072, 077, 105, 109, 126, 137, 138, 139, 150, 151, 153, 165, 181, 189, 211, 223, 231, 250, 260, 320, 331, 346, 363, 366, 370, 374, 376, 395, 407, 418, 420, 431, 436, 464, 479, 480, 486, 494, 504, 518, 522, 539, 540, 541, 542, 557, 572, 623, 671
Senadora Ana Amélia (PP)	018, 033, 049, 074, 123, 133, 204, 207, 235, 328, 342, 417, 492, 629, 675
Deputado Antonio Balhmann (PSB)	266, 296, 305
Deputado Antonio Balhmann (PSB) e Deputada Sandra Rosado (PSB)	293, 295, 304

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB)	006, 068, 085, 530, 579
Deputado Arnaldo Jordy (PPS)	220, 349, 538, 564
Deputado Augusto Carvalho (PPS)	259, 520
Deputado Augusto Carvalho (PPS) e Deputado Arnaldo Jordy (PPS)	439
Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR)	408, 543, 621, 683, 688
Senador Blairo Maggi (PR)	082, 084, 684
Deputado Carlos Magno (PP)	016, 026, 036, 044, 048, 066, 073, 078, 107, 112, 113, 121, 127, 132, 141, 142, 169, 170, 171, 172, 179, 184, 190, 199, 203, 213, 217, 225, 233, 251, 263, 264, 273, 274, 283, 286, 291, 303, 323, 327, 335, 341, 347, 362, 371, 372, 375, 377, 380, 400, 411, 415, 419, 423, 433, 438, 466, 483, 484, 487, 491, 496, 508, 519, 523, 527, 549, 550, 551, 553, 559, 573, 580, 581, 625, 628, 673
Deputado Carlos Zarattini (PT)	087, 149, 163
Deputado Domingos Sávio (PSDB)	601, 696
Deputado Dr. Ubiali (PSB)	586
Deputado Duarte Nogueira (PSDB)	015, 023, 032, 046, 120, 130, 156, 177, 201, 215, 238, 262, 278, 280, 282, 285, 290l, 298, 301, 326, 339, 379, 414, 489, 595, 627, 681
Deputado Eduardo Sciarra (PSD)	152, 157, 212, 558, 576, 577
Deputado Fábio Faria (PSD)	267, 294, 589
Senador Fernando Collor (PTB)	241, 254
Deputado Giovanne Queiroz (PDT)	013, 043, 079, 083, 183, 426, 620
Deputado Glauber Braga (PSB)	050, 154, 158, 218, 219, 243, 246, 344, 360, 692
Deputado Guilherme Campos (PSD)	592
Deputado Homero Pereira (PSD)	019, 584
Senador Inácio Arruda (PCdoB)	686, 687
Deputado Irajá Abreu (PSD)	404
Deputado Ivan Valente (PSOL)	004, 051, 052, 088, 143, 144, 186, 205, 247, 313, 338, 359, 569, 597, 612, 630, 646

Deputado Jhonatan de Jesus (PRB)	459
Deputada Jandira Feghali (PCdoB)	574
Deputado João Carlos Bacelar (PR)	685
Senador Jorge Viana (PT)	196, 396, 575
Senador Jose Agripino (DEM)	198, 398, 441
Deputado Junji Abe (PSD)	069, 531, 555, 600
Deputado Leonardo Monteiro (PT)	059, 095, 099, 312, 358, 389, 392, 448, 457, 476, 502, 512, 608, 619, 636, 642, 655, 662
Deputada Luci Choinacki (PT)	315, 383, 450
Deputado Luis Carlos Heinze (PP)	012, 111, 114, 116, 167, 182, 193, 224, 321, 333, 337, 361, 369, 401, 409, 421, 481, 482, 495, 505, 515, 544, 545, 548, 598, 599, 609, 610, 624, 672
Deputado Luiz Alberto (PT)	057, 092, 093, 098, 252, 309, 356, 387, 394, 447, 454, 468, 475, 500, 510, 605, 618, 633, 644, 652, 659
Deputado Luiz Noé (PSB)	168, 663
Deputado Márcio Macedo (PT)	055, 058, 094, 253, 310, 357, 388, 449, 455, 469, 501, 511, 568, 607, 617, 635, 639, 653, 660
Deputado Marcon (PT)	053, 089, 096, 306, 353, 384, 390, 442, 444, 451, 472, 497, 506, 603, 614, 631, 638, 651, 656
Deputado Marcos Montes (PSD)	324, 332, 528, 648, 676
Deputado Marcus Pestana (PSDB)	590
Deputada Marina Santanna (PT)	056, 091, 308, 355, 386, 393, 446, 453, 467, 474, 499, 509, 606, 616, 634, 641, 643, 658,
Deputado Mauro Nazif (PSB)	210, 571, 667
Deputado Milton Monti (PR)	255
Deputado Miro Teixeira (PDT)	270
Deputado Moreira Mendes (PSD)	002, 005, 547, 567
Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB)	314
Deputado Nelson Marquezelli (PTB)	110, 125, 164, 271, 275, 350, 403, 513, 514, 525, 529, 556, 587, 669

Deputado Nilson Leitão (PSDB)	007, 080, 334, 410, 422, 432, 516, 563, 677
Deputado Onix Lorenzoni (DEM)	038, 317, 318, 351, 382, 402, 434, 462, 537, 602
Deputado Onofre Santo Agostini (PSD)	014, 022, 030, 045, 119, 128, 146, 175, 200, 214, 236, 261, 277, 279, 281, 284, 289, 300, 325, 336, 378, 413, 488, 593, 626, 680
Deputado Osmar Junior (PCdoB)	001, 024, 025, 027, 040, 047, 122, 131, 178, 202, 216, 234, 239, 256, 272, 287, 288, 292, 299, 302, 340, 343, 416, 490, 596, 645, 674
Deputado Padre João (PT)	429, 456, 458, 640, 654, 661
Deputado Raimundo Gomes de Matos (PSDB)	103, 187, 226, 244
Deputada Rebecca Garcia (PP)	065, 352, 405, 443, 546, 693, 694
Deputado Reinhold Stephanes (PSD)	003, 115, 140, 585, 647
Deputado Ricardo Izar (PSD)	086
Deputado Ricardo Tripoli (PSDB)	437, 664, 679
Senador Rodrigo Rollemberg (PSB)	194, 197, 397, 561, 565
Deputado Rogério Marinho (PSDB)	268, 297, 311, 591
Deputado Ronaldo Caiado (DEM)	009, 060, 070, 159, 208, 229, 232, 248, 257, 329, 532
Deputado Rubens Bueno (PPS)	062, 245
Deputado Sarney Filho (PV) e outros	265, 276, 583, 689, 690, 691
Deputado Sebastião Bala Rocha (PDT)	221, 269, 428, 578
Senador Sergio Souza (PMDB)	166
Deputada Sueli Vidigal (PDT)	064, 427

Deputado Valdir Colatto (PMDB)	008, 020, 035, 075, 100, 134, 145, 191, 206, 228, 242, 316, 345, 461, 470, 471, 536, 613, 665, 666, 668, 682
Senadora Vanessa Grazíottin (PCdoB)	067, 101, 106, 118, 460, 588
Deputado Vilson Covatti (PP)	017, 155, 554
Senador Waldemir Moka (PMDB)	021, 117, 240, 322, 364, 678
Deputado Walter Feldman (PSDB)	195, 227, 440, 566, 582, 611, 650, 695
Deputado Zé Silva (PDT)	102, 465
Deputado Zé Geraldo (PT)	649
Deputado Zezéu Ribeiro (PT)	054, 090, 097, 307, 354, 385, 391, 445, 452, 473, 498, 507, 604, 615, 632, 637, 657

TOTAL DE EMENDAS: 696

MPV 571

00001

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Justificativa

No que tange ao plano formal, a volta à redação da Câmara encontra total respaldo no fato de que nossas codificações, tradicionalmente, entendem que, nesse assunto, a redação deve ser concisa e que a função dos diplomas dessa natureza não é fixar princípios, mas quando muito, especificar o conteúdo da matéria que vai ser tratada (como, aliás, o fez a redação original da Câmara dos Deputados). Basta conferir o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código Tributário Nacional, o Código Eleitoral, o Código Penal Militar e até mesmo o vetusto Código Comercial. Em mesma esteira também se postam o Código Florestal de 1934, bem como o de 1965.

Em termos de conteúdo, acatar a redação do Senado é correr um sério risco de inviabilizar a aplicação do novo Código Florestal. Explica-se. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), fixa duas pilastras para a tomada de decisões judiciais: (i) quando não existe lei aplicável ao caso, o juiz decide "de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" (art. 4º); (ii) se, porém, há lei, é ele obrigado a aplicá-la, buscando, para tanto, atender "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (art. 5º). Além disso, ao interpretar uma lei existente, jamais poderá ele fazê-lo de modo a simplesmente negar vigência à lei. Não pode assim, na interpretação, assestar baterias contra a própria lei interpretada para, em última análise, negar-lhe vigência. Isso quer dizer que ao juiz não se faculta, em havendo norma, afastar-lhe a aplicação para fazer incidir diretamente um princípio.

Só lhe cabe negar aplicação a uma lei, se a declarar inconstitucional, para o que, porém, deverá explicitar justificadamente os motivos. O que tem ocorrido em nosso país, todavia, é uma equivocada aplicação do que se convencionou chamar principiologia: sem atentar à existência de um direito escrito e de leis infraconstitucionais regularmente aprovadas para

um caso concreto, muitos julgadores têm-se postado na posição de que, se entendem subjetivamente que a aplicação da norma infraconstitucional não atende ao que eles reputam mais justo, invocam um princípio, ao largo do que diz uma norma, e o fazem incidir diretamente sobre o caso, com a consequente inutilização da lei.

No caso do dispositivo sob comento, se mantida a redação DA MP 571/2012, corre-se o risco de simplesmente um julgador, em nome de algum dos princípios especificados nos incisos já do primeiro artigo, a pretexto de que o princípio é maior do que a norma, vir a negar aplicação a qualquer dos dispositivos do novo Código Florestal. Importa observar que essa postura já vem sendo adotada em diversos tribunais do país, sobretudo na matéria de que trata este Código. Em síntese, a manutenção de tais princípios já no art. 1º poderá simplesmente inviabilizar a aplicação de todo o Código.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00002

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado MOREIRA MENDES	

[X] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II, do art. 1º-A da Lei nº 12.651/2012, tratado no art. 1º desta MP.

JUSTIFICAÇÃO

As diretrizes descritas no art. 1º-A da referida lei têm como escopo balizar os parâmetros de interpretação e aplicação legal. Contudo, o inciso II não converge com a finalidade a que se propõe, visto que trata de maneira abrangente conceitos necessários para nortear a permissividade das atividades produtivas, em conformidade com a preservação do meio ambiente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MOREIRA MENDES	RO	PSD

DATA	ASSINATURA
30/05/12	

MPV 571

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31/05/2012	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012
Autor: Dep. REINHOLD STEPHANES – PSD	Nº do prontuário 467

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprimam-se os incisos II e IV do art. 1º da Lei 12.651/12, da redação conferida pela MPV nº 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A legislação de um país se espelha em sua soberania, não sendo necessária e muito menos pertinente consagrar princípios no seu primeiro dispositivo. O conteúdo suprimido por esta emenda confere uma relativização de valores, o que seguramente acarretaria em insegurança jurídica na aplicação da nova legislação. De mais a mais, a promoção do desenvolvimento sustentável norteou todo o trabalho de discussão do novo diploma legal que tem em seu conteúdo a necessidade de conciliar aspectos ambientais, sociais e econômicos na utilização de imóveis rurais, os dispositivos. Os incisos II e IV deixam marginalizados dois importantes vetores para o desenvolvimento sustentável, viabilidade econômica e justiça sócia. Pelo exposto, recomendamos a supressão dos mesmos.

Assinatura

MPV 571

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

Deputado (autor)	nº do prontuário
IVAN VALENTE / PSOL-SP	559

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o capítulo III-A da Lei nº 12.651, de 2012, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O detalhamento dos licenciamentos ambientais, referentes às atividades de carcinicultura e salinas, previsto no capítulo III-A, não consta no texto da Lei nº 12.651, de 2012. Incluir um dispositivo com enorme impacto no Meio Ambiente por uma Medida Provisória, sem um debate nas Comissões Temáticas, não se ancora na boa prática legislativa.

Ademais, os parâmetros de 10% na Amazônia e 35% nos demais biomas não apresentam embasamento técnico, razão pela qual não deve conter no texto. Necessário que haja um estudo aprofundado que aponte um percentual adequado.

Além disso, a carcinicultura em apicuns e salgados seriam responsáveis por inúmeros impactos ambientais sobre os manguezais, causando desmatamento e bloqueio dos fluxos das águas para essa zona, além da contaminação do lençol freático das áreas onde se realiza o cultivo, matando peixes e caranguejos, além de inutilizar a água para o consumo humano.

Os benefícios de proteção ao manguezal previstos no artigo 4°, inciso VII devem ser estendidos aos apicuns e salgados, que passariam a ser considerados como APPs.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

MPV 571

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado MOREIRA MENDES	

[x] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos IV e VII do art. 1º-A da Lei nº 12.651/2012, tratado no art. 1º desta MP.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o intuito do Governo em estabelecer princípios e normas gerais para a melhor aplicação do Código Florestal, os incisos reclamam maior precisão no que se refere a sua interpretação. Os termos abordados nos dispositivos demonstram-se vagos e imprecisos, podendo gerar insegurança jurídica.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MOREIRA MENDES	RO	PSD

DATA	ASSINATURA
30/05/12	

MPV 571

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VI do art. 1º-A , da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso versa sobre a responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais, como princípio da Lei nº 12.651, que estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com o promoção do desenvolvimento econômico.

Especificamente, a manutenção do presente inciso poderá acarretar confusão de interpretação com a Lei Complementar que regulamentou os arts. 23 e 24 da Constituição Federal, que tratam das competências comum e concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PARLAMENTAR

MPV 571

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado NILSON LEITÃO PSDB	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VI do art. 1º-A , da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso versa sobre a responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais, como princípio da Lei nº 12.651, que estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com o promoção do desenvolvimento econômico.

Especificamente, a manutenção do presente inciso poderá acarretar confusão de interpretação com a Lei Complementar que regulamentou os arts. 23 e 24 da Constituição Federal, que tratam das competências comum e concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PARLAMENTAR

MPV 571

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal determina que:

> *Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.*

Para que se mantenha hígido o dispositivo constitucional acima transcrito, a redação do artigo 1º do projeto de lei deve retornar ao texto da Câmara dos Deputados, não por preferência de conteúdo, mas por lesão à disposto em Lei Complementar, especificamente a LC 95/98, que em seu artigo 7º estabelece que:

> *Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
> *I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*
> *II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*
> *III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*
> *IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma*

lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

O conflito entre lei complementar e lei ordinária, já no primeiro artigo do texto, se choca diretamente com determinação constitucional, a qual prefere o trato da lei complementar sobre as regras de redação das leis, gerando a inconstitucionalidade identificada, assim reconhecida pacificamente pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DE CADA ESPÉCIE NORMATIVA. INVIABILIDADE. ASPECTO CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A recorrente alega que houve violação dos mandamentos insitos no Código Tributário Nacional no que tange à regulamentação de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, pois sua incidência estaria vinculada a seu efetivo exercício, sendo inadmitida nos casos em que é apenas potencial.

2. Ocorre que o confronto entre a Lei complementar e a Lei ordinária proposto pela recorrente não pode ser solucionado na estreita via do Recurso Especial, por envolver a competência de cada espécie normativa disciplinada pela própria Constituição Federal. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1192220/RJ. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., publ. DJe 10/05/2011)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PODER DE POLÍCIA. ART. 77 DO CTN. REPETIÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 78 DO CTN. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR (CTN) E LEI ORDINÁRIA (INSTITUIDORA DA TAXA) É CONFLITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 828779/RJ. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T., v.u., publ. DJe 19/04/2011)

A redação aprovada na Câmara dos Deputados atende ao regime jurídico de redação das leis, a que foi introduzida pela MP 571 não, pois substitui o viés objetivo pelo subjetivo, inserindo princípios em substituição às determinações de procedimentos e cuidados da flora, de forma estruturada tecnicamente. Sobre situação similar à presente, leciona o eminente HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

Legislar com excesso de cláusulas gerais e por meio de "chavões" que nada dizem (mas que tudo permitem seja dito em seu nome) representa uma verdadeira traição ao ideário do Estado Democrático de Direito. Se este se caracteriza pela defesa dos indivíduos e seus direitos por meio de uma necessária separação

entre funções atribuídas aos diversos órgãos encarregados do exercício dos poderes inerentes à soberania estatal, só se pode divisar governo autoritário e ditatorial quando um mesmo órgão acumula as funções de legislar e aplicar a lei por ele mesmo criada.
(...)

Se, com leis formuladas axiologicamente e traduzidas excessivamente em cláusulas gerais e normas vagas, caberá ao juiz de fato definir o sentido e alcance da lei, na verdade só se firmará o teor da norma legal depois que o julgador atribuir-lhe o resultado que entender de conferir. A lei, na realidade, só existirá como preceito depois que o juiz completar a normatização apenas iniciada pelo legislador. O jurisdicionado somente virá a conhecer a regra de cuja violação é acusado depois de julgado pela sentença. Isto representa, em termos crus, uma verdadeira eficácia retroativa para a norma. Se ela só se fez completa e inteligível após o julgamento do fato, a conseqüência é que a norma tal como foi aplicada não existia ao tempo da ocorrência do mesmo fato. Ou, pelo menos, o seu destinatário somente a pôde conhecer, em toda extensão, depois da sentença.

Para que essa injustiça não seja cometida é indispensável que a norma não seja excessivamente em branco, nem seja imprevisível quanto ao modo e aos limites de preenchimento de sua previsão genérica. Pode-se legislar deixando margem de flexibilidade para adaptar-se às particularidades do caso concreto. Mas, em nome da legalidade e da segurança jurídica com a qual se acha visceralmente comprometida é imperioso que o legislador, ao empregar a flexibilidade da cláusula geral, indique de maneira clara e precisa os padrões e os limites da atividade complementar do juiz. Vale dizer, a cláusula geral, só é legítima e democrática quando o legislador indica os parâmetros em que, na aplicação, terá de apoiar-se e quais limites dentro dos quais a norma admitirá flexibilização. Em outros termos, a lei terá de proporcionar às pessoas destinatárias de seu preceito o conhecimento e a compreensão do seu teor e dos seus limites.

(A ONDA REFORMISTA DO DIREITO POSITIVO E SUAS IMPLICAÇÕES COM O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - Humberto Theodoro Júnior. Publicada no Juris Síntese nº 72 - JUL/AGO de 2008)

A redação da MP 571 não trata do objeto e âmbito de aplicação, o que conflita sobremaneira com o princípio constitucional da segurança jurídica, devendo, pois, ser rejeitada, com o retorno da redação do artigo 1º, aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

MPV 571

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 1º-A, constante do art. 1º, da Medida Provisória n.º 571, de 2012, que passará a ser redigido com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos."

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

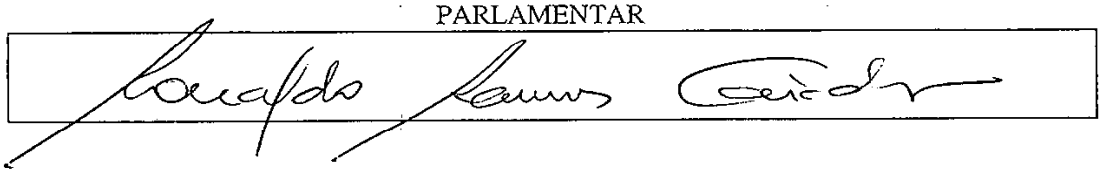

MPV 571

00010

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º-A Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos." (NR)

Justificativa

A alteração proposta pelo Senado adequa este artigo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que rege a elaboração e alteração das leis. Esta estabelece, em seu art. 7º, que "o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação". Princípios devem ser incluídos nas considerações.

Brasília, 30 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

MPV 571

00011

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º-A Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos." (NR)

Justificativa

A alteração proposta pelo Senado adequa este artigo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que rege a elaboração e alteração das leis. Esta estabelece, em seu art. 7º, que "o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação". Princípios devem ser incluídos nas considerações.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1 ☐Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ✕ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 1º-A da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

JUSTIFICAÇÃO

O texto apresentado pela Medida Provisória 571/12 em substituição ao Artigo 1º do projeto aprovado na Câmara dos Deputados, contraria a técnica legislativa que determina que o primeiro artigo de uma lei deve descrever seu conteúdo.

A alteração dá margem a interpretações subjetivas comprometendo a segurança jurídica. Diante disso, sugiro a retomada do artigo vetado.

PARLAMENTAR

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
31/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. Giovanni Queiroz PDT-PA	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.1			

Dê-se ao Art.1º, da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos".(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP 571 corresponde à redação do Senado afastada pela Câmara, no processo legislativo que levou à redação do novo Código Florestal, por engessar exageradamente as possibilidades de interpretação da Lei, razão pela qual propomos a restituição do texto tal qual aprovado por esta Casa.

ASSINATURA

MPV 571

00014

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Justificativa

No que tange ao plano formal, a volta à redação da Câmara encontra total respaldo no fato de que nossas codificações, tradicionalmente, entendem que, nesse assunto, a redação deve ser concisa e que a função dos diplomas dessa natureza não é fixar princípios, mas quando muito, especificar o conteúdo da matéria que vai ser tratada (como, aliás, o fez a redação original da Câmara dos Deputados). Basta conferir o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código Tributário Nacional, o Código Eleitoral, o Código Penal Militar e até mesmo o vetusto Código Comercial. Em mesma esteira também se postam o Código Florestal de 1934, bem como o de 1965.

Em termos de conteúdo, acatar a redação do Senado é correr um sério risco de inviabilizar a aplicação do novo Código Florestal. Explica-se. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), fixa duas pilastras para a tomada de decisões judiciais: (i) quando não existe lei aplicável ao caso, o juiz decide "de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" (art. 4º); (ii) se, porém, há lei, é ele obrigado a aplicá-la, buscando, para tanto, atender "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (art. 5º). Além disso, ao interpretar uma lei existente, jamais poderá ele fazê-lo de modo a simplesmente negar vigência à lei. Não pode assim, na interpretação, assestar baterias contra a própria lei interpretada para, em última análise, negar-lhe vigência. Isso quer dizer que ao juiz não se faculta, em havendo norma, afastar-lhe a aplicação para fazer incidir diretamente um princípio.

Só lhe cabe negar aplicação a uma lei, se a declarar inconstitucional, para o que, porém, deverá explicitar justificadamente os motivos. O que tem ocorrido em nosso país, todavia, é uma equivocada aplicação do que se convencionou chamar principiologia: sem atentar à existência de um direito escrito e de leis infraconstitucionais regularmente aprovadas para um caso concreto, muitos julgadores têm-se postado na posição de que, se entendem

subjetivamente que a aplicação da norma infraconstitucional não atende ao que eles reputam mais justo, invocam um princípio, ao largo do que diz uma norma, e o fazem incidir diretamente sobre o caso, com a consequente inutilização da lei.

No caso do dispositivo sob comento, se mantida a redação DA MP 571/2012, corre-se o risco de simplesmente um julgador, em nome de algum dos princípios especificados nos incisos já do primeiro artigo, a pretexto de que o princípio é maior do que a norma, vir a negar aplicação a qualquer dos dispositivos do novo Código Florestal. Importa observar que essa postura já vem sendo adotada em diversos tribunais do país, sobretudo na matéria de que trata este Código. Em síntese, a manutenção de tais princípios já no art. 1º poderá simplesmente inviabilizar a aplicação de todo o Código.

Brasília, 04 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00015

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Duarte Nogueira	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Justificativa

No que tange ao plano formal, a volta à redação da Câmara encontra total respaldo no fato de que nossas codificações, tradicionalmente, entendem que, nesse assunto, a redação deve ser concisa e que a função dos diplomas dessa natureza não é fixar princípios, mas quando muito, especificar o conteúdo da matéria que vai ser tratada (como, aliás, o fez a redação original da Câmara dos Deputados). Basta conferir o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código Tributário Nacional, o Código Eleitoral, o Código Penal Militar e até mesmo o vetusto Código Comercial. Em mesma esteira também se postam o Código Florestal de 1934, bem como o de 1965.

Em termos de conteúdo, acatar a redação do Senado é correr um sério risco de inviabilizar a aplicação do novo Código Florestal. Explica-se. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), fixa duas pilastras para a tomada de decisões judiciais: (i) quando não existe lei aplicável ao caso, o juiz decide "de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" (art. 4º); (ii) se, porém, há lei, é ele obrigado a aplicá-la, buscando, para tanto, atender "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (art. 5º). Além disso, ao interpretar uma lei existente, jamais poderá ele fazê-lo de modo a simplesmente negar vigência à lei. Não pode assim, na interpretação, assestar baterias contra a própria lei interpretada para, em última análise, negar-lhe vigência. Isso quer dizer que ao juiz não se faculta, em havendo norma, afastar-lhe a aplicação para fazer incidir diretamente um princípio.

Só lhe cabe negar aplicação a uma lei, se a declarar inconstitucional, para o que, porém, deverá explicitar justificadamente os motivos. O que tem ocorrido em nosso país, todavia, é uma equivocada aplicação do que se convencionou chamar principiologia: sem atentar à existência de um direito escrito e de leis infraconstitucionais regularmente aprovadas para um caso concreto, muitos julgadores têm-se postado na posição de que, se entendem

subjetivamente que a aplicação da norma infraconstitucional não atende ao que eles reputam mais justo, invocam um princípio, ao largo do que diz uma norma, e o fazem incidir diretamente sobre o caso, com a consequente inutilização da lei.

No caso do dispositivo sob comento, se mantida a redação DA MP 571/2012, corre-se o risco de simplesmente um julgador, em nome de algum dos princípios especificados nos incisos já do primeiro artigo, a pretexto de que o princípio é maior do que a norma, vir a negar aplicação a qualquer dos dispositivos do novo Código Florestal. Importa observar que essa postura já vem sendo adotada em diversos tribunais do país, sobretudo na matéria de que trata este Código. Em síntese, a manutenção de tais princípios já no art. 1º poderá simplesmente inviabilizar a aplicação de todo o Código.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00016

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º-A da Lei 12.657, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º-A Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos." (NR)

Justificativa

A alteração proposta pelo Senado adequa este artigo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que rege a elaboração e alteração das leis. Esta estabelece, em seu art. 7º, que "o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação". Princípios devem ser incluídos nas considerações.

Brasília, de Junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00017

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Vilson Covatti	PP	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º-A Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos." (NR)

Justificativa

A alteração proposta pelo Senado adequa este artigo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que rege a elaboração e alteração das leis. Esta estabelece, em seu art. 7º, que "o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação". Princípios devem ser incluídos nas considerações.

Brasília, 05 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia (PP-RS)	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º -A da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º-A Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos." (NR)

Justificativa

No que tange ao plano formal, a volta à redação da Câmara encontra total respaldo no fato de que nossas codificações, tradicionalmente, entendem que, nesse assunto, a redação deve ser concisa e que a função dos diplomas dessa natureza não é fixar princípios, mas quando muito, especificar o conteúdo da matéria que vai ser tratada (como, aliás, o fez a redação original da Câmara dos Deputados). Basta conferir o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código Tributário Nacional, o Código Eleitoral, o Código Penal Militar e até mesmo o vetusto Código Comercial. Em mesma esteira também se postam o Código Florestal de 1934, bem como o de 1965.

Em termos de conteúdo, acatar a redação do Senado é correr um sério risco de inviabilizar a aplicação do novo Código Florestal. Explica-se. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), fixa duas pilastras para a tomada de decisões judiciais: (i) quando

não existe lei aplicável ao caso, o juiz decide "de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" (art. 4º); (ii) se, porém, há lei, é ele obrigado a aplicá-la, buscando, para tanto, atender "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (art. 5º). Além disso, ao interpretar uma lei existente, jamais poderá ele fazê-lo de modo a simplesmente negar vigência à lei. Não pode assim, na interpretação, assestar baterias contra a própria lei interpretada para, em última análise, negar-lhe vigência. Isso quer dizer que ao juiz não se faculta, em havendo norma, afastar-lhe a aplicação para fazer incidir diretamente um princípio.

Só lhe cabe negar aplicação a uma lei, se a declarar inconstitucional, para o que, porém, deverá explicitar justificadamente os motivos. O que tem ocorrido em nosso país, todavia, é uma equivocada aplicação do que se convencionou chamar principiologia: sem atentar à existência de um direito escrito e de leis infraconstitucionais regularmente aprovadas para um caso concreto, muitos julgadores têm-se postado na posição de que, se entendem subjetivamente que a aplicação da norma infraconstitucional não atende ao que eles reputam mais justo, invocam um princípio, ao largo do que diz uma norma, e o fazem incidir diretamente sobre o caso, com a consequente inutilização da lei.

No caso do dispositivo sob comento, se mantida a redação DA MP 571/2012, corre-se o risco de simplesmente um julgador, em nome de algum dos princípios especificados nos incisos já do primeiro artigo, a pretexto de que o princípio é maior do que a norma, vir a negar aplicação a qualquer dos dispositivos do novo Código Florestal. Importa observar que essa postura já vem sendo adotada em diversos tribunais do país, sobretudo na matéria de que trata este Código. Em síntese, a manutenção de tais princípios já no art. 1º poderá simplesmente inviabilizar a aplicação de todo o Código.

PARLAMENTAR

MPV 571

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado HOMERO PEREIRA	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II, do art. 1º-A da Lei nº 12.651/2012 tratado no art. 1º desta MP, a seguinte redação:

II - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação **do meio ambiente e da produção de alimentos** para o bem estar das gerações presentes e futuras;

JUSTIFICAÇÃO

A mudança na redação justifica-se pelo fato da expressão "meio ambiente" já abarcar o conjunto de conceitos dispostos na redação anterior. Nesse sentido, vislumbra-se não ser necessário discriminar o rol de objetos que o integram.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado HOMERO PEREIRA	**MT**	**PSD**

DATA	ASSINATURA
30/05/12	

MPV 571

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §1º do artigo 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

O rito processual indicado está em descompasso com a orientação da atual dinâmica da legislação ambiental, a qual prevê a penalidade administrativa, sendo que esta deve ser cobrada por execução fiscal da Dívida Ativa da União ou de suas Autarquias, com vantagens sobre o dispositivo em análise, considerando que a execução prevê título executivo extrajudicial, enquanto a norma em vigência leva à adoção de rito menos célere.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

MPV 571

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012
30/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA – PMDB - MS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, passa a viger acrescida do seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O § 5º do Art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a viger acrescido da seguinte redação:

Art. 9. .....

.....

§ 5º A partir da data da publicação desta Lei e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso de que trata o § 3º, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.(NR).

Justificação:

Se observarmos o disposto no § 4º, verifica-se que a partir da data da publicação da Lei, o proprietário ou possuidor de propriedade rural não poderá ser **autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008**, entretanto, o § 5º que trata da **suspensão das sanções** decorrentes das infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito somente ocorrerão após a assinatura do termo de compromisso, que pode levar no mínimo, um ano e meio.

Essa situação continuará deixando milhares de produtores na condição de irregularidade, além de conflitar com dispositivos que permitem a continuidade da atividade agrosilvipastoril, de ecoturismo e de turismo rural em área considerada como consolidada, mesmo após a sua publicação, sendo necessário que se promova essa alteração sugerida, para suspender as sanções já a partir da publicação da Lei nº 12.651.

PARLAMENTAR

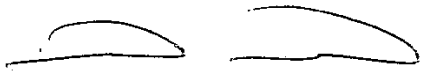

MPV 571

00022

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 3º.

Inciso XXIV (suprimir)

XI – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

Justificativa

No Artigo 3º., deve-se recusar a alteração da MP 571/12, no inciso XXIV, prevalecendo a redação da Câmara no Inciso XI. Em realidade, a redação da Câmara dos Deputados sobre o pousio é mais enxuta, técnica e abrangente, e não incorre nos equívocos técnicos e de desconhecimento da área rural brasileira em que incidiu a MP.

O texto proposto na MP ignora a imensa diversidade de situações agroecológicas e socioeconômicas existentes entre os mais de 5 milhões de agricultores e aplica uma regra rígida e numérica que não corresponde à realidade da produção, principalmente no caso da agricultura familiar e comunitária ou tradicional.

É que a duração e a abrangência no imóvel do pousio dependem:

do bioma (caatinga, Amazônia, cerrado...),

dos solos (areias quartzosas, argilosos, podzólicos...),

do cultivo praticado (anual, ciclo longo, perene...) e

do nível tecnológico do agricultor e de seus sistemas de produção (sistemas só de produção vegetal, sem recurso à adubação de ruminantes; mecanização suficiente ou não para incorporar restos culturais ou da vegetação resultante do pousio; uso ou não do fogo no manejo dos restos vegetais; uso de corretivos e adubos químicos etc.).

O pousio pode exigir mais de 5 anos para recuperação da capacidade de uso, chegando a 10 anos no norte do Maranhão e até a 20 em determinados solos de Roraima, Rondônia e Mato Grosso, p. ex.. Ele pode envolver mais do que 25% da área produtiva, sobretudo em sistemas comunitários e tradicionais de uso das terras.

Além disso, problemas fora do controle do agricultor que podem levar a um atraso na renovação da área em pousio e por consequência na sua extensão total por acúmulo, devida a ocorrência de condições climáticas adversas, enfermidades, disponibilidade de mão de obra, acontecimento de sinistros etc.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00023

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	**PSDB**	**SP**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 3º.

Inciso XXIV (suprimir)

XI – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

Justificativa

No Artigo 3º., deve-se recusar a alteração da MP 571/12, no inciso XXIV, prevalecendo a redação da Câmara no Inciso XI. Em realidade, a redação da Câmara dos Deputados sobre o pousio é mais enxuta, técnica e abrangente, e não incorre nos equívocos técnicos e de desconhecimento da área rural brasileira em que incidiu a MP.

O texto proposto na MP ignora a imensa diversidade de situações agroecológicas e socioeconômicas existentes entre os mais de 5 milhões de agricultores e aplica uma regra rígida e numérica que não corresponde à realidade da produção, principalmente no caso da agricultura familiar e comunitária ou tradicional.

É que a duração e a abrangência no imóvel do pousio dependem:

do bioma (caatinga, Amazônia, cerrado...),

dos solos (areias quartzosas, argilosos, podzólicos...),

do cultivo praticado (anual, ciclo longo, perene...) e

do nível tecnológico do agricultor e de seus sistemas de produção (sistemas só de produção vegetal, sem recurso à adubação de ruminantes; mecanização suficiente ou não para incorporar restos culturais ou da vegetação resultante do pousio; uso ou não do fogo no manejo dos restos vegetais; uso de corretivos e adubos químicos etc.).

O pousio pode exigir mais de 5 anos para recuperação da capacidade de uso, chegando a 10 anos no norte do Maranhão e até a 20 em determinados solos de Roraima, Rondônia e Mato Grosso, p. ex.. Ele pode envolver mais do que 25% da área produtiva, sobretudo em sistemas comunitários e tradicionais de uso das terras.

Além disso, problemas fora do controle do agricultor que podem levar a um atraso na renovação da área em pousio e por consequência na sua extensão total por acúmulo, devida a ocorrência de condições climáticas adversas, enfermidades, disponibilidade de mão de obra, acontecimento de sinistros etc.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00024

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir no art. 3º o Inciso XXIV.

XI – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

Justificativa

No Artigo 3º., deve-se recusar a alteração da MP 571/12, no inciso XXIV, prevalecendo a redação da Câmara no Inciso XI. Em realidade, a redação da Câmara dos Deputados sobre o pousio é mais enxuta, técnica e abrangente, e não incorre nos equívocos técnicos e de desconhecimento da área rural brasileira em que incidiu a MP.

O texto proposto na MP ignora a imensa diversidade de situações agroecológicas e socioeconômicas existentes entre os mais de 5 milhões de agricultores e aplica uma regra rígida e numérica que não corresponde à realidade da produção, principalmente no caso da agricultura familiar e comunitária ou tradicional.

É que a duração e a abrangência no imóvel do pousio dependem:

do bioma (caatinga, Amazônia, cerrado...),

dos solos (areias quartzosas, argilosos, podzólicos...),

do cultivo praticado (anual, ciclo longo, perene...) e

do nível tecnológico do agricultor e de seus sistemas de produção (sistemas só de produção vegetal, sem recurso à adubação de ruminantes; mecanização suficiente ou não para incorporar restos culturais ou da vegetação resultante do pousio; uso ou não do fogo no manejo dos restos vegetais; uso de corretivos e adubos químicos etc.).

O pousio pode exigir mais de 5 anos para recuperação da capacidade de uso, chegando a 10 anos no norte do Maranhão e até a 20 em determinados solos de Roraima, Rondônia e Mato Grosso, p. ex.. Ele pode envolver mais do que 25% da área produtiva, sobretudo em sistemas comunitários e tradicionais de uso das terras.

Além disso, problemas fora do controle do agricultor que podem levar a um atraso na

renovação da área em pousio e por consequência na sua extensão total por acúmulo, devida a ocorrência de condições climáticas adversas, enfermidades, disponibilidade de mão de obra, acontecimento de sinistros etc.
Brasília, 04 de junho 2012 — **Deputado** 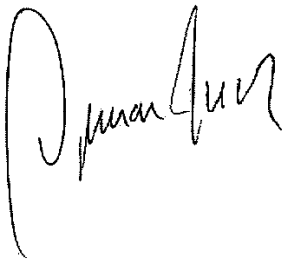

MPV 571

00025

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir no art. 3º o Inciso XXIV.

XI – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

Justificativa

No Artigo 3º., deve-se recusar a alteração da MP 571/12, no inciso XXIV, prevalecendo a redação da Câmara no Inciso XI. Em realidade, a redação da Câmara dos Deputados sobre o pousio é mais enxuta, técnica e abrangente, e não incorre nos equívocos técnicos e de desconhecimento da área rural brasileira em que incidiu a MP.

O texto proposto na MP ignora a imensa diversidade de situações agroecológicas e socioeconômicas existentes entre os mais de 5 milhões de agricultores e aplica uma regra rígida e numérica que não corresponde à realidade da produção, principalmente no caso da agricultura familiar e comunitária ou tradicional.

É que a duração e a abrangência no imóvel do pousio dependem:

do bioma (caatinga, Amazônia, cerrado...),

dos solos (areias quartzosas, argilosos, podzólicos...),

do cultivo praticado (anual, ciclo longo, perene...) e

do nível tecnológico do agricultor e de seus sistemas de produção (sistemas só de produção vegetal, sem recurso à adubação de ruminantes; mecanização suficiente ou não para

incorporar restos culturais ou da vegetação resultante do pousio; uso ou não do fogo no manejo dos restos vegetais; uso de corretivos e adubos químicos etc.).

O pousio pode exigir mais de 5 anos para recuperação da capacidade de uso, chegando a 10 anos no norte do Maranhão e até a 20 em determinados solos de Roraima, Rondônia e Mato Grosso, p. ex.. Ele pode envolver mais do que 25% da área produtiva, sobretudo em sistemas comunitários e tradicionais de uso das terras.

Além disso, problemas fora do controle do agricultor que podem levar a um atraso na renovação da área em pousio e por consequência na sua extensão total por acúmulo, devida a ocorrência de condições climáticas adversas, enfermidades, disponibilidade de mão de obra, acontecimento de sinistros etc.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00026

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o inciso XXV do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 471, de 2012.

Justificativa

A supressão proposta justifica-se pela interação dos termos "de área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada" com a Lei nº 8.629, de 1993, é imprópria e certamente levará a ampla controvérsia jurídica.

Brasília, de Junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00027

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir no Art. 3º i inciso XXV.

Justificativa

Ora, num primeiro aspecto, o acréscimo da MP 571/2012 baralha, com mesma conceituação e para os mesmos efeitos, expressões visivelmente díspares e distintas, como "área abandonada", "área subutilizada" e "área utilizada de forma inadequada", confundindo definições e afrontando princípios básicos de Lógica. Isso, só por si, já justificaria a rejeição.

Conceitua, por um lado, a expressão "área abandonada", que será objeto de uma única disposição; por outro lado, entretanto, inclui os conceitos de "área subutilizada" e de "área utilizada de forma inadequada", os quais não são recuperados posteriormente na lei em lugar nenhum nem para finalidade alguma, de modo que acabam inúteis e sem função. Isso também, só por si, justificaria a rejeição.

Além disso, deixar registradas, mas sem critério específico e sem objetivo algum, expressões de cunho tão subjetivo como "área subutilizada" e "área utilizada de forma inadequada", é propiciar terreno fértil à aplicação de uma perigosa principiologia em caso de disputas judiciais, que pode simplesmente inviabilizar a aplicação de qualquer dispositivo do Código.

O melhor, ante tais circunstâncias, é ficar sem qualquer desses conceitos no Código e deixar eventual regulamentação, no que necessário, para ser feita posteriormente, por via de norma resultante de trabalho conjunto do MAPA, MMA e MDA.

Em corroboração a essa sugestão, não se pode esquecer que o próprio conceito de "área abandonada" varia dependendo do bioma, do tipo de atividade agrossilvopastoril, do nível de intensificação do sistema produtivo, do tamanho da propriedade, etc.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00028

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o inciso XXV do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

A supressão proposta justifica-se pela interação dos termos "de área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada" com a Lei nº 8.629, de 1993, é imprópria e certamente levará a ampla controvérsia jurídica.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00029

EMENDA Nº /2011

Suprima-se o inciso XXV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

A proposição da medida provisória não estabelece critérios técnicos, no conceito de área abandonada, de forma a igualar outras que não estariam contempladas e que fatos agronômicos como safras frustradas por secas e chuvas excessivas, ou seja, elementos fora do controle do produtor rural.

Área abandonada, como é o caso objetivo do dispositivo de aplicação, já está até mesmo em fase de regeneração, então não há motivo objetivo para se abrir outra área se essa já foi tocada e passível de uso alternativo do solo. Mas estender às demais áreas e situações vinculadas a mercado, escala, meteorologia etc... é criar vasto repertório subjetivo de hipóteses, cujo motivo que se vislumbra será sempre o desvio de finalidade, o que mostra como certa a recomendação de supressão dessa inovação da medida provisória.

Sala de reuniões, 01 de junho de 2012

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO

MPV 571

00030

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 3º.

inciso XXV

Justificativa

Ora, num primeiro aspecto, o acréscimo da MP 571/2012 baralha, com mesma conceituação e para os mesmos efeitos, expressões visivelmente díspares e distintas, como "área abandonada", "área subutilizada" e "área utilizada de forma inadequada", confundindo definições e afrontando princípios básicos de Lógica. Isso, só por si, já justificaria a rejeição.

Conceitua, por um lado, a expressão "área abandonada", que será objeto de uma única disposição; por outro lado, entretanto, inclui os conceitos de "área subutilizada" e de "área utilizada de forma inadequada", os quais não são recuperados posteriormente na lei em lugar nenhum nem para finalidade alguma, de modo que acabam inúteis e sem função. Isso também, só por si, justificaria a rejeição.

Além disso, deixar registradas, mas sem critério específico e sem objetivo algum, expressões de cunho tão subjetivo como "área subutilizada" e "área utilizada de forma inadequada", é propiciar terreno fértil à aplicação de uma perigosa principiologia em caso de disputas judiciais, que pode simplesmente inviabilizar a aplicação de qualquer dispositivo do Código.

O melhor, ante tais circunstâncias, é ficar sem qualquer desses conceitos no Código e deixar eventual regulamentação, no que necessário, para ser feita posteriormente, por via de norma resultante de trabalho conjunto do MAPA, MMA e MDA.

Em corroboração a essa sugestão, não se pode esquecer que o próprio conceito de "área abandonada" varia dependendo do bioma, do tipo de atividade agrossilvopastoril, do nível de intensificação do sistema produtivo, do tamanho da propriedade, etc.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00031

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Afonso Hamm	**PP**	**RS**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 3º.

inciso XXV

Justificativa

Ora, num primeiro aspecto, o acréscimo da MP 571/2012 baralha, com mesma conceituação e para os mesmos efeitos, expressões visivelmente díspares e distintas, como "área abandonada", "área subutilizada" e "área utilizada de forma inadequada", confundindo definições e afrontando princípios básicos de Lógica. Isso, só por si, já justificaria a rejeição.

Conceitua, por um lado, a expressão "área abandonada", que será objeto de uma única disposição; por outro lado, entretanto, inclui os conceitos de "área subutilizada" e de "área utilizada de forma inadequada", os quais não são recuperados posteriormente na lei em lugar nenhum nem para finalidade alguma, de modo que acabam inúteis e sem função. Isso também, só por si, justificaria a rejeição.

Além disso, deixar registradas, mas sem critério específico e sem objetivo algum, expressões de cunho tão subjetivo como "área subutilizada" e "área utilizada de forma inadequada", é propiciar terreno fértil à aplicação de uma perigosa principiologia em caso de disputas judiciais, que pode simplesmente inviabilizar a aplicação de qualquer dispositivo do Código.

O melhor, ante tais circunstâncias, é ficar sem qualquer desses conceitos no Código e deixar eventual regulamentação, no que necessário, para ser feita posteriormente, por via de norma resultante de trabalho conjunto do MAPA, MMA e MDA.

Em corroboração a essa sugestão, não se pode esquecer que o próprio conceito de "área abandonada" varia dependendo do bioma, do tipo de atividade agrossilvopastoril, do nível de intensificação do sistema produtivo, do tamanho da propriedade, etc.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado Afonso Hamm**

MPV 571

00032

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 3º.

inciso XXV

Justificativa

Ora, num primeiro aspecto, o acréscimo da MP 571/2012 baralha, com mesma conceituação e para os mesmos efeitos, expressões visivelmente díspares e distintas, como "área abandonada", "área subutilizada" e "área utilizada de forma inadequada", confundindo definições e afrontando princípios básicos de Lógica. Isso, só por si, já justificaria a rejeição.

Conceitua, por um lado, a expressão "área abandonada", que será objeto de uma única disposição; por outro lado, entretanto, inclui os conceitos de "área subutilizada" e de "área utilizada de forma inadequada", os quais não são recuperados posteriormente na lei em lugar nenhum nem para finalidade alguma, de modo que acabam inúteis e sem função. Isso também, só por si, justificaria a rejeição.

Além disso, deixar registradas, mas sem critério específico e sem objetivo algum, expressões de cunho tão subjetivo como "área subutilizada" e "área utilizada de forma inadequada", é propiciar terreno fértil à aplicação de uma perigosa principiologia em caso de disputas judiciais, que pode simplesmente inviabilizar a aplicação de qualquer dispositivo do Código.

O melhor, ante tais circunstâncias, é ficar sem qualquer desses conceitos no Código e deixar eventual regulamentação, no que necessário, para ser feita posteriormente, por via de norma resultante de trabalho conjunto do MAPA, MMA e MDA.

Em corroboração a essa sugestão, não se pode esquecer que o próprio conceito de "área abandonada" varia dependendo do bioma, do tipo de atividade agrossilvopastoril, do nível de intensificação do sistema produtivo, do tamanho da propriedade, etc.

Brasília, 04 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. x Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso XXV	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XXV do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Ora, num primeiro aspecto, o acréscimo da MP 571/2012 baralha, com mesma conceituação e para os mesmos efeitos, expressões visivelmente díspares e distintas, como "área abandonada", "área subutilizada" e "área utilizada de forma inadequada", confundindo definições e afrontando princípios básicos de Lógica. Isso, só por si, já justificaria a rejeição.

Conceitua, por um lado, a expressão "área abandonada", que será objeto de uma única disposição; por outro lado, entretanto, inclui os conceitos de "área subutilizada" e de "área utilizada de forma inadequada", os quais não são recuperados posteriormente na lei em lugar nenhum nem para finalidade alguma, de modo que acabam inúteis e sem função. Isso também, só por si, justificaria a rejeição.

Além disso, deixar registradas, mas sem critério específico e sem objetivo algum, expressões de cunho tão subjetivo como "área subutilizada" e "área utilizada de forma inadequada", é propiciar terreno fértil à aplicação de uma perigosa principiologia em caso de disputas judiciais, que pode simplesmente inviabilizar a aplicação de qualquer dispositivo do Código.

O melhor, ante tais circunstâncias, é ficar sem qualquer desses conceitos no Código e deixar eventual regulamentação, no que necessário, para ser feita posteriormente, por via de norma resultante de trabalho conjunto do MAPA, MMA e MDA.

Em corroboração a essa sugestão, não se pode esquecer que o próprio conceito de "área abandonada" varia dependendo do bioma, do tipo de atividade agrossilvopastoril, do nível de intensificação do sistema produtivo e do tamanho da propriedade.

PARLAMENTAR

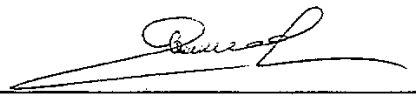

MPV 571

00034

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o inciso XXV do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

A supressão proposta justifica-se pela interação dos termos "de área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada" com a Lei nº 8.629, de 1993, é imprópria e certamente levará a ampla controvérsia jurídica.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º		XXV	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XXV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

O presente dispositivo exige supressão, pois a inovação inserida pela medida provisória não estabelece conceito técnico, mas ao invés disso adiciona outros tipos de situação não compreendidos efetivamente no conceito de área abandonada, de forma a igualar outras que não estariam contempladas e que fatos agronômicos como safras frustradas por secas e chuvas excessivas, ou seja, elementos fora do controle do produtor rural.

Área abandonada, como é o caso objetivo do dispositivo de aplicação, já está até mesmo em fase de regeneração, então não há motivo objetivo para se abrir outra área se essa já foi tocada e passível de uso alternativo do solo. Mas estender às demais áreas e situações vinculadas a mercado, escala, meteorologia etc... é criar vasto repertório subjetivo de hipóteses, cujo motivo que se vislumbra será sempre o desvio de finalidade, o que mostra como certa a recomendação de supressão dessa inovação da medida provisória.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

MPV 571

00036

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 471, de 2012.

Justificativa

A supressão proposta justifica-se pela interação dos termos "de área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada" com a Lei nº 8.629, de 1993, é imprópria e certamente levará a ampla controvérsia jurídica. Também, o inciso XXIV, "áreas úmidas", traz em si enorme abrangência e grande subjetividade, o que por si só impõe a sua supressão.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00037

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

A supressão proposta justifica-se pela interação dos termos "de área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada" com a Lei nº 8.629, de 1993, é imprópria e certamente levará a ampla controvérsia jurídica. Também, o inciso XXIV, "áreas úmidas", traz em si enorme abrangência e grande subjetividade, o que por si só impõe a sua supressão.

Brasília,31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	**Medida Provisória nº 571, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - Democratas/RS	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012:

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto pela Medida Provisória não atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

Onyx Lorenzoni

MPV 571

00039

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

A supressão proposta justifica-se pela interação dos termos "de área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada" com a Lei nº 8.629, de 1993, é imprópria e certamente levará a ampla controvérsia jurídica. Também, o inciso XXIV, "áreas úmidas", traz em si enorme abrangência e grande subjetividade, o que por si só impõe a sua supressão.

Brasília, 30 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

MPV 571

00040

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se e os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Medida Provisória e o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

Os dispositivos carregam uma enorme incoerência, ao determinar que, imóvel rural que possua qualquer área abandonada, fique impedido de converter novas áreas de vegetação nativa, inviabilizando a melhoria do processo produtivo da propriedade. Permanecendo o dispositivo, a existência de uma pequena área de pedreira, onde é inviável a implantação de cultivos ou utilização de maquinários e implementos, será suficiente para impedir uma melhor utilização do imóvel. Além disso, estabelecem sobre áreas passiveis de uso alternativo do solo, mais uma forma de restrição da produção já suficientemente comprometida com a manutenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00041

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o inciso XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

O inciso XXIV, "áreas úmidas", traz em si enorme abrangência e grande subjetividade, o que por si só impõe a sua supressão.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00042

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o inciso XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

O inciso XXIV, "áreas úmidas", traz em si enorme abrangência e grande subjetividade, o que por si só impõe a sua supressão.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
30/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. GIOVANNI QUEIROZ PDT/PA	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.3º		XXVI	

Suprima-se o inciso XXVI do Art.3º, da Medida Provisória 571, de 2012, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A convenção de Ramsar de 1971 que constitui o tratado inter-governamental internacionalmente adotado, que trata somente da criação e regulamentação de áreas úmidas no mundo e cujo o Brasil é signatário, já definiu o conceito de áreas úmidas mundialmente aceito. Incluir nova nomenclatura no texto da lei engessará a atuação brasileira a nível internacional.

ASSINATURA

MPV 571

00044

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o inciso XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 471, de 2012.

Justificativa

O inciso XXIV, "áreas úmidas", traz em si enorme abrangência e grande subjetividade, o que por si só impõe a sua supressão.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00045

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	**PSD**	**SC**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 3º.

Inciso XXVI

Justificativa

A definição de "área úmida" não corresponde a nenhum conceito de ecossistema, de unidade de paisagem ou de unidade geomorfológica. Trata-se de um termo genérico e laico, que se presta a confusão. Além disso, na definição proposta pela MP, poderia abranger diversas outras unidades já definidas, como "várzea", "vereda", "manguezal", "apicum", "salgado" e "marismas", já que todas elas, em última análise, não deixam de ser "áreas úmidas".

Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012a apresenta como sendo absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários.

E mais: de modo subjetivo, perigoso e passível de inviabilizar a aplicação das regras deste Código por aplicação de principiologia, este conceito de "área úmida" será utilizado para ampliar as áreas de preservação permanente. Ou seja: de modo sub-reptício, o mencionado conceito poderá estar a serviço de transformar em "áreas de preservação permanente" toda uma série de áreas que, por si sós, de acordo com o restante das disposições deste Código, não o são.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00046

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 3º.

Inciso XXVI

Justificativa

A definição de "área úmida" não corresponde a nenhum conceito de ecossistema, de unidade de paisagem ou de unidade geomorfológica. Trata-se de um termo genérico e laico, que se presta a confusão. Além disso, na definição proposta pela MP, poderia abranger diversas outras unidades já definidas, como "várzea", "vereda", "manguezal", "apicum", "salgado" e "marismas", já que todas elas, em última análise, não deixam de ser "áreas úmidas".

Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012a apresenta como sendo absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários.

E mais: de modo subjetivo, perigoso e passível de inviabilizar a aplicação das regras deste Código por aplicação de principiologia, este conceito de "área úmida" será utilizado para ampliar as áreas de preservação permanente. Ou seja: de modo sub-repticio, o mencionado conceito poderá estar a serviço de transformar em "áreas de preservação permanente" toda uma série de áreas que, por si sós, de acordo com o restante das disposições deste Código, não o são.

Brasília, 04 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00047

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	**PCdoB**	**PI**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir no art. 3º o Inciso XXVI.

Justificativa

A definição de "área úmida" não corresponde a nenhum conceito de ecossistema, de unidade de paisagem ou de unidade geomorfológica. Trata-se de um termo genérico e laico, que se presta a confusão. Além disso, na definição proposta pela MP, poderia abranger diversas outras unidades já definidas, como "várzea", "vereda", "manguezal", "apicum", "salgado" e "marismas", já que todas elas, em última análise, não deixam de ser "áreas úmidas".

Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012a apresenta como sendo absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários.

E mais: de modo subjetivo, perigoso e passível de inviabilizar a aplicação das regras deste Código por aplicação de principiologia, este conceito de "área úmida" será utilizado para ampliar as áreas de preservação permanente. Ou seja: de modo sub-reptício, o mencionado conceito poderá estar a serviço de transformar em "áreas de preservação permanente" toda uma série de áreas que, por si sós, de acordo com o restante das disposições deste Código, não o são.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00048

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Inciso XXVI do ART. 3º da Medida Provisória 571/2012, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

A definição de "área úmida" não corresponde a nenhum conceito de ecossistema, de unidade de paisagem ou de unidade geomorfológica. Trata-se de um termo genérico e laico, que se presta a confusão. Além disso, na definição proposta pela MP, poderia abranger diversas outras unidades já definidas, como "várzea", "vereda", "manguezal", "apicum", "salgado" e "marismas", já que todas elas, em última análise, não deixam de ser "áreas úmidas".

Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012a apresenta como sendo absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários.

E mais: de modo subjetivo, perigoso e passível de inviabilizar a aplicação das regras deste Código por aplicação de principiologia, este conceito de "área úmida" será utilizado para ampliar as áreas de preservação permanente. Ou seja: de modo sub-reptício, o mencionado conceito poderá estar a serviço de transformar em "áreas de preservação permanente" toda uma série de áreas que, por si sós, de acordo com o restante das disposições deste Código, não o são.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

MPV 571

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. x Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso XXVI	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XXVI, do art 3º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A definição de "área úmida" não corresponde a nenhum conceito de ecossistema, de unidade de paisagem ou de unidade geomorfológica. Trata-se de um termo genérico e laico, que se presta a confusão. Além disso, na definição proposta pela MP, poderia abranger diversas outras unidades já definidas, como "várzea", "vereda", "manguezal", "apicum", "salgado" e "marismas", já que todas elas, em última análise, não deixam de ser "áreas úmidas".

Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo absolutamente conservacionista quando, na realidade, a convenção de Ramsar busca prioritariamente o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários.

E mais: de modo subjetivo, perigoso e passível de inviabilizar a aplicação das regras deste Código por aplicação de principiologia, este conceito de "área úmida" será utilizado para ampliar as áreas de preservação permanente. Ou seja: de modo sub-reptício, o mencionado conceito poderá estar a serviço de transformar em "áreas de preservação permanente" toda uma série de áreas que, por si sós, de acordo com o restante das disposições deste Código, não o são.

PARLAMENTAR

MPV 571

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Glauber Braga – PSB	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º...

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às terras indígenas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 3º da lei 12.651/2012 equipara as propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais à pequena propriedade ou posse rural familiar. Essa equiparação implica a extensão dos benefícios criados para a pequena propriedade para áreas maiores que, na Amazônia, podem chegar a mais de 400 ha. Essas medidas representam a intensificação do uso em áreas ecologicamente frágeis, o afrouxamento do controle sobre o manejo dessas áreas em parcela dos imóveis rurais com extensão significativa e, acima de tudo, a redução da proteção da vegetação nativa e da sua recuperação onde houve desmatamento não autorizado. Consideramos que tais benefícios devem ficar restritos à pequena propriedade ou posse rural, aos indígenas e às demais populações tradicionais.

ASSINATURA

__/__/__

MPV 571

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

Deputado	autor	nº do prontuário
IVAN VALENTE	PSOL-SP	359

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 2012, alterada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"3º.....

.....

.....

Parágrafo único Para fins desta Lei, entende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades de até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, bem como às terras indígenas demarcadas e Às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo de seu território" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os imóveis a que se refere o inciso V recebem tratamento especial na Lei em função de seu caráter de interesse social, sendo beneficiados com condições que, muitas vezes, reduzem a proteção ambiental. Essa redução da preservação ambiental só se justifica quando se tratar de pequenas propriedades de agricultura familiar. A omissão com relação ao conceito de agricultura familiar tem em vista a flexibilização da aplicação das regras estabelecidas e, portanto, a redução da preservação ambiental sem justificativa social plausível.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

MPV 571

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado IVAN VALENTE /PSOL-SP	359

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 2012, objeto de várias alterações pela Medida Provisória nº 571, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"3º.....

.....

.....

IV área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 21 de setembro de 1999, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A data atual refere-se à edição mais recente da Lei de Crimes Ambientais, realizada mediante o Decreto 6.514/2008. Não há fundamentação jurídica razoável para essa data. Se o objetivo é considerar o momento em que passaram a valer normas amplas quanto a infrações administrativas, o correto seria a data do primeiro regulamento da Lei de Crimes Ambientais, o Decreto 3.179 de 21 de setembro de 1999, tal como proposto por esta emenda.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

MPV 571

00053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		**Supressiva**		**Modificativa**	x

Dispositivo Emendado

Artigo	**3º**	**Parágrafo**	**IX**	**Incisos**		**Alínea**	**b**

TEXTO DA EMENDA

O artigo 3º, inciso IX, letra "b" da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX. interesse social:

.....

.....

b) a exploração agroflorestal sustentável e extrativista praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.651/2012 deixou de considerar a atividade extrativista praticada pelos agricultores familiares como sendo de interesse social, desconsiderando a importância social e econômica desta atividade. Cada região no Brasil possui itens muito característicos do extrativismo. Na região Norte o Buriti, o Murici, o Cupuaçu, o Babaçu, são fontes de renda de muitas comunidades. Na região Centro-oeste o Pequi, o Baru e a Bacaba, são fontes de renda e existem leis que garantem a proteção dessas espécies e o acesso de qualquer cidadão aos seus frutos onde quer que eles estejam. Também se constitui em atividade de interesse social pela sua importância na reforma agrária. Segundo dados do INCRA, dos 48,3 milhões de hectares incorporados à reforma agrária no período de 2003 a 2011, nada menos do que 80% foram transformados em projetos ambientalmente diferenciados, como os extrativistas e florestais, correspondente a 534 assentamentos.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

MPV 571

00054

Emenda a MP 571 de 201

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x

Dispositivo Emendado

Artigo	3º	Parágrafo	IX	Incisos		Alínea	b

O artigo 3º, inciso IX, letra "b" da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX. interesse social:

.....

.....

b) a exploração agroflorestal sustentável e extrativista praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.651/2012 deixou de considerar a atividade extrativista praticada pelos agricultores familiares como sendo de interesse social, desconsiderando a importância social e econômica desta atividade. Cada região no Brasil possui itens muito característicos do extrativismo. Na região Norte o Buriti, o Murici, o Cupuaçu, o Babaçu, são fontes de renda de muitas comunidades. Na região Centro-oeste o Pequi, o Baru e a Bacaba, são fontes de renda e existem leis que garantem a proteção dessas espécies e o acesso de qualquer cidadão aos seus frutos onde quer que eles estejam. Também se constitui em atividade de interesse social pela sua importância na reforma agrária. Segundo dados do INCRA, dos 48,3 milhões de hectares incorporados à reforma agrária no período de 2003 a 2011, nada menos do que 80% foram transformados em projetos ambientalmente diferenciados, como os extrativistas e florestais, correspondente a 534 assentamentos.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Dep. Zezéu Ribeiro PT/BA

Papel reciclável

MPV 571

00055

Emenda a MP 571 de 2012							
Tipo de Emenda:							
Aditiva		Supressiva		Modificativa	x		
Dispositivo Emendado							
Artigo	3°	Parágrafo	IX	Incisos		Alínea	b

O artigo 3°, inciso IX, letra "b" da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX. interesse social:

.....

.....

b) a exploração agroflorestal sustentável e extrativista praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.651/2012 deixou de considerar a atividade extrativista praticada pelos agricultores familiares como sendo de interesse social, desconsiderando a importância social e econômica desta atividade. Cada região no Brasil possui itens muito característicos do extrativismo. Na região Norte o Buriti, o Murici, o Cupuaçu, o Babaçu, são fontes de renda de muitas comunidades. Na região Centro-oeste o Pequi, o Baru e a Bacaba, são fontes de renda e existem leis que garantem a proteção dessas espécies e o acesso de qualquer cidadão aos seus frutos onde quer que eles estejam. Também se constitui em atividade de interesse social pela sua importância na reforma agrária. Segundo dados do INCRA, dos 48,3 milhões de hectares incorporados à reforma agrária no período de 2003 a 2011, nada menos do que 80% foram transformados em projetos ambientalmente diferenciados, como os extrativistas e florestais, correspondente a 534 assentamentos.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO

PT/SE

Papel é reciclável

MPV 571

00056

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x

Dispositivo Emendado

Artigo	3º	Parágrafo	IX	Incisos		Alínea	b

O artigo 3º, inciso IX, letra "b" da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX. interesse social:

.....

.....

b) a exploração agroflorestal sustentável e extrativista praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.651/2012 deixou de considerar a atividade extrativista praticada pelos agricultores familiares como sendo de interesse social, desconsiderando a importância social e econômica desta atividade. Cada região no Brasil possui itens muito característicos do extrativismo. Na região Norte o Buriti, o Murici, o Cupuaçu, o Babaçu, são fontes de renda de muitas comunidades. Na região Centro-oeste o Pequi, o Baru e a Bacaba, são fontes de renda e existem leis que garantem a proteção dessas espécies e o acesso de qualquer cidadão aos seus frutos onde quer que eles estejam. Também se constitui em atividade de interesse social pela sua importância na reforma agrária. Segundo dados do INCRA, dos 48,3 milhões de hectares incorporados à reforma agrária no período de 2003 a 2011, nada menos do que 80% foram transformados em projetos ambientalmente diferenciados, como os extrativistas e florestais, correspondente a 534 assentamentos.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Papel é reciclável

MPS

Marina Santa Anna

MPV 571

00057

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x

Dispositivo Emendado

Artigo	3°	Parágrafo	IX	Incisos		Alínea	b

O artigo 3°, inciso IX, letra "b" da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX. interesse social:

.....

.....

b) a exploração agroflorestal sustentável e extrativista praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.651/2012 deixou de considerar a atividade extrativista praticada pelos agricultores familiares como sendo de interesse social, desconsiderando a importância social e econômica desta atividade. Cada região no Brasil possui itens muito característicos do extrativismo. Na região Norte o Buriti, o Murici, o Cupuaçu, o Babaçu, são fontes de renda de muitas comunidades. Na região Centro-oeste o Pequi, o Baru e a Bacaba, são fontes de renda e existem leis que garantem a proteção dessas espécies e o acesso de qualquer cidadão aos seus frutos onde quer que eles estejam. Também se constitui em atividade de interesse social pela sua importância na reforma agrária. Segundo dados do INCRA, dos 48,3 milhões de hectares incorporados à reforma agrária no período de 2003 a 2011, nada menos do que 80% foram transformados em projetos ambientalmente diferenciados, como os extrativistas e florestais, correspondente a 534 assentamentos.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

MPV 571

00058

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x

Dispositivo Emendado

Artigo	3°	Parágrafo	IX	Incisos		Alínea	b

O artigo 3°, inciso IX, letra "b" da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX. interesse social:

.....

.....

b) a exploração agroflorestal sustentável e extrativista praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.651/2012 deixou de considerar a atividade extrativista praticada pelos agricultores familiares como sendo de interesse social, desconsiderando a importância social e econômica desta atividade. Cada região no Brasil possui itens muito característicos do extrativismo. Na região Norte o Buriti, o Murici, o Cupuaçu, o Babaçu, são fontes de renda de muitas comunidades. Na região Centro-oeste o Pequi, o Baru e a Bacaba, são fontes de renda e existem leis que garantem a proteção dessas espécies e o acesso de qualquer cidadão aos seus frutos onde quer que eles estejam. Também se constitui em atividade de interesse social pela sua importância na reforma agrária. Segundo dados do INCRA, dos 48,3 milhões de hectares incorporados à reforma agrária no período de 2003 a 2011, nada menos do que 80% foram transformados em projetos ambientalmente diferenciados, como os extrativistas e florestais, correspondente a 534 assentamentos.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO

PT/SE

MPV 571

00059

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x

Dispositivo Emendado

Artigo	3º	Parágrafo	IX	Incisos		Alínea	b

O artigo 3º, inciso IX, letra "b" da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX. interesse social:

.....

.....

b) a exploração agroflorestal sustentável e extrativista praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.651/2012 deixou de considerar a atividade extrativista praticada pelos agricultores familiares como sendo de interesse social, desconsiderando a importância social e econômica desta atividade. Cada região no Brasil possui itens muito característicos do extrativismo. Na região Norte o Buriti, o Murici, o Cupuaçu, o Babaçu, são fontes de renda de muitas comunidades. Na região Centro-oeste o Pequi, o Baru e a Bacaba, são fontes de renda e existem leis que garantem a proteção dessas espécies e o acesso de qualquer cidadão aos seus frutos onde quer que eles estejam. Também se constitui em atividade de interesse social pela sua importância na reforma agrária. Segundo dados do INCRA, dos 48,3 milhões de hectares incorporados à reforma agrária no período de 2003 a 2011, nada menos do que 80% foram transformados em projetos ambientalmente diferenciados, como os extrativistas e florestais, correspondente a 534 assentamentos.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEPUTADO LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

MPV 571

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do inciso XII do art. 3º, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

XII – vereda: fisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa – buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;"

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

MPV 571

00061

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XII, do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

XII: Veredas: Fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa – buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.
.....
....."(NR)

Justificativa

A nova redação contempla o conceito científico de veredas, que para sua configuração exige a presença de buritis.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 571/2012	
Autores RUBENS BUENO – PPS/PR		nº do prontuário

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(X) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.3º da Lei n.º 12.651, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

.....

XIV – apicum ou salgado: porção mais interna do ecossistema manguezal caracterizada por superfície areno-lodosa, aparentemente desprovida de vegetação vascular, e somente atingida pelas marés cheias.

XV – marisma: ecossistema característico de altas latitudes, podendo ser encontrado nas zonas tropical e intertropical na faixa do entremarés de regiões costeiras abrigadas, sendo delimitadas pela amplitude das marés, com cobertura vegetal típica caracterizada por gramíneas, sem vegetação arbórea.

.....

XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XXV - área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;

XXVI – áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; e

XXVII – área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do **caput** do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Há erros nas definições dos termos salgados, apicum e marisma na Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, se observarmos as conceituações dos estudiosos YaraSchaeffer-Novelli, docente do Instituto Oceonográfico da Universidade de São Paulo André Scarlate Rovai, Mestre em ecologia e colaborador do Instituto BiomaBrasil, Clemente Coelho Jr. e Ricardo Palamar Menghini e Renalto de Almeida, Mestres e Doutores em Oceonografia Biológica.

Diferentemente do exposto na referida lei, os estudiosos apresentam apicum como sinônimo de salgado, explicando que a ***"feição apicum ou salgado, somente existe no contexto do ecossistema manguezal, isto é, não existe apicum sem estar associado ao ecossistema manguezal, porém pode existir manguezal sem a presença do apicum"***, *e acrescentam ainda que* ***"é a porção mais interna do ecossistema", "rico em vida", "onde se concentramos nutrientes utilizados pelo ecossistema para sintetizar matéria orgânica vegetal e animal"***.

A lei iguala salgado a marismas tropicais hipersalinos, que são coisas bem diferentes, ***"já que marismas são ecossistemas de altas latitudes"***, e ao mesmo tempo separa apicum de salgado, que são a mesma coisa. Para corrigir estas distorções apresento a presente emenda.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 571

00063

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XII, do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

XII: Veredas: Fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa – buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.

.....

....."(NR)

Justificativa

A nova redação contempla o conceito científico de veredas, que para sua configuração exige a presença de buritis.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
30/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Sueli Vidigal-PDT/ES	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.3		XII	

O inciso XII do art. Art.3º, da Medida Provisória 571, de 2012, passa a configurar a seguinte redação:

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com **palmeiras,** sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

JUSTIFICAÇÃO

Palmeira é o nome popular da família da ***Arecaceae e não Palmaceae*** como veio no texto da MP 571, há mais de uma década que não se utiliza a nomenclatura ***Pamaceae*** para denominar as espécies deste gênero. O termo *Palmaceae* fere profundamente a nomenclatura botânica internacional e que muitos brasileiros aperfeiçoaram. Por isto, faz-se necessário a mudança do termo para um nome popular mais utilizado, palmeira, ou alocação do gênero correto *Arecaceae*.

ASSINATURA

MPV 571

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012
Autor DEPUTADA REBECCA GARCIA – PP/AM	Nº do Prontuário

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 571, de 2012)

Dê-se ao Art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; a seguinte redação:

XII - vereda: fitofisionomia de savana; encontrada em solos hidromórficos, usualmente coberta com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

JUSTIFICAÇÃO

Na definição de vereda, foi omitido o termo "coberta", antes de "...com palmáceas..." sendo a sua restituição necessária de forma a restabelecer o conceito já consagrado na literatura e em outras legislações.

PARLAMENTAR

MPV 571

00066

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XII, do art. 3º da Lei 12.657, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

XII: Veredas: Fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa – buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.

.....

....."(NR)

Justificativa

A nova redação contempla o conceito científico de veredas, que para sua configuração exige a presença de buritis.

Brasília, de Junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012
31/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Modifica-se o inciso XIX do Art. 3º da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, objeto da Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012, que a passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIX - leito regular: a calha compreendida entre as margens baixas por onde correm os cursos d'água;"

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar a preservação ambiental de forma mais efetiva, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado além de ser uma garantia constitucionalmente prevista é uma questão de sobrevivência para toda a humanidade, devendo desta forma, ser elaborada uma legislação adequada e atual para ter sua vigência assegurada sem prejudicar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas em território brasileiro.

Sala Comissão, 01 de junho de 2012

Senadora Vanessa Grazziotin

31/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 571

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso XXI do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP, como se segue:

"Art. 3º.....

.....

XXI – várzea: área plana constituída de solos originários de decomposição de materiais transportados por cursos d'agua ou trazidos das encostas pelo efeito erosivo das chuvas e das enchentes periódicas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade resgatar o verdadeiro conceito de várzea ou planície.

PARLAMENTAR

MPV 571

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado JUNJI ABE	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte art. na Medida Provisória nº 571/12:

Art. Dê-se ao inciso XXI do art. 3º da Lei nº 12.651/12 a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

XXI - Para efeito de recomposição florestal e de qualquer tipo de recuperação ambiental, deverão ser consideradas várzeas, única e exclusivamente, as porções territoriais passíveis de inundações decorrentes do aumento do nível de água de rios, córregos, ribeirões e demais cursos d'água, nascentes e olhos d'água perenes, lagos e lagoas naturais e veredas.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Esclarece-se que a inclusão deste artigo na referida Medida Provisória é cabível diante do tema modificado nesta emenda ser análogo ao texto do Governo, tendo como objetivo corrigir o entendimento equivocado de que toda várzea é APP (Área de Preservação Permanente), estabelecendo que a porção inviolável - e de recomposição florestal obrigatória - corresponda exclusivamente ao território sujeito às inundações nas margens de cursos d'água. Desta forma, a exigência de reposição da vegetação não deverá, em nenhuma circunstância, atingir o terreno agricultável, livre de alagamentos, onde pequenos produtores desenvolvem, há séculos, atividades agropecuárias, sem causar qualquer impacto sobre os recursos naturais.

A inserção desta redação garantirá a manutenção das atividades agrícolas às margens de rios, córregos e outros cursos d'água sem comprometer a sobrevivência de milhões de pequenos produtores brasileiros. Muitos deles, vale frisar, passaram a produzir em várzeas por incentivo de programas do próprio governo, como o Pró-Várzea. Amparado na história da humanidade no planeta, acentuo que toda civilização humana teve seu desenvolvimento econômico-social calcado no cultivo das áreas não alagáveis que cercam rios e demais cursos d'água. Portanto, nada justifica a classificação desses territórios cultiváveis como APPs. O Brasil guarda mais 500 anos de memória que comprovam a prática do cultivo de várzeas onde, via de regra, estão os solos com maior carga de nutrientes e melhores condições para a atividade agrícola.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUNJI ABE	**SP**	**PSD**

DATA	ASSINATURA
01/06/12	

MPV 571

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do inciso XXIV do art. 3º, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

XXIV – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

MPV 571

00071

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XXIV, do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;
.....
....." (NR)

Justificativa

A conceituação da prática do pousio foi restringida a cinco anos e 25% da área produtiva. Pela quantidade de biomas e diversidade de ecossistemas brasileiros, é mais adequado um texto de caráter geral, devendo as especificidades serem tratadas nos regulamentos da Lei.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00072

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XXIV, do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

.....

....." (NR)

Justificativa

A conceituação da prática do pousio foi restringida a cinco anos e 25% da área produtiva. Pela quantidade de biomas e diversidade de ecossistemas brasileiros, é mais adequado um texto de caráter geral, devendo as especificidades serem tratadas nos regulamentos da Lei.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00073

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XXIV, do art. 3º da Lei 12.657, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;
.....
....." (NR)

Justificativa

A conceituação da prática do pousio foi restringida a cinco anos e 25% da área produtiva. Pela quantidade de biomas e diversidade de ecossistemas brasileiros, é mais adequado um texto de caráter geral, devendo as especificidades serem tratadas nos regulamentos da Lei.

Brasília, de Junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso XXIV	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso XXIV do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXIV – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;" (NR)

Justificativa

No Artigo 3º deve-se recusar a alteração da MP 571/12, no inciso XXIV, prevalecendo a redação da Câmara no Inciso XI. Em realidade, a redação da Câmara dos Deputados sobre o pousio é mais enxuta, técnica e abrangente, e não incorre nos equívocos técnicos e de desconhecimento da área rural brasileira em que incidiu a MP.

O texto proposto na MP ignora a imensa diversidade de situações agroecológicas e socioeconômicas existentes entre os mais de 5 milhões de agricultores e aplica uma regra rígida e numérica que não corresponde à realidade da produção, principalmente no caso da agricultura familiar e comunitária ou tradicional.

É que a duração e a abrangência no imóvel do pousio dependem do bioma (caatinga, Amazônia, cerrado...), dos solos (areias quartzosas, argilosos, podzólicos...), do cultivo praticado (anual, ciclo longo, perene...) e do nível tecnológico do agricultor e de seus sistemas de produção (sistemas só de produção vegetal, sem recurso à adubação de ruminantes; mecanização suficiente ou não para incorporar restos culturais ou da vegetação resultante do pousio; uso

ou não do fogo no manejo dos restos vegetais; uso de corretivos e adubos químicos).

O pousio pode exigir mais de 5 anos para recuperação da capacidade de uso, chegando a 10 anos no norte do Maranhão e até a 20 em determinados solos de Roraima, Rondônia e Mato Grosso, p. ex.. Ele pode envolver mais do que 25% da área produtiva, sobretudo em sistemas comunitários e tradicionais de uso das terras.

Além disso, problemas fora do controle do agricultor que podem levar a um atraso na renovação da área em pousio e por consequência na sua extensão total por acúmulo, devida a ocorrência de condições climáticas adversas, enfermidades, disponibilidade de mão de obra, acontecimento de sinistros etc.

PARLAMENTAR

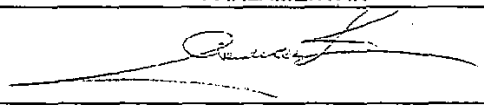

MPV 571

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. __ Supressiva 2. X Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º		XXIV	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXIV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012:

XXIV – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

JUSTIFICATIVA

A concepção de pousio também se vincula a fatores externos, ou seja, independentes da vontade do proprietário rural. Exemplo disso pode ocorrer com o "cancro cítrico", onde a supressão do pomar de laranja é compulsória e de uma só vez, independentemente de qual o tamanho do pomar naquela propriedade. Isso feito, ali não se pode plantar laranja em seguida. Outro exemplo está nas regras de plantio de alimentos orgânicos onde a conversão exige "quarentena", denominada "período de conversão", podendo haver dificuldade de implantação de projeto se isso ficar limitado a 25% da área.

Portanto, existem casos em que a limitação de 25% do imóvel, inserido no texto está fora da realidade e do conceito técnico, o que exige sua rejeição, com o retorno da redação aos termos do conceito aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

MPV 571

00076

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XXIV, do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, por até 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;
.....
....."(NR)

Justificativa

A fixação do prazo de 10 (dez) anos para pousio está prevista na Lei de Mata Atlântica. Por uma questão de analogia aplica-se a mesma regra ao código florestal

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00077

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XXIV, do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, por até 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

.....

....."(NR)

Justificativa

A fixação do prazo de 10 (dez) anos para pousio está prevista na Lei de Mata Atlântica. Por uma questão de analogia aplica-se a mesma regra ao código florestal

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00078

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XXIV, do art. 3º da Lei 12.657, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, por até 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;
.....
....."(NR)

Justificativa

A fixação do prazo de 10 (dez) anos para pousio está prevista na Lei de Mata Atlântica. Por uma questão de analogia aplica-se a mesma regra ao código florestal

Brasília, de Junho de 2012

Deputado Carlos Magno

MPV 571

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
30/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP GIOVANNI QUEIROZ PDT/PA	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.3º		XXIV	

Dê-se ao inciso XXIV do Art.3º, da Medida Provisória 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art 3º.....

.....

XXIV - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Adotar a prática de pousio pelo período de 05 anos é inconsequente, e vai na contramão das pesquisas agrícolas de fertilidade de solo desenvolvidas na região amazônica e caatinga. Aliado a isto, fere o modo de plantio adotado pelas populações tradicionais das regiões norte e nordeste, que reconhecem o pousio para fins de reposição da fertilidade do solo por um período de até 10 anos. Ademais, já existe regulamentação para esta prática na Lei da Mata Atlântica publicada em 2006, que também adota o pousio por um período de 10 anos. Permanecer com um texto adotando a prática de pousio por um período de 5 anos seria um desrespeito ao trabalhador rural que não possui outra forma de devolução da fertilidade do solo.

ASSINATURA

MPV 571

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Leitão PSDB	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso XXIV do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP, como se segue:

"Art. 3º.....

.....

XXIV – pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, **no período máximo de 10(dez) anos**, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ampliar o período de pousio para até 10 anos uma vez que em algumas regiões do Brasil a recuperação do solo em cinco anos torna-se impraticável tendo em vista os fatores climáticos que interferem no processo em geral.

PARLAMENTAR

MPV 571

00081

EMENDA Nº (à MPV nº 571, de 2012)

Dê-se ao inciso XXIV do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do art. 1º da MPV nº 571, de 2012, a seguinte redação:

"XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, em parte da propriedade ou posse rurais, definida por critérios técnicos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa garantir que os aspectos técnicos e científicos definam as regras a serem seguidas para o caso do pousio. O prazo de cinco anos parece arbitrário e pode não refletir nem a necessidade nem a realidade de determinados sistemas produtivos afetados por condições adversas como doenças ou, no limite, contaminação. A depender da situação, a recuperação da fertilidade depende de prazo maior do que cinco anos, sendo comum o plantio de leguminosas para acelerar a recuperação do solo, pois esse processo promove a fixação de nitrogênio.

Assim, a nosso ver, o agricultor deve ter mais liberdade para utilizar sua propriedade, desde que respaldado por recomendação de profissional devidamente qualificado para estabelecer o prazo de pousio, para o período adequado. Aguardamos contar a estimada consideração dos insignes parlamentares para esta Emenda.

Senador Acir Gurgacz
PDT – RO

MPV 571

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25/05/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Sen. Blairo Maggi - PR	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º		XXIV	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Inciso XXIV do Art. 1º passará a vigorar com a seguinte redação:

pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade, tendo o proprietário a necessidade de comunicar ao órgão ambiental para seu devido monitoramento;

JUSTIFICATIVA

Somos sabedores que a técnica de Pousio, tem como objetivo principal a recuperação da fertilidade natural do solo. Todavia os possíveis entraves econômicos também podem fazer com que o produtor deixe a área sem produzir, e isso não poderá de maneira nenhuma prejudicá-lo. Além do que o prazo de 10 anos já esta contemplado na Lei da Mata Atlântica Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

PARLAMENTAR

Senador Blairo Maggi

MPV 571

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
30/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP GIOVANNA QUEIROZ PDT/PA	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.3º		XXV	

Dê-se ao inciso XXV do Art.3º, da Medida Provisória 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art 3º.....

XXV - área abandonada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3o e 4o do art. 6º da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de área abandonada adotada pela MP 571 agrega grande subjetividade ao texto, o que irá desencadear erros na aplicação da norma. A utilização da expressão "**utilizada de forma inadequada**" é um exemplo claro de conceituação imprópria, pois, o que é adequado para um aplicador da Lei pode não ser para outro. Os agricultores e os aplicadores da norma no campo, não necessitam de novas Leis que proporcionem insegurança jurídica, levando a cabo todo um trabalho administrativo que devido a uma inconsistência da Lei, será fatalmente derrubado nos tribunais. Por isto, agregamos o conceito de área abandonada já utilizado na lei que trata da regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária (§ 3º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993).

ASSINATURA

MPV 571

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25/05/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Sen. Blairo Maggi - PR	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º		XXV	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Inciso XXV do Art. 1º passará a vigorar com a seguinte redação:

XXV - área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada por mais de 10 anos, sem monitoramento ambiental ou medidas mitigadoras de controle, demonstrando seu abandono, ressalvadas as áreas em pousio;

JUSTIFICATIVA

Não há sentido a definição de área abandonada no contexto ambiental se relatar a índices de produtividade e sim ao não monitoramento e sem uso de medidas mitigadoras por um tempo que supere ao definido por pousio nessa área.

PARLAMENTAR

Senador Blairo Maggi

MPV 571

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 bem como suprima-se o inciso IX do art. 6º e acrescente-se parágrafo único ao referido artigo, como se segue:

"'Art. 3º.....

.....

XXVI – áreas úmidas: superfícies topográficas cobertas de água, de regime natural ou artificial, permanentes ou temporárias, reguladas pelo ciclo hidrológico, contendo água parada ou corrente, doce, salobra ou salgada, com ocorrência de ecossistemas, bem como áreas marinhas com profundidade de até seis metros, em situação de maré baixa."

'Art. 6º .....

.....

Parágrafo único. Proteger áreas úmidas, mediante lei específica, especialmente as de importância internacional. '"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe nova conceituação de áreas úmidas levando em consideração a definição da Convenção de Ramsar, realizada em 1971, no Irã, que marcou o início das ações nacionais e internacionais para a conservação e o uso sustentável das zonas úmidas e de seus recursos naturais. As áreas úmidas estão presentes em todos os tipos de ecossistemas.

A convenção classificou as áreas úmidas como de importância mundial. Existem 1.556 sítios Ramsar reconhecidos mundialmente por suas características, biodiversidade e importância estratégica para as populações locais.

No Brasil são classificadas como áreas úmidas: Parque Nacional do Pantanal Matogrossense (MT), Estação Ecológica Mamirauá (AM), Ilha do Bananal (TO), Reentrâncias Maranhenses (MA), Área de Proteção Ambiental da Baixada Maranhense (MA), Parque Estadual Marinho do Parcel de Manoel Luz (MA), Lagoa do Peixe (RS) e a Reserva Particular do Patrimônio Natural SESC Pantanal (MT), que se coadunam perfeitamente com o conceito de áreas úmidas, ora proposto.

E, ainda, propõe similarmente à Lei nº 9.985/2000 que a transformação de áreas úmidas em APPs será mediante lei específica.

PARLAMENTAR

MPV 571

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
29-05-2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012

Deputado	Nº PRONTUÁRIO
Ricardo Izar	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXVII do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela art. 1º da MP 571, de 25 de maio de 2012:

"Art. 3º

(...)

XXVII – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
a) drenagem de águas pluviais urbanas;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;
d) distribuição de energia elétrica; ou
e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;"

Justificativa

Para atender a finalidade de utilização dos critérios de área urbana consolidada na nova legislação ambiental, peço apoio aos Pares para incluir esse conceito na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para atender a regularização fundiária de assentamentos urbanos.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2012

Deputado _____
(PSD/SP)

ASSINATURA

___/___/___ _____

MPV 571

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
30-05-2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se nova redação ao inciso XXVII do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e inclua-se o seguinte parágrafo 11 no art. 4º da mesma Lei, ambos alterados pela art. 1º da MP 571, de 2012:

"Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

XXVII – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais urbanas;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica; ou

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;"

.....

.....

"Art 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

.....

.....

§ 11. No caso de áreas urbanas consolidadas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, nos termos do inciso XXVII do art. 3º, as dimensões das Áreas de Preservação Permanente serão definidas nos respectivos Planos Diretores ou Leis Municipais de Uso do Solo."

Justificativa

A inclusão do conceito de área urbana consolidada deve estar definida na própria legislação ambiental, não se justificando a simples remissão à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que tem o foco quase exclusivo na regularização fundiária e no programa Minha Casa, Minha Vida.

ASSINATURA

__/__/__

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
30-05-2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Com o conceito incorporado na Lei, os órgãos ambientais terão como diretriz esse conceito para as necessárias regulamentações.

Da mesma forma, é preciso reconhecer o direito constitucional (artigo 30, inciso VIII, CF) dos municípios em definir as dimensões das APP através dos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.

Com a definição de área urbana consolidada, faculta-se ao Legislativo Local definir os limites fixados pela Lei Federal. É importante frisar que todas as APPs deverão ser respeitadas, ficando a competência municipal apenas para estabelecer os limites de proteção. Vale dizer, o município deverá regrar as APPs, definindo sua metragem, conforme o processo de urbanização característica de sua localidade, mas deverá respetitar todas as modalidades de APP previstas no art. 4º da Lei nº 12.651/12

Sala das Sessões, 30 de maio de 2012

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

ASSINATURA

__/__/__

MPV 571

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/06/2012	MP 571, de 2012

Deputado (autor)	nº do prontuário
IVAN VALENTE / PSOL - SP	359

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o artigo 3º na Medida Provisória nº 571, de 2012:

"Art. 3º Ficam suspensas por dez anos as emissões de autorizações pelos órgãos oficiais do SISNAMA de novos desmatamento nas áreas da Amazônia e da Mata Atlântica, com exceção dos casos em que o desmatamento esteja vinculado a situações de segurança nacional, infra-estrutura, interesse social e assentamentos de reforma agrária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida é importante para preservar a Amazônia e Mata Atlântica, biomas fundamentais para o país, e que têm sido fortemente destruídos nas últimas décadas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

MPV 571

00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se no inciso X do artigo 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea:

"**Art.3º**.....
.....
...

X.....
.....
...

l) produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, desenvolvida nos estabelecimentos a que se refere o inciso V do art. 3ºdesta Lei, desde que não implique supressão da vegetação existente.

(NR)

JUSTIFICATIVA

A produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, é uma demanda da agricultura familiar, assentados pela reforma agrária e povos e comunidades tradicionais, sendo esta uma pratica ancestral de reproduzir e multiplicar as espécies vegetais com as quais mantem suas atividades econômicas e de reprodução familiar. São atividades de baixo impacto ambiental, que permitem a ampliação e a qualificação das suas lavouras, hortas, quintais, sítios, roçados e outros ambientes de produção, além de serem necessárias, principalmente nos locais onde o custo das mudas e sementes é exorbitante ou que o acesso a estes materiais é dificultado por questões de logística.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS
Deputado Federal

MPV 571

00090

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se no inciso X do artigo 3° da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea:

"**Art.3°**.....
.....

X.....
.....

l) produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, desenvolvida nos estabelecimentos a que se refere o inciso V do art. 3°desta Lei, desde que não implique supressão da vegetação existente.

(NR)

JUSTIFICATIVA

A produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, é uma demanda da agricultura familiar, assentados pela reforma agrária e povos e comunidades tradicionais, sendo esta uma pratica ancestral de reproduzir e multiplicar as espécies vegetais com as quais mantem suas atividades econômicas e de reprodução familiar. São atividades de baixo impacto ambiental, que permitem a ampliação e a qualificação das suas lavouras, hortas, quintais, sítios, roçados e outros ambientes de produção, além de serem necessárias, principalmente nos locais onde o custo das mudas e sementes é exorbitante ou que o acesso a estes materiais é dificultado por questões de logística.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEP. Zezéu Ribeiro PT/BA

MPV 571

00091

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se no inciso X do artigo 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea:

"**Art.3º**.....

.....

X.....

.....

l) produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, desenvolvida nos estabelecimentos a que se refere o inciso V do art. 3ºdesta Lei, desde que não implique supressão da vegetação existente.

(NR)

JUSTIFICATIVA

A produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, é uma demanda da agricultura familiar, assentados pela reforma agrária e povos e comunidades tradicionais, sendo esta uma pratica ancestral de reproduzir e multiplicar as espécies vegetais com as quais mantem suas atividades econômicas e de reprodução familiar. São atividades de baixo impacto ambiental, que permitem a ampliação e a qualificação das suas lavouras, hortas, quintais, sítios, roçados e outros ambientes de produção, além de serem necessárias, principalmente nos locais onde o custo das mudas e sementes é exorbitante ou que o acesso a estes materiais é dificultado por questões de logística.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEP.

Marina Sant Anna

MPV 571

00092

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se no inciso X do artigo 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea:

"**Art.3º**.....
.....

X.....
.....

l) produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, desenvolvida nos estabelecimentos a que se refere o inciso V do art. 3ºdesta Lei, desde que não implique supressão da vegetação existente.

(NR)

JUSTIFICATIVA

A produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, é uma demanda da agricultura familiar, assentados pela reforma agrária e povos e comunidades tradicionais, sendo esta uma pratica ancestral de reproduzir e multiplicar as espécies vegetais com as quais mantem suas atividades econômicas e de reprodução familiar. São atividades de baixo impacto ambiental, que permitem a ampliação e a qualificação das suas lavouras, hortas, quintais, sítios, roçados e outros ambientes de produção, além de serem necessárias, principalmente nos locais onde o custo das mudas e sementes é exorbitante ou que o acesso a estes materiais é dificultado por questões de logística.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

MPV 571

00093

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se no inciso X do artigo 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea:

"**Art.3º**.....
.....

X.....
.....

l) produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, desenvolvida nos estabelecimentos a que se refere o inciso V do art. 3ºdesta Lei, desde que não implique supressão da vegetação existente.

(NR)

JUSTIFICATIVA

A produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, é uma demanda da agricultura familiar, assentados pela reforma agrária e povos e comunidades tradicionais, sendo esta uma pratica ancestral de reproduzir e multiplicar as espécies vegetais com as quais mantem suas atividades econômicas e de reprodução familiar. São atividades de baixo impacto ambiental, que permitem a ampliação e a qualificação das suas lavouras, hortas, quintais, sítios, roçados e outros ambientes de produção, além de serem necessárias, principalmente nos locais onde o custo das mudas e sementes é exorbitante ou que o acesso a estes materiais é dificultado por questões de logística.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

MPV 571

00094

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE M

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se no inciso X do artigo 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea:

"**Art.3º**.....
.....

X.....
.....

l) produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, desenvolvida nos estabelecimentos a que se refere o inciso V do art. 3ºdesta Lei, desde que não implique supressão da vegetação existente. (NR)

JUSTIFICATIVA

A produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, é uma demanda da agricultura familiar, assentados pela reforma agrária e povos e comunidades tradicionais, sendo esta uma pratica ancestral de reproduzir e multiplicar as espécies vegetais com as quais mantem suas atividades econômicas e de reprodução familiar. São atividades de baixo impacto ambiental, que permitem a ampliação e a qualificação das suas lavouras, hortas, quintais, sítios, roçados e outros ambientes de produção, além de serem necessárias, principalmente nos locais onde o custo das mudas e sementes é exorbitante ou que o acesso a estes materiais é dificultado por questões de logística.

Dep.Federal MÁRCIO MACÊDO
PT/SE

MPV 571

00095

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se no inciso X do artigo 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea:

"**Art.3º**.....
.....

X.....
.....

l) produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, desenvolvida nos estabelecimentos a que se refere o inciso V do art. 3ºdesta Lei, desde que não implique supressão da vegetação existente.

(NR)

JUSTIFICATIVA

A produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, é uma demanda da agricultura familiar, assentados pela reforma agrária e povos e comunidades tradicionais, sendo esta uma prática ancestral de reproduzir e multiplicar as espécies vegetais com as quais mantem suas atividades econômicas e de reprodução familiar. São atividades de baixo impacto ambiental, que permitem a ampliação e a qualificação das suas lavouras, hortas, quintais, sítios, roçados e outros ambientes de produção, além de serem necessárias, principalmente nos locais onde o custo das mudas e sementes é exorbitante ou que o acesso a estes materiais é dificultado por questões de logística.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEPUTADO LEONARDO MONTEIRO
PT/MG

MPV 571

00096

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	**Supressiva**		**Modificativa**	

Dispositivo Emendado

Artigo	**3º**	**Parágrafo**		**Incisos.**	**XXVII I**	**Alínea.**	

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 no artigo 3º o inciso XXVII , com a seguinte redação:

XXVII- área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais urbanas;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;
d) distribuição de energia elétrica; ou
e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Justificativa

O texto original do Código não traz a preocupação de tipificação do que é área urbana consolidada ou área rural consolidada. Entretanto, é relevante salientar que a Lei 12651 de 2012 traz em seu inciso IV do artigo 3º a definição de área rural Consolidada, que e fundamental para aplicação dos demais dispositivos da Lei referentes regularização das ações humanas em APP's e ARL's. . Observamos que, a definição de área urbana consolidada para aplicação em intervenções em APP, encontra-se na resolução CONAMA 369/06, que possuí vício formal de iniciativa, uma vez que o texto do Código Florestal não atribuiu a este conselho a competência de definir tal situação. Assim, para darmos coerência ao texto da Lei que em muitos dispositivos trata da situação das APP's em área urbanas consolidadas e a intervenção nestas áreas especialmente protegidas entendemos que devemos tipificar tal situação, salientamos que na Lei 11.977 de 2009 em seu artigo 47 inciso II, traz definição idêntica, sendo certo que ao traze-la para o Código Florestal estaremos fortalecendo este entendimento.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

MPV 571

00097

Emenda a MP 571 de 20[illegible]

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	**Supressiva**		**Modificativa**	

Dispositivo Emendado

Artigo	**3°**	**Parágrafo**		**Incisos.**	**XXVII**	**Alínea.**	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 no artigo 3° o inciso XXVII , com a seguinte redação:

XXVII- área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais urbanas;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;
d) distribuição de energia elétrica; ou
e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Justificativa

O texto original do Código não traz a preocupação de tipificação do que é área urbana consolidada ou área rural consolidada. Entretanto, é relevante salientar que a Lei 12651 de 2012 traz em seu inciso IV do artigo 3° a definição de área rural Consolidada, que e fundamental para aplicação dos demais dispositivos da Lei referentes regularização das ações humanas em APP's e ARL's. . Observamos que, a definição de área urbana consolidada para aplicação em intervenções em APP, encontra-se na resolução CONAMA 369/06, que possuí vício formal de iniciativa, uma vez que o texto do Código Florestal não atribuiu a este conselho a competência de definir tal situação. Assim, para darmos coerência ao texto da Lei que em muitos dispositivos trata da situação das APP's em área urbanas consolidadas e a intervenção nestas áreas especialmente protegidas entendemos que devemos tipificar tal situação, salientamos que na Lei 11.977 de 2009 em seu artigo 47 inciso II, traz definição idêntica, sendo certo que ao traze-la para o Código Florestal estaremos fortalecendo este entendimento.

Dep. Zezéu Ribeiro PT/BA

MPV 571

00098

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	3°	Parágrafo		Incisos.	XXVII	Alínea.	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 no artigo 3° o inciso XXVII , com a seguinte redação:

XXVII- área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais urbanas;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;
d) distribuição de energia elétrica; ou
e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Justificativa

O texto original do Código não traz a preocupação de tipificação do que é área urbana consolidada ou área rural consolidada. Entretanto, é relevante salientar que a Lei 12651 de 2012 traz em seu inciso IV do artigo 3° a definição de área rural Consolidada, que e fundamental para aplicação dos demais dispositivos da Lei referentes regularização das ações humanas em APP's e ARL's. . Observamos que, a definição de área urbana consolidada para aplicação em intervenções em APP, encontra-se na resolução CONAMA 369/06, que possuí vício formal de iniciativa, uma vez que o texto do Código Florestal não atribuiu a este conselho a competência de definir tal situação. Assim, para darmos coerência ao texto da Lei que em muitos dispositivos trata da situação das APP's em área urbanas consolidadas e a intervenção nestas áreas especialmente protegidas entendemos que devemos tipificar tal situação, salientamos que na Lei 11.977 de

2009 em seu artigo 47 inciso II, traz definição idêntica, sendo certo que ao traze-la para o Código Florestal estaremos fortalecendo este entendimento.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

MPV 571

00099

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	3°	Parágrafo		Incisos.	XXVII	Alínea.	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 no artigo 3° o inciso XXVII , com a seguinte redação:

XXVII- área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais urbanas;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;
d) distribuição de energia elétrica; ou
e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Justificativa

O texto original do Código não traz a preocupação de tipificação do que é área urbana consolidada ou área rural consolidada. Entretanto, é relevante salientar que a Lei 12651 de 2012 traz em seu inciso IV do artigo 3° a definição de área rural Consolidada, que e fundamental para aplicação dos demais dispositivos da Lei referentes regularização das ações humanas em APP's e ARL's. . Observamos que, a definição de área urbana consolidada para aplicação em intervenções em APP, encontra-se na resolução CONAMA 369/06, que possuí vício formal de iniciativa, uma vez que o texto do Código Florestal não atribuiu a este conselho a competência de definir tal situação. Assim, para darmos coerência ao texto da Lei que em muitos dispositivos trata da situação das APP's em área urbanas consolidadas e a intervenção nestas áreas especialmente protegidas entendemos que devemos tipificar tal situação, salientamos que na Lei 11.977 de 2009 em seu artigo 47 inciso II, traz definição idêntica, sendo certo que ao traze-la para o Código Florestal estaremos fortalecendo este entendimento.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

MPV 571

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			j-a

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se a alínea j-a ao artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

Art. 3º. .....

j-a) Exploração da aquicultura e manejo em reservatórios de água doce, de qualquer dimensão, com instalações necessárias a produção de peixes e crustáceos livres ou em cativeiro, e para pesca esportiva e alimentação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui 10 milhões de hectares de lâmina de água de lagos, lagoas, açudes e outros tipos de água armazenadas como barragens para energia elétrica. Águas vazias sem criatório ou povoamento de peixes por restrições ambientais. As águas de hidrelétricas usadas para gerar energia elétrica passam nas turbinas e vão para o mar, perdendo seu potencial para produção de alimentos de origem aquática.

Por atrasos nos estudos da biota aquática pelos técnicos governamentais e a resistência dos mesmos em liberar a atividade com licenças ambientais não liberadas

O Brasil não pode se dar ao luxo de ignorar o potencial dos nossos mananciais vazios, o qual poderia produzir milhões de toneladas de peixes e crustáceos como alimento para o povo brasileiro.

Neste sentido, propõe-se a alínea j-a para aumento de produção e aproveitamento da água armazenada nos reservatórios.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

MPV 571

00101

EMENDA Nº /

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012
31/05/2012	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Inclua-se o inciso XVIII no Art. 3º da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, objeto da Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"XXVIII - Igapó: áreas marginais aos leitos dos rios sujeitas a enchentes e inundações permanentes, tendo como característica a presença de vegetação perenifólia e adaptada ao meio aquático."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar a preservação ambiental de forma mais efetiva, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado além de ser uma garantia constitucionalmente prevista é uma questão de sobrevivência para toda a humanidade, devendo desta forma, ser elaborada uma legislação adequada e atual para ter sua vigência assegurada sem prejudicar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas em território brasileiro.

Sala Comissão, 01 de junho de 2012.

Senadora Vanessa Grazziotin

31/05/2012	
DATA	ASSINATURA

MPV 571

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
30/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Zé Silva- PDT/MT.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se o inciso XXVIII ao Art. 3º da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação grifada:

XXVIII– Crédito de carbono vegetal: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo, transacionável, após o devido registro junto ao órgão competente.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desse conceito vem contribuir para a perpetuação através de lei do conceito de crédito de carbono. Tal ação diminuirá futuros problemas relacionados a terminologias nos mercados internacionais de crédito. Cabe lembrar que este conceito foi suprimido do documento original proveniente do senado, evidenciando grande erro, pois, como não tratar da venda de créditos de carbono numa Lei que sequestra carbono?. Aliado a isto, o termo é bastante abrangente, inserindo todos os conceitos de crédito de carbono admitidos nos mercados de crédito do mundo.

ASSINATURA

MPV 571

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Raimundo Gomes de Matos	102

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 571, de 2012, em seu art. 1º, a seguinte alteração no art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

"Art. 3º .....

.....

XXXVII – semi-árido: a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia, nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.827, de 1989, normatiza a delimitação da região natural do Semi-Árido, no Nordeste, onde predominam características que restringem e condicionam as atividades produtivas.

Portanto, proponho que a promoção da proteção da vegetação nativa, nos termos da Lei nº 12.651, de 2012, deva levar em consideração os fatores peculiares do Semi-Árido.

Primeiro, os cursos de água são intermitentes, pois a água corre na superfície apenas no período das chuvas. Normalmente, apenas durante três a cinco meses, dependendo da intensidade das chuvas, os rios e riachos têm o fluxo de água corrente, enquanto no restante do ano, há apenas um leito de areia seca. E ainda, em cada período de dez anos há dois ou três anos em que os cursos de água, em sua maioria, permanecem secos durante todo o ano, pois as chuvas são insuficientes

para criar um fluxo superficial de água.

Segundo, além da irregularidade climática e da elevada temperatura, outra característica do Semi-Árido é a escassa disponibilidade de solos com boa aptidão agrícola. Em geral, a imensa maioria dos solos do Semi-Árido é constituída de solos residuais, rasos e pedregosos. Nesse contexto, os solos sedimentares localizados nas margens dos rios e riachos são intensamente cultivados. Em especial, o produtor sertanejo utiliza os solos sedimentares para o plantio de capim ou outras forrageiras para alimentar seu rebanho. Note-se que no Nordeste, como em todas as regiões semi-áridas do Mundo, a principal atividade produtiva é a pecuária, seja a bovina, seja a de caprinos e ovinos.

Terceiro, em função da imensa irregularidade das chuvas, é o açude a principal fonte de água no Semi-Árido. No entanto, a proteção da vegetação nativa no entorno dos reservatórios ali construídos não pode seguir as mesmas normas estabelecidas para as demais regiões do País, onde os cursos d'água barrados são perenes. Nessa realidade, os reservatórios permanecem cheios durante todo o ano, pois dispõem de fio de água nos doze meses do ano. Realidade distinta está presente no Semi-Árido, onde os reservatórios são construídos para o barramento de cursos d'água intermitentes.

Assim, em decorrência da argumentação apresentada, é necessário que a proteção da vegetação nativa no Semi-Árido leve em consideração as especificidades e as características da irregularidade do clima, da escassez de solos com aptidão agrícola e da elevada temperatura que promove um nível de evaporação superior à precipitação média, criando a situação crônica de escassez de água.

Com essa justificação, solicitamos o apoio para a apreciação e a aprovação desta Emenda à MPV nº 571, de 2012.

PARLAMENTAR

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB – Ceará)

MPV 571

00104

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....

§ 1º Não se aplica a exigência de composição de área de preservação permanente prevista no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água ou decorram de barramento ou represamento de canais ou cursos d'agua artificiais.

....."(NR)

Justificativa

A alteração proposta visa dar clareza ao comando contido no paragrafo 1º. Além disso, não existe qualquer lógica capaz de justificar necessidade de composição de APP de represamento ou barramento de cursos d'agua artificiais que são inclusive isentos de composição de APP.

Brasília, 31 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

MPV 571

00105

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 1º Não se aplica a exigência de composição de área de preservação permanente prevista no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água ou decorram de barramento ou represamento de canais ou cursos d'agua artificiais.

....."(NR)

Justificativa

A alteração proposta visa dar clareza ao comando contido no paragrafo 1º. Além disso, não existe qualquer lógica capaz de justificar necessidade de composição de APP de represamento ou barramento de cursos d'agua artificiais que são inclusive isentos de composição de APP.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012
31/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Modifica-se o § 1º do Art. 4º da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, objeto da Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012, que passa vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Não se aplica o previsto no inciso III do art. 4º, nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água com até 5 (cinco) hectares de superfície."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar a preservação ambiental de forma mais efetiva, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado além de ser uma garantia constitucionalmente prevista é uma questão de sobrevivência para toda a humanidade, devendo desta forma, ser elaborada uma legislação adequada e atual para ter sua vigência assegurada sem prejudicar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas em território brasileiro.

Sala Comissão, 01 de junho de 2012.

Senadora Vanessa Grazziotin

31/05/2012 _____

DATA ASSINATURA

MPV 571

00107

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....

§ 1º Não se aplica a exigência de composição de área de preservação permanente prevista no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água ou decorram de barramento ou represamento de canais ou cursos d'agua artificiais.

....."(NR)

Justificativa

A alteração proposta visa dar clareza ao comando contido no paragrafo 1º. Além disso, não existe qualquer lógica capaz de justificar necessidade de composição de APP de represamento ou barramento de cursos d'agua artificiais que são inclusive isentos de composição de APP.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00108

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. _____ Revoga-se o § 2º do art. 4º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

O dispositivo causa grande insegurança jurídica ao não dispor de forma clara e objetiva a que se refere a superfície de 20 (vinte) hectares, se se trata de reservatórios com barramento ou sem barramento d'água, além de não estabelecer metragens para reservatórios de maior porte.

Brasília, 31 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

MPV 571

00109

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Revoga-se o § 2º do art. 4º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

O dispositivo causa grande insegurança jurídica ao não dispor de forma clara e objetiva a que se refere a superfície de 20 (vinte) hectares, se se trata de reservatórios com barramento ou sem barramento d'água, além de não estabelecer metragens para reservatórios de maior porte.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00110

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Nelson Marquezelli	PTB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. _____ Revoga-se o § 2º do art. 4º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

O dispositivo causa grande insegurança jurídica ao não dispor de forma clara e objetiva a que se refere a superfície de 20 (vinte) hectares, se se trata de reservatórios com barramento ou sem barramento d'água, além de não estabelecer metragens para reservatórios de maior porte.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☑ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprima-se § 2º, do Art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

O dispositivo causa grande insegurança jurídica ao não dispor de forma clara e objetiva a que se refere a superfície de 20 (vinte) hectares. Se trata de reservatórios com barramento ou sem barramento d'água, além de não estabelecer metragens para reservatórios de maior porte.

O parágrafo 1º já é claro e define que será necessária a recomposição em reservatórios artificiais que não decorram de barramento ou represamento.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00112

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. _____ Revoga-se o § 2º do art. 4º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

O dispositivo causa grande insegurança jurídica ao não dispor de forma clara e objetiva a que se refere a superfície de 20 (vinte) hectares, se se trata de reservatórios com barramento ou sem barramento d'água, além de não estabelecer metragens para reservatórios de maior porte.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00113

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. _____ Revoga-se o § 2º do art. 4º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

O dispositivo causa grande insegurança jurídica ao não dispor de forma clara e objetiva a que se refere a superfície de 20 (vinte) hectares, se se trata de reservatórios com barramento ou sem barramento d`água, além de não estabelecer metragens para reservatórios de maior porte.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação ao parágrafo 1º do Art. 4º da Lei 12.651/12:

"Art. 4º .....
.....

§ 1º Não se aplica a exigência de composição de área de preservação permanente prevista no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água ou decorram de barramento ou represamento de canais ou cursos d'água artificiais.

....."(NR)

Justificativa

A alteração proposta visa dar clareza ao comando contido no parágrafo 1º. Além disso, não existe qualquer lógica capaz de justificar a necessidade de composição de APP em represamento ou barramento de cursos d'água artificiais que são, inclusive, isentos de composição de APP.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/05/2012	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor: Dep. Reinhold Stephanes - PSD	Nº do prontuário 467

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: 4º	Parágrafo: 3º	Inciso:	Alínea:

Adiciona-se parágrafo 3° ao artigo 4° da MPV n° 571, de 2012:

"Art. 4.°

.....

.....

§ 3º – Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do **caput**, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo §3º do artigo 4o da Lei esclarece que a várzea não é área de preservação permanente fora dos limites de proteção da mata ciliar.

Este parágrafo é importante por trazer segurança jurídica aos produtores rurais, uma vez que define quais são os limites de proteção de áreas de várzea. A não definição destas áreas traz problemas de interpretação da legislação e conflitos na utilização das áreas já utilizadas na produção de alimentos, dando a interpretação que considera toda extensão de várzeas como Área de Preservação Permanente.

As áreas de várzeas representam uma fonte de renda significativa para um grande número de famílias em diversas regiões do País. Como a principal bacia leiteira do Brasil, ocupando mais de 60 mil ha na região dos Campos Gerais no estado Paraná, ou as áreas de produção de arroz, uma das principais atividades do estado do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Muitas dessas áreas foram abertas com incentivos e recursos públicos (PROVARZEAS) e o seu abandono não garante necessariamente o restabelecimento da condição ambiental, anterior à sua drenagem.

Assinatura

MPV 571

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, o seguinte § 3º no Artigo 4º da Lei 12.651/12:

Art. 4º .....

.....

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do Art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado no Congresso Nacional previa que as várzeas, fora dos limites previstos no inciso I do caput do Art. 4º, não eram consideradas Áreas de Preservação Permanente. A mesma proposição incluía ainda a extensão de salgados e apicuns.

Ao vetar a íntegra do parágrafo, a presidência da República usou o argumento de que "o dispositivo deixaria os apicuns e salgados sem qualquer proteção contra intervenções indevidas". Justificou ainda que "esses sistemas - salgados e apicuns em sua extensão - desempenham serviços ecossistêmicos insubstituíveis de proteção de criadouros de peixes marinhos, bem como de crustáceos e outras espécies".

Desta forma, como a referência do veto se estende apenas a salgados e apicuns, recupero parte do texto aprovado nesta Casa, para permitir que atividade agrícola, principalmente a produção de arroz que há mais de 100 anos utiliza-se das várzeas, seja mantida.

PARLAMENTAR

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012
30/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA – PMDB - MS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

.....

.....

Art. 4º .....

.....

§ 3º. Não considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º.

Justificação:

A presente emenda tem por objetivo, resgatar o texto originalmente aprovado no Senado Federal, que foi construído como resultado de um amplo acordo, texto que já fazia parte do texto aprovado inicialmente na Câmara dos Deputados, mantendo a exclusão da expressão apicuns e salgados, que considero desnecessária, tendo em vista que a proteção dessas áreas já está sendo tratada no art. 11-A da presente Medida provisória.

PARLAMENTAR

MPV 571

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012
31/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Inclua-se ao § 3º do Art. 4º da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, à Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"§ As várzeas não serão considerados Área Preservação Permanente, desde que utilizadas para a produção de alimentos em base familiar. "

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo garantir meios legais de exploração de atividade econômica sustentável e da agricultura familiar para pessoas que habitam nos municípios do interior do Amazonas, demonstrando toda a sua importância para a sobrevivência, principalmente, de ribeirinhos que praticam a agricultura de subsistência.

Como se sabe, as áreas de várzea tem índices de fertilidade de culturas agrícolas muito superiores às áreas de terra firme, e por isso, são base de sustento de diversas famílias no interior dos estados que contam com a floresta Amazônica em seus territórios, além de serem caracterizadas como áreas de extrema importância para a biodiversidade local.

Por isso, as atividades cultural e historicamente desenvolvidas nessas localidades pelos ribeirinhos da Amazônia são atividades sustentáveis e que preservam a natureza, tendo em vista que os mesmos precisam dessas áreas para plantar suas culturas agrícolas e tirar dali o seu sustento.

Fica, portanto, evidente a extrema importância de estar expressamente

31/05/2012
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº /_____

DATA 31/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	2/2

prevista a continuidade de atividades agrícolas nas áreas de várzea, para que atividades de agrícolas ligadas à agricultura de subsistência, atividade esta tão comum nos interiores da Amazônia seja extinta, deixando o ribeirinho em total estado de abandono.

No entanto, mesmo assim, não se pode esquecer, que esse texto ainda abre a possibilidade do poder público, a depender da relevância ambiental de determinadas áreas, determinar que áreas de várzea possam ser totalmente protegidas, ficando claro que essa é norma tenta aliar o desenvolvimento sustentável à preservação da natureza, cabendo ao poder público avaliar as áreas de interesse público, como assim determinam os princípios que regem a atividade administrativa.

Sala Comissão, 01 de junho de 2012

Senadora Vanessa Grazziotin

31/05/2012 DATA	ASSINATURA

MPV 571

00119

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

Justificativa

Deve-se retornar à definição aprovada na Câmara dos Deputados. O retorno do dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz, além do que, nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Não é verdade a argumentação apresentada na exposição de motivos da Medida Provisória 571/2012 de que "O dispositivo deixa os apicuns e salgados sem qualquer proteção contra intervenções indevidas". O fato de não serem considerados APPs não os exclui da legislação ambiental brasileira. Seu uso implica em manutenção da Reserva Legal e de todas APPs que existirem no local, além de todas as exigências de licenciamento ambiental pertinentes às atividades que assim o exijam como construções, intervenções de infraestruturas, carcinocultura etc.

Não é verdade que ao não serem considerados APPs isso os "Exclui, ainda, a proteção jurídica dos sistemas úmidos preservados por normas internacionais subscritas pelo Brasil, como a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 2 de fevereiro de 1971, ratificada pelo Decreto no 1.905, de 16 de maio de 1996." Mais uma vez a MP usa de forma incorreta uma argumento de "obrigação internacional" que não existe. Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo sua

natureza absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente propiciar o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários como pretende a alteração proposta na MP.

Não é verde que os apicuns "desempenham serviços ecossistêmicos insubstituíveis de proteção de criadouros de peixes marinhos ou estuarinos, bem como de crustáceos e outras espécies. Adicionalmente, tamponam a poluição das águas litorâneas ocasionada por sedimentos e compostos químicos carregados pelos rios. Por sua relevância ambiental, merecem tratamento jurídico específico, que concilie eventuais intervenções com parâmetros que assegurem sua preservação." Os apicuns e salgados são áreas de terra firme, excepcionalmente inundadas em maré de equinócio, e essa argumentação estende abusivamente as características dos mangues, áreas inundadas permanentemente, ora por água doce, ora pelo mar, a essas unidades de paisagem diferenciadas.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00120

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

Justificativa

Deve-se retornar à definição aprovada na Câmara dos Deputados. O retorno do dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz, além do que, nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Não é verdade a argumentação apresentada na exposição de motivos da Medida Provisória 571/2012 de que "O dispositivo deixa os apicuns e salgados sem qualquer proteção contra intervenções indevidas". O fato de não serem considerados APPs não os exclui da legislação ambiental brasileira. Seu uso implica em manutenção da Reserva Legal e de todas APPs que existirem no local, além de todas as exigências de licenciamento ambiental pertinentes às atividades que assim o exijam como construções, intervenções de infraestruturas, carcinocultura etc.

Não é verdade que ao não serem considerados APPs isso os "Exclui, ainda, a proteção jurídica dos sistemas úmidos preservados por normas internacionais subscritas pelo Brasil, como a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 2 de fevereiro de 1971, ratificada pelo Decreto no 1.905, de 16 de maio de 1996." Mais uma vez a MP usa de forma incorreta uma argumento de "obrigação internacional" que não existe. Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo sua

natureza absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente propiciar o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários como pretende a alteração proposta na MP.

Não é verde que os apicuns "desempenham serviços ecossistêmicos insubstituíveis de proteção de criadouros de peixes marinhos ou estuarinos, bem como de crustáceos e outras espécies. Adicionalmente, tamponam a poluição das águas litorâneas ocasionada por sedimentos e compostos químicos carregados pelos rios. Por sua relevância ambiental, merecem tratamento jurídico específico, que concilie eventuais intervenções com parâmetros que assegurem sua preservação." Os apicuns e salgados são áreas de terra firme, excepcionalmente inundadas em maré de equinócio, e essa argumentação estende abusivamente as características dos mangues, áreas inundadas permanentemente, ora por água doce, ora pelo mar, a essas unidades de paisagem diferenciadas.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00121

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

Justificativa

Deve-se retornar à definição aprovada na Câmara dos Deputados. O retorno do dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas; dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz, além do que, nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Não é verdade a argumentação apresentada na exposição de motivos da Medida Provisória 571/2012 de que "O dispositivo deixa os apicuns e salgados sem qualquer proteção contra intervenções indevidas". O fato de não serem considerados APPs não os exclui da legislação ambiental brasileira. Seu uso implica em manutenção da Reserva Legal e de todas APPs que existirem no local, além de todas as exigências de licenciamento ambiental pertinentes às atividades que assim o exijam como construções, intervenções de infraestruturas, carcinocultura etc.

Não é verdade que ao não serem considerados APPs isso os "Exclui, ainda, a proteção jurídica dos sistemas úmidos preservados por normas internacionais subscritas pelo Brasil, como a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 2 de fevereiro de 1971, ratificada pelo Decreto no 1.905, de 16 de maio de 1996." Mais uma vez a MP usa de forma incorreta uma argumento de "obrigação internacional" que não existe. Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo sua

natureza absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente propiciar o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários como pretende a alteração proposta na MP.

Não é verde que os apicuns "desempenham serviços ecossistêmicos insubstituíveis de proteção de criadouros de peixes marinhos ou estuarinos, bem como de crustáceos e outras espécies. Adicionalmente, tamponam a poluição das águas litorâneas ocasionada por sedimentos e compostos químicos carregados pelos rios. Por sua relevância ambiental, merecem tratamento jurídico específico, que concilie eventuais intervenções com parâmetros que assegurem sua preservação." Os apicuns e salgados são áreas de terra firme, excepcionalmente inundadas em maré de equinócio, e essa argumentação estende abusivamente as características dos mangues, áreas inundadas permanentemente, ora por água doce, ora pelo mar, a essas unidades de paisagem diferenciadas.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

MPV 571

00122

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 4º o seguinte § 3º-A:

§ 3º-A Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

Justificativa

Deve-se retornar à definição aprovada na Câmara dos Deputados. O retorno do dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz, além do que, nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Não é verdade a argumentação apresentada na exposição de motivos da Medida Provisória 571/2012 de que "O dispositivo deixa os apicuns e salgados sem qualquer proteção contra intervenções indevidas". O fato de não serem considerados APPs não os exclui da legislação ambiental brasileira. Seu uso implica em manutenção da Reserva Legal e de todas APPs que existirem no local, além de todas as exigências de licenciamento ambiental pertinentes às atividades que assim o exijam como construções, intervenções de infraestruturas, carcinocultura etc.

Não é verdade que ao não serem considerados APPs isso os "Exclui, ainda, a proteção jurídica dos sistemas úmidos preservados por normas internacionais subscritas pelo Brasil, como a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 2 de fevereiro de 1971, ratificada pelo Decreto no 1.905, de 16 de maio de 1996." Mais uma vez a MP usa de forma incorreta uma argumento de "obrigação internacional" que não existe. Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo sua

natureza absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente propiciar o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários como pretende a alteração proposta na MP.

Não é verde que os apicuns "desempenham serviços ecossistêmicos insubstituíveis de proteção de criadouros de peixes marinhos ou estuarinos, bem como de crustáceos e outras espécies. Adicionalmente, tamponam a poluição das águas litorâneas ocasionada por sedimentos e compostos químicos carregados pelos rios. Por sua relevância ambiental, merecem tratamento jurídico específico, que concilie eventuais intervenções com parâmetros que assegurem sua preservação." Os apicuns e salgados são áreas de terra firme, excepcionalmente inundadas em maré de equinócio, e essa argumentação estende abusivamente as características dos mangues, áreas inundadas permanentemente, ora por água doce, ora pelo mar, a essas unidades de paisagem diferenciadas.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _x_ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso XI	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o §3º-A ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, com a seguinte redação:

"§ 3º-A Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão."

Justificativa

O retorno do dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o país, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz, além do que, nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Não é verdade a argumentação apresentada na exposição de motivos da Medida Provisória 571/2012 de que "O dispositivo deixa os apicuns e salgados sem qualquer proteção contra intervenções indevidas". O fato de não serem considerados APPs não os exclui da legislação ambiental brasileira. Seu uso implica em manutenção da Reserva Legal e de todas APPs que existirem no local, além de todas as exigências de licenciamento ambiental pertinentes às atividades que assim o exijam como construções, intervenções de infraestruturas, carcinocultura etc.

Não é verdade que ao não serem considerados APPs isso os "Exclui, ainda, a proteção jurídica dos sistemas úmidos preservados por normas internacionais subscritas pelo Brasil, como a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 2 de fevereiro de 1971, ratificada

pelo Decreto no 1.905, de 16 de maio de 1996." Mais uma vez a MP usa de forma incorreta uma argumento de "obrigação internacional" que não existe. Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo sua natureza absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente propiciar o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários como pretende a alteração proposta na MP.

Não é verde que os apicuns "desempenham serviços ecossistêmicos insubstituíveis de proteção de criadouros de peixes marinhos ou estuarinos, bem como de crustáceos e outras espécies. Adicionalmente, tamponam a poluição das águas litorâneas ocasionada por sedimentos e compostos químicos carregados pelos rios. Por sua relevância ambiental, merecem tratamento jurídico específico, que concilie eventuais intervenções com parâmetros que assegurem sua preservação." Os apicuns e salgados são áreas de terra firme, excepcionalmente inundadas em maré de equinócio, e essa argumentação estende abusivamente as características dos mangues, áreas inundadas permanentemente, ora por água doce, ora pelo mar, a essas unidades de paisagem diferenciadas.

PARLAMENTAR

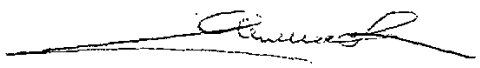

MPV 571

00124

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§4 Nas acumulações naturais ou artificiais de agua com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.

....."(NR)

Justificativa

A alteração do dispositivo justifica-se pela inviabilidade técnica da construção de bebedouros, por menores que sejam, sem que haja a remoção de vegetação.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00125

APRESENTAÇÃO DE EM

Data	Medida Provisória nº 571/2012
31/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
1/1	4º	4º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo 4º do Artigo 4º da MP 571 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4o .....

.....

§ 4o Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a **5 (cinco) hectares**, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa.

Justificação

Ajusta para 5 (cinco) hectares a dispensa da faixa de Área de Preservação Permanente.

PARLAMENTAR

MPV 571

00126

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela MP 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§4 Nas acumulações naturais ou artificiais de agua com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.

....."(NR)

Justificativa

A alteração do dispositivo justifica-se pela inviabilidade técnica da construção de bebedouros, por menores que sejam, sem que haja a remoção de vegetação.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00127

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§4 Nas acumulações naturais ou artificiais de agua com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.

....."(NR)

Justificativa

A alteração do dispositivo justifica-se pela inviabilidade técnica da construção de bebedouros, por menores que sejam, sem que haja a remoção de vegetação.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00128

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.

Justificativa

A redação proposta na MP 571/2012 vedava novas supressões de vegetação no local. É como se a legislação apenas pudesse ser aplicada aos pequenos reservatórios já existentes. Anualmente milhares de pequenos reservatórios são construídos ou ampliados em todo Brasil para atender as demandas de água para o homem e seus animais, e ampliar suas condições de convivência com períodos de estiagem.

Ocorre que com a construção ou ampliação a própria inundação da área leva sempre a alguma supressão de vegetação e tem sido proibida por órgãos ambientais, como no caso do Rio Grande do Sul. Além disso, a implantação da infraestrutura de acesso, a implantação do barramento etc. sempre implicam em alguma supressão de vegetação nativa nos futuros pequenos açudes e barreiros ou em suas ampliações

A respeitar essa exigência suplementar colocada na MP, todas intervenções futuras em riachos para criação de açudes e barreiros no Nordeste semiárido e em todo o Brasil estariam inviabilizadas, pois sempre implicam em alguma supressão de vegetação pelos agricultores ou construtores.

Brasília, de maio de 2012	Deputado

MPV 571

00129

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Afonso Hamm	PP	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.

Justificativa

A redação proposta na MP 571/2012 vedava novas supressões de vegetação no local. É como se a legislação apenas pudesse ser aplicada aos pequenos reservatórios já existentes. Anualmente milhares de pequenos reservatórios são construídos ou ampliados em todo Brasil para atender as demandas de água para o homem e seus animais, e ampliar suas condições de convivência com períodos de estiagem.

Ocorre que com a construção ou ampliação a própria inundação da área leva sempre a alguma supressão de vegetação e tem sido proibida por órgãos ambientais, como no caso do Rio Grande do Sul. Além disso, a implantação da infraestrutura de acesso, a implantação do barramento etc. sempre implicam em alguma supressão de vegetação nativa nos futuros pequenos açudes e barreiros ou em suas ampliações

A respeitar essa exigência suplementar colocada na MP, todas intervenções futuras em riachos para criação de açudes e barreiros no Nordeste semiárido e em todo o Brasil estariam inviabilizadas, pois sempre implicam em alguma supressão de vegetação pelos agricultores ou construtores.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado Afonso Hamm**

MPV 571

00130

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.

Justificativa

A redação proposta na MP 571/2012 vedava novas supressões de vegetação no local. É como se a legislação apenas pudesse ser aplicada aos pequenos reservatórios já existentes. Anualmente milhares de pequenos reservatórios são construídos ou ampliados em todo Brasil para atender as demandas de água para o homem e seus animais, e ampliar suas condições de convivência com períodos de estiagem.

Ocorre que com a construção ou ampliação a própria inundação da área leva sempre a alguma supressão de vegetação e tem sido proibida por órgãos ambientais, como no caso do Rio Grande do Sul. Além disso, a implantação da infraestrutura de acesso, a implantação do barramento etc. sempre implicam em alguma supressão de vegetação nativa nos futuros pequenos açudes e barreiros ou em suas ampliações

A respeitar essa exigência suplementar colocada na MP, todas intervenções futuras em riachos para criação de açudes e barreiros no Nordeste semiárido e em todo o Brasil estariam inviabilizadas, pois sempre implicam em alguma supressão de vegetação pelos agricultores ou construtores.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00131

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se art. 4º.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.

Justificativa

A redação proposta na MP 571/2012 vedava novas supressões de vegetação no local. É como se a legislação apenas pudesse ser aplicada aos pequenos reservatórios já existentes. Anualmente milhares de pequenos reservatórios são construídos ou ampliados em todo Brasil para atender as demandas de água para o homem e seus animais, e ampliar suas condições de convivência com períodos de estiagem.

Ocorre que com a construção ou ampliação a própria inundação da área leva sempre a alguma supressão de vegetação e tem sido proibida por órgãos ambientais, como no caso do Rio Grande do Sul. Além disso, a implantação da infraestrutura de acesso, a implantação do barramento etc. sempre implicam em alguma supressão de vegetação nativa nos futuros pequenos açudes e barreiros ou em suas ampliações.

A respeitar essa exigência suplementar colocada na MP, todas intervenções futuras em riachos para criação de açudes e barreiros no Nordeste semiárido e em todo o Brasil estariam inviabilizadas, pois sempre implicam em alguma supressão de vegetação pelos agricultores ou construtores.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00132

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.

Justificativa

A redação proposta na MP 571/2012 vedava novas supressões de vegetação no local. É como se a legislação apenas pudesse ser aplicada aos pequenos reservatórios já existentes. Anualmente milhares de pequenos reservatórios são construídos ou ampliados em todo Brasil para atender as demandas de água para o homem e seus animais, e ampliar suas condições de convivência com períodos de estiagem.

Ocorre que com a construção ou ampliação a própria inundação da área leva sempre a alguma supressão de vegetação e tem sido proibida por órgãos ambientais, como no caso do Rio Grande do Sul. Além disso, a implantação da infraestrutura de acesso, a implantação do barramento etc. sempre implicam em alguma supressão de vegetação nativa nos futuros pequenos açudes e barreiros ou em suas ampliações

A respeitar essa exigência suplementar colocada na MP, todas intervenções futuras em riachos para criação de açudes e barreiros no Nordeste semiárido e em todo o Brasil estariam inviabilizadas, pois sempre implicam em alguma supressão de vegetação pelos agricultores ou construtores.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

MPV 571

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. x Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §º4 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput." (NR)

Justificativa

A redação proposta na MP 571/2012 vedava novas supressões de vegetação no local. É como se a legislação apenas pudesse ser aplicada aos pequenos reservatórios já existentes. Anualmente milhares de pequenos reservatórios são construídos ou ampliados em todo Brasil para atender as demandas de água para o homem e seus animais, e ampliar suas condições de convivência com períodos de estiagem.

Ocorre que com a construção ou ampliação a própria inundação da área leva sempre a alguma supressão de vegetação e tem sido proibida por órgãos ambientais, como no caso do Rio Grande do Sul. Além disso, a implantação da infraestrutura de acesso, a implantação do barramento etc. sempre implicam em alguma supressão de vegetação nativa nos futuros pequenos açudes e barreiros ou em suas ampliações.

A respeitar essa exigência suplementar colocada na MP, todas intervenções futuras em riachos para criação de açudes e barreiros no Nordeste semiárido e em todo o Brasil estariam inviabilizadas, pois sempre implicam em alguma supressão de vegetação pelos agricultores ou construtores.

PARLAMENTAR

MPV 571

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. __ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º	5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §5º do artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 seguinte redação:

Art. 4º. ...

§ 5º É admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazan de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos ri ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativ e seja conservada a qualidade da água.

JUSTIFICATIVA

Deve-se iniciar a análise frisando a parte final do §5º, ou seja, esse será u direito DESDE QUE não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água.

Desdobrando: só pode CONTINUAR a fazer agricultura de vazante, quem já realiza. Portanto, não se está autorizando ninguém a iniciar essa atividade agor muito menos ampliá-la. Nesse sentido a redação do atual §5º é excessiva, pois próprio MMA reconhece que essa atividade é exercida por comunidades tradiciona Se, para o futuro, não se permite e para o passado apenas tais comunidades utilizam a agricultura de vazante, a alegação é inepta.

Na verdade a questão está na manutenção do poder do MMA em conceder não autorização para essas atividades. É muito interessante tal situaçã principalmente na Amazônia, onde o posto do IBAMA mais próximo fica a 500 K dessas propriedades rurais e seria esse produtor, normalmente pobre, velho e co baixa instrução que teria de se deslocar ao órgão ambiental e esperar a autorizaç

para poder continuar a exercer seu modo de vida. Detalhe: se o órgão ambiental n der essa autorização por qualquer motivo, automaticamente a área será embargada esse produtor rural será representado ao Ministério Público por crime ambiental.

E isso é realidade, pois não há qualquer leniência dos órgãos ambienta o que recomenda uma redação mais enxuta do texto.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

PARLAMENTAR

MPV 571

00135

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO				
AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion		DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§6º Nos imóveis rurais é admitida, nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo a prática da aquicultura e a infraestrutura física a ela associada, desde que:

....."(NR)

Justificativa

A relação entre a proteção ambiental necessária ao desenvolvimento da aquicultura em nada tem a ver com o tamanho da propriedade. Restringir a prática da atividade em razão do tamanho da propriedade configura o cerceamento ao consagrado direito constitucional a livre iniciativa, exercício regular da profissão e ao direito de propriedade, além de inviabilizar a geração de vários postos de trabalho, emprego e renda.

Brasília, 30 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

MPV 571

00136

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion		**DEM**	**PR**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§6º Nos imóveis rurais é admitida, nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo a prática da aquicultura e a infraestrutura física a ela associada, desde que:

....."(NR)

Justificativa

A supressão do inciso V justifica-se pela inviabilidade técnica da construção de tanques, por menores que sejam, sem que haja a remoção de vegetação.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00137

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇAO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art 1º Suprima-se o inciso V, do § 6º, do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571 de 2012.

Justificativa

A alteração do dispositivo justifica-se pela inviabilidade técnica da construção de bebedouros, por menores que sejam, sem que haja a remoção de vegetação.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00138

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§6º Nos imóveis rurais é admitida, nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo a prática da aquicultura e a infraestrutura física a ela associada, desde que:

....."(NR)

Justificativa

A relação entre a proteção ambiental necessária ao desenvolvimento da aquicultura em nada tem a ver com o tamanho da propriedade. Restringir a prática da atividade em razão do tamanho da propriedade configura o cerceamento ao consagrado direito constitucional a livre iniciativa, exercício regular da profissão e ao direito de propriedade, além de inviabilizar a geração de vários postos de trabalho, emprego e renda.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00139

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§6º Nos imóveis rurais é admitida, nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo a prática da aquicultura e a infraestrutura física a ela associada, desde que:

....."(NR)

Justificativa

A supressão do inciso V justifica-se pela inviabilidade técnica da construção de tanques, por menores que sejam, sem que haja a remoção de vegetação.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/05/2012	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor: Dep. Reinhold Stephanes - PSD	Nº do prontuário 467

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: 4	Parágrafo: 6	Inciso:	Alínea:

O parágrafo 6° do artigo 4° da Lei n. 12.651/12, modificado pela MPV n° 571/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6° Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo, a prática da aquicultura, rizicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: (...)"

JUSTIFICATIVA:

A adição do termo rizicultura ao texto do parágrafo §6° reconhece a importância e as características de produção do arroz no Brasil, evitando assim impacto na oferta deste alimento base da alimentação brasileira, e também promove a continuidade da atividade por parte dos pequenos e médios produtores, uma das principais atividades do estado do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Muitas dessas áreas foram abertas com incentivos e recursos públicos (PROVARZEAS) e o seu abandono não garante necessariamente o restabelecimento da condição ambiental, anterior à sua drenagem.

Assinatura

MPV 571

00141

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	**PP**	**RO**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§6º Nos imóveis rurais é admitida, nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo a prática da aquicultura e a infraestrutura física a ela associada, desde que:

....."(NR)

Justificativa

A supressão do inciso V justifica-se pela inviabilidade técnica da construção de tanques, por menores que sejam, sem que haja a remoção de vegetação.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00142

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§6º Nos imóveis rurais é admitida, nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo a prática da aquicultura e a infraestrutura física a ela associada, desde que:

....."(NR)

Justificativa

A relação entre a proteção ambiental necessária ao desenvolvimento da aquicultura em nada tem a ver com o tamanho da propriedade. Restringir a prática da atividade em razão do tamanho da propriedade configura o cerceamento ao consagrado direito constitucional a livre iniciativa, exercício regular da profissão e ao direito de propriedade, além de inviabilizar a geração de vários postos de trabalho, emprego e renda.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado IVAN VALENTE	559

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 6º do artigo 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....
.....

§ 6º - Nos imóveis rurais descritos no inciso V do Artigo 3º, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:
I - ....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redução da preservação ambiental só se justifica mediante interesse social representado nas atividades da pequena propriedade de agricultura familiar.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

MPV 571

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

Deputado (autor)	nº do prontuário
IVAN VALENTE / PSOL - SP	359

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 6º do artigo 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....
.....

§ 6º - Nos imóveis rurais descritos no inciso V do Artigo 3º, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:
I - ....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redução da preservação ambiental só se justifica mediante interesse social representado nas atividades da pequena propriedade de agricultura familiar.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

MPV 571

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4	7º e 8º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se os parágrafos 7º e 8º ao artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificada pela MP 571, de 25 de maio de 2012:

§ 7º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

§ 8º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.

JUSTIFICATIVA

No federalismo brasileiro temos a União, Estados e Municípios, e a visão de Meio Ambiente urbano é diferente da visão de Meio Ambiente na área rural. Nesse sentido, a própria Constituição Federal em seu artigo 182, estabelece que quem determina o grau de ocupação, a maneira de expansão e as limitações administrativas em geral, são os planos diretores e não uma Lei federal. E isso já vem homenageado pelo Estatuto das Cidades o poder de planejamento espacial d Plano Diretor.

Nesse sentido, propõem-se os parágrafos 7º e 8º dando essa autonomia aos municípios.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

MPV 571

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onofre Santo Agostini	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §9° e ao §10 inseridos no art. 4° da Lei n° 12.651 de 2012 pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

"Art. 4° (...)

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente."

§ 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Medida Provisória n° 571 de 2012 reside na necessidade de defesa do Pacto Federativo Brasileiro, por meio da valorização das questões regionais e municipais. Nesse sentido, tanto a Lei n°.6.766/79 quanto o Estatuto das Cidades e os Planos Diretores Municipais devem ser prestigiados, em razão de estarem mais próximos das realidades locais e tratarem de questões específicas nas áreas urbanas.

Dessa forma, torna-se necessária a supressão da parte final do §9° e do §10 inseridos no art. 4° da Lei n° 12.651/2012 pela MP 571/2012, que dizem, respectivamente: *"sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput"* e *"sem prejuízo do disposto nos incisos do caput"*.

A modificação proposta observa a autonomia e as peculiaridades de cada ente federativo, pois permite que os limites de APP em áreas urbanas sejam fixados pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso e Parcelamento do Solo Urbano. Ademais, esse já vem sendo o entendimento dos Tribunais, quando determinam a aplicação dos limites constantes na Lei de Parcelamento do Solo Urbano:

> ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - CÓDIGO FLORESTAL x LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES - CASO CONCRETO - IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA PRÓXIMO À GALERIA FLUVIAL (Apelação Cível n. 2010.067830-9, de São Bento do Sul, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Juiz Prolator: César Otávio S Tesseroli, Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público, **Data: 28/06/2011**.

Por essas razões, sugerimos a supressão da parte final do §9° e do §10 inseridos no art.4° da Lei n°. 12.651/2012 pela MP 5712012, a fim de concretizar um modelo que compatibilize todos os objetivos fundamentais do Estado Democrático Brasileiro, traduzidos no desenvolvimento nacional, na defesa do Pacto Federativo e na preservação do meio ambiente para às presentes e futuras gerações.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Onofre Santo Agostini	SC	PSD

DATA	ASSINATURA
30/05/2012	

MPV 571

00147

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Inclua-se § 9º ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§9º Não são consideradas Áreas de Preservação Permanente os apicuns e salgados em toda sua extensão." (NR)

Justificativa

O dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais ,além do que nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00148

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Inclua-se § 9º ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....
§9º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso III da art. 6º." (NR)

Justificativa

O dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz.

Brasília, 30 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

MPV 571

00149

DATA	PROPOSIÇÃO
30-05-2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS ZARATTINI	398

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê- se nova redação aos parágrafos 9º e 10º do Artigo 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art.4º .....

.....

.....

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, não podendo ser inferior a 15 metros nas áreas urbanas consolidadas.

§ 10º No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, excetuando-se o inciso I do caput deste artigo, cuja faixa marginal não poderá ser inferior a 15 metros de qualquer curso d'água nas áreas urbanas cosolidadas.

Justificativa

A presente emenda visa garantir a segurança jurídica necessária para as ocupações em áreas urbanas consolidadas, deixando a sua regulamentação por conta das leis municipais de uso e ocupação do solo.

A prevalecer os limites estabelecidos pelo Artigo 4º boa parte das áreas urbanas estariam colocadas na ilegalidade. Dessa forma, procuramos garantir nesta emenda as condições para que cada postura municipal se imponha de acordo com as características próprias de cada município.

Acreditamos que a solução para as áreas de risco urbanas esta mais na adoção de medidas geotécnicas e preventivas nas áreas consolidadas do que na adoção de uma regra nacional que, com certeza, colocaria inúmeros municípios na ilegalidade.

Mantivemos neste artigo a exigência de afastamento mínimo de 15 metros para as APPs de rios, assim como prevê a Lei do Projeto Minha Casa Minha (Lei nº 11.977/2009) Vida para assentamentos de população de baixa renda. Não vislumbramos qualquer motivo para distinguir a adoção de exigências ambientais distintas de acordo com a renda da população.

Por fim, consideramos importante que nas demais aéreas urbanas ainda não consolidadas e

ASSINATURA

__/__/__ _____

em expansão se imponham as regras previstas nos parágrafos e incisos do Artigo 4º, de forma a se constituírem novos bairros ambientalmente corretos.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

ASSINATURA

__/__/__

MPV 571

00150

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Inclua-se § 9º ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§9º Não são consideradas Áreas de Preservação Permanente os apicuns e salgados em toda sua extensão." (NR)

Justificativa

O dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais ,além do que nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00151

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Inclua-se § 9º ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§9º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso III da art. 6º, bem como apicuns e salgados em toda sua extensão."(NR)

Justificativa

O retorno do dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz, além do que, nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 2012.

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra - PSD/PR	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 9º do artigo 4º da Lei 12.651/2012, acrescido pelo artigo 1º da MPV 571/2012:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art.4º .....

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e respeitado, no que couber, o plano de defesa civil."

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pela MPV 571/2012 tem seguinte redação:

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, ***sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput.***

Destaca-se, para análise, **a parte final em negrito**, pois essa condição restritiva fere um dispositivo constitucional (artigo 30, inciso VIII, CF) que dá aos municípios a competência para *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial (...) da ocupação do solo urbano"* por meio dos seus Planos Diretores e de suas leis de uso do solo, o que atualmente dá margem a diferentes interpretações jurídicas e tem resultado em ações do Ministério Público contra Prefeituras de cidades brasileiras.

Caso mantenha-se a redaçao proposta na MPV 571/2012, a lei do Código Florestal será questionada quanto à sua constitucionalidade, por contrariar a divisão de competências definida constitucionalmente para os entes federativos. **Essa redação do § 9º do artigo 4º, contendo a parte final, representa uma invasão da União na competência municipal.**

Sem a parte final destacada acima em negrito, o município poderá pacificar eventuais conflitos, já que terá capacidade de estabelecer os limites de uma determinada APP que estiver localizada em zona urbana. Observar-se-á o artigo 182 da Constituição Federal que estabelece: "a *política de desenvolvimento urbano (...) tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*" (caput). Que o "*plano diretor (...) é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana*" (§ 1º). E que "*A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor*" (§ 2º).

Ressalta-se que a presente emenda contempla as motivações que fundamentaram o veto da Presidência da República a dispositivo similar da lei do novo Código Florestal. Isso porque a emenda não apenas a suprime a parte final do texto proposto, mas também, inclui importante condicionante à autonomia municipal: deverá ser respeitado o que for disposto no plano de defesa civil aplicável ao município. Essa medida assegurará que, quando o município for estabelecer os limites das faixas marginais em áreas urbanas por meio do seu plano diretor, sejam observados critérios *"essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura" (cf. razões para o veto).*

Pelos argumentos apresentados, propõe-se esta emenda que dá ao texto final da lei do Novo Código Florestal as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica.

PARLAMENTAR

Dep. EDUARDO SCIARRA – PSD / PR

Brasília, 30 de maio de 2012.

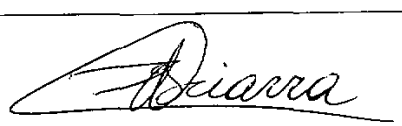

MPV 571

00153

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Inclua-se § 9º ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§9º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso III da art. 6º." (NR)

Justificativa

O dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Glauber Braga – PSB	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

No § 9º do art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, substitua-se a expressão "sem prejuízo dos limites" estabelecidos pelo inciso I do *caput* por "obedecidos os limites mínimos" estabelecidos pelo inciso I do *caput* deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º, § 9º, visa determinar que os Municípios delimitem a faixa de passagem de inundação no âmbito do plano diretor, mas "sem prejuízo dos limites" mínimos de Área de Preservação Permanente estabelecidos no *caput*. Essa expressão é confusa e pode dificultar a aplicação da Lei. A Emenda visa dar maior clareza à norma e garantir segurança jurídica.

ASSINATURA

__/__/__

Emenda2.doc

MPV 571

00155

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

	PLENÁRIO			
AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
Vilson Covatti		PP	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Inclua-se § 9º ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§9º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput.

Justificativa

O dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz.

Brasília, 05 de junho de 2012		**Deputado**

MPV 571

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
30-05-2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado DUARTE NOGUEIRA (PSDB/SP)	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se nova redação aos parágrafos 9º e 10º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterados pela art. 1º da MP 571, de 2012:

"Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

.....

§ 9º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais ou Municipais de Meio Ambiente.

§ 10º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores ou Leis Municipais de Uso do Solo.

Justificativa

Com a sanção da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), que veio com as justificativas de vetos de alguns dispositivos pela Presidência da República e, conjuntamente, com a edição da MP 547/12, a questão do regime de APP nas áreas urbanas permanece sem a devida regulamentação.

Os avanços realizados pelos deputados na aprovação do PL n.º 1876/1999, que permitiam a gestão municipal na definição dos parâmetros das APPs em área urbana, foram vetados, e a MP 547 inseriu a expressão "*sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput*" nos §§ 9º e 10º, inviabilizando o exercício da competência municipal (artigo 30, inciso VIII, CF) para disciplinar matéria de interesse local.

O § 9º, do art. 4º, que deveria especificar a situação peculiar de APPs

ASSINATURA

__/__/__

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
30-05-2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado DUARTE NOGUEIRA (PSDB/SP)	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

em margens de rios, com a limitação imposta se tornou inócuo, pois se repetiu a situação atual de insegurança jurídica, visto que tal restrição fere dispositivo constitucional (artigo 30, inciso VIII, CF) que dá aos municípios a competência para promover o adequado ordenamento territorial do solo urbano por meio dos seus Planos Diretores e das leis municipais de uso do solo.

Já o § 10º, do mesmo artigo, pela atual redação dá margem a interpretações jurídicas divergentes e, por vezes, conflitantes. Com o texto proposta pela MP a possibilidade de os municípios pacificarem os eventuais conflitos restou prejudicada.

Observa-se que o artigo 182 da Constituição estabelece que "A política de desenvolvimento urbano (...) tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (caput). E que o "plano diretor (...) é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana" (§ 1º). E mais: que "A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor" (§ 2º).

Diante dessas questões, defendemos restaurar o dispositivo anteriormente aprovado pela Câmara dos Deputados, no PL 1876/99, que garantia o direito constitucional (artigo 30, inciso VIII, CF) dos municípios em definir as dimensões das APP através dos Planos Diretores ou das Leis Municipais de Uso do Solo

A presente proposta pretende dissipar a insegurança jurídica da aplicação do Código Florestal nas áreas urbanas e reforçar a necessidade de proteção das APPs nas cidades, restando ao Município apenas definir as dimensões da APP.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2012

Deputado DUARTE NOGUEIRA
PSDB/SP

ASSINATURA

__/__/__

MPV 571
00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/05/2012	**Medida Provisória nº 571 de 2012.**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra - PSD/PR -	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 10 do artigo 4º da Lei 12.651/2012, acrescido pelo artigo 1º da MPV 571/2012:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art.4 º .....

§ 10 No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, respeitado, no que couber, o plano de defesa civil."

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pela MPV 571/2012 tem seguinte redação:

§ 10 No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, ***sem prejuízo do disposto nos incisos do caput.***

Destaca-se, para análise, **a parte final em negrito**, pois essa condição restritiva fere um dispositivo constitucional (artigo 30, inciso VIII, CF) que dá aos municípios a competência para *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial (...) da ocupação do solo urbano"* por meio dos seus Planos Diretores e de suas leis de uso do solo, o que atualmente dá margem a diferentes interpretações jurídicas e tem resultado em ações do Ministério Público contra Prefeituras de cidades brasileiras.

Caso mantenha-se a redação proposta na MPV 571/2012, a lei do Código Florestal será questionada quanto à sua constitucionalidade, por contrariar a divisão de competências definida constitucionalmente para os entes federativos. **Essa redação do § 10 do artigo 4º, contendo a parte final, representa uma invasão da União na competência municipal.**

Sem a parte final destacada acima em negrito, o município poderá pacificar eventuais conflitos, já que terá capacidade de estabelecer os limites de uma determinada APP que estiver localizada em zona urbana. Observar-se-á o artigo 182 da Constituição Federal que estabelece: "a *política de desenvolvimento urbano (...) tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*" (caput). Que o "*plano diretor (...) é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana*" (§ 1º). E que "*A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor*" (§ 2º).

Ressalta-se que a presente emenda contempla as motivações que fundamentaram o veto da Presidência da República a dispositivo similar da lei do novo Código Florestal. Isso porque a emenda não apenas a suprime a parte final do texto proposto, mas também, inclui importante condicionante à autonomia municipal: deverá ser respeitado o que for disposto no plano de defesa civil aplicável ao município. Essa medida assegurará que, quando o município for estabelecer os limites das faixas marginais em áreas urbanas por meio do seu plano diretor, sejam observados critérios *"essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura" (cf. razões para o veto).*

Pelos argumentos apresentados, propõe-se esta emenda que dá ao texto final da lei do Novo Código Florestal as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica.

PARLAMENTAR

Dep. EDUARDO SCIARRA – PSD / PR

Brasília, 30 de maio de 2012.

MPV 571

00158

DATA		PROPOSIÇÃO
04/06/2012		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Glauber Braga ~ PSB	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

No § 10 do art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, substitua-se a expressão "sem prejuízo do disposto nos incisos do *caput*" por "obedecidos os limites mínimos estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º, § 10, determina que, nos perímetros urbanos e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de municipais de uso do solo, "sem prejuízo do disposto no *caput*", isto é, mantidos os limites mínimos de Área de Preservação Permanente estabelecidos no *caput* do art. 4º. Essa redação assemelha-se àquela do parágrafo único do art. 2º da revogada Lei 4.771/1965, que gerou muita insegurança jurídica. Tal redação é confusa e pode dificultar a aplicação da Lei. A Emenda visa dar maior clareza à norma e garantir segurança jurídica.

ASSINATURA

__/__/__

Emenda3.doc

MPV 571 -

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democrata/GO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o presente §11 no art. 4º, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012:

"Art 4º.....

.....

§11. Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão."

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

PARLAMENTAR

Ronaldo Ramos Caiado

MPV 571

00160

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infra estrutura física a ele associado." (NR)

Justificativa

Diante das significativas impossibilidades da expansão horizontal da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar este objetivo.

A falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo traz à legislação ambiental, clareza necessária ao tema.

Brasília, 31 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

MPV 571

00161

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se § 11 ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela pelo art. 1º da MP 571, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§11 Não são consideradas Áreas de Preservação Permanente os apicuns e salgados em toda sua extensão." (NR)

Justificativa

O dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais ,além do que nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Brasília, 31 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

MPV 571

00162

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se § 11 ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§11 Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso III da art. 6º, bem como apicuns e salgados em toda sua extensão."(NR)

Justificativa

O retorno do dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz, além do que, nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Brasília, 31 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

MPV 571

00163

DATA	PROPOSIÇÃO
30-05-2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS ZARATTINI	398

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê- se nova redação ao caput do Artigo 4º, e inclua-se parágrafo 11º com a seguinte redação na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

"Art. 4º Nas zonas rurais ou urbanas considera-se Área de Preservação Permanente, para efeito desta Lei, o disposto neste artigo, excetuando-se as áreas urbanas consolidadas, assim definidas no inciso XXVII do Artigo 3º desta Lei, onde prevalecerá o disposto nos Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano e Leis de Uso dos Solos."

.....

.....*(NR)*

§11º Os municípios que não possuírem Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e/ou Lei de Uso dos Solos submeter-se-ão a Legislação Ambiental dos Estados a que pertencem, ou na ausência destas, ao disposto nos incisos e parágrafos deste artigo.

Justificativa

A presente emenda visa garantir a segurança jurídica necessária para as ocupações em áreas urbanas consolidadas, deixando a sua regulamentação por conta das leis municipais de uso e ocupação do solo.

A prevalecer os limites estabelecidos pelo Artigo 4º boa parte das áreas urbanas estariam colocadas na ilegalidade. Dessa forma, procuramos garantir nesta emenda as condições para que cada postura municipal se imponha de acordo com as características próprias de cada município.

Acreditamos que a solução para as áreas de risco urbanas esta mais na adoção de medidas geotécnicas e preventivas nas áreas consolidadas do que na adoção de uma regra nacional que, com certeza, colocaria inúmeros municípios na ilegalidade.

Por fim, consideramos importante que nas demais aéreas urbanas ainda não consolidadas e em expansão se imponham as regras previstas nos parágrafos e incisos do Artigo 4º, de forma a se constituírem novos bairros ambientalmente corretos.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

ASSINATURA

__/__/__

MPV 571

00164

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infra estrutura física a ele associado." (NR)

Justificativa

Diante das significativas impossibilidades da expansão horizontal da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar este objetivo.

A falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo traz à legislação ambiental, clareza necessária ao tema.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00165

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infra estrutura física a ele associado." (NR)

Justificativa

Diante das significativas impossibilidades da expansão horizontal da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar este objetivo.

A falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo traz à legislação ambiental, clareza necessária ao tema.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00166

EMENDA Nº - CM

(à Medida Provisória nº 571, de 2012)

Inclua-se no art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte §11, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012:

"**Art. 4º.** .....

§ 11. Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do *caput*, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As áreas de várzea representam uma fonte de renda significativa para um grande número de famílias em diversas regiões do País.

No Estado do Paraná, por exemplo, localiza-se nas áreas de várzea uma das maiores bacias leiteiras do Brasil, ocupando mais de 60 mil ha na região dos Campos Gerais. No Rio Grande do Sul e em Santa Catarina está nas áreas de várzea praticamente toda produção de arroz, uma das principais atividades de ambas as unidades da federação.

Cumpre ainda ressaltar que grande parte das áreas de várzea atualmente exploradas foi aberta com incentivos e recursos públicos, como foi o caso do programa PROVARZEAS. Além disso, o abandono no uso produtivo dessas áreas não garante necessariamente o restabelecimento da condição ambiental anterior a sua drenagem.

Sendo assim, sugere-se a inclusão de um novo § 11 no artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio, de 2012, que esclarece que a várzea não é área de preservação permanente quando estiver fora dos limites de proteção da mata ciliar.

O dispositivo trará segurança jurídica aos produtores rurais, definindo claramente quais são os limites de proteção de áreas de várzea e, por outro lado, sua não definição cria problemas de interpretação da legislação e conflitos na exploração de áreas já utilizadas na produção de alimentos.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos nobres pares à Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

MPV 571

00167

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571/12, o seguinte § 11 no Art. 4º da Lei 12.651/12:

Art. 4º .....
.....

§11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado. (NR)

Justificativa

Diante das significativas impossibilidades da expansão da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar esse objetivo. A falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito, dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo traz à legislação ambiental, clareza necessária ao tema.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

Medida Provisória nº 571, de 2012

MPV 571

00168

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Emenda Aditiva Nº

Acrescenta § 11 ao artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 11 Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º." (NR)

Justificação

A exclusão da área de várzea da Área de Preservação Permanente é fundamental para dar segurança jurídica a lavoura de arroz, cultivo tão importante para o Brasil e que, em sua grande maioria, é desenvolvido nas áreas de várzea. Com atual redação da Lei 12.651, haverá forte impacto na produção de arroz do Estado do Rio Grande do Sul, razão pela qual peço a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Federal Luiz Noé (PSB/RS)

MPV 571

00169

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infra estrutura física a ele associado." (NR)

Justificativa

Diante das significativas impossibilidades da expansão horizontal da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar este objetivo.
A falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo traz à legislação ambiental, clareza necessária ao tema.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00170

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se § 11 ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela pelo art. 1º da MP 571, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....
§11 Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso III da art. 6º." (NR)

Justificativa

O dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00171

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se § 11 ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela pelo art. 1º da MP 571, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§11 Não são consideradas Áreas de Preservação Permanente os apicuns e salgados em toda sua extensão." (NR)

Justificativa

O dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais ,além do que nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00172

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se § 11 ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§11 Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso III da art. 6º, bem como apicuns e salgados em toda sua extensão."(NR)

Justificativa

O retorno do dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz, além do que, nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00173

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se § 11 ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela pelo art. 1º da MP 571, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§11 Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso III da art. 6º." (NR)

Justificativa

O dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz.

Brasília, 31 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

MPV 571

00174

EMENDA Nº
(à MPV nº 571, de 2012)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

"Art. 4º .....

§11. Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do *caput*, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º.".

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que o País firme posição no sentido de garantir condições para promoção do desenvolvimento sustentável da proteção ambiental. No entanto, não se julga adequado a transposição de conceitos, como no caso de criação fictícia de várzeas, para prejudicar o potencial do patrimônio, com o fito de evitar o desenvolvimento das propriedades rurais.

As várzeas devem sim ser protegidas, mas não qualquer agregação úmida que não disponha das características definidoras desse bioma. Trata-se aqui de uma questão de justiça. Sim, a Presidenta tem todo o direito de veto, mas na nova rodada de negociação e ajustes, nada mais isonômico que se promova a clareza na distinção que esta Emenda propõe. Dado o alto mérito da Emenda, rogamos apoio dos ilustres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

MPV 571

00175

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	Sc	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infra estrutura física a ele associado." (NR)

Justificativa

Diante das significativas impossibilidades da expansão horizontal da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar este objetivo.

A falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo traz à legislação ambiental, clareza necessária ao tema e regularizará grande parte da infraestrutura dos projetos de irrigação do semiárido nordestino e em todo o país.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00176

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Afonso Hamm	PP	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infra estrutura física a ele associado." (NR)

Justificativa

Diante das significativas impossibilidades da expansão horizontal da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar este objetivo.
A falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo traz à legislação ambiental, clareza necessária ao tema e regularizará grande parte da infraestrutura dos projetos de irrigação em todo o país.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado Afonso Hamm**

MPV 571

00177

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infra estrutura física a ele associado." (NR)

Justificativa

Diante das significativas impossibilidades da expansão horizontal da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar este objetivo.
A falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo traz à legislação ambiental, clareza necessária ao tema e regularizará grande parte da infraestrutura dos projetos de irrigação do semiárido nordestino e em todo o país.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00178

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Osmar Junior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 4º o seguinte § 11:

Art. 4º .....

.....

§ 11. Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infra estrutura física a ele associado." (NR)

Justificativa

Diante das significativas impossibilidades da expansão horizontal da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar este objetivo.

A falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo traz à legislação ambiental, clareza necessária ao tema e regularizará grande parte da infraestrutura dos projetos de irrigação do semiárido nordestino e em todo o país.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00179

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infra estrutura física a ele associado." (NR)

Justificativa

Diante das significativas impossibilidades da expansão horizontal da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar este objetivo.

A falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo traz à legislação ambiental, clareza necessária ao tema e regularizará grande parte da infraestrutura dos projetos de irrigação do semiárido nordestino e em todo o país.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

MPV 571

00180

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

I- As faixas marginais de qualquer curso d''agua natural e perene, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

.....

....."(NR)

Justificativa

A redação proposta visa dar maior clarèza aos objetivos da lei e traz um tratamento isonômico com olhos d'agua perene.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00181

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

I- As faixas marginais de qualquer curso d''agua natural e perene, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

.....

....."(NR)

Justificativa

A redação proposta visa dar maior clareza aos objetivos da lei e traz um tratamento isonômico com olhos d'agua perene.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00182

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, o seguinte Inciso I no Art. 4º da Lei 12.651/12:

"Art. 4º .....
.....

I - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural e perene, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

.....
.....
....."(*NR)*

Justificativa

A redação proposta visa dar maior clareza aos objetivos da lei e traz um tratamento isonômico com olhos d'água perene.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00183

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
31/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. Giovanni Queiroz PDT-PA	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.4º			

Dê-se ao inciso I do art.4^0, da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art 4^0.....

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural **perene**, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A falta da expressão "perene" após "curso d'água natural" no texto da Lei permitirá a continuidade de abusos que já acontecem por parte de órgãos ambientais que passaram a exigir a manutenção de faixas de APPs à margem de cursos provisórios, existentes em razão das chuvas.

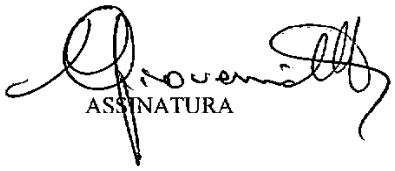

ASSINATURA

MPV 571

00184

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

I- As faixas marginais de qualquer curso d''agua natural e perene, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

.....

....."(NR)

Justificativa

A redação proposta visa dar maior clareza aos objetivos da lei e traz um tratamento isonômico com olhos d'agua perene.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00185

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

I- As faixas marginais de qualquer curso d''agua natural e perene, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

.....

....."(NR)

Justificativa

A redação proposta visa dar maior clareza aos objetivos da lei e traz um tratamento isonômico com olhos d'agua perene.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00186

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

Deputado	autor	nº do prontuário
IVAN VALENTE	PSOL-SP	359

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique o inciso I do Artigo 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º.....

.....

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde o limite do espaço brejoso e encharcado, em largura mínima de:" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 4.771/1965 estabelecia o cálculo das APPs a partir do nível mais alto dos rios, sendo garantida a preservação da cobertura vegetal existente em cada margem do rio, numa faixa que variava de 30 a 500 metros, contados a partir do leito maior dos rios, isto é, sua condição no período de cheias. O cálculo a partir da "borda da calha do leito regular" deixa grande margem a interpretações e reduz significativamente as áreas consideradas para o cálculo da APP. A largura do rio Amazonas, por exemplo, aumenta mais de 5 vezes a sua largura entre o período regular e o de cheias. O dispositivo reduz significativamente a preservação ambiental.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

MPV 571

00187

data	proposição
01/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Raimundo Gomes de Matos	102

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 571, de 2012, um artigo para alterar o art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. __ O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural e perene, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água perenes de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água perenes que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água perenes que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água perenes que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água perenes que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.827, de 1989, normatiza a delimitação da região natural do Semi-Árido, no Nordeste, onde predominam características que restringem e condicionam as atividades produtivas. Portanto, proponho que a promoção da proteção da vegetação nativa nas margens dos rios e riachos deva levar em consideração os fatores peculiares do clima do Semi-Árido.

Em especial, cabe ressaltar que os cursos de água são intermitentes,

pois a água corre na superfície apenas no período das chuvas. Normalmente, apenas durante três a cinco meses, dependendo da intensidade das chuvas, os rios e riachos têm o fluxo de água corrente, pois no restante do ano, há apenas um leito de areia seca.

Em função da imensa irregularidade das chuvas, a proteção da vegetação nativa nas margens dos cursos de água no Semi-Árido não pode seguir as mesmas normas estabelecidas para as demais regiões do País, onde os cursos d'água são perenes. Na realidade das demais regiões do País, os rios e riachos permanecem com água corrente durante todo o ano, pois dispõem de fio de água mesmo nos meses secos do ano. Realidade distinta está presente no Semi-Árido, onde os cursos de água, quase sempre, permanecem secos.

Na maioria dos anos, há intensa atividade produtiva na faixa de solo sedimentar existente ao longo dos rios e riachos do Semi-Árido. Nesta faixa de terra úmida, de solos com boa aptidão agrícola, o produtor rural planta capim nos terrenos mais pobres e feijão, batata doce, milho ou outras plantas na franja de terra úmida que ganha um nome especial de "varzante" e é de enorme importância, principalmente nos anos secos, de chuvas insuficientes para a obtenção de safra e pasto nos demais terrenos do Semi-Árido.

Como há escassez de água, é nas margens dos rios e riachos que são construídas as cacimbas, ou cisternas no linguajar do Centro e Sul, onde o criador de gado dá água aos seus rebanhos. É, ainda, nesta faixa de solos de melhor aptidão agrícola que o criador de gado planta capim para alimentar seus rebanhos nos meses secos. Há, portanto, intensa utilização destas faixas de solos, o que requer uma norma específica.

Assim, em decorrência da argumentação apresentada, é necessário que a proteção da vegetação nativa nas margens dos cursos d'água intermitentes do Semi-Árido leve em consideração as especificidades e as características de seu do clima. Com essa justificação, solicitamos o apoio para a apreciação e a aprovação desta Emenda à MPV nº 571, de 2012.

PARLAMENTAR

Deputado Raimundo Gomes de Matos - PSDB

MPV 571

00188

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao inciso III do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos parágrafos §§ 1º, 2º e 4º.

.....

....."(NR)

Justificativa

A inserção ora proposta visa contemplar a exceção prevista no § 4º, de forma a tornar clara e incontroversa a não necessidade de composição de APP nos lagos artificiais com até 1 ha.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00189

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao inciso III do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos parágrafos §§ 1º, 2º e 4º.

.....

....."(NR)

Justificativa

A inserção ora proposta visa contemplar a exceção prevista no § 4º, de forma a tornar clara e incontroversa a não necessidade de composição de APP nos lagos artificiais com até 1 ha.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00190

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao inciso III do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos parágrafos §§ 1º, 2º e 4º.

.....

....."(NR)

Justificativa

A inserção ora proposta visa contemplar a exceção prevista no § 4º, de forma a tornar clara e incontroversa a não necessidade de composição de APP nos lagos artificiais com até 1 ha.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00191

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º		IV	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

Deve-se ter em mente que as nascentes e olhos d'águas já se inserem dentro das APP vinculadas aos recursos hídricos, considerando a obrigatoriedade do conceito de sua composição por solo hidromórfico.

Portanto, necessário acatar o fato de que já existe proteção dessa vegetação inclusa na APP. E, caso a APP propiciada pelo art. 4º não seja suficiente, isso indicado por estudos técnicos, então há permissão de ampliação dela na forma do artigo 6º da lei, ou mesmo pelas restrições previstas na Lei nº 9433/97, o que ocasiona o pagamento por serviços ambientais, tão procurado nos textos.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

MPV 571

00192

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art 1º Suprima-se o inciso V, do § 6º, do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571 de 2012.

Justificativa

A alteração do dispositivo justifica-se pela inviabilidade técnica da construção de bebedouros, por menores que sejam, sem que haja a remoção de vegetação.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00193

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. √ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprima-se o inciso V, do parágrafo 6º, do Artigo 4º da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência do governo inviabiliza a prática da aquicultura e o abastecimento de água para a produção pecuária, pois alguma supressão sempre poderá ocorrer para que se possam implantar os tanques para criação dos peixes e o acesso ao gado. O argumento do governo de que poderá haver grandes desmatamentos não existe, pois a licença só será concedida se forem respeitados os incisos I, II, III e IV que preveem práticas sustentáveis, com licenciamento pelo órgão ambiental, de acordo com os respectivos planos das bacias e ainda que o imóvel esteja inscrito no CAR.

Além disso, a relação entre a proteção ambiental necessária ao desenvolvimento da aquicultura ou o acesso a água para o gado, em nada tem a ver com o tamanho da propriedade. Restringir o acesso em razão da área configura o cerceamento ao consagrado direito constitucional a livre iniciativa, exercício regular da profissão e ao direito de propriedade, além de inviabilizar a geração de vários postos de trabalho, emprego e renda.

Assim, a presente emenda, que tem o apoio do Ministério da Pesca e Aquicultura, corrige o parágrafo e permite a exploração das atividades.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00194

Data:04/06/2012	Proposição: MP571/2012
Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O inciso IV, do art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos em que disciplinado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º.....

.....

IV - as áreas no entorno das nascentes, perenes ou intermitentes, e dos olhos d'água, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Não há nenhuma razão técnica para retirar a proteção das nascentes e olhos d'água (que sempre foram tratados como sinônimos) intermitentes. Nota Técnica emitida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal chama atenção a esse ponto, demonstrando o prejuízo ambiental que decorre dessa inovação legislativa. Apenas a título de ilustração é necessário lembrar que a absoluta maioria das nascentes e primeiros quilômetros dos rios do semiárido nordestino (região constantemente afetada por secas) são intermitentes. O mesmo ocorre com inúmeras nascentes no Cerrado e em outras regiões.

Segundo o Plano de Bacia do rio São Francisco, dos 169 afluentes do rio, 68 são intermitentes, ou seja, em algum momento do ano deixam de ter água corrente, inclusive em suas nascentes.

Se não for modificada a regra estabelecida pela Medida Provisória, boa parte das fontes dágua do Cerrado estarão seriamente ameaçadas.

Assinatura

MPV 571

00195

Data	Proposição
04/06/2012	Medida Provisória nº 571 de 25/05/2012

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do art. 4 da Medida Provisória nº 571 de 2012 a seguinte redação:

"IV - as áreas no entorno das nascentes, perenes ou intermitentes, e dos olhos d'água, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;"

JUSTIFICAÇÃO

Não há nenhuma razão técnica para retirar a proteção das nascentes e olhos d'água (que sempre foram tratados como sinônimos) intermitentes. Nota Técnica emitida pela 4a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal chama atenção a esse ponto, demonstrando o prejuízo ambiental que decorre dessa inovação legislativa. Apenas a título de ilustração é necessário lembrar a a absoluta maioria das nascentes e primeiros quilômetros dos rios do semiárido nordestino (região constantemente afetada por secas) são intermitentes. O mesmo ocorre com inúmeras nascentes no Cerrado em em outras regiões. Segundo o Plano de Bacia do rio São Francisco, dos 169 afluentes do rio, 68 são intermitentes, ou seja, em algum momento do ano deixam de ter água corrente, inclusive em suas nascentes. Se não for modificada a regra estabelecida pela Medida Provisória, boa parte das fontes dágua do Cerrado estarão seriamente ameaçadas.

PARLAMENTAR

MPV 571

00196

Data	Medida Provisória nº 571, de 2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Jorge Viana	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº , DE 2012

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória 571/2002, no que altera o art. 4º, da Lei 12.651/2002, a seguinte redação:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

.....

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, perenes ou não, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

JUSTIFICATIVA

A emenda procura esclarecer a redação do inciso IV, para deixar claro que as nascentes são protegidas, independentemente de sua perenidade ou não.

ASSINATURA

SENADOR JORGE VIANA

MPV 571

00197

Data:28/05/2012	Proposição: MP571/2012
Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 4º, inciso IV, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos em que disciplinado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º**.....

.....

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, perenes ou não, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

.....

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura esclarecer a redação do inciso IV, para deixar claro que as nascentes são protegidas, independentemente de sua perenidade ou não.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nessa Emenda.

Assinatura

MPV 571

00198

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1° da Medida Provisória 571/2002, no que altera o art. 4° da Lei 12.651/2001, a seguinte redação:

Art. 4° Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

.....

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, perenes ou não, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros:

JUSTIFICATIVA

A emenda procura esclarecer a redação do inciso IV, para deixar claro que as nascentes soa protegidas, independentemente de sua perenidade ou não.

Brasília, 04 de junho de 2012.

Senador José Agripino

MPV 571

00199

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art 1º Suprima-se o inciso V, do § 6º, do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571 de 2012.

Justificativa

A alteração do dispositivo justifica-se pela inviabilidade técnica da construção de bebedouros, por menores que sejam, sem que haja a remoção de vegetação.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00200

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.

V – não implique novas supressões de vegetação nativa.

Justificativa

A redação proposta na MP 571/2012 veda novas supressões de vegetação no local onde ocorrem ou ocorrerão as atividades de aquicultura. É como se essa legislação apenas pudesse ser aplicada aos reservatórios já existentes. Como seriam possíveis novos reservatórios ou ampliações dos atuais?

O equívoco desse inciso da MP é manifesto na sua Exposição de Motivos ao afirmar que "No art. 4º, § 6º, impõe-se a inserção do novo inciso V, com critério adicional para proteger as áreas de vegetação nativa remanescentes nas APP, no caso de imóveis rurais de até quinze módulos fiscais que praticam aquicultura. O novo inciso condiciona, nos referidos imóveis, a permissão concedida pelo "caput", que envolve a manutenção de infraestruturas voltadas à exploração da aquicultura em áreas de preservação permanente, à não ocorrência de novas supressão de vegetação nativa, atendendo à necessidade da preservação da vegetação." Ele desconsidera totalmente a ampliação ou construção de novos reservatórios e pode gerar uma polêmica permanente. A vegetação natural já está garantida nos incisos I, II, II e IV do § 6 e pelo licenciamento ambiental.

Anualmente milhares de pequenos reservatórios são construídos ou ampliados em todo Brasil para atender as demandas de água para o homem e seus animais, e ampliar suas condições de convivência com períodos de estiagem e propiciam oportunidades de emprego e renda com a aquicultura. Ocorre que com a construção ou ampliação a própria inundação da área leva sempre a alguma supressão de vegetação e tem sido proibida por órgãos ambientais, como no caso do Rio Grande do Sul. Além disso, a implantação da infraestrutura de acesso, a implantação do barramento etc. sempre implicam em alguma supressão de vegetação nativa nos futuros pequenos açudes e barreiros ou em suas ampliações

A respeitar essa exigência suplementar colocada na MP, todas as intervenções futuras em riachos para criação de açudes e barreiros no Nordeste semiárido e em todo o Brasil estariam inviabilizadas, pois sempre implicam em alguma supressão de vegetação pelos agricultores ou construtores.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00201

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.

V – não implique novas supressões de vegetação nativa.

Justificativa

A redação proposta na MP 571/2012 veda novas supressões de vegetação no local onde ocorrem ou ocorrerão as atividades de aquicultura. É como se essa legislação apenas pudesse ser aplicada aos reservatórios já existentes. Como seriam possíveis novos reservatórios ou ampliações dos atuais?

O equívoco desse inciso da MP é manifesto na sua Exposição de Motivos ao afirmar que "No art. 4º, § 6º, impõe-se a inserção do novo inciso V, com critério adicional para proteger as áreas de vegetação nativa remanescentes nas APP, no caso de imóveis rurais de até quinze módulos fiscais que praticam aquicultura. O novo inciso condiciona, nos referidos imóveis, a permissão concedida pelo "caput", que envolve a manutenção de infraestruturas voltadas à exploração da aquicultura em áreas de preservação permanente, à não ocorrência de novas supressão de vegetação nativa, atendendo à necessidade da preservação da vegetação." Ele desconsidera totalmente a ampliação ou construção de novos reservatórios e pode gerar uma polêmica permanente. A vegetação natural já está garantida nos incisos I, II, II e IV do § 6 e pelo licenciamento ambiental.

Anualmente milhares de pequenos reservatórios são construídos ou ampliados em todo Brasil para atender as demandas de água para o homem e seus animais, e ampliar suas condições de convivência com períodos de estiagem e propiciam oportunidades de emprego e renda com a aquicultura. Ocorre que com a construção ou ampliação a própria inundação da área leva sempre a alguma supressão de vegetação e tem sido proibida por órgãos ambientais, como no caso do Rio Grande do Sul. Além disso, a implantação da infraestrutura de acesso, a implantação do barramento etc. sempre implicam em alguma supressão de vegetação nativa nos futuros pequenos açudes e barreiros ou em suas ampliações

A respeitar essa exigência suplementar colocada na MP, todas as intervenções futuras em riachos para criação de açudes e barreiros no Nordeste semiárido e em todo o Brasil estariam inviabilizadas, pois sempre implicam em alguma supressão de vegetação pelos agricultores ou construtores.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00202

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do § 6º do art. 4º.

Justificativa

A redação proposta na MP 571/2012 veda novas supressões de vegetação no local onde ocorrem ou ocorrerão as atividades de aquicultura. É como se essa legislação apenas pudesse ser aplicada aos reservatórios já existentes. Como seriam possíveis novos reservatórios ou ampliações dos atuais?

O equívoco desse inciso da MP é manifesto na sua Exposição de Motivos ao afirmar que "No art. 4º, § 6º, impõe-se a inserção do novo inciso V, com critério adicional para proteger as áreas de vegetação nativa remanescentes nas APP, no caso de imóveis rurais de até quinze módulos fiscais que praticam aquicultura. O novo inciso condiciona, nos referidos imóveis, a permissão concedida pelo "caput", que envolve a manutenção de infraestruturas voltadas à exploração da aquicultura em áreas de preservação permanente, à não ocorrência de novas supressão de vegetação nativa, atendendo à necessidade da preservação da vegetação." Ele desconsidera totalmente a ampliação ou construção de novos reservatórios e pode gerar uma polêmica permanente. A vegetação natural já está garantida nos incisos I, II, II e IV do § 6 e pelo licenciamento ambiental.

Anualmente milhares de pequenos reservatórios são construídos ou ampliados em todo Brasil para atender as demandas de água para o homem e seus animais, e ampliar suas condições de convivência com períodos de estiagem e propiciam oportunidades de emprego e renda com a aquicultura. Ocorre que com a construção ou ampliação a própria inundação da área leva sempre a alguma supressão de vegetação e tem sido proibida por órgãos ambientais, como no caso do Rio Grande do Sul. Além disso, a implantação da infraestrutura de acesso, a implantação do barramento etc. sempre implicam em alguma supressão de vegetação nativa nos futuros pequenos açudes e barreiros ou em suas

ampliações A respeitar essa exigência suplementar colocada na MP, todas as intervenções futuras em riachos para criação de açudes e barreiros no Nordeste semiárido e em todo o Brasil estariam inviabilizadas, pois sempre implicam em alguma supressão de vegetação pelos agricultores ou construtores.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00203

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.

V – não implique novas supressões de vegetação nativa.

Justificativa

A redação proposta na MP 571/2012 veda novas supressões de vegetação no local onde ocorrem ou ocorrerão as atividades de aquicultura. É como se essa legislação apenas pudesse ser aplicada aos reservatórios já existentes. Como seriam possíveis novos reservatórios ou ampliações dos atuais?

O equívoco desse inciso da MP é manifesto na sua Exposição de Motivos ao afirmar que "No art. 4º, § 6º, impõe-se a inserção do novo inciso V, com critério adicional para proteger as áreas de vegetação nativa remanescentes nas APP, no caso de imóveis rurais de até quinze módulos fiscais que praticam aquicultura. O novo inciso condiciona, nos referidos imóveis, a permissão concedida pelo "caput", que envolve a manutenção de infraestruturas voltadas à exploração da aquicultura em áreas de preservação permanente, à não ocorrência de novas supressão de vegetação nativa, atendendo à necessidade da preservação da vegetação." Ele desconsidera totalmente a ampliação ou construção de novos reservatórios e pode gerar uma polêmica permanente. A vegetação natural já está garantida nos incisos I, II, II e IV do § 6 e pelo licenciamento ambiental.

Anualmente milhares de pequenos reservatórios são construídos ou ampliados em todo Brasil para atender as demandas de água para o homem e seus animais, e ampliar suas condições de convivência com períodos de estiagem e propiciam oportunidades de emprego e renda com a aquicultura. Ocorre que com a construção ou ampliação a própria inundação da área leva sempre a alguma supressão de vegetação e tem sido proibida por órgãos ambientais, como no caso do Rio Grande do Sul. Além disso, a implantação da infraestrutura de acesso, a implantação do barramento etc. sempre implicam em alguma supressão de vegetação nativa nos futuros pequenos açudes e barreiros ou em suas ampliações

A respeitar essa exigência suplementar colocada na MP, todas as intervenções futuras em riachos para criação de açudes e barreiros no Nordeste semiárido e em todo o Brasil estariam inviabilizadas, pois sempre implicam em alguma supressão de vegetação pelos agricultores ou construtores.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

MPV 571

00204

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. _x__ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _x__ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso V	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A redação proposta na MP 571/2012 vedava novas supressões de vegetação no local. É como se a legislação apenas pudesse ser aplicada aos pequenos reservatórios já existentes. Anualmente milhares de pequenos reservatórios são construídos ou ampliados em todo Brasil para atender as demandas de água para o homem e seus animais, e ampliar suas condições de convivência com períodos de estiagem.

Ocorre que com a construção ou ampliação a própria inundação da área leva sempre a alguma supressão de vegetação e tem sido proibida por órgãos ambientais, como no caso do Rio Grande do Sul. Além disso, a implantação da infraestrutura de acesso, a implantação do barramento etc. sempre implicam em alguma supressão de vegetação nativa nos futuros pequenos açudes e barreiros ou em suas ampliações.

A respeitar essa exigência suplementar colocada na MP, todas intervenções futuras em riachos para criação de açudes e barreiros no Nordeste semiárido e em todo o Brasil estariam inviabilizadas, pois sempre implicam em alguma supressão de vegetação pelos agricultores ou construtores.

PARLAMENTAR

MPV 571

00205

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

Deputado (autor)	nº do prontuário
IVAN VALENTE /PSOL-SP	359

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VII do Artigo 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

VII - os manguezais, apicuns e salgados, em todas suas extensões; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A prática da carcinicultura, comum em apicuns e salgados, é responsável por inúmeros impactos ambientais sobre os manguezais, causando desmatamento e bloqueio dos fluxos das águas para essa zona, além da contaminação do lençol freático das áreas onde se realiza o cultivo, matando peixes e caranguejos e inutilizando a água para o consumo humano. Os benefícios de proteção ao manguezal previstos no artigo 4º, inciso VII devem ser estendidos aos apicuns e salgados, que passariam a ser considerados como APPs, como mecanismo de preservação efetiva dos manguezais, dada a sua importância para a preservação da biodiversidade marinha.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

MPV 571

00206

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º		XI	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XI do artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

Deve-se ter em mente que as veredas já se inserem dentro das APP vinculadas aos recursos hídricos, considerando a obrigatoriedade do conceito de sua composição por solo hidromórfico.

Portanto, necessário acatar o fato de que já existe proteção dessa vegetação inclusa na APP. E, caso a APP propiciada pelo art. 4º não seja suficiente, isso indicado por estudos técnicos, então há permissão de ampliação dela na forma do artigo 6º da lei.

Vereda é uma fitofisionomia específica do bioma cerrado, existentes em algumas unidades da federação, mas sem presença em muitas outras. Portanto, não se ajusta a uma lei geral, como é o Código Florestal. Se assim fosse, cada bioma brasileiro haveria de ter capítulo especial nesta lei o que não se fez. Portanto, é exceção, a ser tratada como tal: na necessária complementaridade.

A maioria dos estados que as possui já os protege por lei estadual, v.g., o Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 9.375/86 - Declara de interesse comum e de preservação permanente os ecossistemas das veredas no Estado de Minas Gerais). Para que tivesse base legal, essa lei estadual se serviu da moldura contida no artigo 3º do Código Florestal revogado, o qual é inferior em hipóteses comparado como o já mencionado artigo 6º do projeto de lei.

Desdobrando: o tema está equacionado na devida forma, com os devidos

instrumentos de adequação, legislativos e executivos, caso seja necessário, possíveis de uso em dupla esfera: federal e estadual.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

MPV 571

00207

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. x Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso XI	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XI do art 4º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Não há base científica para definir "a caracterização das faixas marginais de veredas como APP, com largura *mínima* de 50 metros, a partir do espaço brejoso e encharcado" como pretende a exposição de motivos da MP 571/2012. Seu único argumento é postular que essa faixa "é considerada fundamental para conferir maior clareza e aplicabilidade mais uniforme da Lei". Porque nesse caso as faixas não variam de acordo com o tamanho da propriedade, como a própria MP defende em seu artigo 61 A? Porque fixar 50 metros e não variar a largura dessa faixa de acordo com a largura da vereda, como ocorre com os cursos d'água no novo Código Florestal?

As argumentações apresentadas na exposição de motivos da MP aplicam-se parcialmente à vereda em si e não a função de uma faixa marginal que não se diferencia do ecossistema do entorno ao contrário do que ocorre com outros eixos de drenagem. Veredas não possuem mata ciliar ou de galeria dada suas características próprias que esta alteração arbitrária na medida e no conceito tenta lhe impor.

Não é verdade que "Sem essa faixa as veredas estarão sujeitas a erosão, assoreamento e contaminação, comprometendo espaços essenciais ao equilíbrio hídrico". Milhares de situações demonstram o contrário: o que pode determinar tais consequências é o uso inadequado das terra e isso vale em qualquer ecossistema.

Também não é verdade que "Tal proteção é, ademais, decorrência da necessidade de proteção das áreas úmidas, em cumprimento, ainda, à Convenção de Ramsar, de 1971." Mais uma vez se usa de forma incorreta um argumento de

"obrigação internacional" que não existe. Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo sua natureza absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente propiciar o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários como pretende a alteração proposta na MP.

PARLAMENTAR

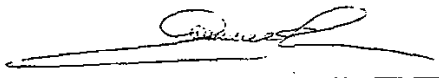

MPV 571

00208

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas / GO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do inciso XI e o §4º do art. 4º, todos constantes do art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012, que passarão a conter a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

XI – veredas.

.....

§4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.;"

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto pela modificação não atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

MPV 571

00209

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao inciso XI do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

XI – as veredas.

....."(NR).

Justificativa

Em razão da falta de justificativa técnica para fixação de faixa de 50 metros, é equivocado o estabelecimento legal de faixa marginal mínima desta metragem sem estabelecer a faixa marginal.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00210

Data: 30/052012	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012.

Autor: DEPUTADO MAURO NAZIF	Nº do prontuário 046

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso: XI	Alínea:

O inciso XI ao artigo 4º da Lei nº 12.651/12, alterado pela MPV nº 571/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º

.....

.....

XI – as veredas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa é apresentada por considerar a prévia fixação de metragem para as faixas de preservação permanente em todas e quaisquer veredas, tendo em vista que desconsidera a existência de especificidades de cada situação concreta.

Assinatura DEP. MAURO NAZIF

MPV 571

00211

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao inciso XI do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

XI – as veredas.

....."(NR).

Justificativa

Em razão da falta de justificativa técnica para fixação de faixa de 50 metros, é equivocado o estabelecimento legal de faixa marginal mínima desta metragem sem estabelecer a faixa marginal.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00212

Data	Proposição
30/05/2012	**Medida Provisória nº 571 / 2012**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL EDUARDO SCIARRA – PSD / PR	

1 x☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso: XI	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso XI ao artigo 4º da Lei nº 12.651/12, alterado pela MPV nº 571/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4.º

.....

.....

XI – as veredas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa é apresentada por considerar a prévia fixação de metragem para as faixas de preservação permanente em todas e quaisquer veredas, tendo em vista que desconsidera a existência de especificidades de cada situação concreta.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Sciarra - PSD /PR

MPV 571

00213

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao inciso XI do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

XI – as veredas.

....."(NR).

Justificativa

Em razão da falta de justificativa técnica para fixação de faixa de 50 metros, é equivocado o estabelecimento legal de faixa marginal mínima desta metragem sem estabelecer a faixa marginal.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00214

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.
XI - as veredas.

Justificativa

Deve-se retornar à definição aprovada na Câmara dos Deputados. Não há base científica para definir "a caracterização das faixas marginais de veredas como APP, com largura *mínima* de 50 metros, a partir do espaço brejoso e encharcado" como pretende a exposição de motivos da MP 571/2012. Seu único argumento é postular que essa faixa "é considerada fundamental para conferir maior clareza e aplicabilidade mais uniforme da Lei". Porque nesse caso as faixas não variam de acordo com o tamanho da propriedade, como a própria MP defende em seu artigo 61 A? Porque fixar 50 metros e não variar a largura dessa faixa de acordo com a largura da vereda, como ocorre com os cursos d'água no novo Código Florestal?

As argumentações apresentadas na exposição de motivos da MP aplicam-se parcialmente à vereda em si e não a função de uma faixa marginal que não se diferencia do ecossistema do entorno ao contrário do que ocorre com outros eixos de drenagem. Veredas não possuem mata ciliar ou de galeria dada suas características próprias que esta alteração arbitrária na medida e no conceito tenta lhe impor.

Não é verdade que "Sem essa faixa as veredas estarão sujeitas a erosão, assoreamento e contaminação, comprometendo espaços essenciais ao equilíbrio hídrico". Milhares de situações demonstram o contrário: o que pode determinar tais são uso inadequados das terras e isso vale em qualquer ecossistema.

Também não é verdade que "Tal proteção é, ademais, decorrência da necessidade de proteção das áreas úmidas, em cumprimento, ainda, à Convenção de Ramsar, de 1971." Mais uma vez se usa de forma incorreta um argumento de "obrigação internacional" que não existe. Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo sua natureza absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de

Ramsar busca prioritariamente propiciar o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários como pretende a alteração proposta na MP.
Brasília, de maio de 2012 — **Deputado**

MPV 571

00215

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.
XI - as veredas.

Justificativa

Deve-se retornar à definição aprovada na Câmara dos Deputados. Não há base científica para definir "a caracterização das faixas marginais de veredas como APP, com largura *mínima* de 50 metros, a partir do espaço brejoso e encharcado" como pretende a exposição de motivos da MP 571/2012. Seu único argumento é postular que essa faixa "é considerada fundamental para conferir maior clareza e aplicabilidade mais uniforme da Lei". Porque nesse caso as faixas não variam de acordo com o tamanho da propriedade, como a própria MP defende em seu artigo 61 A? Porque fixar 50 metros e não variar a largura dessa faixa de acordo com a largura da vereda, como ocorre com os cursos d'água no novo Código Florestal?

As argumentações apresentadas na exposição de motivos da MP aplicam-se parcialmente à vereda em si e não a função de uma faixa marginal que não se diferencia do ecossistema do entorno ao contrário do que ocorre com outros eixos de drenagem. Veredas não possuem mata ciliar ou de galeria dada suas características próprias que esta alteração arbitrária na medida e no conceito tenta lhe impor.

Não é verdade que "Sem essa faixa as veredas estarão sujeitas a erosão, assoreamento e contaminação, comprometendo espaços essenciais ao equilíbrio hídrico". Milhares de situações demonstram o contrário: o que pode determinar tais são uso inadequados das terras e isso vale em qualquer ecossistema.

Também não é verdade que "Tal proteção é, ademais, decorrência da necessidade de proteção das áreas úmidas, em cumprimento, ainda, à Convenção de Ramsar, de 1971." Mais uma vez se usa de forma incorreta um argumento de "obrigação internacional" que não existe. Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo sua natureza absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente propiciar o uso econômico e social sustentável dos recursos

das áreas úmidas e não sua transformação em santuários como pretende a alteração proposta na MP.	
Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00216

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEP. OSMAR JUNIOR	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XI do art. 4º a seguinte redação:

XI – As veredas em sua largura e extensão.

Justificativa

Deve-se retornar à definição aprovada na Câmara dos Deputados. Não há base científica para definir "a caracterização das faixas marginais de veredas como APP, com largura *mínima* de 50 metros, a partir do espaço brejoso e encharcado" como pretende a exposição de motivos da MP 571/2012. Seu único argumento é postular que essa faixa "é considerada fundamental para conferir maior clareza e aplicabilidade mais uniforme da Lei". Porque nesse caso as faixas não variam de acordo com o tamanho da propriedade, como a própria MP defende em seu artigo 61 A? Porque fixar 50 metros e não variar a largura dessa faixa de acordo com a largura da vereda, como ocorre com os cursos d´água no novo Código Florestal?

As argumentações apresentadas na exposição de motivos da MP aplicam-se parcialmente à vereda em si e não a função de uma faixa marginal que não se diferencia do ecossistema do entorno ao contrário do que ocorre com outros eixos de drenagem. Veredas não possuem mata ciliar ou de galeria dada suas características próprias que esta alteração arbitrária na medida e no conceito tenta lhe impor.

Não é verdade que "Sem essa faixa as veredas estarão sujeitas a erosão, assoreamento e contaminação, comprometendo espaços essenciais ao equilíbrio hídrico". Milhares de situações demonstram o contrário: o que pode determinar tais são uso inadequados das terras e isso vale em qualquer ecossistema.

Também não é verdade que "Tal proteção é, ademais, decorrência da necessidade de proteção das áreas úmidas, em cumprimento, ainda, à Convenção de Ramsar, de 1971." Mais uma vez se usa de forma incorreta um argumento de "obrigação internacional" que não existe. Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo sua natureza absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente propiciar o uso econômico e social sustentável dos recursos

das áreas úmidas e não sua transformação em santuários como pretende a alteração proposta na MP.
Brasília, 04 de junho de 2012 — **Deputado**

MPV 571

00217

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.
XI - as veredas.

Justificativa

Deve-se retornar à definição aprovada na Câmara dos Deputados. Não há base científica para definir "a caracterização das faixas marginais de veredas como APP, com largura *mínima* de 50 metros, a partir do espaço brejoso e encharcado" como pretende a exposição de motivos da MP 571/2012. Seu único argumento é postular que essa faixa "é considerada fundamental para conferir maior clareza e aplicabilidade mais uniforme da Lei". Porque nesse caso as faixas não variam de acordo com o tamanho da propriedade, como a própria MP defende em seu artigo 61 A? Porque fixar 50 metros e não variar a largura dessa faixa de acordo com a largura da vereda, como ocorre com os cursos d´água no novo Código Florestal?

As argumentações apresentadas na exposição de motivos da MP aplicam-se parcialmente à vereda em si e não a função de uma faixa marginal que não se diferencia do ecossistema do entorno ao contrário do que ocorre com outros eixos de drenagem. Veredas não possuem mata ciliar ou de galeria dada suas características próprias que esta alteração arbitrária na medida e no conceito tenta lhe impor.

Não é verdade que "Sem essa faixa as veredas estarão sujeitas a erosão, assoreamento e contaminação, comprometendo espaços essenciais ao equilíbrio hídrico". Milhares de situações demonstram o contrário: o que pode determinar tais são uso inadequados das terras e isso vale em qualquer ecossistema.

Também não é verdade que "Tal proteção é, ademais, decorrência da necessidade de proteção das áreas úmidas, em cumprimento, ainda, à Convenção de Ramsar, de 1971." Mais uma vez se usa de forma incorreta um argumento de "obrigação internacional" que não existe. Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo sua natureza absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de

Ramsar busca prioritariamente propiciar o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários como pretende a alteração proposta na MP.
Brasília, 4 de junho de 2012 — **Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

MPV 571

00218

DATA	PROPOSIÇÃO
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Glauber Braga 25	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

No § 2º do art. 5º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571/2012, suprima-se a expressão "não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão mencionada traz dificuldades para a compreensão da Lei, pois, se foi criada a obrigação de aprovar o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório até o início da operação, sua apresentação deve constituir requisito para a expedição da Licença de Instalação.

ASSINATURA

__/__/__

MPV 571

00219

DATA	PROPOSIÇÃO
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Glauber Braga – PSB	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

No *caput* do art. 5º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, suprimam-se as expressões "e máxima de 100 (cem) metros em área rural" e "e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana".

JUSTIFICAÇÃO

As expressões indicadas definem limites máximos para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público. Essa restrição não se justifica, tendo em vista que o limite máximo deve ser definido caso a caso, no âmbito do licenciamento ambiental.

ASSINATURA

__/__/___

MPV 571
00220

data	Proposição MP 571/2012
Autores ARNALDO JORDY – PPS/PA	nº do prontuário

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(X) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.5º da Lei n.º 12.651, de 2012, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, a seguinte redação:

"“Art. 5o Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1o Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

....."

JUSTIFICATIVA

No caso dos reservatórios artificiais utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural, a Lei, em comparação com a proteção prevista na Resolução Conama nº 302/2002, reduziu de 100 para 15 metros, a largura da faixa de proteção ao redor de tais reservatórios. Importante ressaltar que essa diminuição ***tornará os reservatórios mais vulneráveis à contaminação decorrente dos usos do solo nas vizinhanças, além de outros impactos relativos à fauna e à biodiversidade, por exemplo.***

A MP além de propor limites mínimos, estabelece limites máximos para a largura das faixas de APP no entorno dos reservatórios d'água artificiais. A Resolução Conama 302/2002 não estabelecia limite máximo para essa área, dando maior poder aos órgãos competentes de verificar conforme o caso qual a melhor proteção para cada área. ***Da forma como está sendo proposto, mesmo que haja a necessidade de uma proteção maior, a lei não permitirá.***

No § 1º, não faz sentido a previsão de que o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório não exceda a 10% da área total do entorno. O correto é que esse plano

contemple todo o entorno do reservatório. ***O que deveria estar previsto como limite de dez por cento da área total do entorno do reservatório é a área que poderá ser indicada no Plano Ambiental de Conservação e Uso para implantação de polos turísticos e de lazer. Aparentemente, deve ter ocorrido algum problema de digitação na feitura da MP.***

Sendo assim, para permitir maior liberdade para a definição de áreas protetoras em torno dos reservatórios artificiais e para corrigir a inclusão de uma expressão que não tem sentido no texto apresentado pela MP, apresento a presente emenda.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA

MPV 571

00221

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
31/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SEBASTIÃO BALA ROCHA/PDT-AP	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.5	I		

O parágrafo 1º do art. Art.5º, da Medida Provisória 571, de 2012, passa a configurar a seguinte redação:

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo **exceder a dez por cento do total da área do empreendimento, desenvolvendo atividades de baixo impacto e de interesse social.**

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório é o conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno dos reservatórios artificiais respeitados os parâmetros estabelecidos nas normas aplicáveis.

Estabelecer que este documento não extrapole a 10% da área de Preservação Permanente é estabelecer que a área de uso do entorno do reservatório será do tamanho da APP, o que poderá expor a população do entorno do reservatório a perigo eminente de inundações, além de descaracterizar o fundamento da APP. Ademais, sabe-se que as Áreas de Preservação Permanente são sujeitas a restrição de uso, não fazendo sentido elaborar um Plano de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial se o entorno for definido apenas na área de APP, essa diretriz é completamente desconexa de todos os interesses municipais

quanto às mudanças de uso do solo que estes empreendimentos trazem consigo.
O texto apresentado pela MP 571 é uma inconsequência administrativa que expõem a população do entorno dos futuros reservatórios a risco de vida, com o objetivo de economizar nas práticas de licenciamento ambiental dessas obras.

ASSINATURA

MPV 571

00222

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se § 4º ao art. 5º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

§ 4º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas e polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei."(NR)

JUSTIFICATIVA

O acréscimo ora proposto visa contemplar uma prática nacional secular de implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno de reservatórios. Tal pratica constitui geração de emprego e renda no entorno de reservatórios. Este dispositivo exige o cumprimento do disposto na lei ambiental para a implantação dessas atividades, além de sujeita-las aos estritos termos do licenciamento ambiental.

Brasília, 31 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

MPV 571

00223

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Inclua-se § 4º ao art. 5º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

§ 4º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas e polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo ora proposto visa contemplar uma prática nacional secular de implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno de reservatórios. Tal pratica constitui geração de emprego e renda no entorno de reservatórios. Este dispositivo exige o cumprimento do disposto na lei ambiental para a implantação dessas atividades, além de sujeita-las aos estritos termos do licenciamento ambiental.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00224

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571/12, o seguinte § 4 no Art. 5º da Lei 12.651/12:

Art. 5º .....

.....

§ 4º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

O acréscimo proposto visa contemplar uma prática nacional secular de implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno de reservatórios. Tal prática constitui geração de emprego e renda no entorno desses reservatórios. Este dispositivo exige o cumprimento do disposto na lei ambiental para a implantação das atividades, além de sujeitá-las aos estritos termos do licenciamento ambiental.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00225

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se § 4º ao art. 5º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

§ 4º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas e polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei."(NR)

JUSTIFICATIVA

O acréscimo ora proposto visa contemplar uma prática nacional secular de implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno de reservatórios. Tal pratica constitui geração de emprego e renda no entorno de reservatórios. Este dispositivo exige o cumprimento do disposto na lei ambiental para a implantação dessas atividades, além de sujeita-las aos estritos termos do licenciamento ambiental.

.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00226

data	proposição
01/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Raimundo Gomes de Matos	102

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 571, de 2012, em seu art. 1º, a seguinte alteração no art. 5º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

"Art. 5º .....

.....

§ 4º Na região natural do Semi-Árido, delimitada nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o disposto neste artigo será objeto de regulamento específico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.827, de 1989, normatiza a delimitação da região natural do Semi-Árido, no Nordeste, onde predominam características que restringem e condicionam as atividades produtivas. Portanto, proponho que a promoção da proteção da vegetação nativa no entorno dos reservatórios artificiais de água, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.651, de 2012, deva levar em consideração os fatores peculiares do clima do Semi-Árido.

Em especial, cabe ressaltar que os cursos de água são intermitentes, pois a água corre na superfície apenas no período das chuvas. Normalmente, apenas durante três a cinco meses, dependendo da intensidade das chuvas, os rios e riachos têm o fluxo de água corrente, enquanto no restante do ano, há apenas um leito de areia seca.

Em função da imensa irregularidade das chuvas, é o açude a principal fonte de água no Semi-Árido. No entanto, a proteção da vegetação nativa no entorno dos reservatórios ali construídos não pode seguir as mesmas normas estabelecidas para as demais regiões do País, onde os cursos d'água barrados são perenes. Na

realidade das demais regiões do País, os reservatórios permanecem cheios durante todo o ano, pois dispõem do fio de água nos doze meses do ano. Realidade totalmente distinta está presente no Semi-Árido, onde os reservatórios são construídos para o barramento de cursos d'água intermitentes.

Como a evaporação potencial anual é de até 2.200 centímetros e a pluviometria anual média é de 800 milímetros, há uma permanente escassez crônica de água e os reservatórios sofrem uma diminuição de seu volume armazenado a cada dia. Ou seja, o espelho de água se afasta da linha de contorno existente apenas naquelas poucas semanas, e mesmo assim apenas naqueles três ou quatro anos em cada dez anos, quando o açude permanece cheio e o vertedouro deixa escapar a água em excesso. Nestas poucas semanas, faria algum sentido dispor de uma faixa de vegetação nativa no entorno do açude.

Na maioria dos anos, há uma imensa distância entre o contorno do espelho de água efetivo e aquele existente quando o açude está cheio e o volume armazenado atinge a cota máxima. Nesta faixa de terra úmida, que corresponde à retração do espelho de água, o sertanejo vai plantando capim nos terrenos mais pobres e feijão, batata doce, milho ou outras plantas na franja de terra úmida que ganha um nome especial de "varzante" e é de enorme importância, principalmente nos anos secos, de chuvas insuficientes para a obtenção de safra ou pasto nos demais terrenos do Semi-Árido.

Assim, em decorrência da argumentação apresentada, é necessário que a proteção da vegetação nativa no Semi-Árido leve em consideração as especificidades e as características da irregularidade do clima, da escassez de solos com aptidão agrícola e da elevada temperatura que promove um nível de evaporação superior à precipitação média, criando a situação crônica de escassez de água. Com essa justificação, solicitamos o apoio para a apreciação e a aprovação desta Emenda à MPV nº 571, de 2012.

PARLAMENTAR

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB – Ceará)

MPV 571

00227

Data	Proposição
1º/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, 25/05/2012

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o art. 5º, na Medida Provisória n.º 571, de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação e renumerando-se os demais:

"Art. 5º A União encaminhará ao Congresso, no prazo de 12 meses, proposta de legislação específica para regular a presença de áreas florestadas em meio urbano, definindo os critérios e diretrizes para que estas cumpram suas funções na proteção da drenagem, na prevenção de riscos geotécnicos, alimentação do lençol freático, combate a enchentes, criação de áreas de lazer, melhoria da qualidade do ar, dentre outras.

I- Esta legislação federal específica deverá orientar os Planos Diretores e Leis de Uso do Solo dos municípios no que se refere a delimitação das Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer tratamento legal diferenciado e independente entre o ambiente rural e o ambiente urbano.

A atual legislação, reguladora das APPs, é válida igualmente para o meio rural e o meio urbano, no entanto ela não foi inspirada pela realidade urbana, sendo, por decorrência, equivocada conceitual e estruturalmente para a gestão ambiental do tão singular espaço urbano. Impossível imaginar-se uma legislação florestal válida ao mesmo tempo para a Amazônia, para os Pampas, para o litoral nordestino e para o bairro da Vila Brasilândia na Grande São Paulo. No caso das cidades essa incompatibilidade tem provocado um enorme número de pendências legais conflituosas entre órgãos ambientais e empreendedores urbanos públicos e privados, inviabilizando a implantação de projetos urbanísticos planejados e dotados de adequados controles ambientais, como também induzindo, especialmente em grandes conglomerados urbanos, ocupações irregulares; do que resulta um maior comprometimento dos já escassos recursos naturais e a multiplicação de áreas risco geológico.

Entendemos assim que a proposta da inclusão deste art. 5º, o qual estabelece que no prazo de um ano a matéria seja legislada no espaço urbano por Código Florestal próprio, forneceria tempo suficiente para que se produza, discuta e aprove essa nova e indispensável legislação.

PARLAMENTAR

MPV 571

00228

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. _X_ Supressiva 2. _ Substitutiva 3. _ Modificativa 4. _ Aditiva 5. _ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6		IV	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IV do artigo 6º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

É certo que lei especial revoga a geral, nesse sentido, a melhor proteção à exemplares de fauna e/ou flora ameaçados de extinção é a aplicação da Lei nº 9985 de 2000, a qual estabelece a criação de unidades de conservação para estas situações, vinculando a proteção a plano de manejo, o qual tem a vantagem de se adaptar às necessidade de cada espécie de fauna e flora objeto da proteção, ou seja, é de técnica ambiental e legislativa mais aprimorada, cabendo a emenda supressiva acima para não causar confusão na aplicação da melhor gestão ambiental.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

MPV 571

00229

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IX do art. 6º incluído pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto pela Medida Provisória deixa ao sabor do Poder Executivo uma grande parcela de propriedades situadas nas áreas úmidas que podem se tornar Área de Preservação Permanente ao sabor da conveniência política do Poder Executivo.

Não bastando tal absurdo, o texto proposto pela Medida Provisória ainda acresce a expressão "especialmente as de importância internacional", não indicando, de forma precisa, os parâmetros que norteiam a aplicação da norma legal.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

MPV 571

00230

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IX do art. 6º, da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, alterado pela MP 571 de 2012.

Justificativa

O inciso IX, ao permitir que seja declarado de preservação permanente a proteção das áreas úmidas, cujo conceito é de abrangência incalculável e de grande subjetividade, cria um cenário de obscuridade e incontroversa insegurança jurídica, o que impõe a sua supressão.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00231

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IX do art. 6º, da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, alterado pela MP 571 de 2012.

Justificativa

O inciso IX, ao permitir que seja declarado de preservação permanente a proteção das áreas úmidas, cujo conceito é de abrangência incalculável e de grande subjetividade, cria um cenário de obscuridade e incontroversa insegurança jurídica, o que impõe a sua supressão.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00232

Data	Proposição
30/5/2012	**Medida Provisória nº 571, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IX do art. 6º incluído pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto pela Medida Provisória deixa ao sabor do Poder Executivo uma grande parcela de propriedades situadas nas áreas úmidas que podem se tornar Área de Preservação Permanente ao sabor da conveniência política do Poder Executivo.

Não bastando tal absurdo, o texto proposto pela Medida Provisória ainda acresce a expressão "especialmente as de importância internacional", não indicando, de forma precisa, os parâmetros que norteiam a aplicação da norma legal.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

MPV 571

00233

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IX do art. 6º, da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, alterado pela MP 571 de 2012.

Justificativa

O inciso IX, ao permitir que seja declarado de preservação permanente a proteção das áreas úmidas, cujo conceito é de abrangência incalculável e de grande subjetividade, cria um cenário de obscuridade e incontroversa insegurança jurídica, o que impõe a sua supressão.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00234

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir Art. 6º o Inciso IX.

Justificativa

A definição de "área úmida" não corresponde a nenhum conceito de ecossistema, de unidade de paisagem ou de unidade geomorfológica. Trata-se de um termo genérico e laico, que se presta a confusão. Além disso, na definição proposta pela MP, poderia abranger diversas outras unidades já definidas, como "várzea", "vereda", "manguezal", "apicum", "salgado" e "marismas", já que todas elas, em última análise, não deixam de ser "áreas úmidas".

Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012a apresenta como sendo absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários.

Existe uma infinidade de áreas sendo exploradas pela agricultura, em muitos casos após drenagem e sistematização das terras, que como tantas outras foram "cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação". De modo subjetivo, perigoso e passível de inviabilizar a aplicação das regras deste Código por aplicação de principiologia, este conceito de "área úmida" será utilizado para ampliar as áreas de preservação permanente. Ou seja: de modo sub-reptício, o mencionado conceito poderá estar a serviço de transformar em "áreas de preservação permanente" toda uma

série de áreas que, por si só, de acordo com o restante das disposições deste Código, não o são.	
Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado** 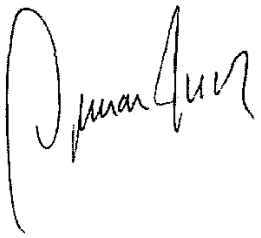

MPV 571

00235

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. x Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso IX	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IX, do art 6º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A definição de "área úmida" não corresponde a nenhum conceito de ecossistema, de unidade de paisagem ou de unidade geomorfológica. Trata-se de um termo genérico e laico, que se presta a confusão. Além disso, na definição proposta pela MP, poderia abranger diversas outras unidades já definidas, como "várzea", "vereda", "manguezal", "apicum", "salgado" e "marismas", já que todas elas, em última análise, não deixam de ser "áreas úmidas".

Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo absolutamente conservacionista quando, na realidade, a convenção de Ramsar busca prioritariamente o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários.

E mais: de modo subjetivo, perigoso e passível de inviabilizar a aplicação das regras deste Código por aplicação de principiologia, este conceito de "área úmida" será utilizado para ampliar as áreas de preservação permanente. Ou seja: de modo sub-reptício, o mencionado conceito poderá estar a serviço de transformar em "áreas de preservação permanente" toda uma série de áreas que, por si sós, de acordo com o restante das disposições deste Código, não o são.

PARLAMENTAR

MPV 571

00236

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 6º.
Inciso IX – proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (NR)

Justificativa

A definição de "área úmida" não corresponde a nenhum conceito de ecossistema, de unidade de paisagem ou de unidade geomorfológica. Trata-se de um termo genérico e laico, que se presta a confusão. Além disso, na definição proposta pela MP, poderia abranger diversas outras unidades já definidas, como "várzea", "vereda", "manguezal", "apicum", "salgado" e "marismas", já que todas elas, em última análise, não deixam de ser "áreas úmidas".

Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012a apresenta como sendo absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários.

Existe uma infinidade de áreas sendo exploradas pela agricultura, em muitos casos após drenagem e sistematização das terras, que como tantas outras foram "cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação". De modo subjetivo, perigoso e passível de inviabilizar a aplicação das regras deste Código por aplicação de principiologia, este conceito de "área úmida" será utilizado para ampliar as áreas de preservação permanente. Ou seja: de modo sub-reptício, o mencionado conceito poderá estar a serviço de transformar em "áreas de preservação permanente" toda uma série de áreas que, por si só, de acordo com o restante das disposições deste Código, não o são.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00237

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Afonso Hamm	PP	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 6º.
Inciso IX – proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (NR)

Justificativa

A definição de "área úmida" não corresponde a nenhum conceito de ecossistema, de unidade de paisagem ou de unidade geomorfológica. Trata-se de um termo genérico e laico, que se presta a confusão. Além disso, na definição proposta pela MP, poderia abranger diversas outras unidades já definidas, como "várzea", "vereda", "manguezal", "apicum", "salgado" e "marismas", já que todas elas, em última análise, não deixam de ser "áreas úmidas".

Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012a apresenta como sendo absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários.

Existe uma infinidade de áreas sendo exploradas pela agricultura, em muitos casos após drenagem e sistematização das terras, que como tantas outras foram "cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação". De modo subjetivo, perigoso e passível de inviabilizar a aplicação das regras deste Código por aplicação de principiologia, este conceito de "área úmida" será utilizado para ampliar as áreas de preservação permanente. Ou seja: de modo sub-reptício, o mencionado conceito poderá estar a serviço de transformar em "áreas de preservação permanente" toda uma série de áreas que, por si só, de acordo com o restante das disposições deste Código, não o são.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado Afonso Hamm**

MPV 571

00238

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 6º.
Inciso IX – proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (NR)

Justificativa

A definição de "área úmida" não corresponde a nenhum conceito de ecossistema, de unidade de paisagem ou de unidade geomorfológica. Trata-se de um termo genérico e laico, que se presta a confusão. Além disso, na definição proposta pela MP, poderia abranger diversas outras unidades já definidas, como "várzea", "vereda", "manguezal", "apicum", "salgado" e "marismas", já que todas elas, em última análise, não deixam de ser "áreas úmidas".

Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012a apresenta como sendo absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários.

Existe uma infinidade de áreas sendo exploradas pela agricultura, em muitos casos após drenagem e sistematização das terras, que como tantas outras foram "cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação". De modo subjetivo, perigoso e passível de inviabilizar a aplicação das regras deste Código por aplicação de principiologia, este conceito de "área úmida" será utilizado para ampliar as áreas de preservação permanente. Ou seja: de modo sub-reptício, o mencionado conceito poderá estar a serviço de transformar em "áreas de preservação permanente" toda uma série de áreas que, por si só, de acordo com o restante das disposições deste Código, não o são.

Brasília, 04 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00239

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 6º o Inciso IX:
IX – proteger áreas úmidas, especialmente as situadas em áreas transfronteiras. (NR)

Justificativa

O Brasil não reconhece o conceito de "áreas internacionais" ou de "áreas de interesse internacional" localizada em seu território. A razão é que ao reconhecer área de seu território como "de interesse internacional" pode ser entendido como a redução de sua soberania sobre parte de seu espaço territorial.

O Brasil reconhece, para esse tipo de caso, o conceito de "área transfronteiriça", indicando área de de acidentes geográficos, bem como bioma ou parte dele que tem continuidade além de nossa fronteira. Esse parece ser o caso dessas "áreas úmidas".

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00240

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012
30/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA – PMDB - MS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

.....

.....

Art. 6º .....

.....

IX – Proteger áreas úmidas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica em nenhuma hipótese, ás áreas de que uso restrito de que trata do artigo 10 desta lei.

Justificação:

A presente emenda tem por objetivo, resgatar o texto originalmente aprovado no Senado Federal, que foi construído como resultado de um amplo acordo, dispondo sobre a possibilidade de, por ato do chefe do poder executivo, considera tais áreas como de Preservação Permanente, entretanto, excluímos da redação a expressão "as de importância internacional", por questão de soberania nacional.

Acrescentamos ainda um parágrafo único, para excluirmos a planície pantaneira das disposições deste artigo, por ter tratamento específico e por ser um bioma com características específicas já tratada de maneiramente ecologicamente sustentável.

PARLAMENTAR

MPV 571

00241

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1°, da Medida Provisória 571/2012, no que altera o art. 6°, da Lei 12.651/2012, a seguinte redação:

"Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas pelo Poder Público, as áreas destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

III - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

IV - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

V - assegurar condições de bem-estar público;

VI – prevenir enchentes e desastres naturais, bem como os efeitos de curto e longo prazo das mudanças climáticas;

VII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares."

JUSTIFICATIVA

A emenda busca resgatar o sentido do texto original do art. 3°, do Código Florestal de 1965, incorporando, ademais, a preocupação com a prevenção dos desastres naturais.

Sala da Comissão, em

FERNANDO COLLOR

Senador

MPV 571

00242

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8	4º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 4º do artigo 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

O artigo sofre de redação conflituosa, pois se a lei é destinada a situações futuras, ainda mais nesta que possui disposições transitórias para o passado, é de extremo conflito texto que faz referência à "regularização futura", até porque fora das hipóteses da própria lei, todas as demais já estão vedadas, o que demonstra problema grave, principalmente com a opção prevista nas definições de interesse social e utilidade pública, a ser futuramente estabelecida pelos órgãos ambientais e que por não estarem já previstas nesta lei, pode dar problema de interpretação e impactar em obras públicas, como as do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

MPV 571

00243

DATA	PROPOSIÇÃO
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Glauber Braga – PSB	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

No § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, substitua-se "acidentes" por "desastres".

JUSTIFICAÇÃO

A substituição visa adequar a Lei 12.651/2012 à linguagem técnica da Defesa Civil. A Defesa Civil codifica os "desastres" em naturais, humanos ou mistos, conforme a causa, para mencionar os eventos adversos, de origem natural ou induzidos pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, causando danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais. "Desastre" é a expressão mais adequada para referir-se a catástrofes e calamidades.

ASSINATURA

__/__/__

Emenda10.doc

MPV 571

00244

data	proposição
01/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Raimundo Gomes de Matos	102

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐modificativa 4. ☒aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 571, de 2012, um artigo para alterar o art. 9º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. __ O art. 9º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º .....

Parágrafo único. A proteção da vegetação nativa nas margens dos cursos d'água intermitentes situados no Semi-Árido, na Área de Preservação Permanente, obedecerá a regulamento específico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.827, de 1989, normatiza a delimitação da região natural do Semi-Árido, no Nordeste, onde predominam características que restringem e condicionam as atividades produtivas. Portanto, proponho que a promoção da proteção da vegetação nativa nas margens dos rios e riachos deva levar em consideração os fatores peculiares do clima do Semi-Árido.

Em especial, cabe ressaltar que os cursos de água são intermitentes, pois a água corre na superfície apenas no período das chuvas. Normalmente, apenas durante três a cinco meses, dependendo da intensidade das chuvas, os rios e riachos têm o fluxo de água corrente, pois no restante do ano, há apenas um leito de areia seca.

Em função da imensa irregularidade das chuvas, a proteção da vegetação nativa nas margens dos cursos de água no Semi-Árido não pode seguir as mesmas normas estabelecidas para as demais regiões do País, onde os cursos d'água são perenes. Na realidade das demais regiões do País, os rios e riachos permanecem com água corrente durante todo o ano, pois dispõem de fio de água mesmo nos meses secos do ano. Realidade distinta está presente no Semi-Árido, onde os cursos de água, quase sempre, permanecem secos.

Na maioria dos anos, há intensa atividade produtiva na faixa de solo sedimentar existente ao longo dos rios e riachos do Semi-Árido. Nesta faixa de terra úmida, de solos com boa aptidão agrícola, o produtor rural planta capim nos terrenos mais pobres e feijão, batata doce, milho ou outras plantas na franja de terra úmida que ganha um nome especial de "varzante" e é de enorme importância, principalmente nos anos secos, de chuvas insuficientes para a obtenção de safra e pasto nos demais terrenos do Semi-Árido.

Como há escassez de água, é nas margens dos rios e riachos que são construídas as cacimbas, ou cisternas no linguajar do Centro e Sul, onde o criador de gado dá água aos seus rebanhos. Há, portanto, intensa utilização desta faixa de solo, o que requer uma norma específica para a proteção da vegetação nativa situada nas margens dos rios e riachos do Semi-Árido.

Assim, em decorrência da argumentação apresentada, é necessário que a proteção da vegetação nativa nas margens dos cursos d'água intermitentes do Semi-Árido leve em consideração as especificidades e as características da irregularidade do clima, da escassez de solos com boa aptidão agrícola e da elevada temperatura que promove um nível de evaporação superior à precipitação média, criando a situação crônica de escassez de água.

Com essa justificação, solicitamos o apoio para a apreciação e a aprovação desta Emenda à MPV nº 571, de 2012.

PARLAMENTAR

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB – Ceará)

MPV 571

00245

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 571/2012
Autores RUBENS BUENO – PPS/PR	nº do prontuário

1.(x) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.( ) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima o art.10 da Lei n.º 12.651, de 2012, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é insuficiente para regular a exploração de ecossistemas tão importantes como o Pantanal e as planícies pantaneiras. Esses ecossistemas merecem uma legislação específica, a exemplo do que aconteceu com o Bioma Mata Atlântica, com diretrizes, fundamentos e critérios objetivos que orientem a utilização ecologicamente sustentável dos abundantes recursos naturais que eles oferecem. Há ainda a necessidade de mapeamento das áreas pantaneiras possíveis de exploração, bem como da definição dos órgãos governamentais competentes responsáveis pela permissão do uso. Delegar essa permissão apenas às recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa é desprezar a proteção que esses ecossistemas merecem.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 571

00246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Glauber Braga – PSB	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 10 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Lei 12.651/2012 estabelece normas sobre o uso do solo no Pantanal, bioma considerado patrimônio nacional nos termos da Constituição Federal, art. 225, § 4º. De acordo com a Carta Magna, o uso dos recursos naturais nesses biomas deve ser regulado por lei que assegure "a preservação do meio ambiente". Essa lei deve ser específica por bioma, a exemplo da Lei 11.428/2006, que "dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências".

ASSINATURA

__/__/__

Emenda5.doc

MPV 571

00247

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

Deputado	autor	nº do prontuário
IVAN VALENTE	PSOL-SP	359

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 10 da Lei nº 12.651, de 2012, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo introduzido na Medida Provisória nº 571, de 2012, alterando a Lei nº 12.651, de 2012, é insuficiente para regular a exploração de ecossistemas tão importantes como as planícies pantaneiras, devendo a preservação seguir as diretrizes gerais, presentes na referida Lei nº 12.651, de 2012.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

MPV 571

00248

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 10, constante do art. 1°, da Medida Provisória n.° 571, de 2012, que passará a ser redigido com a seguinte redação:

"Art. 10. Na planície pantaneira é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

MPV 571

00249

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 10 da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012 a seguinte redação:

"Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo." (NR)

Justificativa

A alteração proposta busca adequar o texto às recomendações científicas de uso da planície pantaneira, bioma pantanal, elaboradas especificamente para esta região do país por cientistas e pesquisadores que vivem diariamente à realidade regional. A extrapolação da aplicação do dispositivo a outras formas de pântanos e pantanais não observa à necessidade adequação da lei às diferentes realidades regionais. Portanto, a presente alteração justifica-se no sentido de dar garantia da adequada utilização da ciência disponível.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00250

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 10 da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012 a seguinte redação:

"Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo." (NR)

Justificativa

A alteração proposta busca adequar o texto às recomendações científicas de uso da planície pantaneira, bioma pantanal, elaboradas especificamente para esta região do país por cientistas e pesquisadores que vivem diariamente à realidade regional. A extrapolação da aplicação do dispositivo a outras formas de pântanos e pantanais não observa à necessidade adequação da lei às diferentes realidades regionais. Portanto, a presente alteração justifica-se no sentido de dar garantia da adequada utilização da ciência disponível.

Brasília, 31 **de maio de 2012**

Deputado

MPV 571

00251

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 10 da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012 a seguinte redação:

"Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo." (NR)

Justificativa

A alteração proposta busca adequar o texto às recomendações científicas de uso da planície pantaneira, bioma pantanal, elaboradas especificamente para esta região do país por cientistas e pesquisadores que vivem diariamente à realidade regional. A extrapolação da aplicação do dispositivo a outras formas de pântanos e pantanais não observa à necessidade adequação da lei às diferentes realidades regionais. Portanto, a presente alteração justifica-se no sentido de dar garantia da adequada utilização da ciência disponível.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00252

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao artigo 10 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art 10**. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão competente do SISNAMA, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende substituir a competência do órgão estadual do meio ambiente pelos órgãos que compõem o SISNAMA, dando uniformidade ao texto, seguindo a mesma orientação de outros itens da Lei.

Soma-se a isto, o fato de retirar tacitamente do órgão estadual a competência de autorizar novas supressões nas regiões de pantanal ou nas planícies pantaneiras, remetendo ao SISNAMA esta competência.

Acredita-se que esta medida pode dar maiores salvaguardas no processo de deliberação para a realização de novas supressões vegetais, quando estas forem realizadas.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

MPV 571

00253

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE M

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao artigo 10 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art 10**. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão competente do SISNAMA, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende substituir a competência do órgão estadual do meio ambiente pelos órgãos que compõem o SISNAMA, dando uniformidade ao texto, seguindo a mesma orientação de outros itens da Lei.

Soma-se a isto, o fato de retirar tacitamente do órgão estadual a competência de autorizar novas supressões nas regiões de pantanal ou nas planícies pantaneiras, remetendo ao SISNAMA esta competência.

Acredita-se que esta medida pode dar maiores salvaguardas no processo de deliberação para a realização de novas supressões vegetais, quando estas forem realizadas.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO

PT/SE

MPV 571

00254

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1°, da Medida Provisória 571/2012, no que altera o art. 10, da Lei 12.651/2012, a seguinte redação:

"Art 10 - No Pantanal, planícies inundáveis e áreas úmidas é permitida a exploração ecologicamente sustentável.

Parágrafo único – A exploração ecologicamente sustentável observará, dentre outros critérios, as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando a supressão de vegetação nativa de baixo impacto condicionada à autorização do órgão estadual do meio ambiente e a preservação dos processos ecológicos essenciais." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda, que mantém, no essencial, a redação original do dispositivo, visa a aperfeiçoar o texto legal, de modo a deixar claro que a exploração econômica do Pantanal não comprometerá suas características fitogeomorfológicas, de modo a garantir a integridade desse extraordinário bioma para as presentes e futuras gerações.

Sala da Comissão, em

FERNANDO COLLOR

Senador

MPV 571

00255

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS 571/2012	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Emenda Aditiva:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 10. .....

.....

XII – lavanderias hospitalares."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.783, de 1989, disciplina a greve e, no art. 10, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência medica e hospitalar; a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; as telecomunicações; a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária.

Uma atividade, porém, que nos parece de absoluta essencialidade, não consta do rol estabelecido pelo art. 10 da Lei de Greve. Trata-se das **lavanderias hospitalares**, as quais, em nosso entendimento, devem manter minimamente os serviços, mesmo em situação de greve, em prol do bem-estar da sociedade. Temos por óbvio que uma paralisação total desse tipo de serviço pode colocar em risco a saúde de milhares de pessoas, devido ao aumento do risco da infecção hospitalar. Além disso, uma greve sem limites nessas lavanderias tem mesmo o poder de inviabilizar a assistência hospitalar, que é citada no mencionado art. 10.

Diante do exposto, submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei, rogando aos nossos Pares o apoio necessário para a sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	MILTON MONTI	SP	PR

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

MPV 571

00256

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o caput do art. 11-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

Por um lado, o dispositivo acrescido repete desnecessariamente o teor do artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Reforça esse raciocínio o fato de que, para exemplo, o Pantanal referido no artigo 3 e no artigo 10, embora goze da mesma prerrogativa constitucional, não teve idêntico tratamento explicitador. O mesmo se deu com o Cerrado nos artigos 12, I, "b", isso entre outros casos.

Por outro lado, ao condicionar "devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável." enseja interpretações equivocadas com base na principiologia e, em síntese, até mesmo possibilita, por exegese errônea, a inviabilização de aplicação das normas desta MP 571/2012 referentes aos apicuns e salgados.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00257

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11-A incluído pelo art. 1º da Medida provisória.

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto pela Medida provisória não atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

MPV 571

00258

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Ficando o desenvolvimento das atividades em apicuns e salgados ficar sujeito às limitações contidas nos parágrafos e incisos deste artigo, haverá grave impacto sócio econômico para zona costeira brasileira. Como é cediço, essas atividades devem ser licenciadas ambientalmente. Desta forma, não se cogita a hipótese de degradação ambiental, visto que o licenciamento das atividades recomendará as condutas necessárias à sustentabilidade ambiental dos empreendimentos. As travas contidas neste artigo 11 A tendem a inviabilizar a continuidade dessas atividades consolidadas a mais de século no país.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00259

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 571/2012	
Autores AUGUSTO CARVALHO – PPS/DF		nº do prontuário

1.(X) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.( ) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima o Art. 11-A da Lei n.º 12.651, de 2012, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

Há erros nas definições dos termos salgados, apicum e marisma na Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, se observarmos as conceituações dos estudiosos YaraSchaeffer-Novelli, docente do Instituto Oceonográfico da Universidade de São Paulo André Scarlate Rovai, Mestre em ecologia e colaborador do Instituto BiomaBrasil, Clemente Coelho Jr. e Ricardo Palamar Menghini e Renalto de Almeida, Mestres e Doutores em Oceonografia Biológica.

Diferentemente do exposto na referida lei, os estudos apresentam apicum como sinônimo de salgado, explicando que a *"feição apicum ou salgado, somente existe no contexto do ecossistema manguezal, isto é, não existe apicum sem estar associado ao ecossistema manguezal, porém pode existir manguezal sem a presença do apicum."*

A medida provisória permite que os apicuns sejam utilizados em atividades de carnicicultura e salinas, observando-se alguns critérios. Os citados estudos relatam que os apicuns são a porção mais interna do ecossistema, são *ricos em vida e sustentam fases de ciclos biológicos de espécies da fauna associada ao manguezal, entre inúmeras outras funções imprescindíveis à manutenção da própria zona costeira*, a qual é considerada um patrimônio nacional nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal. Por entender que o artigo 11-A da Medida Provisória 571/2012 desrespeita princípios que regem o ecossistema e poderá alterar processos em toda área marinha sob influência deste sistema costeiro, propomos a supressão deste dispositivo.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Dep. AUGUSTO CARVALHO
PPS/PA

MPV 571

00260

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11-A inserido pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Ficando o desenvolvimento das atividades em apicuns e salgados ficar sujeito às limitações contidas nos parágrafos e incisos deste artigo, haverá grave impacto sócio econômico para zona costeira brasileira. Como é cediço, essas atividades devem ser licenciadas ambientalmente. Desta forma, não se cogita a hipótese de degradação ambiental, visto que o licenciamento das atividades recomendará as condutas necessárias à sustentabilidade ambiental dos empreendimentos. As travas contidas neste artigo 11 A tendem a inviabilizar a continuidade dessas atividades consolidadas a mais de século no país.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00261

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

.....

Caput

Justificativa

Por um lado, o dispositivo acrescido repete desnecessariamente o teor do artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Reforça esse raciocínio o fato de que, para exemplo, o Pantanal referido no artigo 3 e no artigo 10, embora goze da mesma prerrogativa constitucional, não teve idêntico tratamento explicitador. O mesmo se deu com o Cerrado nos artigos 12, I, "b", isso entre outros casos.

Por outro lado, ao condicionar "devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável." enseja interpretações equivocadas com base na principiologia e, em síntese, até mesmo possibilita, por exegese errônea, a inviabilização de aplicação das normas desta MP 571/2012 referentes aos apicuns e salgados.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00262

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

.....

Caput

Justificativa

Por um lado, o dispositivo acrescido repete desnecessariamente o teor do artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Reforça esse raciocínio o fato de que, para exemplo, o Pantanal referido no artigo 3 e no artigo 10, embora goze da mesma prerrogativa constitucional, não teve idêntico tratamento explicitador. O mesmo se deu com o Cerrado nos artigos 12, I, "b", Isso entre outros casos.

Por outro lado, ao condicionar "devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável." enseja interpretações equivocadas com base na principiologia e, em síntese, até mesmo possibilita, por exegese errônea, a inviabilização de aplicação das normas desta MP 571/2012 referentes aos apicuns e salgados.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00263

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Ficando o desenvolvimento das atividades em apicuns e salgados ficar sujeito às limitações contidas nos parágrafos e incisos deste artigo, haverá grave impacto sócio econômico para zona costeira brasileira. Como é cediço, essas atividades devem ser licenciadas ambientalmente. Desta forma, não se cogita a hipótese de degradação ambiental, visto que o licenciamento das atividades recomendará as condutas necessárias à sustentabilidade ambiental dos empreendimentos. As travas contidas neste artigo 11 A tendem a inviabilizar a continuidade dessas atividades consolidadas a mais de século no país.

Brasília,	**de junho de 2012**	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00264

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

.....

Caput

Justificativa

Por um lado, o dispositivo acrescido repete desnecessariamente o teor do artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Reforça esse raciocínio o fato de que, para exemplo, o Pantanal referido no artigo 3 e no artigo 10, embora goze da mesma prerrogativa constitucional, não teve idêntico tratamento explicitador. O mesmo se deu com o Cerrado nos artigos 12, I, "b", isso entre outros casos.

Por outro lado, ao condicionar "devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável." enseja interpretações equivocadas com base na principiologia e, em síntese, até mesmo possibilita, por exegese errônea, a inviabilização de aplicação das normas desta MP 571/2012 referentes aos apicuns e salgados.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

MPV 571

00265

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 11-A a seguinte redação:

"Art. 11-A. A Zona Costeira, A Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense , a Caatinga, o Cerrado e os Campos Gerais, são patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Brasileira de 1988, enumerou no § 4º do artigo 225, 5 (cinco) biomas como patrimônio nacional, cuja utilização far-se-á na forma da lei. São eles:,a Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira. Deixou de fora de tal previsão, o Cerrado, a Caatinga e os Campos Gerais, de forma injustificada já que são ecossistemas de relevante importância ambiental.

Não pode o Código Florestal repetir tal omissão, elencando apenas a Zona Costeira como Patrimônio Nacional, razão pela qual incluímos, no mesmo, os demais biomas que compõem o nosso país .

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Sarney Filho (PV/MA)

Dep. Antonio Roberto

Dep. Roberto de Lucena

Dep. Paulo Wagner

Dep. Dr. Aluizio

Dep. Rosane

Dep. Penna

MPV 571

00266

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 11-A, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 571/2012, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações:

Art. 11-A:.....

§1º:.....

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 20% (vinte por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 80% (oitenta por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º; (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O percentual da área a ser utilizada deve respeitar os percentuais estabelecidos para as outras feições fitofisionômicas das regiões onde ocorre a atividade, no caso 20% na região Norte e 80% nas demais regiões, não se justificando o impedimento proposto uma vez que as áreas em questão, como bem definem os incisos XIV e XV da Lei 12.651/2012 que a MP propõe alterar, são formações hipersalinas e sem vegetação arbustiva e sobre as quais não há na literatura científica qualquer estudo conclusivo de que seriam importantes para a sustentabilidade da feição manguezal posto que cada uma dos três biomas (apicum, salgado e manguezal) podem ocorrer em consorcio um com outro, os três ou separadamente.

A observar que o Brasil tem um total de 200.000 ha de apicuns e salgados, dos quais 80.000 são ocupados. São nesses ambientes que desde o século XVI se produzem sal sem que se tenha detectado quaisquer alterações climáticas ou ambientais em função de seu uso.

Vale também esclarecer que essas áreas que até algumas décadas atrás eram utilizadas como lixões por várias cidades por não apresentarem serventia para outro fim além da produção de sal, foram redescobertas para a produção de camarões onde se geram empregos a razão de 3/ha ocupado, para pessoas de baixíssimo ou nenhuma educação formal.

A considerar também que as regiões onde mais existem apicuns e salgados, são exatamente aquelas com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e onde se buscam opções para a geração de renda para a população.

Na ocupação dessas feições geológicas já encontraram saídas econômicas, países como o Equador que, com costa equivalente a do estado do Ceará possui 180 mil ha de viveiros de camarão e o Vietnã com 850.000ha num território de pouco mais de 330.000km^2.

Sala da Comissão, em.

ANTONIO BACHMANN
(PSB/CE)

MPV 571

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012 00267

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA do Senhor(a)

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 11-A, constante do art. 1º da Medida Provisória No 571 de 25 de Maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações:

Art 11-A:...

§1º:...

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 20% (vinte por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 80% (oitenta por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas em 22 de Julho de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

O percentual da área a ser utilizada deve respeitar os percentuais estabelecidos para as outras feições fitofisionômicas das respectivas Regiões onde ocorre a atividade, no caso 20% na Região Norte e 80% nas demais Regiões. não se justificando o impedimento proposto na MP 571/2012, uma vez que as áreas em questão, como bem definem os incisos XIV e XV da Lei 12.651/2012 que a MP propõe complementar, são formações hipersalinas e sem vegetação arbustiva e sobre as quais não há na literatura científica qualquer estudo que associem esses biomas como de importância para a sustentabilidade da feição manguezal, posto que cada um dos três biomas (apicum, salgado e manguezal) podem ocorrer em consorcio, um com outro, ou separadamente.

A observar que o Brasil tem um total de 200.000 ha de apicuns e salgados, dos quais 80.000 há são ocupados, se esclarece que são nesses ambientes que desde o século XVI se produz sal sem que se tenha detectado quaisquer alterações climáticas ou ambientais em função de seu uso.

Vale também esclarecer que essas áreas que até algumas décadas atrás eram utilizadas como lixões por várias cidades por não apresentarem serventia para outro

fim além da produção de sal, foram redescobertas para a produção de camarões onde se geram empregos a razão de 3/ha ocupado, para pessoas de baixíssimo ou nenhuma escolaridade, inclusive, contribuem para a inclusão social, uma vez que 95% dos empreendimentos de carcinicultura do Brasil, pertencem a micros, pequenos e médios produtores.

Nesse sentido se destaca ainda, que o plenário do CONAMA, quando da discussão e aprovação da Resolução 312/2002, não aceitou a inclusão de salgado e apicum como APP, inclusive, nem nos considerandos da referida Resolução, cuja proposta do MPF foi rejeitada por 35 a 16 votos. Da mesma forma, não se justifica que o teor da MP 571/2012, que representa fielmente uma cópia da RESOLUÇÃO CONAMA 312/2002, tenha deixado de fora o Artigo 7° que estabelece em 80%, o percentual da área de salgados e apicuns permitida para o uso da carcinicultura. A quem interessa esse tipo de restrições? Aos Equatorianos ? Vietnamitas ? Chineses ? Tailandeses? Não se pode deixar de considerar que em 2011 o Brasil importou 340.000 t de pescado, correspondente a uma sangria de US$ 1,25 bilhão, contribuindo para um déficit de US$ 1,0 bilhão na sua balança de pescado.

A considerar também que as regiões onde mais existem apicuns e salgados são, exatamente, aquelas com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e onde se buscam opções para a geração de renda para os pescadores artesanais que em 2011 receberam Rs1,3 bilhão de reais referente ao seguro defeso, decerto, pela falta de oportunidades de trabalho em áreas afins aos seus conhecimentos e vocações naturais.

Na ocupação dessas feições geológicas já encontraram saídas econômicas, países como o Equador com área total de 256.370 km2, com uma linha de costa equivalente a do estado do Ceará (600 km) mas que já explora 180 mil ha de viveiros de camarão, ocupando a quinta posição na produção (223.313 t) mundial desse setor; o Vietnã com uma área total de apenas 331.000 km2, explorando 850.000 ha com viveiros de camarão, se destaca na terceira posição (478.700 t) entre os principais produtores de camarão; enquanto o Brasil, com uma superfície terrestre da ordem de 8.500.000 km2, com pelo menos 1.000.000 de hectares de áreas apropriadas para a carcinicultura, explora apenas 20.000 há e, mesmo assim, enfrentando sérias restrições, cuja produção (69.422 t) correspondeu a 8ª posição no ranking mundial desse setor em 2010. A quem interessa ver o país com esse nível de inferioridade, detendo tantos predicados naturais, para inclusive, ocupar a liderança mundial na produção do setor, especialmente quando se leva em conta que o país dispõe de excepcionais condições edafo-climáticas e uma privilegiada posição geográfica, em relação aos principais mercados importadores de camarão?

Dessa forma, fica difícil exigir competência e competitividade dos produtores brasileiros.

Sala da Comissão, em...

MPV 571

00268

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA do Senhor (a)

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 11-A, constante do art. 1º da Medida Provisória No 571 de 25 de Maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações:

Art 11-A:...

§1º:...

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 20% (vinte por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 80% (oitenta por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas em 22 de Julho de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

O percentual da área a ser utilizada deve respeitar os percentuais estabelecidos para as outras feições fitofisionômicas das respectivas Regiões onde ocorre a atividade, no caso 20% na Região Norte e 80% nas demais Regiões, não se justificando o impedimento proposto na MP 571/2012, uma vez que as áreas em questão, como bem definem os incisos XIV e XV da Lei 12.651/2012 que a MP propõe complementar, são formações hipersalinas e sem vegetação arbustiva e sobre as quais não há na literatura científica qualquer estudo que associem esses biomas como de importância para a sustentabilidade da feição manguezal, posto que cada um dos três biomas (apicum, salgado e manguezal) podem

ocorrer em consorcio, um com outro, ou separadamente.

A observar que o Brasil tem um total de 200.000 ha de apicuns e salgados, dos quais 80.000 há são ocupados, se esclarece que são nesses ambientes que desde o século XVI se produz sal sem que se tenha detectado quaisquer alterações climáticas ou ambientais em função de seu uso.

Vale também esclarecer que essas áreas que até algumas décadas atrás eram utilizadas como lixões por várias cidades por não apresentarem serventia para outro fim além da produção de sal, foram redescobertas para a produção de camarões onde se geram empregos a razão de 3/ha ocupado, para pessoas de baixíssimo ou nenhuma escolaridade, inclusive, contribuem para a inclusão social, uma vez que 95% dos empreendimentos de carcinicultura do Brasil, pertencem a micros, pequenos e médios produtores.

Nesse sentido se destaca ainda, que o plenário do CONAMA, quando da discussão e aprovação da Resolução 312/2002, não aceitou a inclusão de salgado e apicum como APP, inclusive, nem nos considerandos da referida Resolução, cuja proposta do MPF foi rejeitada por 35 a 16 votos. Da mesma forma, não se justifica que o teor da MP 571/2012, que representa fielmente uma cópia da RESOLUÇÃO CONAMA 312/2002, tenha deixado de fora o Artigo 7º que estabelece em 80%, o percentual da área de salgados e apicuns permitida para o uso da carcinicultura. A quem interessa esse tipo de restrições? Aos Equatorianos? Vietnamitas? Chineses? Tailandeses? Não se pode deixar de considerar que em 2011 o Brasil importou 340.000 t de pescado, correspondente a uma sangria de US$ 1,25 bilhão, contribuindo para um déficit de US$ 1,0 bilhão na sua balança de pescado.

A considerar também que as regiões onde mais existem apicuns e salgados são, exatamente, aquelas com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e onde se buscam opções para a geração de renda para os pescadores artesanais que em 2011 receberam Rs1,3 bilhão de reais referente ao seguro defeso, decerto, pela falta de oportunidades de trabalho em áreas afins aos seus conhecimentos e vocações naturais.

Na ocupação dessas feições geológicas já encontraram saídas econômicas, países como o Equador com área total de 256.370 km2, com uma linha de costa equivalente a do estado do Ceará (600 km) mas que já explora 180 mil ha de viveiros de camarão, ocupando a quinta posição na produção (223.313 t) mundial desse setor; o Vietnã com uma área total de apenas 331.000 km2, explorando 850.000 ha com viveiros de camarão, se destaca na terceira posição (478.700 t) entre os principais produtores de camarão; enquanto o Brasil, com uma superfície terrestre da ordem de 8.500.000 km2, com pelo menos 1.000.000 de hectares de áreas apropriadas para a carcinicultura, explora apenas 20.000 há e, mesmo assim, enfrentando sérias restrições, cuja produção (69.422 t) correspondeu a 8ª posição no ranking mundial desse setor em 2010.

A quem interessa ver o país com esse nível de inferioridade, detendo tantos predicados naturais, para inclusive, ocupar a liderança mundial na produção do setor, especialmente quando se leva em conta que o país dispõe de excepcionais condições edafo-climáticas e uma privilegiada posição geográfica, em relação aos principais mercados importadores de camarão?

Dessa forma, fica difícil exigir competência e competitividade dos produtores brasileiros.

Sala das Comissões em, junho 2012

Rogério Marinho
Deputado Federal – PSDB/RN

MPV 571

00269

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
30/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SEBASTIÃO BALA ROCHA - PDT/AP	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.11-A		III	

O inciso III do art. Art.11-A, da Medida Provisória 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação grifada:

"11-A.....

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental **competente**, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei complementar 140 publicada em dezembro de 2011 regulamentou os incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição Federal, que estabelece **a cooperação entre entes federados nas ações administrativas** decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis. No seu artigo 7º estabelece as atribuições da união no processo de licenciamento ambiental (abaixo) que inclui licenciamento de atividades de carcinocultura localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados, ou em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente pela união. Por isto, a permanência no texto da MP da atribuição para licenciamento somente ao órgão ambiental **estadual, fere as atribuições dos entes federados já determinado pela lei complementar 140, fazendo-se com isso, necessária a correção ao texto.**

Lei complementar 140 são atribuições da união:

"Art. 7º São ações administrativas da União:

.....

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

.....

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

.....

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

.....

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União."

ASSINATURA

MPV 571

00270

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
30/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
MIRO TEIXEIRA - PDT/RJ	

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.11-A		V	

O inciso V do art. Art.11-A, da Medida Provisória 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação grifada:

"11-A.....

V **garantia da continuidade das** atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Povos e Comunidades Tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais-PNDSPCT publicada em 2007 estabelece que sejam garantidos a esses povos o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica, por isto, deve-se na MP 571 reforçar que nas atividades de carcinocultura haja a garantia e segurança deste direito.

ASSINATURA

MPV 571

00271

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 /2012
31/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1	11-A	2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo 2º do Artigo 11-A da MP 571 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de **10 (dez) anos**, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual inclusive por mídia fotográfica.

Justificação

A emenda tem por finalidade aumentar o prazo da licença ambiental para 10 anos.

PARLAMENTAR

MPV 571

00272

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos II e III do § 3º do art. 11-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

A supressão do inciso II não merece maiores considerações, o que, em síntese, diz o inciso é que é preciso fazer um EPIA para saber se é preciso um EPIA (sic!). Além de extremamente burocrático e sem sentido, não deixa de ser dispendioso e, em última análise, inviabiliza a exploração permitida pelos demais dispositivos.

Quanto ao inciso III, o dispositivo não define qual o nível de impacto em áreas comuns, que seja passível de levar à exigência de EPIA/Rima. Mesmo que o definisse, isso só seria passível de constatação mediante a elaboração de outro EPIA. Ou seja: mais uma vez, sem necessidade de considerações maiores, o que, em síntese, diz o dispositivo é que é preciso fazer um EPIA para saber se é preciso um EPIA. Além de extremamente burocrático e sem sentido, não deixa de ser dispendioso e, em última análise, mais uma vez, pode inviabilizar a exploração permitida pelos demais dispositivos.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00273

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 3º.

Inciso II

Justificativa

Inciso II: Sem necessidade de considerações maiores, o que, em síntese, diz o inciso é que é preciso fazer um EPIA para saber se é preciso um EPIA (sic!). Além de extremamente burocrático e sem sentido, não deixa de ser dispendioso e, em última análise, inviabiliza a exploração permitida pelos demais dispositivos.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

MPV 571

00274

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 3º.

Inciso III

Justificativa

Inciso III: Por um lado, o dispositivo não define qual o nível de impacto em áreas comuns, que seja passível de levar à exigência de EPIA/Rima. Mesmo que o definisse, isso só seria passível de constatação mediante a elaboração de outro EPIA. Ou seja: mais uma vez, sem necessidade de considerações maiores, o que, em síntese, diz o dispositivo é que é preciso fazer um EPIA para saber se é preciso um EPIA. Além de extremamente burocrático e sem sentido, não deixa de ser dispendioso e, em última análise, mais uma vez, pode inviabilizar a exploração permitida pelos demais dispositivos

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

MPV 571

00275

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 /2012
31/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. _ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1	11-A	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 3º do Artigo 11-A da MP 571 para a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:

I - com área superior a 100 (cem) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;

II - com área de até 100 (cem) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

...

Justificação

A emenda tem por finalidade aumentar a área de 50 para 100 hectares a exigência para novos empreendimentos de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

PARLAMENTAR

MPV 571

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO

00276

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, no âmbito do artigo 11-A, os seguintes dispositivos: §1º, e seus incisos I, II, III, IV, V e VI; § 2º; § 3º, e seus incisos I, II e III: § 4º, e seus incisos I, II e III; § 5º; § 6º e § 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos do artigo 11-A, permitem a utilização, dos apicuns e salgados, em atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas, bem como a sua consolidação, desde que tenham sido implantadas antes de 22 de julho de 2008, gerando, por conseguinte, uma reserva de mercado para os beneficiários.

Por outro lado, do ponto de vista técnico, o dispositivo desconhece as associações diretas dos apicuns e salgados com o ecossistema manguezal, que atuam como reguladores das propriedades bioquímicas e físicas do ecossistema manguezal. Ora, os apicuns e salgados somente existem no contexto do ecossistema manguezal.

Os apicuns e salgados apresentam ciclos biológicos da fauna associados aos manguezais, entre outras inúmeras e vitais funções tão necessárias à manutenção da própria zona costeira e à integridade do ecossistema manguezal.

Os impactos ambientais diretos ao ecossistema, com as atividades, vão desde o desmatamento do manguezal, da mata ciliar, extinção de setores de apicum; soterramento de canais de maré, bloqueio do fluxo das marés, contaminação da água por efluentes dos viveiros e das fazendas de larva e pós-larva de camarão, salinização do aquífero, impermeabilização do solo associado ao ecossistema manguezal; erosão dos taludes, dos diques e dos canais de abastecimento; empreendimentos sem bacias de sedimentação; fuga de camarão exótico para ambientes fluviais e fluviomarinhos; redução e extinção de habitats de numerosas espécies; extinção de áreas de mariscagem, pesca e captura de caranguejos; disseminação de doenças (crustáceos); expulsão de marisqueiras, pescadores e catadores de caranguejo de suas áreas de trabalho; dificuldade e/ou impedimento de

Dep. Arnaldo Jordy

Dep. Antonio Roberto

Dep. Fabio Garcia

Dep. Paulo Wagner

Dep. Dr. Luiz Fernando

Dep. Rosane

acesso ao estuário e ao manguezal; exclusão das comunidades tradicionais; doenças respiratórias e óbitos com a utilização do metabissulfito, dentre outros.

Desta forma, os apicuns e os salgados tecnicamente se caracterizam como área de preservação permanente, portanto, as atividades voltadas à sua exploração em larga escala são incompatíveis com a importância para o equilíbrio e a fragilidade ambiental de tais ecossistemas, isto porque, além de todos os impactos ambientais, gera lucro para uma minoria privilegiada e, por conseguinte, prejuízo para os pescadores artesanais, que vivem do extrativismo do mangue, coletando caranguejos, por exemplo.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Sarney Filho (PV/MA)

DEP. DR. ALOIZIO

DEP. ROSANE

DEP. PENNA

(ANTONIO ROBERTO)

DEP. PAULO WAGNER

DEP. ROBERTO DE LUCENA

MPV 571

00277

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 3º.

Inciso II

Justificativa

Inciso II: Sem necessidade de considerações maiores, o que, em síntese, diz o inciso é que é preciso fazer um EPIA para saber se é preciso um EPIA (sic!). Além de extremamente burocrático e sem sentido, não deixa de ser dispendioso e, em última análise, inviabiliza a exploração permitida pelos demais dispositivos.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00278

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 3º.

Inciso II

Justificativa

Inciso II: Sem necessidade de considerações maiores, o que, em síntese, diz o inciso é que é preciso fazer um EPIA para saber se é preciso um EPIA (sic!). Além de extremamente burocrático e sem sentido, não deixa de ser dispendioso e, em última análise, inviabiliza a exploração permitida pelos demais dispositivos.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00279

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 3º.

Inciso III

Justificativa

Inciso III: Por um lado, o dispositivo não define qual o nível de impacto em áreas comuns, que seja passível de levar à exigência de EPIA/Rima. Mesmo que o definisse, isso só seria passível de constatação mediante a elaboração de outro EPIA. Ou seja: mais uma vez, sem necessidade de considerações maiores, o que, em síntese, diz o dispositivo é que é preciso fazer um EPIA para saber se é preciso um EPIA. Além de extremamente burocrático e sem sentido, não deixa de ser dispendioso e, em última análise, mais uma vez, pode inviabilizar a exploraçao permitida pelos demais dispositivos

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00280

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 3º.

Inciso III

Justificativa

Inciso III: Por um lado, o dispositivo não define qual o nível de impacto em áreas comuns, que seja passível de levar à exigência de EPIA/Rima. Mesmo que o definisse, isso só seria passível de constatação mediante a elaboração de outro EPIA. Ou seja: mais uma vez, sem necessidade de considerações maiores, o que, em síntese, diz o dispositivo é que é preciso fazer um EPIA para saber se é preciso um EPIA. Além de extremamente burocrático e sem sentido, não deixa de ser dispendioso e, em última análise, mais uma vez, pode inviabilizar a exploração permitida pelos demais dispositivos

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00281

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 4º.

Inciso I

Justificativa

Como diz o próprio § 4º, já existem sanções administrativas, civis e penais previstas, além da específica possibilidade da própria cassação de licença ambiental. Assim, desnecessária a faculdade de fixação de novas exigências.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00282

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 4º.

Inciso I

Justificativa

Como diz o próprio § 4º, já existem sanções administrativas, civis e penais previstas, além da específica possibilidade da própria cassação de licença ambiental. Assim, desnecessária a faculdade de fixação de novas exigências.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00283

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 4º.

Inciso I

Justificativa

Como diz o próprio § 4º, já existem sanções administrativas, civis e penais previstas, além da específica possibilidade da própria cassação de licença ambiental. Assim, desnecessária a faculdade de fixação de novas exigências.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

MPV 571

00284

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 4º.

Inciso II

Justificativa

Como diz o próprio § 4º, já existem sanções administrativas, civis e penais previstas, além da específica possibilidade da própria cassação de licença ambiental. Assim, desnecessária a faculdade de fixação de novas exigências.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00285

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 4º.

Inciso II

Justificativa

Como diz o próprio § 4º, já existem sanções administrativas, civis e penais previstas, além da específica possibilidade da própria cassação de licença ambiental. Assim, desnecessária a faculdade de fixação de novas exigências.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00286

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 4º.

Inciso II

Justificativa

Como diz o próprio § 4º, já existem sanções administrativas, civis e penais previstas, além da específica possibilidade da própria cassação de licença ambiental. Assim, desnecessária a faculdade de fixação de novas exigências.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

MPV 571

00287

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos I e II do § 4º do art. 11-A.

Justificativa

Como diz o próprio § 4º, já existem sanções administrativas, civis e penais previstas, além da específica possibilidade da própria cassação de licença ambiental. Assim, desnecessária a faculdade de fixação de novas exigências.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00288

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima se o § 5º do art. 11- A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

Este dispositivo inviabiliza qualquer ampliação da atividade de carcinocultura no Nordeste e Norte do Brasil.

Ao exigir "individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000":

(i) manifesta profundo desconhecimento técnico do que significa cartografar essas regiões "em escala mínima de 1:10.000";

(ii) evidencia desconhecer o enorme custo financeiro que isto representaria e

(iii) mostra não saber que isso demanda corpo profissional qualificado, de natureza física ou jurídica, para uma tarefa tão colossal, *jamais realizada não só no Brasil mas em qualquer país do mundo nesses prazos*, já que ele determina que seja concluída "por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano".

Cabe lembrar que o Zoneamento Ecológico-Econômico previsto na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 e regulamentado pelo Decreto 4.297 de 10 de julho de 2002, nas disposições transitórias da Constituição Federal de 1988, que seria executado pelos Estados na escala 1:250.000, na imensa maioria dos Estados não foi ainda concluído, decorrido quase um quarto de século dessa determinação legal. E, importa observar, o ZEE

é 625 vezes menos detalhado que o previsto nesse parágrafo. Mais do que isso: em boa parte dos Estados da Federação, nem sequer teve início.
Brasília, 04 de junho de 2012 — **Deputado** 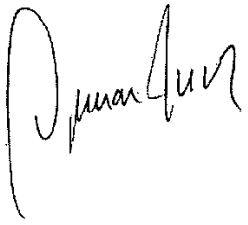

MPV 571

00289

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 5

Justificativa

Este dispositivo inviabiliza qualquer ampliação da atividade de carcinocultura no Nordeste e Norte do Brasil.

Ao exigir "individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000":

(i) manifesta profundo desconhecimento técnico do que significa cartografar essas regiões "em escala mínima de 1:10.000";

(ii) evidencia desconhecer o enorme custo financeiro que isto representaria e

(iii) mostra não saber que isso demanda corpo profissional qualificado, de natureza física ou jurídica, para uma tarefa tão colossal, *jamais realizada não só no Brasil mas em qualquer país do mundo nesses prazos*, já que ele determina que seja concluída "por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano".

Cabe lembrar que o Zoneamento Ecológico-Econômico previsto na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 e regulamentado pelo Decreto 4.297 de 10 de julho de 2002, nas disposições transitórias da Constituição Federal de 1988, que seria executado pelos Estados na escala 1:250.000, na imensa maioria dos Estados não foi ainda concluído, decorrido quase um quarto de século dessa determinação legal. E, importa observar, o ZEE é 625 vezes menos detalhado que o previsto nesse parágrafo. Mais do que isso: em boa parte dos Estados da Federação, nem sequer teve início.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00290

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 5

Justificativa

Este dispositivo inviabiliza qualquer ampliação da atividade de carcinocultura no Nordeste e Norte do Brasil.

Ao exigir "individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000":

(i) manifesta profundo desconhecimento técnico do que significa cartografar essas regiões "em escala mínima de 1:10.000";

(ii) evidencia desconhecer o enorme custo financeiro que isto representaria e

(iii) mostra não saber que isso demanda corpo profissional qualificado, de natureza física ou jurídica, para uma tarefa tão colossal, *jamais realizada não só no Brasil mas em qualquer país do mundo nesses prazos*, já que ele determina que seja concluída "por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano".

Cabe lembrar que o Zoneamento Ecológico-Econômico previsto na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 e regulamentado pelo Decreto 4.297 de 10 de julho de 2002, nas disposições transitórias da Constituição Federal de 1988, que seria executado pelos Estados na escala 1:250.000, na imensa maioria dos Estados não foi ainda concluído, decorrido quase um quarto de século dessa determinação legal. E, importa observar, o ZEE é 625 vezes menos detalhado que o previsto nesse parágrafo. Mais do que isso: em boa parte dos Estados da Federação, nem sequer teve início.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00291

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 5

Justificativa

Este dispositivo inviabiliza qualquer ampliação da atividade de carcinocultura no Nordeste e Norte do Brasil.

Ao exigir "individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000":

(i) manifesta profundo desconhecimento técnico do que significa cartografar essas regiões "em escala mínima de 1:10.000";

(ii) evidencia desconhecer o enorme custo financeiro que isto representaria e

(iii) mostra não saber que isso demanda corpo profissional qualificado, de natureza física ou jurídica, para uma tarefa tão colossal, *jamais realizada não só no Brasil mas em qualquer país do mundo nesses prazos*, já que ele determina que seja concluída "por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano".

Cabe lembrar que o Zoneamento Ecológico-Econômico previsto na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 e regulamentado pelo Decreto 4.297 de 10 de julho de 2002, nas disposições transitórias da Constituição Federal de 1988, que seria executado pelos Estados na escala 1:250.000, na imensa maioria dos Estados não foi ainda concluído, decorrido quase um quarto de século dessa determinação legal. E, importa observar, o ZEE é 625 vezes menos detalhado que o previsto nesse parágrafo. Mais do que isso: em boa parte dos Estados da Federação, nem sequer teve início.

Brasília, 4 de junho de 2012	Deputado Carlos Magno (PP/RO)

MPV 571

00292

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no § 5º do art. 11- A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a expressão final iniciada com "em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei".

Justificativa

Ao exigir a "individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000" o dispositivo inviabiliza qualquer ampliação da atividade de carcinocultura no Nordeste e Norte do Brasil. É desconhecer a técnica e o custo de cartografar essas regiões "em escala mínima de 1:10.000".

Igualmente se desconhece a demanda de corpo profissional qualificado, de natureza física ou jurídica, para uma tarefa tão colossal. A extensão da área a ser cartografada e em uma escala - *inexistente no Brasil – será impossível de realizar não só* nosso país como em qualquer país do mundo no prazo de 12 meses.

Cabe lembrar que o Zoneamento Ecológico-Econômico previsto na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, e também nas Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, a ser feita na escala 1:250.000, que deveria ser executada pelos Estados, ainda não foi concluída na maioria deles até o momento. É importante observar que a escala da cartografia para o ZEE é 625 vezes menos detalhado que o previsto nesse parágrafo.

Brasília. 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00293

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso § 5º do Art. 11-A, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 571/2012, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações:

Art. 11-A .....
.....

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará, quando existir, o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:100.000. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda tem por objetivo suprimir do texto a obrigação de os Estados concluírem o Zoneamento Ecológico Econômico no prazo de um ano sem deixar de impor a observância do mesmo tão logo cada membro da federação o disponibilize e, alterar a imposição da escala de 1:10.000 para 1:100.000 pelas razões que se seguem:

A imposição de prazos pelo governo Federal aos Estados se mostrou, ao longo da história, ineficaz e despropositado diante da sempre alegada falta de previsão e transferência dos respectivos recursos financeiros para a execução o objeto imposto.

No caso específico, o descumprimento da norma prevista pelo Ente Federado, sem previsão de punição, poderia acarretar prejuízo insanável para a atividade e em específico para o carcinicultor ou salineiro que dependa da ação não realizada pelo Estado-membro.

Da mesma forma, a imposiçao da escala mínima de 1:10.000 está em desacordo com a escala utilizada pelo próprio Governo Federal para zoneamentos e estudos em parques e florestas brasileiras.

Considere-se ainda que esta imposição existe há mais de 2 décadas e aqueles Estados que realizaram o estudo, o fizeram utilizando a escala natural de 1:100.000.

Sala da Comissão em,

ANTONIO BACHMANN (PSB/MS)

Rosado - Sandra Rosado - PSB-RN

MPV 571

00294

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006, revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA do Senhor(a)

Dê-se ao § 5º do Art. 11-A, constante do art.1º, da Medida Provisória No 571/2012, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações:

Art 11-A:...

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará, quando existir, o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, a ser realizado pelos respectivos Estados.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda tem por objetivo suprimir do texto a obrigação imposta aos Estados para realizarem o Zoneamento Ecológico Econômico no prazo de um ano. Embora esse estudo seja de responsabilidade e atribuição dos Estados, o mesmo não pode ser imposto, sem a correspondente dotação orçamentária. Da mesma forma, a escala proposta na MP No 571/2012, de 1:10.000, é impraticável do ponto de vista prático e econômico de execução.

A imposição de prazos pelo governo Federal aos Estados se mostrou, ao longo da história, ineficaz e despropositada diante da sempre alegada falta de previsão e dotação financeira para a execução do objeto imposto.

No caso específico, o descumprimento da norma prevista, sem previsão de punição pelo Ente Federado, poderia acarretar prejuízo insanável para a atividade e em específico para o carcinicultor ou salineiro que passaria a depender indefinidamente da ação não realizada pelo Estado-membro.

Da mesma forma, a imposição da escala mínima de 1:10.000 está em desacordo com a escala utilizada pelo próprio Governo Federal para zoneamentos e estudos em parques e florestas brasileiras.

Por outro lado, considere-se ainda que esta imposição, mas considerando a escala natural de 1:100.000, consta de diversas leis aprovadas pelo Congresso, há mais de 2 décadas, mas mesmo assim, a maioria dos Estados não realizaram esse estudo.

Sala da Comissão em,

MPV 571

00295

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012:

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteçao da vegetaçao nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428; de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso § 5º do Art. 11-A, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 571/2012, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações:

Art. 11-A .....

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará, quando existir, o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:100.000. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda tem por objetivo suprimir do texto a obrigação de os Estados concluírem o Zoneamento Ecológico Econômico no prazo de um ano sem deixar de impor a observância do mesmo tão logo cada membro da federação o disponibilize e, alterar a imposição da escala de 1:10.000 para 1:100.000 pelas razões que se seguem:

A imposição de prazos pelo governo Federal aos Estados se mostrou, ao longo da história, ineficaz e despropositado diante da sempre alegada falta de previsão e transferência dos respectivos recursos financeiros para a execução o objeto imposto.

No caso específico, o descumprimento da norma prevista pelo Ente Federado, sem previsão de punição, poderia acarretar prejuízo insanável para a atividade e em específico para o carcinicultor ou salineiro que dependa da ação não realizada pelo Estado-membro.

Da mesma forma, a imposição da escala mínima de 1:10.000 está em desacordo com a escala utilizada pelo próprio Governo Federal para zoneamentos e estudos em parques e florestas brasileiras.

Considere-se ainda que esta imposição existe há mais de 2 décadas e aqueles Estados que realizaram o estudo, o fizeram utilizando a escala natural de 1:100.000.

Sala da Comissão em,

- ANTONIO BACHMANN (PSB/GE)

Sandra Rosado - PSB-RN

MPV 571

00296

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso § 5º do Art. 11-A, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 571/2012, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações:

Art. 11-A .....

.....

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará, quando existir, o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:100.000. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda tem por objetivo suprimir do texto a obrigação de os Estados concluírem o Zoneamento Ecológico Econômico no prazo de um ano sem deixar de impor a observância do mesmo tão logo cada membro da federação o disponibilize e, alterar a imposição da escala de 1:10.000 para 1:100.000 pelas razões que se seguem:

A imposição de prazos pelo governo Federal aos Estados se mostrou, ao longo da história, ineficaz e despropositado diante da sempre alegada falta de previsão e transferência dos respectivos recursos financeiros para a execução o objeto imposto.

No caso específico, o descumprimento da norma prevista pelo Ente Federado, sem previsão de punição, poderia acarretar prejuízo insanável para a atividade e em específico para o carcinicultor ou salineiro que dependa da ação não realizada pelo Estado-membro.

Da mesma forma, a imposição da escala mínima de 1:10.000 está em desacordo com a escala utilizada pelo próprio Governo Federal para zoneamentos e estudos em parques e florestas brasileiras.

Considere-se ainda que esta imposição existe há mais de 2 décadas e aqueles Estados que realizaram o estudo, o fizeram utilizando a escala natural de 1:100.000.

Sala da Comissão em,

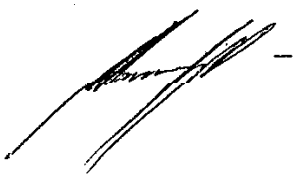

ANTONIO BACHMANN (PSB/GE)

MPV 571

00297

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA do Senhor(a)

Dê-se ao § 5º do Art. 11-A, constante do art.1º, da Medida Provisória No 571/2012, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações:

Art 11-A:...

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará, quando existir, o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, a ser realizado pelos respectivos Estados.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda tem por objetivo suprimir do texto a obrigação imposta aos Estados para realizarem o Zoneamento Ecológico Econômico no prazo de um ano. Embora esse estudo seja de responsabilidade e atribuição dos Estados, o mesmo não pode ser imposto, sem a correspondente dotação orçamentária. Da mesma forma, a escala proposta na MP No 571/2012, de 1:10.000, é impraticável do ponto de vista prático e econômico de execução. A imposição de prazos pelo governo Federal aos Estados se mostrou, ao longo da história, ineficaz e despropositada diante da sempre alegada falta de previsão e dotação financeira para a execução do objeto imposto.

No caso específico, o descumprimento da norma prevista, sem previsão de punição pelo Ente Federado, poderia acarretar prejuízo insanável para a atividade e em específico para o carcinicultor ou salineiro que passaria a depender indefinidamente da ação não realizada pelo Estado-membro.

Da mesma forma, a imposição da escala mínima de 1:10.000 está em desacordo com a

escala utilizada pelo próprio Governo Federal para zoneamentos e estudos em parques e florestas brasileiras.

Por outro lado, considere-se ainda que esta imposição, mas considerando a escala natural de 1:100.000, consta de diversas leis aprovadas pelo Congresso, há mais de 2 décadas, mas mesmo assim, a maioria dos Estados não realizaram esse estudo.

Sala das Comissões em, junho 2012

Rogério Marinho
Deputado Federal – PSDB/RN

MPV 571

00298

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 6

Justificativa

Ao estabelecer as regras para o uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados, este capítulo da MP 571/2012 fixou as regras para tanto. Isso quer dizer que, se existe uma atividade ou empreendimento de fato ainda não regularizado, deverá ele seguir as regras já estabelecidas para sua regularização. Após a publicação da Lei, um empreendimento de fato, que não se subordinar às regras especificadas, estará fatalmente na ilegalidade. Cabe ao responsável, assim, regularizá-lo, ou submeter-se às sanções definidas pela lei. Ademais, é importante observar que, pelo referido dispositivo, eventuais empreendimentos posteriores a 2008 não terão como regularizar-se, o que é solução inadequada, uma vez que não havia regras proibitivas de tal atividade até o advento dessa MP.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00299

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 6º do art. 11-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

Ao estabelecer as regras para o uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados, este capítulo da MP 571/2012 fixou as regras para tanto. Isso quer dizer que, se existe uma atividade ou empreendimento de fato ainda não regularizado, deverá ele seguir as regras já estabelecidas para sua regularização.

Após a publicação da Lei, um empreendimento de fato, que não se subordinar às regras especificadas, estará fatalmente na ilegalidade. Cabe ao responsável, assim, regularizá-lo, ou submeter-se às sanções definidas pela lei. Ademais, é importante observar que, pelo referido dispositivo, eventuais empreendimentos posteriores a 2008 não terão como regularizar-se, o que é solução inadequada, uma vez que não havia regras proibitivas de tal atividade até o advento desta Medida Provisória.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00300

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 6

Justificativa

Ao estabelecer as regras para o uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados, este capítulo da MP 571/2012 fixou as regras para tanto. Isso quer dizer que, se existe uma atividade ou empreendimento de fato ainda não regularizado, deverá ele seguir as regras já estabelecidas para sua regularização. Após a publicação da Lei, um empreendimento de fato, que não se subordinar às regras especificadas, estará fatalmente na ilegalidade. Cabe ao responsável, assim, regularizá-lo, ou submeter-se às sanções definidas pela lei. Ademais, é importante observar que, pelo referido dispositivo, eventuais empreendimentos posteriores a 2008 não terão como regularizar-se, o que é solução inadequada, uma vez que não havia regras proibitivas de tal atividade até o advento dessa MP.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00301

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 7

Justificativa

Ao estabelecer as regras para o uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados, este capitulo da MP 571/2012 fixou as regras para tanto. Isso quer dizer que, se existe uma atividade ou empreendimento de fato ainda não regularizado, *deverá ele seguir as regras já estabelecidas para sua regularização*. Após a publicação da Lei, um empreendimento de fato, que não se subordinar às regras especificadas, estará fatalmente na ilegalidade. Cabe ao responsável, assim, regularizá-lo, ou submeter-se às sanções definidas pela lei. Ademais, é importante observar que, pelo referido dispositivo, eventuais empreendimentos posteriores a 2008 não terão como regularizar-se, o que é solução inadequada, uma vez que não havia regras proibitivas de tal atividade até o advento dessa MP

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00302

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 7º do art. 11-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

Ao estabelecer as regras para o uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados, este capítulo da MP 571/2012 fixou as regras para tanto. Isso quer dizer que, se existe uma atividade ou empreendimento de fato ainda não regularizado, deverá ele seguir as regras já estabelecidas para sua regularização. Após a publicação da Lei, um empreendimento de fato, que não se subordinar às regras especificadas, estará fatalmente na ilegalidade. Cabe ao responsável, assim, regularizá-lo, ou submeter-se às sanções definidas pela lei. Ademais, é importante observar que, pelo referido dispositivo, eventuais empreendimentos posteriores a 2008 não terão como regularizar-se, o que é solução inadequada, uma vez que não havia regras proibitivas de tal atividade até o advento dessa MP.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00303

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 7

Justificativa

Ao estabelecer as regras para o uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados, este capítulo da MP 571/2012 fixou as regras para tanto. Isso quer dizer que, se existe uma atividade ou empreendimento de fato ainda não regularizado, deverá ele seguir as regras já estabelecidas para sua regularização. Após a publicação da Lei, um empreendimento de fato, que não se subordinar às regras especificadas, estará fatalmente na ilegalidade. Cabe ao responsável, assim, regularizá-lo, ou submeter-se às sanções definidas pela lei. Ademais, é importante observar que, pelo referido dispositivo, eventuais empreendimentos posteriores a 2008 não terão como regularizar-se, o que é solução inadequada, uma vez que não havia regras proibitivas de tal atividade até o advento dessa MP.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965 e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a n 67/2001.

MPV 571

00304

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao parágrafo 6º do Art. 11-A, previsto no art. 1º d 571/2012, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações:

Art. 11-A .....
.....

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado.(NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A leitura do inciso V do §1º desta Medida Provisória que estabelece o *"respeito ás atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais"* faz entender o processo de convivência dos empreendimentos de carcinicultura e sal com as comunidades circunvizinhas.

Na totalidade dos licenciamentos ambientais para tais atividades é definida como imprescindível o acesso permanente e irrestrito às áreas dos manguezais adjacentes aos criatórios e salinas.

É pois inadequado impor a estes produtores, como de resto a quaisquer cidadãos, a responsabilidade de proteger a integridade de uma área ou bem sobre a qual os mesmos não detêm poder, posse ou autoridade de qualquer natureza.

Sala da Comissão em. _ ANTONIO BALHMANN (PSB/CE)

Rosado - Sandra Rosado - PSB-RN

MPV 571

00305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao parágrafo 6º do Art. 11-A, previsto no art. 1º da Medida Provisória 571/2012, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações:

Art. 11-A .....

.....

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado.(NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A leitura do inciso V do §1º desta Medida Provisória que estabelece o *"respeito ás atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais"* faz entender o processo de convivência dos empreendimentos de carcinicultura e sal com as comunidades circunvizinhas.

Na totalidade dos licenciamentos ambientais para tais atividades é definida como imprescindível o acesso permanente e irrestrito às áreas dos manguezais adjacentes aos criatórios e salinas.

É pois inadequado impor a estes produtores, como de resto a quaisquer cidadãos, a responsabilidade de proteger a integridade de uma área ou bem sobre a qual os mesmos não detêm poder, posse ou autoridade de qualquer natureza.

Sala da Comissão em, – ANTONIO BALHMANN (PSB/CE)

MPV 571

00306

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	11A	Parágrafos	6º	Inciso		Alínea	

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao § 6º do artigo 11-A da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.

.....

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6º do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de título executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

MPV 571

00307

Emenda a MP 571 de 201

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	11A	Parágrafos	6°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 6° do artigo 11-A da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4° do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.

.....

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Dep. Zezéu Ribeiro PT-BA

MPV 571

00308

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	11A	Parágrafos	6°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 6° do artigo 11-A da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4° do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.

.....

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

MPS

Marina Santa Anna

MPV 571

00309

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	11A	Parágrafos	6°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê se ao § 6° do artigo 11-A da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4° do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.

.....

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5° da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 de que trata o § 2º.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

MPV 571

00310

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	11A	Parágrafos	6°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 6° do artigo 11-A da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4° do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.

.....

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5° da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

adjacentes.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aos garantias judiciais.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO

PT/SE

MPV 571

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

00311

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a *medida provisória nº 2.166-67/2001*.

EMENDA MODIFICATIVA do Senhor(a)

Exclua-se do § 6º do Art. 11-A, constante do art. 1º da Medida Provisória 571/2012 a expressão "e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes", passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-A (...)

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove que sua ocupação e implantação, em apicum ou salgado, tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

A leitura do inciso VI do §1º do art. 11-A desta Medida Provisória que estabelece o "*respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais*" faz entender o processo de convivência dos empreendimentos de carcinicultura e sal com as comunidades circunvizinhas.

O acesso aos mangues, portanto, não pode ser impedido pelo produtor, pois a ele é imposto respeitar as comunidades locais, cuja sobrevivência, muitas vezes, depende da matéria-prima do manguezal. Assim, se o produtor não tem controle, nem pode ter, sobre quem tem acesso ao mangue, muito menos pode ser responsabilizado por ações de outros. Só deve, portanto, ser responsabilizado, caso se comprove que eventual dano ao meio ambiente proveio de sua atitude, previsão esta que é óbvia e se extrai do conjunto normativo do Código Florestal.

Aliás, ressalte-se que a idéia de incumbir ao produtor a obrigação de proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes, pelas razoes acima esposadas fere, inclusive, princípio do direito ambiental brasileiro, qual seja, o do poluidor-pagador, consagrado, inclusive, na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/91), é dizer, quem polui é que deve ser responsabilizado.

Portanto, é inadequado impor a estes produtores, como de resto a quaisquer cidadãos, a responsabilidade de proteger a integridade de uma área ou bem sobre os quais não se detém poder, posse ou autoridade de qualquer natureza.

Sala das Comissões em, junho 2012

Rogério Marinho
Deputado Federal – PSDB/RN

MPV 571

00312

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	11A	Parágrafos	6°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 6° do artigo 11-A da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4° do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.

.....

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

MPV 571

00313

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado IVAN VALENTE / PSOL - SP	359

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam suprimidos os parágrafos 4° e 5° do Art. 12 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

As Unidades de Conservação e os Territórios de Ocupação Tradicional são áreas protegidas agrupadas pelo Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP) em 2006, com o objetivo de garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito Conferência da Diversidade Biológica (CDB). Seu espírito, portanto, é de ampliação da proteção e da diversidade biológica. A existência dessas unidades não apenas não contradiz a necessidade de manutenção das Reservas Legais, como depende delas para a sua manutenção e equilíbrio do modo de vida. A medida prevista na nova lei, ao reduzir as Reservas Legais para 50% da área dos imóveis, inicia um processo de ampliação do desmatamento nessas áreas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

MPV 571

00314

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 571, DE 2012

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI - PTB	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §4º, do art. 12, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art.12 [...]

§4º. Nos casos da alínea a do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas, assegurando-se o direito de utilização de no mínimo 50% de seus territórios para uso alternativo do solo, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico Econômico do respectivo ente federado.

JUSTIFICAÇÃO

A existência de entes federados que possuem mais da metade de seu território imobilizado por reservas indígenas e por unidades de conservação podem ser inviabilizados em sua produção agrícola e pecuária com o texto atual da Lei 12.651/2012.

O Estado de Roraima, por exemplo, onde a falta do domínio territorial e de uma política estadual de desenvolvimento e gestão territorial impediu a ocupação e o uso das terras, o que abriu caminho para que órgãos federais executassem uma ambiciosa programação de Terras Indígenas e Unidades de Conservação que atualmente comprometem cerca de 70% (setenta por cento) do espaço territorial do mesmo.

O Governo Federal, há bem pouco tempo, tem tomado atitudes, ainda não suficientes, para retirar o Estado de Roraima da sua existência 'virtual'. O Decreto n.º 6.754, de 2009, que transferiu as terras da União para o Estado de Roraima estabeleceu, em seu art. 1º inciso 'd', que restariam ainda sob seu controle as terras necessárias para a criação de mais três Unidades de Conservação a para a ampliação de mais duas, o que diminuirá em mais de 3% (três por cento) a área disponível no Estado para o uso alternativo.

Atendidas as determinações do supracitado Decreto, somadas as terras já imobilizadas e diminuídas as terras onde é inviável o uso alternativo para qualquer fim, resta para todas as atividades do Estado de Roraima apenas 6,38% de seu território.

Desta forma, caso o novo Código Florestal permaneça com o texto atual, restaria ao Estado de Roraima apenas cerca de 1,3% de sua área territorial para a execução de todas as suas atividades econômicas e sociais, fato que inviabilizaria definitivamente a existência do mesmo como Unidade Federativa.

PARLAMENTAR

MPV 571

00315

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao artigo 12 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

"**Art. 12.** Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

.....

.....

§ 9º. Os agricultores familiares, assim definidos na Lei 11.326, de 2006, cuja propriedade ou posse não exceda a um módulo fiscal, ficam isentos da obrigação estabelecida neste artigo.

§ 10º. Os limites previstos no inciso I e II deste artigo serão reduzidos em até 50% (cinquenta por cento) no caso de imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 dois) módulos fiscais desde que registrados no cadastro a que se refere o artigo 29 desta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.651/2012 corretamente previu diversas possibilidades de redução da reserva legal, a exemplo da situação prevista no artigo 13 (indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico), o que consideramos correto. No entanto, os limites previstos no artigo 12 não fazem justiça com os agricultores familiares. Assim recupera-se a proposta original apresentada pela Bancada do Partido dos Trabalhadores quando da apreciação do PL 1.876/99, de isentar da reserva legal a pequena propriedade com até um módulo fiscal, e acrescentamos, observada a mesma linha adotada nesta MP para a recomposição de APPs (artigo 61), a redução da área de reserva legal para as propriedades com até dois módulos, desde que registradas no Cadastro Ambiental Rural.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Deputada LUCI CHOINACKI – PT/SC

MPV 571

00316

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	14	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

A sustentabilidade deve prever a parceria entre o produtor rural e o poder público. A questão de localização de reserva legal, respeitados os percentuais da lei, deve ser de total liberdade ao produtor rural, pois não existe qualquer motivo de interesse público específico para que não seja assim, considerando que a localização há de ser integrada com toda a atividade produtiva, a qual é melhor pensada por quem sofre o prejuízo, o produtor rural. Nesse sentido, a transferência dessa decisão, sem interesse específico, como é o caso do artigo 6º da mesma lei, é inserir o poder público na gestão do negócio, de forma excessiva, motivo desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

MPV 571

00317

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - Democratas/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o § 3° e suprima-se o § 4° do art. 17 incluido pelo art. 1° da Medida Provisória que passa a contar com a seguinte redação:

Art.17.....

.....

§ 3° É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto pela modificação atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

MPV 571

00318

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - Democratas/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do §2º do art. 14, constantes do art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....

§2º. Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal."

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

MPV 571

00319

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §2º do art. 14 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 25 de Maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 14.....
.....

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal." (NR)

Justificativa

A alteração proposta visa resguardar que nenhuma sanção administrativa poderá ser imputada ao produtor rural, por quem quer que seja, em razão de não formalização de reserva legal, caso este já tenha protocolado a documentação exigida para analise da localização da reserva legal. Como soi acontecer, o Ministério Público exige formalização de reserva legal em prazos por ele fixados, o que tem trazido grandes transtornos e imposição de sanções ao produtor rural, que não é senhor das atividades de vistoria dos órgãos ambientais. Assim, essa alteração inibe a prática dessas condutas abusivas do Ministério Público.

.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571
00317
00320

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §2º do art. 14 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 25 de Maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 14.....
.....

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal." (NR)

Justificativa

A alteração proposta visa resguardar que nenhuma sanção administrativa poderá ser imputada ao produtor rural, por quem quer que seja, em razão de não formalização de reserva legal, caso este já tenha protocolado a documentação exigida para analise da localização da reserva legal. Como soi acontecer, o Ministério Público exige formalização de reserva legal em prazos por ele fixados, o que tem trazido grandes transtornos e imposição de sanções ao produtor rural, que não é senhor das atividades de vistoria dos órgãos ambientais. Assim, essa alteração inibe a prática dessas condutas abusivas do Ministério Público.

.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571
00016
00321

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O § 2º do Art. 14 da Lei 12.651/12, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.....

.....

§2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (NR).

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa resguardar que nenhuma sanção administrativa poderá ser imputada ao produtor rural, por quem quer que seja, em razão de não formalização de reserva legal, caso este já tenha protocolado a documentação exigida para analise da localização da reserva legal. Como soi acontecer, o Ministério Público exige formalização de reserva legal em prazos por ele fixados, o que tem trazido grandes transtornos e imposição de sanções ao produtor rural, que não é senhor das atividades de vistoria dos órgãos ambientais. Assim, essa alteração inibe a prática dessas condutas abusivas do Ministério Público.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00322

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012
30/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA – PMDB - MS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

.....

.....

Art. 14 .....

.....

§ 2. Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Justificação:

A presente emenda tem por objetivo, resgatar o texto originalmente aprovado no Senado Federal, que foi construído como resultado de um amplo acordo. Ao acrescentar a expressão *"por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA"*, abriu-se uma brecha para que, por exemplo, o Ministério Público possa imputar sanção administrativa ao produtor rural, mesmo depois de protocolada a documentação exigida para análise da localização da Reserva Legal.

PARLAMENTAR

MPV 571

000323

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §2º do art. 14 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 25 de Maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 14.....
.....

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal." (NR)

Justificativa

A alteração proposta visa resguardar que nenhuma sanção administrativa poderá ser imputada ao produtor rural, por quem quer que seja, em razão de não formalização de reserva legal, caso este já tenha protocolado a documentação exigida para analise da localização da reserva legal. Como soi acontecer, o Ministério Público exige formalização de reserva legal em prazos por ele fixados, o que tem trazido grandes transtornos e imposição de sanções ao produtor rural, que não é senhor das atividades de vistoria dos órgãos ambientais. Assim, essa alteração inibe a prática dessas condutas abusivas do Ministério Público.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00324

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31/05/2012	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor: Deputado Marcos Montes PSD/MG	Nº do prontuário 257

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: 14	Parágrafo: 2	Inciso:	Alinea:

O parágrafo 2 ° do artigo 14º da Lei n. 12.651/2012, modificado pela MPV nº 571/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, ficam suspensas também ações na esfera civil e criminal decorrentes da não formalização da reserva legal enquanto forem cumpridas as etapas estabelecidas no ato de adesão ao Programa de Regularização Ambiental, de que trata o art. 59 "(NR)

JUSTIFICATIVA

A inserção dos termos civil e criminal no contexto do parágrafo §2º tem por objetivo ampliar a segurança jurídica no campo, e além disso, tem o efeito positivo de incentivar ainda mais o produtor rural a se legalizar, através da adesão ao CAR e PRA. Configurando-se em benefício direto na agilidade necessária dos atos por parte do produtor rural, e consequentemente recuperação ambiental.

Assinatura

MPV-571

00325

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 15º.

§ 4º. Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal, **no todo ou em parte**, em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59."

Justificativa

Houve uma aparente desatenção no desmembramento do § 3 do Art. 15 ou na redação dos §§ 3 e 4. As considerações apresentadas na Exposição de Motivos da MP 571/2012 justificam que "a alteração da redação do § 3º no art. 17 resulta do desmembramento do dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional em dois dispositivos." Contudo no momento do desmembramento § 4 esqueceu-se e eliminou-se a expressão "no todo ou em parte", existente no projeto aprovado pela Câmara e pelo Senado e que terminou suprimida. Ela é fundamental no texto, pois em não existindo o proprietário ou responsável pelo imóvel deveria de imediato recuperar toda a área e não lhe sendo faculdade a possibilidade de uma recomposição progressiva.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00326

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 15º.

§ 4º. Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal, **no todo ou em parte**, em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59."

Justificativa

Houve uma aparente desatenção no desmembramento do § 3 do Art. 15 ou na redação dos §§ 3 e 4. As considerações apresentadas na Exposição de Motivos da MP 571/2012 justificam que "a alteração da redação do § 3º no art. 17 resulta do desmembramento do dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional em dois dispositivos." Contudo no momento do desmembramento § 4 esqueceu-se e eliminou-se a expressão "no todo ou em parte", existente no projeto aprovado pela Câmara e pelo Senado e que terminou suprimida. Ela é fundamental no texto, pois em não existindo o proprietário ou responsável pelo imóvel deveria de imediato recuperar toda a área e não lhe sendo faculdade a possibilidade de uma recomposição progressiva.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00327

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 15º.

§ 4º. Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal, **no todo ou em parte**, em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59."

Justificativa

Houve uma aparente desatenção no desmembramento do § 3 do Art. 15 ou na redação dos §§ 3 e 4. As considerações apresentadas na Exposição de Motivos da MP 571/2012 justificam que "a alteração da redação do § 3º no art. 17 resulta do desmembramento do dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional em dois dispositivos." Contudo no momento do desmembramento § 4 esqueceu-se e eliminou-se a expressão "no todo ou em parte", existente no projeto aprovado pela Câmara e pelo Senado e que terminou suprimida. Ela é fundamental no texto, pois em não existindo o proprietário ou responsável pelo imóvel deveria de imediato recuperar toda a área e não lhe sendo faculdade a possibilidade de uma recomposição progressiva.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

MPV 571

00328

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso V	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §4º do art. 15 da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida provisória nº 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal, no todo ou em parte, em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59."(NR)

Justificativa

Houve uma aparente desatenção no desmembramento do § 3 do Art. 15 ou na redação dos §§ 3 e 4. As considerações apresentadas na Exposição de Motivos da MP 571/2012 justificam que "a alteração da redação do § 3º no art. 17 resulta do desmembramento do dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional em dois dispositivos." Contudo no momento do desmembramento no §4º esqueceu-se e eliminou-se a expressão "no todo ou em parte", existente no projeto aprovado pela Câmara e pelo Senado e que terminou suprimida. Ela é fundamental no texto, pois em não existindo o proprietário ou responsável pelo imóvel deveria de imediato recuperar toda a área e não lhe sendo faculdade a possibilidade de uma recomposição progressiva.

PARLAMENTAR

MPV 571

00329

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do §3º do art. 15, constantes do art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 15.....

.....

§3º. O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades."

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

MPV 571
00330

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 15 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação

"Art. 15 .....
.....

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento de Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração como a recomposição e a compensação em qualquer de suas modalidades." (NR)

JUSTIFICATIVA

Não há sentido na restrição, se a compensaçao é admitida como meio legal de complementar ou implantar a Reserva Legal e a soma das Áreas de Preservação Permanentes é igualmente admitida, não há motivo de dificultar a compensação.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00331

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 15 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação

"Art. 15 .....

.....

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento de Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração como a recomposição e a compensação em qualquer de suas modalidades." (NR)

JUSTIFICATIVA

Não há sentido na restrição, se a compensação é admitida como meio legal de complementar ou implantar a Reserva Legal e a soma das Áreas de Preservação Permanentes é igualmente admitida, não há motivo de dificultar a compensação.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00332

Data: 30/05/2012	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor: MARCOS MONTES PSD/MG	Nº do prontuário 257

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: 15	Parágrafo: 3º	Inciso:	Alínea:

O parágrafo 3º do artigo 15º da Lei n. 12.651/12, modificado pela MPV nº 571/12, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15º

.....

.....

§ 3º – O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta tem por objetivo dar melhor entendimento ao mecanismo de cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo percentual da Reserva Legal, Viabilizando assim a plena adoção do mecanismo de Cota de Reserva Ambiental previsto no § 2º do mesmo artigo. Trata-se de medida necessária que promove a valorização da "floresta em pé tendo", estimulando a manutenção e recuperação de APP's.

A limitação da compensação, restrita a hipótese do artigo 16 – em regime de condomínio ou coletiva – não contempla a possibilidade de alocar a Reserva Legal de forma individual. Esta restrição não permitiria que um agricultor, com duas ou mais propriedades, pudesse fazer a compensação da Reserva Legal em um único imóvel.

Assinatura	

MPV 571

00333

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O parágrafo 3º, do Art. 15 da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 .....

.....

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento de Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração como a recomposição e a compensação em qualquer de suas modalidades. (NR)

JUSTIFICATIVA

Não há sentido na restrição, se a compensação é admitida como meio legal de complementar ou implantar a Reserva Legal e a soma das Áreas de Preservação Permanentes é igualmente admitida.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00334

data	proposição
01/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Leitão PSDB	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao §3º do art. 15 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP, como se segue:

"Art. 15.....

.....

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, inclusive o disposto no art. 16, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação."

JUSTIFICAÇÃO

O cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, em qualquer de suas modalidades, foi matéria de consenso na Câmara e no Senado. Disposição similiar já constava do Parecer do Deputado Jorge Khoury – PL 6424/2005 - na Comissão de Meio Ambiente.

A redação proposta na MP 571 cria uma situação em que uma propriedade sem Área de Preservação Permanente – APP pode regularizar a Reserva Legal - RL sob qualquer alternativa de compensação enquanto aquela que tem APP parcial teria somente as alternativas de recomposição ou regeneração. Deve ter ocorrido erro de redação da MP uma vez que não parecer razoável tratar de forma mais restritiva justamente aquele que preservou.

PARLAMENTAR

MPV 571

00335

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 15 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação

"Art. 15 .....

.....

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento de Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração como a recomposição e a compensação em qualquer de suas modalidades." (NR)

JUSTIFICATIVA

Não há sentido na restrição, se a compensação é admitida como meio legal de complementar ou implantar a Reserva Legal e a soma das Áreas de Preservação Permanentes é igualmente admitida, não há motivo de dificultar a compensação.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00336

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 15º.

§ 3º. O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

Justificativa

Deve-se manter a redação que vinha inalterada desde o Senado. A alteração proposta pela MP 571/2012, no que pese sua intenção de estimular "à constituição de áreas de reserva legal de maior extensão, gerando maiores benefícios ambientais e econômicos em seu manejo", criou uma ambiguidade quanto a integração no cômputo da RL da modalidade de compensação. Na redação proposta pela MP 571/2012, a modalidade de compensação poderia ser interpretada de forma bastante restritiva, como somente passível de ser integrada no cômputo da RL quando realizada no âmbito ou na hipótese do artigo 16, eliminando as outras possibilidades de compensação.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00337

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O parágrafo 3º, do Art. 17 da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 .....

.....

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo. (NR)

JUSTIFICATIVA

É importante a fixação de prazo para que o produtor comprove o início do processo de recomposição da área de Reserva Legal de áreas suprimidas depois de 22 de julho de 2008.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00338

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado IVAN VALENTE / PSOL-SP	359

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o parágrafo 3º do artigo 15, da Lei nº 12.651, de 2012, constante do artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, que passa a vigar com a seguinte redação:

"Art
15.....
.....

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento de Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 16, a compensação, somente para propriedades de até 150 hectares cuja somatória de APPs e RLs ultrapasse 25% da propriedade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O cômputo conjunto reduz a preservação ambiental e deve se admitido como benefício apenas para as pequenas propriedades e propriedades familiares, consideradas como de interesse social, tal como previsto originalmente na Lei 4.771/1965.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

MPV 571

00339

PROPOSIÇAO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 15º.

§ 3º. O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

Justificativa

Deve-se manter a redação que vinha inalterada desde o Senado. A alteração proposta pela MP 571/2012, no que pese sua intenção de estimular "à constituição de áreas de reserva legal de maior extensão, gerando maiores benefícios ambientais e econômicos em seu manejo", criou uma ambiguidade quanto a integração no cômputo da RL da modalidade de compensação. Na redação proposta pela MP 571/2012, a modalidade de compensação poderia ser interpretada de forma bastante restritiva, como somente passivel de ser integrada no cômputo da RL quando realizada no âmbito ou na hipótese do artigo 16, eliminando as outras possibilidades de compensação.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00340

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ————

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEP. OSMAR JUNIOR	PCdoB	PA	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do Art. 15 a seguinte redação:

§ 3º. O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

Justificativa

Deve-se manter a redação que vinha inalterada desde o Senado. A alteração proposta pela MP 571/2012, no que pese sua intenção de estimular "à constituição de áreas de reserva legal de maior extensão, gerando maiores benefícios ambientais e econômicos em seu manejo", criou uma ambiguidade quanto a integração no cômputo da RL da modalidade de compensação. Na redação proposta pela MP 571/2012, a modalidade de compensação poderia ser interpretada de forma bastante restritiva, como somente passível de ser integrada no cômputo da RL quando realizada no âmbito ou na hipótese do artigo 16, eliminando as outras possibilidades de compensação.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00341

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso § 3º do Art. 15 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 3o O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação, inclusive na hipótese do art. 16." (NR)

.....

....."(NR)

Justificativa

A modificação tem o intuito de aperfeiçoar a redação do § 3º do artigo 15 da Lei 12.651/2012, com a redação dada pela MP 571/2012, com a finalidade inclusive de adequá-la ao objetivo exposto na própria exposição de motivos da referida medida provisória.

De fato, de acordo com a exposição de motivos, a alteração da redação do § 3º teve a "finalidade de permitir o cômputo da área de APP, para efeito do cálculo da reserva legal devida, para os interessados em compensar a reserva legal fora de suas propriedades ou posses em regime de condomínio ou coletiva". Com isto, a modificação busca "um estímulo à constituição de áreas de reserva legal de maior extensão, gerando maiores benefícios ambientais e econômicos em seu manejo".

Ocorre que, na redação definida pela MP para o § 3, pode-se interpretar, contrariamente ao explicitado na exposição de motivos, que o mecanismo da compensação apenas seria viabilizado via a formalização de condomínio, excluindo-se o uso de outros importantíssimos mecanismos, tais como a servidão florestal e o

certificado de reserva ambiental, os quais podem ser vinculados inclusive a vegetação localizada em áreas de interesse de preservação ambiental, indicados pelos estados.

Nesta linha, sugere-se a alteração da redação, de forma a explicitar a possibilidade de uso do mecanismo de compensação via a formação de condomínios, sem com isto excluir o uso de outros mecanismos eficientes previstos no Código Florestal.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

MPV 571

00342

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso V	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §3º do art. 15 da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida provisória nº 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades." (NR)

Justificativa

Deve-se manter a redação que vinha inalterada desde o Senado. A alteração proposta pela MP 571/2012, no que pese sua intenção de estimular "à constituição de áreas de reserva legal de maior extensão, gerando maiores benefícios ambientais e econômicos em seu manejo", criou uma ambiguidade quanto a integração no cômputo da RL da modalidade de compensação. Na redação proposta pela MP 571/2012, a modalidade de compensação poderia ser interpretada de forma bastante restritiva, como somente passível de ser integrada no cômputo da RL quando realizada no âmbito ou na hipótese do artigo 16, eliminando as outras possibilidades de compensação.

PARLAMENTAR

MPV 571

00243

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 15º.

"§ 4º. Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal, **no todo ou em parte**, em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59."

Justificativa

Houve uma aparente desatenção no desmembramento do § 3 do Art. 15 ou na redação dos §§ 3 e 4. As considerações apresentadas na Exposição de Motivos da MP 571/2012 justificam que "a alteração da redação do § 3º no art. 17 resulta do desmembramento do dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional em dois dispositivos." Contudo no momento do desmembramento § 4 esqueceu-se e eliminou-se a expressão "no todo ou em parte", existente no projeto aprovado pela Câmara e pelo Senado e que terminou suprimida. Ela é fundamental no texto, pois em não existindo o proprietário ou responsável pelo imóvel deveria de imediato recuperar toda a área e não lhe sendo faculdade a possibilidade de uma recomposição progressiva.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00344

DATA	PROPOSIÇÃO
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Glauber Braga — PSB	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte inciso I ao art. 15 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, renumerando-se os demais incisos:

"Art. 15. .....

I – a soma da vegetação nativa em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal exceda a:

a) 80% (oitenta por cento) do imóvel situado em área de floresta na Amazônia Legal;

b) 50% (cinquenta por cento) da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

c) 25% (vinte e cinco por cento) da pequena propriedade ou posse rural familiar.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A nova lei florestal não explicita limites de cobertura vegetal nativa na propriedade, para justificar o cômputo de Área de Preservação Permanente (APP) em Reserva Legal. Mantida essa lacuna, muitos proprietários poderão ser praticamente desobrigados de recuperar a Reserva Legal, o que implica a redução relevante do total de áreas protegidas. A presente emenda visa introduzir esse critério da Lei 12.651/2012.

ASSINATURA

__/__/__

Emenda6.doc

MPV 571

00345

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	17	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em análise está em conflito com o §4º do mesmo artigo, o qual estabelece planejamento e cronologia. Nesse sentido, a proibição do §3º acaba por anular eventual técnica de recomposição do §4º, em prejuízo da recomposição. Por outro lado, a maneira com que o §3º foi escrito, mesmo a colheita e eventual safra plantada será impossibilidade, ocasionando problemas para o produtor e as instituições financeiras oficiais de crédito.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

MPV 571

00346

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 17 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 17 .....

.....

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.." (NR)

Art. 2º Suprima-se o § 4º do art. 17 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

É importante a fixação de prazo para que o produtor comprove o início do processo de recomposição da área de Reserva Legal de áreas suprimidas depois de 22 de julho de 2008.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571
00347

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 17 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 17 .....

.....

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.." (NR)

Art. 2º Suprima-se o § 4º do art. 17 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

É importante a fixação de prazo para que o produtor comprove o início do processo de recomposição da área de Reserva Legal de áreas suprimidas depois de 22 de julho de 2008.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00348

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 17 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 17 .....

.....

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.." (NR)

Art. 2º Suprima-se o § 4º do art. 17 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

É importante a fixação de prazo para que o produtor comprove o início do processo de recomposição da área de Reserva Legal de áreas suprimidas depois de 22 de julho de 2008.

Brasília, 30 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

MPV 571

00349

data	Proposição MP 558/2012
Autores ARNALDO JORDY – PPS/PA	nº do prontuário

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(X) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art.17 da Lei n.º 12.651, de 2012, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 17.....

.....

.....

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 21 de setembro de 1999"(NR)

JUSTIFICATIVA

Propomos a alteração da data mencionada no § 3º do artigo 17 da medida provisória para consideração de áreas consolidadas. Registre-se que a definição de área rural consolidada é empregada para respaldar a regularização das ocupações ocorridas até a data prevista, mesmo que em conflito com a legislação ambiental e eventualmente caracterizando ilícito penal. A data mencionada refere-se à edição do Decreto 6.514/2008, a versão mais recente do regulamento da LCA. Não parece haver fundamentação para essa opção. **Se a questão é marcar a existência de normas amplas quanto a infrações administrativas, seria mais indicada a data de edição do primeiro regulamento da LCA, o Decreto 3.179 (21 de setembro de 1999).**

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA

MPV 571

00350

Data	Medida Provisória nº 571 /2012
31/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/1	17º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 3º do Artigo 17º da MP 571 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17º. [...]

§ 3o É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, **após trânsito em julgado da sentença condenatória.**

Justificação

O primado da justiça é condição fundamental para espancarmos toda e qualquer possibilidade de afronta ao texto legal.

A emenda propugna pelo trânsito em julgado de sentença condenatória para aplicação de penas de suspensão de direitos, quer seja civil, penal ou laboral.

PARLAMENTAR

MPV 571

00351

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - Democratas/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o § 3° e suprima-se o § 4° do art. 17 incluido pelo art. 1° da Medida Provisória n.° 571, de 2012, que passa a contar com a seguinte redação:

Art.17.....

.....

§ 3° É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto pela modificação atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

Onyx Lorenzoni
Dem. RS

MPV 571

00352

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADA REBECCA GARCIA – PP/AM	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 571, de 2012)

Dê-se ao § 4º do Art. 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até um ano contado a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos ser suficiente o prazo de um ano, contado a partir da data da publicação desta lei, para ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal de que trata o *caput*. O prazo de dois anos pode dar uma conotação de frouxidão na cobrança da Lei, podendo dificultar a sua implementação. Ademais o planejamento do setor rural se dá anualmente sendo este período, bastante factível.

PARLAMENTAR

MPV 571

00353

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	18	Parágrafos	2º e 3º	Inciso		Alínea	

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao § 2º e 3º do artigo 18 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no orgao ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.....
.....

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 de que trata o § 2º.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6º do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo

extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

MPV 571

00354

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	18	Parágrafos	2° e 3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 2° e 3° do artigo 18 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.....

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 de que trata o § 2º.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Dep. Zezéu Ribeiro-PT/BA

MPV 571

00355

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	18	Parágrafos	2° e 3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 2° e 3° do artigo 18 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.....

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5° da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º. A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5° da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 de que trata o § 2º.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6º do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

MPV 571

00356

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	18	Parágrafos	2° e 3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 2° e 3° do artigo 18 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.....

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

Emenda a MP 571 de 2012 MPV 571

00357

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	18	Parágrafos	2° e 3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 2° e 3° do artigo 18 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

.....

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 de que trata o § 2º.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Adémais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Dep.Federal MÁRCIO MACÊDO

PT/SE

MPV 571

00358

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	18	Parágrafos	2° e 3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 2° e 3° do artigo 18 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgao ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.....

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 de que trata o § 2º.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT|MG

MPV 571

00359

data	proposição
14/6/2012	MP 571, DE 2012

Deputado	autor	nº do prontuário
IVAN VALENTE	PSOL-SP	359

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 A coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto caracteriza a coleta como livre, mas estabelece regras insuficientes para evitar a degradação e a sobre-exploração ambiental resultantes desse tipo de atividade.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

MPV 571

00360

DATA	PROPOSIÇÃO
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Glauber Braga – PSB	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso III do art. 22, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, introduzido pela Medida Provisória nº 571,de 2012, a seguinte redação:

"Art. 22. .....

.....

III - conduzir o manejo de espécies exóticas como pioneiras, tendo em vista a restauração do ecossistema original, com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III foi introduzido no art. 22 da Lei 12.651/2012 pela Medida Provisória 571/2012. O art. 22 dispõe sobre o manejo florestal sustentável na Reserva Legal com propósito comercial. O inciso III admite o "manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas". Como a Reserva Legal destina-se à conservação da vegetação nativa na propriedade, consideramos necessário reforçar essa diretriz, determinando que as espécies exóticas poderão ser utilizadas nos estágios iniciais de recuperação.

ASSINATURA

__/__/__

MPV 571

00361

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, o seguinte Art. 25 na lei 12.651/12, renumerando-se os demais.

Art.25. Aos proprietários e possuidores de imóveis rurais de até 15 (quinze) módulos fiscais que por força do Art.12 desta Lei perderão áreas produtivas, será assegurada a indenização governamental com recursos do Tesouro Nacional:

I - das terras que serão destinadas a Reserva Legal de acordo com o valor de mercado em cada estado e/ou região; e

II - do custo total da recomposição da Reserva Legal, inclusive com a construção de cercas;

JUSTIFICAÇÃO

Ao vetar o Artigo 43 do texto aprovado na Câmara dos Deputados que previa que as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica deveriam investir na recuperação das Áreas de Preservação Permanente, o governo admitiu o elevado custo dessa recomposição.

Transcrevo, a seguir, a justificativa do veto:

> *"O dispositivo impõe aos concessionários de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica o dever de recuperar, manter e preservar as áreas de preservação permanente de toda a bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento e não apenas da área no qual este está instalado. Trata-se de*

obrigação desproporcional e desarrazoada, particularmente em virtude das dimensões das bacias hidrográficas brasileiras, que muitas vezes perpassam várias unidades da federação. A manutenção do dispositivo contraria o interesse público, uma vez que ocasionaria um enorme custo adicional às atividades de abastecimento de água e geração de energia elétrica no País, impactando diretamente os valores das tarifas cobradas por esses serviços."

Ora, e o proprietário rural? Se o dispositivo, como afirma o governo, contraria o interesse público e poderia ocasionar enorme custo adicional às atividades de abastecimento de água e de energia elétrica, por que o produtor rural deve bancar sozinho essa conta? A produção de alimentos não é de interesse público?

Quantos anos seriam necessários para pagar a conta da Reserva Legal? E como pagá-la se não há renda no campo e ano a ano as dívidas se acumulam? Parece que o produtor está sozinho em uma luta desigual, combatendo contra forças poderosas.

Os números que irei apresentar são da Embrapa e da Fundação Getúlio Vargas, extraídos de um profundo estudo intitulado "Pobreza Rural". De acordo com o levantamento, 3,77 milhões de produtores rurais cultivam 4,04% da produção brasileira e possuem uma **renda bruta de 0,43** salários mínimos/mês.

Diz ainda o mesmo levantamento, que **980 mil produtores** são responsáveis por 11,08% da produção agrícola brasileira e tem **um faturamento mensal bruto de 4,54 salários mínimos**. Já os 420 mil produtores com 84,89% da produção agrícola obtém um faturamento bruto de 80,04 salários mínimos a cada 30 dias.

Números que expressam o faturamento bruto de um produtor rural. A realidade, da porteira para dentro, é muito pior. Lá, temos que abater todos os custos de produção e aí nos deparamos com a dura realidade: o produtor rural trabalha no vermelho.

Enquanto as mega empresas de fertilizantes, defensivos, máquinas agrícolas, grãos, carnes, lácteos, citros, veículos de comunicação, Petrobras, Vale do Rio do Doce, fábricas de automóveis, entre tantas outras, operam com enorme lucratividade, o produtor está sem renda. De acordo com a Revista América Economia, a venda Bruta das gigantes Petrobras e Vale do Rio Doce, em 2010, foi de R$ 263 bilhões, frente a R$ 249,8 bilhões de todos os agropecuaristas do Brasil. Então por que só os produtores tem que bancar essa conta? O meio ambiente é um direito de todos, mas não pode ser apenas um dever apenas de quem produz alimentos.

Na verdade o produtor rural brasileiro é uma autêntica ilha cercada de lucros por todos os lados. Só que nenhum deles chega até quem dá origem a cadeia

produtiva. E há uma explicação para isso: todas as empresas tem suas proteções e conseguem manter suas margens de lucros, enquanto os arrozeiros, triticultores, sojicultores, leiteiros, pecuaristas entre outros, estão pagando para trabalhar, subsidiando, inclusive, os consumidores brasileiros e até mesmo estrangeiros. É injusto o que acontece aqui. Nos Estados Unidos e na Europa é a sociedade quem subsidia seus produtores.

Portanto, quando sugerimos a indenização a fazemos conscientes de que estamos pleiteando apenas um tratamento com um mínimo de reciprocidade. Estamos ao lado do Brasil e esperamos que os nobres pares coloquem o país definitivamente ao lado do produtor de alimentos. Por isso conto com o apoio na aprovação desta emenda.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00362

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber da Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 30, e de prévia autorização do órgão competente do Sisnama.

.....

....."(NR)

Justificativa

A redação proposta é necessária para compatibilizar o texto legal aos preceitos contidos na Lei Complementar n. 140 de 2001. A mencionada Lei Complementar estabelece na esfera federal, estadual e municipal de quem é a competência para autorizar a supressão de vegetação nativa.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00363

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 30, e de prévia autorização do órgão competente do Sisnama.

.....

....."(NR)

Justificativa

A redação proposta é necessária para compatibilizar o texto legal aos preceitos contidos na Lei Complementar n. 140 de 2001. A mencionada Lei Complementar estabelece na esfera federal, estadual e municipal de quem é a competência para autorizar a supressão de vegetação nativa.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00364

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012
30/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA – PMDB - MS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

.....

.....

Art. 26 .....

.....

§ 1. Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio da União;

II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio do Município;

II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Justificação:

A presente emenda tem por objetivo, resgatar o texto originalmente aprovado no Senado Federal, que foi construído como resultado de um amplo acordo. Muito embora na justificativa ao Veto Presidencial, o argumento utilizado seja as disposições contidas na Lei Complementar nº 140, de 2011, entendo que os referidos parágrafos ao fixar de forma bem definida e explícita a competência da União e do Município, não conflitando com a referida Lei complementar e, ao contrário, vem reafirmar a aplicabilidade de mesma, portanto, sugerimos o retorno dos referidos parágrafos.

PARLAMENTAR

MPV 571

00365

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber da Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 30, e de prévia autorização do órgão competente do Sisnama.

.....

....."(NR)

Justificativa

A redação proposta é necessária para compatibilizar o texto legal aos preceitos contidos na Lei Complementar n. 140 de 2001. A mencionada Lei Complementar estabelece na esfera federal, estadual e municipal de quem é a competência para autorizar a supressão de vegetação nativa.

Brasília, 31 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

MPV 571

00366

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 30, e de prévia autorização do órgão competente do Sisnama.

.....

.....

§ 5º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio da União;
II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;

§ 6º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio do Município;
II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

Justificativa

A redação proposta é necessária para compatibilizar o texto legal aos preceitos contidos na Lei Complementar n. 140 de 2001. A mencionada Lei Complementar estabelece na esfera federal, estadual e municipal de quem é a competência para autorizar a supressão de vegetação nativa.

Brasília, 31 de maio de 2012	Deputado

MPV 571

00367

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 30, e de prévia autorização do órgão competente do Sisnama.

.....

.....

§ 5º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio da União;
II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;

§ 6º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio do Município;
II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

Justificativa

A redação proposta é necessária para compatibilizar o texto legal aos preceitos contidos na Lei Complementar n. 140 de 2001. A mencionada Lei Complementar estabelece na esfera federal, estadual e municipal de quem é a competência para autorizar a supressão de vegetação nativa.

Brasília, 31 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

MPV 571

00368

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se os §§ 5º e 6º ao art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 26. .....
.....

§ 5º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio da União;
II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;

§ 6º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio do Município;
II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

Justificativa

A redação proposta é necessária para compatibilizar o texto legal aos preceitos contidos na Lei Complementar n. 140 de 2001.

Brasília, 31 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

MPV 571

00369

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, a seguinte modificação no Art. 26 da Lei 12.651/12 e incluam-se os seguintes parágrafos 5º e 6º:

Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 30, e de prévia autorização do órgão competente do Sisnama.

.....

.....

.....

§ 5º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio da União;

II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;

§ 6º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio do Município;

II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação proposta é necessária para compatibilizar o texto legal aos preceitos contidos na Lei Complementar 140 de 2001. A mencionada norma estabelece na esfera federal, estadual e municipal de quem é a competência para autorizar a supressão de vegetação nativa.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00370

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Inclua-se os §§ 5º e 6º ao art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 26. .....

.....

§ 5º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio da União;
II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;

§ 6º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio do Município;
II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

Justificativa

A redação proposta é necessária para compatibilizar o texto legal aos preceitos contidos na Lei Complementar n. 140 de 2001.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00371

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 30, e de prévia autorização do órgão competente do Sisnama.

.....

.....

§ 5º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio da União;
II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;

§ 6º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio do Município;
II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

Justificativa

A redação proposta é necessária para compatibilizar o texto legal aos preceitos contidos na Lei Complementar n. 140 de 2001. A mencionada Lei Complementar estabelece na esfera federal, estadual e municipal de quem é a competência para autorizar a supressão de vegetação nativa.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00372

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se os §§ 5º e 6º ao art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 26. .....

.....

§ 5º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio da União;
II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;

§ 6º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio do Município;
II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

Justificativa

A redação proposta é necessária para compatibilizar o texto legal aos preceitos contidos na Lei Complementar n. 140 de 2001.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00373

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. ___ Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

O dispositivo carrega uma enorme incoerência, ao determinar que, imóvel rural que possua qualquer área abandonada, fique impedido de converter novas áreas de vegetação nativa, inviabilizando a melhoria do processo produtivo da propriedade. Permanecendo o dispositivo, a existência de uma pequena área de pedreira, onde é inviável a implantação de cultivos ou utilização de maquinários e implementos, será suficiente para impedir uma melhor utilização do imóvel. Além disso, estabelecem sobre áreas passiveis de uso alternativo do solo, mais uma forma de restrição da produção já suficientemente comprometida com a manutenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito.

Brasília, 31 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

MPV 571

00374

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

O dispositivo carrega uma enorme incoerência, ao determinar que, imóvel rural que possua qualquer área abandonada, fique impedido de converter novas áreas de vegetação nativa, inviabilizando a melhoria do processo produtivo da propriedade. Permanecendo o dispositivo, a existência de uma pequena área de pedreira, onde é inviável a implantação de cultivos ou utilização de maquinários e implementos, será suficiente para impedir uma melhor utilização do imóvel. Além disso, estabelecem sobre áreas passiveis de uso alternativo do solo, mais uma forma de restrição da produção já suficientemente comprometida com a manutenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00375

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. ___ Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

O dispositivo carrega uma enorme incoerência, ao determinar que, imóvel rural que possua qualquer área abandonada, fique impedido de converter novas áreas de vegetação nativa, inviabilizando a melhoria do processo produtivo da propriedade. Permanecendo o dispositivo, a existência de uma pequena área de pedreira, onde é inviável a implantação de cultivos ou utilização de maquinários e implementos, será suficiente para impedir uma melhor utilização do imóvel. Além disso, estabelecem sobre áreas passiveis de uso alternativo do solo, mais uma forma de restrição da produção já suficientemente comprometida com a manutenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00376

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterados pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

Os dispositivos carregam uma enorme incoerência, ao determinar que, imóvel rural que possua qualquer área abandonada, fique impedido de converter novas áreas de vegetação nativa, inviabilizando a melhoria do processo produtivo da propriedade. Permanecendo o dispositivo, a existência de uma pequena área de pedreira, onde é inviável a implantação de cultivos ou utilização de maquinários e implementos, será suficiente para impedir uma melhor utilização do imóvel. Além disso, estabelecem sobre áreas passiveis de uso alternativo do solo, mais uma forma de restrição da produção, já suficientemente comprometida com a manutenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00377

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. ___ Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. ___ Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterados pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

Os dispositivos carregam uma enorme incoerência, ao determinar que, imóvel rural que possua qualquer área abandonada, fique impedido de converter novas áreas de vegetação nativa, inviabilizando a melhoria do processo produtivo da propriedade. Permanecendo o dispositivo, a existência de uma pequena área de pedreira, onde é inviável a implantação de cultivos ou utilização de maquinários e implementos, será suficiente para impedir uma melhor utilização do imóvel. Além disso, estabelecem sobre áreas passiveis de uso alternativo do solo, mais uma forma de restrição da produção já suficientemente comprometida com a manutenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00378

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. ___ Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. ___ Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterados pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

Os dispositivos carregam uma enorme incoerência, ao determinar que, imóvel rural que possua qualquer área abandonada, fique impedido de converter novas áreas de vegetação nativa, inviabilizando a melhoria do processo produtivo da propriedade. Permanecendo o dispositivo, a existência de uma pequena área de pedreira, onde é inviável a implantação de cultivos ou utilização de maquinários e implementos, será suficiente para impedir uma melhor utilização do imóvel. Além disso, estabelecem sobre áreas passiveis de uso alternativo do solo, mais uma forma de restrição da produção já suficientemente comprometida com a manutenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00379

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. ___ Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. ___ Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterados pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

Os dispositivos carregam uma enorme incoerência, ao determinar que, imóvel rural que possua qualquer área abandonada, fique impedido de converter novas áreas de vegetação nativa, inviabilizando a melhoria do processo produtivo da propriedade. Permanecendo o dispositivo, a existência de uma pequena área de pedreira, onde é inviável a implantação de cultivos ou utilização de maquinários e implementos, será suficiente para impedir uma melhor utilização do imóvel. Além disso, estabelecem sobre áreas passiveis de uso alternativo do solo, mais uma forma de restrição da produção já suficientemente comprometida com a manutenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00380

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. ___ Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. ___ Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterados pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

Os dispositivos carregam uma enorme incoerência, ao determinar que, imóvel rural que possua qualquer área abandonada, fique impedido de converter novas áreas de vegetação nativa, inviabilizando a melhoria do processo produtivo da propriedade. Permanecendo o dispositivo, a existência de uma pequena área de pedreira, onde é inviável a implantação de cultivos ou utilização de maquinários e implementos, será suficiente para impedir uma melhor utilização do imóvel. Além disso, estabelecem sobre áreas passiveis de uso alternativo do solo, mais uma forma de restrição da produção já suficientemente comprometida com a manutenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

MPV 571

00381

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. ___ Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. ___ Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterados pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

Os dispositivos carregam uma enorme incoerência, ao determinar que, imóvel rural que possua qualquer área abandonada, fique impedido de converter novas áreas de vegetação nativa, inviabilizando a melhoria do processo produtivo da propriedade. Permanecendo o dispositivo, a existência de uma pequena área de pedreira, onde é inviável a implantação de cultivos ou utilização de maquinários e implementos, será suficiente para impedir uma melhor utilização do imóvel. Além disso, estabelecem sobre áreas passiveis de uso alternativo do solo, mais uma forma de restrição da produção já suficientemente comprometida com a manutenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - Democratas/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do §1° do art. 29, constantes do art. 1° da Medida Provisória n.° 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 29.....

.....

§1°. A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário."

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

MPV 571

00383

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

"**Art. 29**.....:

.....

.....

§ 4º. Os dados do cadastro referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores."

JUSTIFICATIVA

O Texto aprovado pelo acordo firmado quando da aprovação do substitutivo ao PL 1.876/99 pelo Senado Federal previa a mais ampla **transparência** nos dados do Cadastro Ambiental Rural. A presente emenda resgata este importante mecanismo de fiscalização da questão ambiental ao estabelecer a divulgação dos dados na internet. Aliás, mecanismos este já aprovado por este Congresso com a Lei da Transparência, que acreditamos deve se estender também para este tipo de cadastro que, em última instância, é público.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Deputada LUCI CHOINACKI – PT/SC

MPV 571

00384

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	**Supressiva**		**Modificativa**	

Dispositivo Emendado

Artigo	**29**	**Parágrafo**	**4º**	**Incisos**		**Alínea**	

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 4º. Os dados do cadastro referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

JUSTIFICATIVA

O Texto aprovado pelo acordo firmado quando da aprovação do substitutivo ao PL 1.876/99 pelo Senado Federal previa a mais ampla **transparência** nos dados do Cadastro Ambiental Rural. A presente emenda resgata este importante mecanismo de fiscalização da questão ambiental ao estabelecer a divulgação dos dados na internet. Aliás, mecanismos este já aprovado por este Congresso com a Lei da Transparência, que acreditamos deve se estender também para este tipo de cadastro que, em última instância, é público.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

MPV 571
00385

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	**Supressiva**		**Modificativa**	

Dispositivo Emendado

Artigo	**29**	**Parágrafo**	**4°**	**Incisos**		**Alínea**	

Acrescente-se ao artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 4°. Os dados do cadastro referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

JUSTIFICATIVA

O Texto aprovado pelo acordo firmado quando da aprovação do substitutivo ao PL 1.876/99 pelo Senado Federal previa a mais ampla **transparência** nos dados do Cadastro Ambiental Rural. A presente emenda resgata este importante mecanismo de fiscalização da questão ambiental ao estabelecer a divulgação dos dados na internet. Aliás, mecanismos este já aprovado por este Congresso com a Lei da Transparência, que acreditamos deve se estender também para este tipo de cadastro que, em última instância, é público.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Dep. Zezéu Ribeiro PT/BA

MPV 571
00386

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	29	Parágrafo	4º	Incisos		Alínea	

Acrescente-se ao artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 4º. Os dados do cadastro referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

JUSTIFICATIVA

O Texto aprovado pelo acordo firmado quando da aprovação do substitutivo ao PL 1.876/99 pelo Senado Federal previa a mais ampla **transparência** nos dados do Cadastro Ambiental Rural. A presente emenda resgata este importante mecanismo de fiscalização da questão ambiental ao estabelecer a divulgação dos dados na internet. Aliás, mecanismos este já aprovado por este Congresso com a Lei da Transparência, que acreditamos deve se estender também para este tipo de cadastro que, em última instância, é público.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

mpS

Marina Santa Rosa

MPV 571

00387

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	29	Parágrafo	4°	Incisos		Alínea	

Acrescente-se ao artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 4°. *Os dados do cadastro referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.*

JUSTIFICATIVA

O Texto aprovado pelo acordo firmado quando da aprovação do substitutivo ao PL 1.876/99 pelo Senado Federal previa a mais ampla **transparência** nos dados do Cadastro Ambiental Rural. A presente emenda resgata este importante mecanismo de fiscalização da questão ambiental ao estabelecer a divulgação dos dados na internet. Aliás, mecanismos este já aprovado por este Congresso com a Lei da Transparência, que acreditamos deve se estender também para este tipo de cadastro que, em última instância, é público.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

MPV 571

00388

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	29	Parágrafo	4º	Incisos		Alínea	

Acrescente-se ao artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 4º. Os dados do cadastro referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

JUSTIFICATIVA

O Texto aprovado pelo acordo firmado quando da aprovação do substitutivo ao PL 1.876/99 pelo Senado Federal previa a mais ampla **transparência** nos dados do Cadastro Ambiental Rural. A presente emenda resgata este importante mecanismo de fiscalização da questão ambiental ao estabelecer a divulgação dos dados na internet. Aliás, mecanismos este já aprovado por este Congresso com a Lei da Transparência, que acreditamos deve se estender também para este tipo de cadastro que, em última instância, é público.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO
PT/SE

MPV 571

00389

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	29	Parágrafo	4°	Incisos		Alínea	

Acrescente-se ao artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 4°. Os dados do cadastro referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

JUSTIFICATIVA

O Texto aprovado pelo acordo firmado quando da aprovação do substitutivo ao PL 1.876/99 pelo Senado Federal previa a mais ampla **transparência** nos dados do Cadastro Ambiental Rural. A presente emenda resgata este importante mecanismo de fiscalização da questão ambiental ao estabelecer a divulgação dos dados na internet. Aliás, mecanismos este já aprovado por este Congresso com a Lei da Transparência, que acreditamos deve se estender também para este tipo de cadastro que, em última instância, é público.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEPUTADO LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

MPV 571

00390

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafos	3º	Inciso		Alínea	

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 30 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 já firmado nos casos de posse.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6º do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo

extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

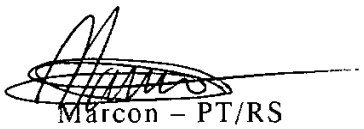

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

Emenda a MP 571 de 201	MPV 571 00391

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	30	Parágrafos	Único	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao parágrafo único do artigo 30 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 já firmado nos casos de posse.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6º do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão

ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO PT-BA

Emenda a MP 571 de 2012

MPV 571

00392

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafos	3º	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao parágrafo único do artigo 30 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 já firmado nos casos de posse.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

Emenda a MP 571 de 201

MPV 571

00393

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafos	3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao parágrafo único do artigo 30 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5° da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 já firmado nos casos de posse.

mpS

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6º do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de título executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Marina Santa Anna

MPV 571

00394

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafos	3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao parágrafo único do artigo 30 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5° da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 já firmado nos casos de posse.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

MPV 571

00395

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Inclua-se alínea "d" ao inciso II, constante do §2º do art. 33, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 34.....

.....

§ 2º.....

.....

II .....

.....

d) sem valor comercial" (NR).

Justificativa

A inserção do referido dispositivo é fundamental para contemplação das situações das regiões mais longínquas, as quais em muitos casos são desprovidas de demanda de produtos madeireiros, onde, portanto, estes não tem valor comercial. Esta providência justifica-se porque se torna injusto socialmente exigir reposição florestal daquele que não aufere nem mesmo renda de matéria prima florestal.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00396

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Jorge Viana	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº , DE 2012

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória 571/2002, nova redação ao art. 33, par. 4º, da Lei 12.651/2002, nos seguintes termos:

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

.....

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

JUSTIFICATIVA

A emenda deixa claro que quem consumir madeira ou produtos derivados de espécies nativas (carvão vegetal) deverá proceder à reposição florestal também com espécies nativas.

ASSINATURA

SENADOR JORGE VIANA

MPV 571

00397

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:28/05/2012	Proposição: MP571/2012
Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, a seguinte redação ao § 4º do art. 33, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

"**Art. 1º**.....

.....

Art. 33.....

.....

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

.....

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda deixa claro que quem consumir madeira ou produtos derivados de espécies nativas (carvão vegetal) deverá proceder à reposição florestal também com espécies nativas.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nessa Emenda.

Assinatura

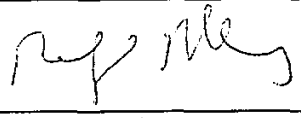

MPV 571

00398

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1° da Medida Provisória 571/2002, nova redação ao art. 33, parágrafo 4° da Lei 12.651/2002, nos seguintes termos:

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

.....

§ 4° A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

JUSTIFICATIVA

A emenda deixa claro que quem consumir madeira ou produtos derivados de espécies nativas (carvão vegetal) deverá proceder à reposição florestal também com espécies nativas.

Brasília, 04 de junho de 2012.

Senador José Agripino

MPV 571

00399

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se alínea "d" ao inciso II, constante do §2º do art. 33, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 34.....
.....
§ 2º.....
.....
II .....
.....
d) sem valor comercial" (NR).

Justificativa

A inserção do referido dispositivo é fundamental para contemplação das situações das regiões mais longínquas, as quais em muitos casos são desprovidas de demanda de produtos madeireiros, onde, portanto, estes não tem valor comercial. Esta providência justifica-se porque se torna injusto socialmente exigir reposiçao florestal daquele que não aufere nem mesmo renda de matéria prima florestal.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00400

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se alínea "d" ao inciso II, constante do §2º do art. 33, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 34.....
.....
§ 2º.....
.....
II .....
.....
d) sem valor comercial" (NR).

Justificativa

A inserção do referido dispositivo é fundamental para contemplação das situações das regiões mais longínquas, as quais em muitos casos são desprovidas de demanda de produtos madeireiros, onde, portanto, estes não tem valor comercial. Esta providência justifica-se porque se torna injusto socialmente exigir reposição florestal daquele que não aufere nem mesmo renda de matéria prima florestal.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00401

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O Art. 35 da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

JUSTIFICATIVA

É importante a criação de um sistema nacional único, integrador dos diferentes entes federativos, devendo o mesmo ser coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama. As leis autoaplicáveis trazem em si o teor das regras que são claras, objetivas e, portanto, seguras.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00402

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - Democratas/RS	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I - Modifique-se a redação do §1° e do caput do art. 35, constante do art. 1° da Medida Provisória n.° 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.

§1°. O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem."

II – Suprima-se o §5° do art. 35, constante do art. 1° da Medida Provisória n.° 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

MPV 571

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00403

Data	Medida Provisória nº 571 /2012
31/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/1	35º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do Artigo 35º da MP 571 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35º. [...]

...

§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas, **exóticas e frutíferas** independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

Justificação

A emenda incluiu espécies exóticas e frutíferas na redação do §1 do artigo 35º da MP 571

PARLAMENTAR

MPV 571

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00404

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado IRAJÁ ABREU	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput e § 1º do art. 35 da Lei nº 12.651/12, tratado no art. 1º desta MP, a seguinte redação:

Art. 35 O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.
§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 35 foi alterado com a inclusão da palavra "regulamentado". Ou seja, o órgão federal competente do Sisnama passa a ter o poder de também regulamentar esse tema. Sendo que isso causará impacto aos agricultores diante do aumento da burocracia. Ademais, o § 1º foi alterado para exigir autorização prévia para plantio de espécies florestais exóticas (eucalipto, pinus, etc.) aumentando também a burocracia para os agricultores desenvolverem as suas atividades.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado IRAJÁ ABREU	TO	PSD

DATA	ASSINATURA
31/05/12	

MPV 571

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00405

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADA REBECCA GARCIA – PP/AM	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 571, de 2012)

Dê-se ao § 1º do Art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente.

JUSTIFICAÇÃO

O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas deve ser estimulado pelo Poder Público. Sendo assim, entendemos desnecessária a fixação do prazo de até 01(um) ano para informação do plantio ao órgão competente, devendo ficar a cargo do produtor rural a definição do momento mais adequado para fazer tal informação. A fixação do prazo de até 1 (um) ano representa uma burocratização desnecessária que pode desestimular o plantio de espécies nativas, já que para as exóticas não é feita tal exigência.

PARLAMENTAR

MPV 571

00406

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o § 5º do art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta é necessária já que a manutenção do texto gera insegurança jurídica, vez que o ente fiscalizador do programa fica autorizado a bloquear as emissões da DOF. Caso o Estado não cumpra as suas obrigações na operacionalização do sistema o silvicultor ficará proibido de comercializar seu produto.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00407

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o § 5º do art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta é necessária já que a manutenção do texto gera insegurança jurídica, vez que o ente fiscalizador do programa fica autorizado a bloquear as emissões da DOF. Caso o Estado não cumpra as suas obrigações na operacionalização do sistema o silvicultor ficará proibido de comercializar seu produto.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00408

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012.	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

EMENDA Nº /2012

Suprima-se o §5º do artigo 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo objeto da proposição se encontra eivado de vício material, ao penalizar os Estados em um contexto que vai além da responsabilidade objetiva, impondo responsabilização sem observar o necessário nexo de causalidade.

O nexo de causalidade é elemento indispensável e referencial entre a conduta e o resultado. Desta feita, para que qualquer pessoa, física ou jurídica, seja responsabilizada, objetiva ou subjetivamente, por determinado fato, faz se necessário estabelecer a ligação entre a conduta e o resultado gerado. Trata-se, portanto, de pressuposto inafastável tanto na seara cível (art. 186 do Código Civil) quanto na penal (art. 13 do Código Penal), conforme entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Há lesão ao artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal por criar uma pena coletiva, sem qualquer vinculação à conduta do produtor rural especificamente considerando, o que não é permitido por nosso sistema jurídico, norma a ser sempre nutrida, considerando estar no artigo das garantias fundamentais, indisponíveis e irrenunciáveis.

Face ao exposto, cumpre aperfeiçoar a medida provisória, mantendo a lógica utilizada na Câmara dos Deputados, adicionados aos aperfeiçoamentos que não colidam com o princípio da legalidade, objeto deste destaque, permanecendo as demais contribuições da casa revisora.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
Vice-líder do PR

MPV 571

00409

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. √ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprima-se o parágrafo 5º, do Art. 35, da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012

JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta é necessária já que a manutenção do texto gera insegurança jurídica, vez que o ente fiscalizador do programa fica autorizado a bloquear as emissões do Documento de Origem Florestal - DOF. Caso o Estado não cumpra as suas obrigações na operacionalização do sistema o silvicultor ficará proibido de comercializar seu produto.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV: 571

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00410

data	proposição
30/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Leitão PSDB	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do art. 35, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo fixa que o órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos.

PARLAMENTAR

MPV 571

00411

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o § 5º do art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta é necessária já que a manutenção do texto gera insegurança jurídica, vez que o ente fiscalizador do programa fica autorizado a bloquear as emissões da DOF. Caso o Estado não cumpra as suas obrigações na operacionalização do sistema o silvicultor ficará proibido de comercializar seu produto.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

EMENDA Nº
(à MPV nº 571, de 2012)

00412

Suprima-se o § 5º do art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do art. 1º da MPV nº 571, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de órgão federal, coordenador do sistema nacional, bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema não se coaduna com o respeito ao pacto federativo brasileiro estatuído na Constituição Federal de 1988, que atribuiu grande responsabilidade para os três entes constituicionais: União, Estados e Municípios.

Em vez de se procurar dividir as responsabilidades e integrar esforços para fiscalização dos dados e relatórios ambientais, o parágrafo objeto de emenda visa a dar uma garantia desproporcional de decisão a orgão ferderal, que desequilibra ainda mais as relações federativas brasileiras e, pior ainda, prejudicar projetos individuais de grande relevância, principalmente aqueles de manejo sustentável que são gestados a longo prazo. Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

MPV 571

00413

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 35º.

§ 5º

Justificativa

Deve-se recusar o acréscimo proposto pela Medida Provisória 571/2012. Ela penaliza o produtor florestal por um erro que não é dele, dificultando-lhe a vida pela falta de "emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) dos Estados não integrados ao sistema". Ou seja, lança-se às costas do produtor a responsabilidade e as consequências por uma obrigação que não é dele e sim do Estado.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00414

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 35º.

§ 5º

Justificativa

Deve-se recusar o acréscimo proposto pela Medida Provisória 571/2012. Ela penaliza o produtor florestal por um erro que não é dele, dificultando-lhe a vida pela falta de "emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) dos Estados não integrados ao sistema". Ou seja, lança-se às costas do produtor a responsabilidade e as consequências por uma obrigação que não é dele e sim do Estado.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00415

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 35º.

§ 5º

Justificativa

Deve-se recusar o acréscimo proposto pela Medida Provisória 571/2012. Ela penaliza o produtor florestal por um erro que não é dele, dificultando-lhe a vida pela falta de "emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) dos Estados não integrados ao sistema". Ou seja, lança-se às costas do produtor a responsabilidade e as consequências por uma obrigação que não é dele e sim do Estado.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno**

MPV 571

00416

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do art.35.

§ 5º

Justificativa

Deve-se recusar o acréscimo proposto pela Medida Provisória 571/2012. Ela penaliza o produtor florestal por um erro que não é dele, dificultando-lhe a vida pela falta de "emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) dos Estados não integrados ao sistema". Ou seja, lança-se às costas do produtor a responsabilidade e as consequências por uma obrigação que não é dele e sim do Estado.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00417

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. x Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso V	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §5º do art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Deve-se recusar o acréscimo proposto pela Medida Provisória 571/2012. Ela penaliza o produtor florestal por um erro que não é dele, dificultando-lhe a vida pela falta de "emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) dos Estados não integrados ao sistema". Ou seja, lança-se às costas do produtor a responsabilidade e as consequências por uma obrigação que não é dele e sim do Estado.

PARLAMENTAR

MPV 571

00418

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação

"Art. 35 O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.

JUSTIFICATIVA

É importante a criação de um sistema nacional único, integrador dos diferentes entes federativos, devendo o mesmo ser coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama. As leis autoaplicáveis trazem em si o teor das regras que são claras, objetivas e, portanto, seguras.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00419

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação

"Art. 35 O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama." (NR)

JUSTIFICATIVA

É importante a criação de um sistema nacional único, integrador dos diferentes entes federativos, devendo o mesmo ser coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama. As leis autoaplicáveis trazem em si o teor das regras que são claras, objetivas e, portanto, seguras.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00420

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 35 .....

.....

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de autorização para qualquer plantio de exótica causa uma desnecessária morosidade no processo de reflorestamento. O Brasil tem grande potencial para produção de madeira e este artigo pode atrapalhar o processo produtivo.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00421

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O parágrafo 1º, do Art. 35, da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 .....
.....

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de autorização para qualquer plantio de exótica causa uma desnecessária morosidade no processo de reflorestamento. O Brasil tem grande potencial para produção de madeira e este artigo pode atrapalhar o processo produtivo.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00422

data	proposição
01/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Leitão PSDB	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao §1º do art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP, como se segue:

"Art. 35.....

.....

§1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 2(dois) anos, para fins de controle de origem.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite que o plantio ou o reflorestamento seja também feito com espécies exóticas e ainda amplia o prazo para até dois anos o período para informar ao órgão competente.

PARLAMENTAR

MPV 571

00423

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 35 .....
.....

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem." (NR)

JUSTIFICATIVA

A necessidade de autorização para qualquer plantio de exótica causa uma desnecessária morosidade no processo de reflorestamento. O Brasil tem grande potencial para produção de madeira e este artigo pode atrapalhar o processo produtivo.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00424

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação

"Art. 35 O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama." (NR)

JUSTIFICATIVA

É importante a criação de um sistema nacional único, integrador dos diferentes entes federativos, devendo o mesmo ser coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama. As leis autoaplicáveis trazem em si o teor das regras que são claras, objetivas e, portanto, seguras.

Brasília, 31 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

MPV 571

00425

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 35 .....

.....

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem." (NR)

JUSTIFICATIVA

A necessidade de autorização para qualquer plantio de exótica causa uma desnecessária morosidade no processo de reflorestamento. O Brasil tem grande potencial para produção de madeira e este artigo pode atrapalhar o processo produtivo.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00426

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
31/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP GIOVANNI QUEIROZ PDT/PA	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	35	§ 1º		

Acrescenta-se ao parágrafo 1º do Art. 35 da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação grifada:

Art. 35.....

§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas ou **exóticas** independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o condão de restituir ao Código Florestal o texto que foi discutido e aprovado nesta Casa, que não vê sentido em dar **tratamento burocrático** diferente para o plantio ou reflorestamento de espécies nativas ou exóticas, alterado pelo Poder Executivo, sem uma justificativa plausível, já que em ambos os casos, o controle deve seguir as mesmas regras.

ASSINATURA

GIVANNI QUEIROZ
PDT -PA

MPV 571

00427

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
30/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Sueli Vidigal- PDT/ES	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.35	1^0		

Acrescenta-se ao §1^0 do Art. 35, da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação grifada:

§1° O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas **do mesmo bioma** independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se a expressão **"do mesmo bioma"** para reforçar que no processo de reflorestamento, não seja adicionado na área de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, espécies nativas de diferentes biomas, mas como valor comercial, como forma de recomposição. Segundo estudos silviculturais, o plantio de espécies nativas de outros biomas não contribui efetivamente para o enriquecimento de florestal em outro biomas. Como as funções das Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legal são: auxiliar a conservação, a reabilitação dos processos ecológicos, proteção dos recursos hídricos, promovendo a conservação da biodiversidade, bem como, dar abrigo a proteção de fauna silvestre e da flora nativa, torna-se necessária a complementação sugerida nesta emenda, para que não ocorra empobrecimento genético florestal.

ASSINATURA

MPV 571

00428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
30/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SEBASTIÃO BALA ROCHA-PDT/AP	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	35	§ 1º		

Acrescenta-se ao parágrafo 1º do Art. 35 da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação grifada:

"Art. 35.....

§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas ou **exóticas dependem** de autorização prévia, observadas as limitações e condições previstas nesta Lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Admitir o reflorestamento com plantas exóticas contribui para a diminuição da pressão de exploração sobre as espécies nativas. Além disso, agrega valor econômico as áreas de APP e RL, materializando-se, como uma alternativa econômica àqueles produtores possuidores de áreas pequenas, sobretudo na região Amazônica onde a restrição de uso da terra na forma de reserva legal é de 80%. No entanto, este reflorestamento necessita ser acompanhado pelo órgão ambiental responsável, para que seja efetuado um planejamento das espécies nativas e exóticas com o objetivo de se evitar que em médio prazo, tenhamos a formação de florestas sem variabilidade genética, diminuindo com isto, a biodiversidade.

ASSINATURA

MPV 571

00429

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	35	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Acrescente-se ao artigo 35 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 6º As empresas siderúrgicas e outras, a base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigados a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimento dos quais participem, florestas estas destinas ao seu próprio suprimento.

I - A autoridade ambiental competente fixara para cada empresa o prazo máximo de cinco (5) anos para atender a este dispositivo.

Justificativa

As empresas siderúrgicas *e outras, a base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, necessitam de grande volume de matéria de origem florestal, o que cria inevitavelmente uma pressão indireta nas áreas com cobertura vegetal, sendo que ao terem planejado a sua necessidade de matéria prima para sua produção, tal problemática não mais ocorrerá em grande monta, tornado estas cadeis produticvas mais sustentáveis e responsáveis ecologicamente. Alem disso, dispositivo semelhante já existia no Código Florestal de 1965, na no seu artigo 22.*

Sala da Comissão, 04 de junho de 2012.

Deputado Padre João

PT/MG

MPV 571

00430

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o § 5º do art. 36 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta visa compatibilizar o art. 36 e seus parágrafos com o texto da lei 12.651 de 2012, que criou normas claras, objetivas e autoaplicáveis sobre a matéria.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00431

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o § 5º do art. 36 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta visa compatibilizar o art. 36 e seus parágrafos com o texto da lei 12.651 de 2012, que criou normas claras, objetivas e autoaplicáveis sobre a matéria.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00432

data	proposição
30/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Leitão PSDB	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do art. 36, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo dispõe que o órgão ambiental federal do SISNAMA regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput que trata do transporte e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas.

PARLAMENTAR

MPV 571

00433

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o § 5º do art. 36 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta visa compatibilizar o art. 36 e seus parágrafos com o texto da lei 12.651 de 2012, que criou normas claras, objetivas e autoaplicáveis sobre a matéria.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - Democratas/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I - Modifique-se a redação do caput do art. 41, constante do art. 1° da Medida Provisória n.° 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:"

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

MPV 571

00435

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) ACLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 41 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 41 É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: "(NR)

JUSTIFICATIVA

Os incentivos são a chave para a preservação ambiental. O estabelecimento de prazo para que o programa de apoio seja implementado e torne-se efetivo é medida própria para que haja maior adesão aos programas de regularização ambiental.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00436

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 41 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 41 É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: "(NR)

JUSTIFICATIVA

Os incentivos são a chave para a preservação ambiental. O estabelecimento de prazo para que o programa de apoio seja implementado e torne-se efetivo é medida própria para que haja maior adesão aos programas de regularização ambiental.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00437

data	proposição
01/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Ricardo Tripoli –PSDB-SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 41 da Lei Federal 12.561 de 2012 a seguinte redação:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à adoção de boas práticas agropecuárias e à conservação do meio ambiente, voltado à compensação econômica dos proprietários ou possuidores de imóveis que cumpram, ou se comprometam a cumprir, com as regras de proteção estabelecidas nos artigos 4º e 12, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código Florestal (Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012) traz, como uma de suas medidas centrais, a possibilidade de consolidação de atividades agrossilvipastoris instaladas até 22 de julho de 2008. Com isso, traz tranquilidade aos produtores rurais que estejam produzindo em áreas de preservação permanente ou de reserva legal, garantindo que não precisarão abandonar sua produção.Isso, no entanto, gera uma situação de injustiça para com aqueles produtores que sempre estiveram adequados à legislação anterior, e respeitaram os limites para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Pelas regras aprovadas, estes deverão continuar respeitando esses limites, estabelecidos nos artigos 4º e 12 da lei, enquanto que aqueles produtores que já tinham essas áreas desmatadas terão limites menores (art.61-A, art.67), ou inexistentes em alguns casos, como nos topos de morro e encostas (art.63).Não é possível, por um lado, que uma legislação ambiental, mesmo que com objetivo de consolidação de áreas agrícolas, penalize aqueles que conservaram. Ao mesmo tempo, não é razoável que produtores rurais que, beneficiados pelas regras de consolidação, conservem menos vegetação nativa do que o estabelecido como regra na lei, venham a ser objeto de programas de pagamento por serviços ambientais ou qualquer outra compensação econômica. A menos que desejem e se comprometam a cumprir com a regra geral, reconhecida pela própria lei como a desejável.A presente emenda visa modificar o caput do art.41 para deixar claro que os programas a serem instituídos pelo Poder Executivo devem ter como escopo compensar aqueles produtores rurais que, na vigência da legislação anterior, respeitaram as florestas protegidas existentes em suas terras, e que agora estarão em desvantagem econômica em relação aos que não as conservaram ou recuperaram. Ao mesmo tempo, esse programa deve ter como escopo induzir - pela premiação, e não com penalidades – outros produtores a restaurarem suas áreas de preservação permanente e de reservar legal, objetivo maior da lei.

PARLAMENTAR

MPV 571

00438

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 41 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 41 É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: "(NR)

JUSTIFICATIVA

Os incentivos são a chave para a preservação ambiental. O estabelecimento de prazo para que o programa de apoio seja implementado e torne-se efetivo é medida própria para que haja maior adesão aos programas de regularização ambiental.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00439

data

Proposição
MP 571/2012

Autores
AUGUSTO CARVALHO – PPS/DF

nº do prontuário

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(X) modificativa 4.( )aditiva 5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 41 da Lei Federal 12.561 de 2012 a seguinte redação:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à adoção de boas práticas agropecuárias e à conservação do meio ambiente, voltado à compensação econômica dos proprietários ou possuidores de imóveis que cumpram, ou se comprometam a cumprir, com as regras de proteção estabelecidas nos artigos 4o e 12, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

O novo Código Florestal (Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012) traz, como uma de suas medidas centrais, a possibilidade de consolidação de atividades agrossilvipastoris instaladas até 22 de julho de 2008. Com isso, traz tranquilidade aos produtores rurais que estejam produzindo em áreas de preservação permanente ou de reserva legal, garantindo que não precisarão abandonar sua produção.

Isso, no entanto, gera uma situação de injustiça para com aqueles produtores que sempre estiveram adequados à legislação anterior, e respeitaram os limites para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Pelas regras aprovadas, estes deverão continuar respeitando esses limites, estabelecidos nos artigos 4o e 12 da lei, enquanto que aqueles produtores que já tinham essas áreas desmatadas terão limites menores (art.61-A, art.67), ou inexistentes em alguns casos, como nos topos de morro e encostas (art.63).

Não é possível, por um lado, que uma legislação ambiental, mesmo que com objetivo de consolidação de áreas agrícolas, penalize aqueles que conservaram. Ao mesmo tempo, não é razoável que produtores rurais que, beneficiados pelas regras de consolidação, conservem menos vegetação nativa do que o estabelecido como regra na lei, venham a ser objeto de programas de pagamento por serviços ambientais ou qualquer outra compensação econômica. A menos que desejem e se comprometam a cumprir com a regra geral, reconhecida pela própria lei como a desejável.

A presente emenda visa modificar o caput do art.41 para deixar claro que os programas a serem instituídos pelo Poder Executivo devem ter como escopo compensar aqueles produtores rurais que, na vigência da legislação anterior, respeitaram as florestas protegidas existentes em suas terras, e que agora estarão em desvantagem econômica em relação aos que não as conservaram ou recuperaram. Ao mesmo tempo, esse programa deve ter como escopo induzir - pela premiação, e não com penalidades – outros produtores a restaurarem suas áreas de preservação permanente e de reservar legal, objetivo maior da lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2012.

Dep. AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

Arnaldo Jordy
Dep PPS/PA.

'MPV 571

00440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/06/2012	Medida Provisória nº 571, 25/05/2012

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 41 da Medida Provisória nº 571 de 2012 a seguinte redação:

"Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à adoção de boas práticas agropecuárias e à conservação do meio ambiente, voltado à compensação econômica dos proprietários ou possuidores de imóveis que cumpram, ou se comprometam a cumprir, com as regras de proteção estabelecidas nos artigos 4º e 12, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:"

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código Florestal (Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012) traz, como uma de suas medidas centrais, a possibilidade de consolidação de atividades agrossilvipastoris instaladas até 22 de julho de 2008. Com isso, traz tranquilidade aos produtores rurais que estejam produzindo em áreas de preservação permanente ou de reserva legal, garantindo que não precisarão abandonar sua produção.

Isso, no entanto, gera uma situação de injustiça para com aqueles produtores que sempre estiveram adequados à legislação anterior, e respeitaram os limites para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Pelas regras aprovadas, estes deverão continuar respeitando esses limites, estabelecidos nos artigos 4º e 12 da lei, enquanto que aqueles produtores que já tinham essas áreas desmatadas terão limites menores (art.61-A, art.67), ou inexistentes em alguns casos, como nos topos de morro e encostas (art.63).

Não é possível, por um lado, que uma legislação ambiental, mesmo que com objetivo de consolidação de áreas agrícolas, penalize aqueles que conservaram. Ao mesmo tempo, não é razoável que produtores rurais que, beneficiados pelas regras de consolidação, conservem menos vegetação nativa do que o estabelecido como regra na lei, venham a ser objeto de programas de pagamento por serviços ambientais ou qualquer outra compensação econômica. A menos que desejem e se comprometam a cumprir com a regra geral, reconhecida pela própria lei como a desejável.

A presente emenda visa modificar o caput do art.41 para deixar claro que os programas a serem instituídos pelo Poder Executivo devem ter como escopo compensar aqueles produtores rurais que, na vigência da legislação anterior, respeitaram as florestas protegidas existentes em suas terras, e que agora estarão em desvantagem econômica em relação aos que não as conservaram ou recuperaram. Ao mesmo tempo, esse programa deve ter como escopo induzir - pela premiação, e não com penalidades – outros produtores a restaurarem suas áreas de preservação permanente e de reservar legal, objetivo maior da lei.

PARLAMENTAR

MPV 571

00441

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 571/2002, nova redação ao art. 41, *caput,* da Lei 12.651/2002, nos seguintes termos:

"Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento imediato das exigências da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade e do apoio ao pequeno produtor rural, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação."

JUSTIFICATIVA

A emenda mantém e aperfeiçoa a redação original.

Brasília, 04 de junho de 2012.

Senador José Agripino

MPV 571

00442

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA ADITIVA N.º_____ MPV 571 de 2012

Altera a Lei n º 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001

Acrescente-se, ao artigo 1 da MPV 571/2012, o seguinte parágrafo único:

"Art. 1.....

Art. 41.....

Parágrafo Único. Será público preferencial do programa previsto no caput os agricultores familiares, definidos conforme a lei 11.326 de 2006".

JUSTIFICATIVA

É notória a importancia da agricultura familiar na produção de alimentos, distribuição de renda e na consolidação da justiça social em nosso país. Entretanto, esta importância contrasta com a fragilidade financeira na qual a maioria deste segmento social vive. Diante desta realidade, é fundamental que um programa criado pelo Governo Federal, voltado para o apoio à conservação do meio ambiente, seja destinado prioritariamente para a agricultura familiar. É neste sentido que faço esta proposição.

Sala da Comissão,

DEPUTADO MARCON

MPV 571

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00443

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADA REBECCA GARCIA – PP/AM	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 571, de 2012)

Acrescenta-se ao Art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte dispositivo:

i) a redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos de grande importância a inclusão no *roll* das ações passíveis de pagamento ou incentivo a serviços ambientais, aquelas relacionadas à redução das emissões do desmatamento e degradação florestal, como forma de estímulo à redução do desmatamento e valorização dos povos e populações tradicionais e da floresta em pé.

PARLAMENTAR

MPV 571

00444

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafos	3º	Inciso		Alínea	

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao § 3º do artigo 41 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *a* a *e* do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6º do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

Emenda a MP 571 de 20	MPV 571 00445

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafos	3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 3° do artigo 41 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

.....

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5° da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no

Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *a* a *e* do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Dep. Zezéu Ribeiro PT/BA

MPV 571
00446

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafos	3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 3° do artigo 41 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

.....

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5º da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no

Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *a* a *e* do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6º do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aos garantias judiciais.

Marina Santa Anna

MPV 571

00447

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafos	3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 3° do artigo 41 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

.....

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5° da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 ou PRA ou que estejam sujeitos a

sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *a* a *e* do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

MPV 571

Emenda a MP 571 de 201	00448

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafos	3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 3° do artigo 41 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

.....

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5º da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no

Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *a* a *e* do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

MPV 571

Emenda à MP 571 de 2012

00449

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafos	3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 3° do artigo 41 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

.....

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no

Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *a* a *e* do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Dep.Federal MÁRCIO MACÊDO

PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE M

MPV 571
00450

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

"**Art. 41.** É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

.....

.....

§ 7º. O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do artigo 3º desta Lei. " (NR)

JUSTIFICATIVA

Desde 2003 o Governo procura criar incentivos financeiros, creditícios e fiscais para criar condições de os agricultores cumprirem a tarefa de recuperação ambiental. Para cumprir este objetivo foram criados programas como o PRONAF florestal, programa de modernização da agricultura e conservação dos recursos naturais, Mader frota voltado para máquinas e equipamentos agrícolas e o Prop Flora que investe em planos de manejo e recuperação de APP's e ARL entre outros.

A Lei 12.651/2012 corretamente previu a possibilidade de pagamentos por serviços ambientais e a ampliação dos incentivos nos programas já existentes. No entanto, considerando a limitação dos recursos públicos, entendemos que a Lei deve garantir prioridade na sua aplicação à categoria economicamente mais fraca, mas socialmente importante, uma vez que agricultura familiar soma mais de 4 milhões de estabelecimentos rurais e é responsável por 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz, 21% do trigo e, na pecuária, 58% do leite, 59% do plantel de suínos, 50% das aves e 30% dos bovinos, segundo o Censo Agropecuário 2006, e com a maior quantidade de área, proporcionalmente, preservada.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Deputada LUCI CHOINACKI – PT/SC

MPV 571

00451

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	69-A	Parágrafos		Inciso		Alínea	

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 7º a contratação do pagamento por serviços ambientais rurais terá como prioridade os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei n. 11.326/2006.

Justificativa

O pagamento por serviços ambientais, além do objetivo de indenizar o proprietário pela preservação da propriedade em função do interesse transindividual ao meio ambiente, deve ter também como objetivo, ao transferir recursos públicos, monetários ou não monetários, garantir a sobrevivência econômica daqueles que ajudam a conservar ou produzir tais serviços.

Sob esta ótica, os agricultores familiares nos termos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, são responsáveis pela preservação 8.119.041 hectares de Matas e/ou florestas naturais destinadas à preservação permanente ou reserva legal, conforme dados do Censo Agropecuário de 2006, o que corresponde a 10% da área total ocupada por estes agricultores, o que evidencia a necessidade do Estado garantir condições econômicas para

preservação e incentivo à recuperação ambiental em mais de 4 (quatro) milhões de estabelecimentos rurais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

MPV 571

Emenda a MP 571 de 2012	00452

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafo	7º	Incisos		Alínea	

Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 7º a contratação do pagamento por serviços ambientais rurais terá como prioridade os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei n. 11.326/2006.

Justificativa

O pagamento por serviços ambientais, além do objetivo de indenizar o proprietário pela preservação da propriedade em função do interesse transindividual ao meio ambiente, deve ter também como objetivo, ao transferir recursos públicos, monetários ou não monetários, garantir a sobrevivência econômica daqueles que ajudam a conservar ou produzir tais serviços.

Sob esta ótica, os agricultores familiares nos termos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, são responsáveis pela preservação 8.119.041 hectares de Matas e/ou florestas naturais destinadas à preservação permanente ou reserva legal, conforme dados do Censo Agropecuário de 2006, o que corresponde a 10% da área total ocupada por estes agricultores, o que evidencia a necessidade do Estado garantir condições econômicas para preservação e incentivo à recuperação ambiental em mais de 4 (quatro) milhões de estabelecimentos rurais.

Dep. Zezéu Ribeiro PT/BA

MPV 571
00453

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafo	7°	Incisos		Alínea	

Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 7° a contratação do pagamento por serviços ambientais rurais terá como prioridade os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei n. 11.326/2006.

Justificativa

O pagamento por serviços ambientais, além do objetivo de indenizar o proprietário pela preservação da propriedade em função do interesse transindividual ao meio ambiente, deve ter também como objetivo, ao transferir recursos públicos, monetários ou não monetários, garantir a sobrevivência econômica daqueles que ajudam a conservar ou produzir tais serviços.

Sob esta ótica, os agricultores familiares nos termos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, são responsáveis pela preservação 8.119.041 hectares de Matas e/ou florestas naturais destinadas à preservação permanente ou reserva legal, conforme dados do Censo Agropecuário de 2006, o que corresponde a 10% da área total ocupada por estes agricultores, o que evidencia a necessidade do Estado garantir condições econômicas para preservação e incentivo à recuperação ambiental em mais de 4 (quatro) milhões de estabelecimentos rurais.

Marina Sant'Anna

MPV 571

Emenda a MP 571 de 2012	00454

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafo	7°	Incisos		Alínea	

Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 7° a contratação do pagamento por serviços ambientais rurais terá como prioridade os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei n. 11.326/2006.

Justificativa

O pagamento por serviços ambientais, além do objetivo de indenizar o proprietário pela preservação da propriedade em função do interesse transindividual ao meio ambiente, deve ter também como objetivo, ao transferir recursos públicos, monetários ou não monetários, garantir a sobrevivência econômica daqueles que ajudam a conservar ou produzir tais serviços.

Sob esta ótica, os agricultores familiares nos termos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, são responsáveis pela preservação 8.119.041 hectares de Matas e/ou florestas naturais destinadas à preservação permanente ou reserva legal, conforme dados do Censo Agropecuário de 2006, o que corresponde a 10% da área total ocupada por estes agricultores, o que evidencia a necessidade do Estado garantir condições econômicas para preservação e incentivo à recuperação ambiental em mais de 4 (quatro) milhões de estabelecimentos rurais.

Sala da Comissão, 1 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

MPV 571
00455

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafo	7º	Incisos		Alínea	

Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 7º a contratação do pagamento por serviços ambientais rurais terá como prioridade os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei n. 11.326/2006.

Justificativa

O pagamento por serviços ambientais, além do objetivo de indenizar o proprietário pela preservação da propriedade em função do interesse transindividual ao meio ambiente, deve ter também como objetivo, ao transferir recursos públicos, monetários ou não monetários, garantir a sobrevivência econômica daqueles que ajudam a conservar ou produzir tais serviços.

Sob esta ótica, os agricultores familiares nos termos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, são responsáveis pela preservação 8.119.041 hectares de Matas e/ou florestas naturais destinadas à preservação permanente ou reserva legal, conforme dados do Censo Agropecuário de 2006, o que corresponde a 10% da área total ocupada por estes agricultores, o que evidencia a necessidade do Estado garantir condições econômicas para preservação e incentivo à recuperação ambiental em mais de 4 (quatro) milhões de estabelecimentos rurais.

Dep.Federal MÁRCIO MACÊDO
PT/SE

MPV 571

00456

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafo	7°	Incisos		Alínea	

Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 7° a contratação do pagamento por serviços ambientais rurais terá como prioridade os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei n. 11.326/2006.

Justificativa

O pagamento por serviços ambientais, além do objetivo de indenizar o proprietário pela preservação da propriedade em função do interesse transindividual ao meio ambiente, deve ter também como objetivo, ao transferir recursos públicos, monetários ou não monetários, garantir a sobrevivência econômica daqueles que ajudam a conservar ou produzir tais serviços.

Sob esta ótica, os agricultores familiares nos termos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, são responsáveis pela preservação 8.119.041 hectares de Matas e/ou florestas naturais destinadas à preservação permanente ou reserva legal, conforme dados do Censo Agropecuário de 2006, o que corresponde a 10% da área total ocupada por estes agricultores, o que evidencia a necessidade do Estado garantir condições econômicas para preservação e incentivo à recuperação ambiental em mais de 4 (quatro) milhões de estabelecimentos rurais.

Sala da Comissão, 04 de junho de 2012.

Deputado Padre João
PT/MG

MPV 571
00457

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafo	7°	Incisos		Alínea	

Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 7° a contratação do pagamento por serviços ambientais rurais terá como prioridade os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei n. 11.326/2006.

Justificativa

O pagamento por serviços ambientais, além do objetivo de indenizar o proprietário pela preservação da propriedade em função do interesse transindividual ao meio ambiente, deve ter também como objetivo, ao transferir recursos públicos, monetários ou não monetários, garantir a sobrevivência econômica daqueles que ajudam a conservar ou produzir tais serviços.

Sob esta ótica, os agricultores familiares nos termos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, são responsáveis pela preservação 8.119.041 hectares de Matas e/ou florestas naturais destinadas à preservação permanente ou reserva legal, conforme dados do Censo Agropecuário de 2006, o que corresponde a 10% da área total ocupada por estes agricultores, o que evidencia a necessidade do Estado garantir condições econômicas para preservação e incentivo à recuperação ambiental em mais de 4 (quatro) milhões de estabelecimentos rurais.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

MPV 571

00458

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafos	8°	Inciso		Alínea	

Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 8° As estações de radio e televisão, abertas ou fechadas, deverão incluir obrigatoriamente, em suas programações, textos, dispositivos e inserções, relacionados a legislação florestal, voltados a educação ambiental da população, que aprovados pelos órgãos competente, deverão ser divulgados durante as suas programações no limite mínimo de dois (2) minutos diários.

Justificativa

Atualmente a temática ambiental tem uma importância evidente nos nossos dias, mas infelizmente a grande maioria da população ainda não possui a devida conciência ambiental. Inclusive, grande parte dos produtores rurais e da população do campo também desconhecem boa parte da própria legislação ambiental. Convém lembrar que os meios de comunicação são em ultima analise, são concessões publicas e ocupam um papel estratégico na formação cultural e educacional de nossa população. Salientamos ainda que dispositivo legislativo semelhante já existia no Código Florestal de 1965, no seu artigo 42, § 1.

Sala da Comissão, 04 de junho de 2012.

Deputado Padre João

PT/MG

MPV 571

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00459

data	Proposição
31/05/2012	MP 571/2012

Autores	nº do prontuário
DEP. JHONATAN DE JESUS - PRB/RR	

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.( ) modificativa	4.(X)aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, ao art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, o seguinte parágrafo:

"§ O programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente deverá priorizar ações e iniciativas que contemplem pequenos produtores rurais e famílias de baixa renda ."

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um programa específico de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente é medida fundamental para que haja maior envolvimento do corpo social nas ações em benefício de nossas florestas. Nesse sentido, consideramos que o referido programa deve reconhecer as desigualdades existentes entre os eventuais beneficiários, garantindo atendimento prioritário aos segmentos mais necessitados.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2012.

Dep. JHONATAN DE JESUS
PRB/RR

MPV 571

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00460

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012
31/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Modifica-se o Art. 43 da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 a Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água, de geração de energia hidrelétrica, assim como as empresas que atuem nos ramos da mineração, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar a preservação ambiental de forma mais efetiva, quando observado que a exploração de petróleo e gás natural é uma das atividades que mais ocasionam danos ambientais advindos das estruturas necessárias para a sua extração.

Faz-se necessária a inclusão deste texto no referido dispositivo uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado além de ser uma garantia constitucionalmente prevista é uma questão de sobrevivência para toda a humanidade, devendo desta forma, ser elaborada uma legislação adequada e

31/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl.
SSACM

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012
31/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	2/2

atual para ter sua vigência assegurada sem prejudicar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas em território brasileiro.

E mais ainda, quando o observado que a exploração da atividade petrolífera e de gás natural, na Amazônia, é realizada em terra firme, em meio a floresta Amazônica, afetando diretamente este bioma e ocasionando, por consequência, transformações ambientais importantes e que devem ser alvo de recomposição em outras áreas para assegurar os atuais níveis de preservação ambiental presentes no estado do Amazonas e nas demais regiões do país, além da exploração de atividade comercial de forma sustentável.

Sala Comissão, 01 de junho de 2012

Senadora Vanessa Grazziotin

31/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 571

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00461

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	51			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 51 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

O § 3º do Art. 70 da Lei 9.605/1998 estabelece que a autoridade ambiental que tiver conhecimento da infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. Nesse caso, o Art. 58 não apenas contraria a legislação especifica (Lei de Crimes Ambientais), como cria uma situação de insegurança jurídica tanto para o administrado quanto para o agente público.

Além disso, neste capítulo não foram incluídas previsões associadas a sanções que poderiam desestimular e coibir as ações de desmatamentos irregulares.

Nesse sentido, sugere-se a supressão do artigo mencionado, o que não implicará em vácuo legislativo, considerando os normativos específicos acima citados que já tratam do tema com maior objetividade.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

MPV 571

00462

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ivy X. Lorenzoni - Democratas/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do caput do art. 58, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 58. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:"

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

MPV 571

00463

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 58 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 58 Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:" (NR)

JUSTIFICATIVA

Em função dos autos custos de regularização ambiental, e considerando que a recomposição das florestas trará beneficio para a sociedade em geral, é importante a instituição de programa para dar apoio técnico e financeiro aos produtores.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00464

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 58 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 58. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:" (NR)

JUSTIFICATIVA

Em função dos autos custos de regularização ambiental, e considerando que a recomposição das florestas trará beneficio para a sociedade em geral, é importante a instituição de programa para dar apoio técnico e financeiro aos produtores.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00465

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
30/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ZÉ SILVA-PDT/MT	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	58			

Dê-se ao Art. 58 da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação grifada:

"Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público **instituirá** o programa de apoio técnico e incentivos financeiros, incluindo medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do **caput** do art. 3º, nas iniciativas de:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar responde, atualmente, por 84,4% do total dos estabelecimentos agropecuários no Brasil, e responde por 38% do valor total da produção agropecuária. Embora esse referido percentual de estabelecimentos ocupe apenas 24,3% da área total de estabelecimentos agropecuários brasileiros, é nele que são empregados 12,3 milhões de trabalhadores no meio rural, o que equivale dizer que, de cada sete trabalhadores rurais, dez se ocupam na agricultura familiar. Apesar dessa expressividade econômica e social, à exceção do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, historicamente ainda são restritos os incentivos voltados para essa agricultura, sobretudo relacionados ao reflorestamento. Alocar responsabilidade ao poder público para auxiliar financeiramente e tecnicamente o processo de reflorestamento é uma premissa para o êxito de todo o programa de recomposição de florestas disposto nesta legislação.

ASSINATURA

MPV 571 .

00466

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 58 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 58 Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:" (NR)

JUSTIFICATIVA

Em função dos autos custos de regularização ambiental, e considerando que a recomposição das florestas trará beneficio para a sociedade em geral, é importante a instituição de programa para dar apoio técnico e financeiro aos produtores.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00467

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Incluir no artigo 58 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte inciso:

"**Art.58**.....

.....

IX – compras governamentais de produtos florestais e do extrativismo, não madeireiros.

(NR)

JUSTIFICATIVA

Um conjunto de políticas públicas foram implementadas nos últimos anos para a agricultura familiar, assentados pela reforma agrária ,e povos e comunidades tradicionais, como a ampliação do acesso ao PRONAF, a qualificação dos serviços de assistência técnica e extensão rural, a criação de mercados institucionais como o Programa de Aquisição de Alimentos PAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, entre outras.

No que tange aos mercados institucionais, muitos avanços podem ser percebidos, não apenas no PAA e no PNAE, mas também nos mercados institucionais do Programa Nacional do Biodiesel e dos produtos da Sociobiodiversidade.

No entanto, uma lacuna existente é sobre os mercados institucionais para a aquisição de produtos florestais e do extrativismo, não madeireiros, que são a fonte de renda de milhares de famílias. Muitas destas se submetem à ação exploratória dos regatões na Amazonia, ou dos atravessadores, que tem sido em algumas situações, os únicos "compradores" destes produtos.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEP.....

Marina Sant'Anna

MPV 571

00468

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Incluir no artigo 58 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte inciso:

"**Art.58**.....

.....

IX – compras governamentais de produtos florestais e do extrativismo, não madeireiros.

(NR)

JUSTIFICATIVA

Um conjunto de políticas públicas foram implementadas nos últimos anos para a agricultura familiar, assentados pela reforma agrária e povos e comunidades tradicionais, como a ampliação do acesso ao PRONAF, a qualificação dos serviços de assistência técnica e extensão rural, a criação de mercados institucionais como o Programa de Aquisição de Alimentos PAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, entre outras.

No que tange aos mercados institucionais, muitos avanços podem ser percebidos, não apenas no PAA e no PNAE, mas também nos mercados institucionais do Programa Nacional do Biodiesel e dos produtos da Sociobiodiversidade.

No entanto, uma lacuna existente é sobre os mercados institucionais para a aquisição de produtos florestais e do extrativismo, não madeireiros, que são a fonte de renda de milhares de famílias. Muitas destas se submetem à ação exploratória dos regatões na Amazônia, ou dos atravessadores, que tem sido em algumas situações, os únicos "compradores" destes produtos.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

MPV 571

00469

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE M_

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Incluir no artigo 58 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte inciso:

"**Art.58**.....
.....

IX – compras governamentais de produtos florestais e do extrativismo, não madeireiros.

(NR)

JUSTIFICATIVA

Um conjunto de políticas públicas foram implementadas nos últimos anos para a agricultura familiar, assentados pela reforma agrária e povos e comunidades tradicionais, como a ampliação do acesso ao PRONAF, a qualificação dos serviços de assistência técnica e extensão rural, a criação de mercados institucionais como o Programa de Aquisição de Alimentos PAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, entre outras.

No que tange aos mercados institucionais, muitos avanços podem ser percebidos, não apenas no PAA e no PNAE, mas também nos mercados institucionais do Programa Nacional do Biodiesel e dos produtos da Sociobiodiversidade.

No entanto, uma lacuna existente é sobre os mercados institucionais para a aquisição de produtos florestais e do extrativismo, não madeireiros, que são a fonte de renda de milhares de famílias. Muitas destas se submetem à ação exploratória dos regatões na Amazonia, ou dos atravessadores, que tem sido em algumas situações, os únicos "compradores" destes produtos.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO
PT/SE

MPV 571

00470

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 de 25/5/2012.
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	59º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do artigo 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União e os Estados estabelecerão, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no *caput*, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A descentralização é requisito para o bom funcionamento da política ambiental. Os Estados são os conhecedores de suas peculiaridades, assim, podendo emitir normas de caráter geral darão agilidade ao processo de regularização tornando mais efetiva a legislação ambiental.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

MPV 571

00471

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
30/5/2012	Medida Provisória nº 571 de 25/5/2012.

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	59º	3		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do artigo 59 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59 .....

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMa, convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso.

JUSTIFICATIVA

O termo de compromisso constitui título executivo previsto na Lei da Ação Civil Pública 7347/85, para que não se confundam os institutos, propõe-se a referida emenda.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

MPV 571

00472

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	59	Parágrafos	3°,4° e 5°	Inciso		Alínea	

TEXTO DA EMENDA

Dê-se aos § 3°, 4° e 5° do artigo 59 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.....
.....

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985,, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §3º, 4º e 5º do artigo 59 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

MPV 571

00473

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	59	Parágrafos	3°,4° e 5°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se aos § 3°, 4° e 5° do artigo 59 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.....

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985,, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes

de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §3º, 4º e 5º do artigo 59 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Rep. Zezéu Ribeiro PT/BA

MPV 571

00474

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	59	Parágrafos	3°,4° e 5°	Inciso		Alínea.	

Teor da Emenda

Dê-se aos § 3°, 4° e 5° do artigo 59 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.....

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985,, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes

de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §3º, 4º e 5º do artigo 59 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nossó ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

MPS

Mariva Santana

MPV 571

00475

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	59	Parágrafos	3°,4° e 5°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se aos § 3°, 4° e 5° do artigo 59 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.....

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985,, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §3°, 4° e 5° do artigo 59 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

MPV 571

00476

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	59	Parágrafos	3°, 4° e 5°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se aos § 3°, 4° e 5° do artigo 59 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.....

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985,, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes

de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §3°, 4° e 5° do artigo 59 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

MPV 571

00477

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....

.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.

....."(NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita à proteção especial.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00478

Fls. Nº

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....

.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

....."(NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto ao prazo para suspensão das sanções decorrentes das supressões irregulares de vegetação. Não é razoável que fiquem impedidas as autuações por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 e que permaneçam as sanções aplicadas pelo eventual cometimento dessas infrações. Se o produtor aderiu ao PRA é porque ele está interessado em se regularizar ambientalmente. Eventuais demoras ou impossibilidades do poder publico, não poderão ser motivo de maior rigor com este.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00479

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....

.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

....."(NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto ao prazo para suspensão das sanções decorrentes das supressões irregulares de vegetação. Não é razoável que fiquem impedidas as autuações por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 e que permaneçam as sanções aplicadas pelo eventual cometimento dessas infrações. Se o produtor aderiu ao PRA é porque ele está interessado em se regularizar ambientalmente. Eventuais demoras ou impossibilidades do poder publico, não poderão ser motivo de maior rigor com este.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00480

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....

.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.

....."(NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita ã proteção especial.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00481

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva 2. ☐Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. √ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação ao § 4º, do Art. 59 da Lei 12.651/12:

Art. 59.....

.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

.....*(NR)*

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto ao prazo para suspensão das sanções decorrentes das supressões irregulares de vegetação. Não é razoável que fiquem impedidas as autuações por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 e que permaneçam as sanções aplicadas pelo eventual cometimento dessas infrações. Se o produtor aderiu ao PRA é porque ele está interessado em se regularizar ambientalmente. Eventuais demoras ou impossibilidades do poder publico, não poderão ser motivo de maior rigor.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00482

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação ao §4º do Art. 59 da Lei 12.651/12.

"Art. 59.....

.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

....."(NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto ao prazo para suspensão das sanções decorrentes das supressões irregulares de vegetação. Não é razoável que fiquem impedidas as autuações por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 e que permaneçam as sanções aplicadas pelo eventual cometimento dessas infrações. Se o produtor aderiu ao PRA é porque ele está interessado em se regularizar ambientalmente. Eventuais demoras ou impossibilidades do poder publico, não poderão ser motivo de maior rigor com este.

Brasília 4 de junho de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00483

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....

.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

....."(NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto ao prazo para suspensão das sanções decorrentes das supressões irregulares de vegetação. Não é razoável que fiquem impedidas as autuações por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 e que permaneçam as sanções aplicadas pelo eventual cometimento dessas infrações. Se o produtor aderiu ao PRA é porque ele está interessado em se regularizar ambientalmente. Eventuais demoras ou impossibilidades do poder publico, não poderão ser motivo de maior rigor com este.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00484

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....

.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.

....."(NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita ã proteção especial.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00485

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....

.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita ã proteção especial.

Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00486

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....

.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita ã proteção especial.

Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00487

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita ã proteção especial.

Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00488

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	sc	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....

.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita proteção especial.

Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00489

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....

.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita proteção especial.

Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00490

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equívoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita proteção especial.

Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.	
Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado** 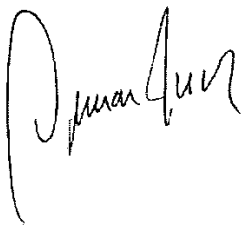

MPV 571

00491

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....

.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita proteção especial.

Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

MPV 571

00492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _x_ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso V	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....

.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto às supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita proteção especial. Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.

PARLAMENTAR

MPV 571

00493

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração ora proposta é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.

Brasília, 31 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

MPV 571

00494

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao § 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração ora proposta é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00495

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. √ Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação para o § 5º, do Art. 59, da Lei 12.651/12:

Art. 59.....

.....

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração ora proposta é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do Art. 59.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00496

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração ora proposta é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00497

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	**Supressiva**		**Modificativa**	

Dispositivo Emendado

Artigo	**59**	**Parágrafo**	**6º**	**Incisos.**		**Alínea.**	

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo 6º no artigo 59, com a seguinte redação:

§6º. Os programas de regularização ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de reserva legal em condomínio ou coletivas, observado o que dispõe o artigo. 16.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir que os programas de regularização possam indicar os sítios prioritários para a criação de ARL's coletivas ou condominiais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

MPV 571

00498

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	**Supressiva**		**Modificativa**	

Dispositivo Emendado

Artigo	**59**	**Parágrafo**	**6°**	**Incisos.**		**Alínea.**	

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo 6° no artigo 59, com a seguinte redação:

§6°. Os programas de regularização ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de reserva legal em condomínio ou coletivas, observado o que dispõe o artigo. 16.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir que os programas de regularização possam indicar os sítios prioritários para a criação de ARL's coletivas ou condominiais.

Dep. Zezéu Ribeiro - PT/BA

MPV 571

00499

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	59	Parágrafo	6°	Incisos.		Alínea.	

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo 6° no artigo 59, com a seguinte redação:-

§6°. Os programas de regularização ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de reserva legal em condomínio ou coletivas, observado o que dispõe o artigo. 16.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir que os programas de regularização possam indicar os sítios prioritários para a criação de ARL's coletivas ou condominiais.

MPS

Mauro Sant Anna

MPV 571

00500

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	59	Parágrafo	6°	Incisos.		Alínea.	

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo 6° no artigo 59, com a seguinte redação:

§6°. Os programas de regularização ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de reserva legal em condomínio ou coletivas, observado o que dispõe o artigo. 16.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir que os programas de regularização possam indicar os sítios prioritários para a criação de ARL's coletivas ou condominiais.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

MPV 571

00501

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	59	Parágrafo	6°	Incisos.		Alínea.	

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo 6° no artigo 59, com a seguinte redação:

§6°. Os programas de regularização ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de reserva legal em condomínio ou coletivas, observado o que dispõe o artigo. 16.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir que os programas de regularização possam indicar os sítios prioritários para a criação de ARL's coletivas ou condominiais.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO
PT/SE

MPV 571

00502

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	59	Parágrafo	6°	Incisos.		Alínea.	

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo 6° no artigo 59, com a seguinte redação:

§6°. Os programas de regularização ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de reserva legal em condomínio ou coletivas, observado o que dispõe o artigo. 16.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir que os programas de regularização possam indicar os sítios prioritários para a criação de ARL's coletivas ou condominiais.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

MPV 571

	Emenda Nº 00503

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao art. 60 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 38-A, 39, 48 e 50-A da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

.....

....." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a suspensão da punibilidade quanto aos crimes de desmatamento, desde que o produtor rural faça adesão e assine o termo de compromisso para a regularização ambiental do PRA. Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no art. 60 ao contexto da Lei.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00504

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao art. 60 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 38-A, 39, 48 e 50-A da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

.....

....." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a suspensão da punibilidade quanto aos crimes de desmatamento, desde que o produtor rural faça adesão e assine o termo de compromisso para a regularização ambiental do PRA. Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no art. 60 ao contexto da Lei.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00505

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. " Supressiva	2. " Substitutiva	3. " Modificativa	4. √ Aditiva	5. " Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação para o Art. 60, da Lei 12.651/12:

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no Art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 38-A, 39, 48 e 50-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

.....

....." *(NR)*

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a suspensão da punibilidade quanto aos crimes de desmatamento, desde que o produtor rural faça adesão e assine o termo de compromisso para a regularização ambiental do PRA. Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no Art. 60 ao contexto da Lei.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00506

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	60	Parágrafos		Inciso		Alínea	

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao artigo 60 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6º do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivc extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

MPV 571

00507

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	60	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao artigo 60 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6º do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Dep. Zezéu Ribeiro PT/BA

MPV 571

00508

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao art. 60 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 38-A, 39, 48 e 50-A da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

....."

....." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a suspensão da punibilidade quanto aos crimes de desmatamento, desde que o produtor rural faça adesão e assine o termo de compromisso para a regularização ambiental do PRA. Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no art. 60 ao contexto da Lei.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00509

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	60	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao artigo 60 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Marina Sant'Anna

MPV 571

00510

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	60	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao artigo 60 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5° da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

MPV 571

00511

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	60	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao artigo 60 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aos garantias judiciais.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO

PT/SE

MPV 571

00512

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	60	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao artigo 60 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

MPV 571

00513

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 /2012
31/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. X Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
1/1	61-A	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 1º do Artigo 61-A da MP 571.

Justificação

É desbordante e injusto a recomposição de áreas consolidadas para imóveis rurais com ate 1 módulo fiscal nas faixas marginais em até 3(três) metros.

PARLAMENTAR

MPV 571

00514

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 /2012
31/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
1/1	61-A	5º	I	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Inciso I do Parágrafo 5º do Artigo 61-A da MP 571.

Justificação

É desbordante e injusto a recomposição de áreas consolidadas para imóveis rurais com ate 1 módulo fiscal nas faixas marginais em até 3(três) metros.

PARLAMENTAR

'MPV 571

00515

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. √Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprimam-se os parágrafos 16 e 17, do Artigo 61-A da Lei 12.651/12, inseridos pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O resgate dos parágrafos 16 e 17 do texto do Senado é motivo de grande preocupação. O primeiro diz que não poderá haver consolidação de uso nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral - o Brasil tem mais de 77 milhões de hectares dessas unidades e seus atingidos, em grande maioria, não foram indenizados, a terra já perdeu valor e as atividades já estão limitadas e agora, por força da lei, ele terá ainda que recuperar todas as APP's.

No segundo há a possibilidade de aumento das faixas de APP quando a bacia for considerada crítica. Sem falar na insegurança jurídica das medidas ela são ilegais, pois preveem grande intervenção na propriedade sem qualquer compensação. Diante disso, sugiro a supressão desses parágrafos.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00516

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Leitão PSDB	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 7º do art. 61-A, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo trata de recomposição das faixas marginais em áreas rurais consolidadas em veredas.

PARLAMENTAR

MPV 571

00517

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 7º e incisos I e II do art. 61-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A proteção das veredas incluindo pelo dispositivo ora suprimido é desnecessária, vez que as mesma já são consideradas Áreas de Preservação Permanente pela Lei.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00518

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 7 e incisos I e II do art. 61-A inserido pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A proteção das veredas incluindo pelo dispositivo ora suprimido é desnecessária, vez que as mesma já são consideradas Áreas de Preservação Permanente pela Lei.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00519

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 7º e incisos I e II do art. 61-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A proteção das veredas incluindo pelo dispositivo ora suprimido é desnecessária, vez que as mesma já são consideradas Áreas de Preservação Permanente pela Lei.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 571/2012
Autores AUGUSTO CARVALHO – PPS/DF	nº do prontuário

1.(X) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.( ) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima o Inciso IV do § 13º do art.61-A, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O texto da MP 571, de 2012, reproduz a Resolução CONAMA n.º 429, de 28 de fevereiro de 2009, que trata sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente, mas acrescenta o inciso IV, para permitir a recomposição por meio do plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas. Exótica significa qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica.

A Instrução Normativa n.º 03, de 8 de setembro de 2009, do plantio de árvores nativas ou exóticas com fins econômicos, estabelece em seu art. 1º:

"Art. 1o O plantio e condução de espécies florestais, nativas ou exóticas, **com a finalidade de produção e corte** em áreas de cultivo agrícola e pecuária alteradas, subutilizadas ou abandonadas, **localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal**, são isentos de apresentação de projeto e de vistoria técnica."

A legislação brasileira sempre se preocupou em preservar o meio ambiente por meio de recomposição com espécies que apresentam suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos, e somente para fins econômicos, permitia o plantio de espécies exóticas desde que localizadas fora das APPs e RLs. Esse não é o caso da MP.

A presente MP permite no § 13º do art.61-A a recomposição com plantio somente de espécies exóticas lenhosas, como o eucalipto, desfigurando o ambiente nativo, o que pode prejudicar a proteção das margens dos rios.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Dep. AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

MPV 571

00521

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 16 do art. 61-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Esta mudança visa reduzir os custos de recuperação aos produtores rurais com propriedade inseridas nos limites de unidades de conservação, o que atende aos anseios de parcela da sociedade brasileira responsável pela produção de alimentos.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00522

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 16 do art. 61-A inserido pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Esta mudança visa reduzir os custos de recuperação aos produtores rurais com propriedade inseridas nos limites de unidades de conservação, o que atende aos anseios de parcela da sociedade brasileira responsável pela produção de alimentos.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00523

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 16 do art. 61-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Esta mudança visa reduzir os custos de recuperação aos produtores rurais com propriedade inseridas nos limites de unidades de conservação, o que atende aos anseios de parcela da sociedade brasileira responsável pela produção de alimentos.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00524

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 16 e § 17 do art. 61-A inseridos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Esta mudança visa reduzir os custos de recuperação aos produtores rurais com propriedade inseridas nos limites de unidades de conservação, o que atende aos anseios de parcela da sociedade brasileira responsável pela produção de alimentos. Além disso, o há a previsão de possibilidade de aumento das faixas de Áreas de Preservação Permanente fixadas por lei, por simples ato de órgão administrativo quando a bacia for considerada crítica. Tal dispositivo causa insegurança jurídica e é inconstitucional, pois autoriza a restrição do uso da propriedade por ato administrativo.

Brasília, 31 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

MPV 571

00525

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 16 e § 17 do art. 61-A inseridos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Esta mudança visa reduzir os custos de recuperação aos produtores rurais com propriedade inseridas nos limites de unidades de conservação, o que atende aos anseios de parcela da sociedade brasileira responsável pela produção de alimentos. Além disso, o há a previsão de possibilidade de aumento das faixas de Áreas de Preservação Permanente fixadas por lei, por simples ato de órgão administrativo quando a bacia for considerada crítica. Tal dispositivo causa insegurança jurídica e é inconstitucional, pois autoriza a restrição do uso da propriedade por ato administrativo.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00526

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 16 e § 17 do art. 61-A inserido pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Esta mudança visa reduzir os custos de recuperação aos produtores rurais com propriedade inseridas nos limites de unidades de conservação, o que atende aos anseios de parcela da sociedade brasileira responsável pela produção de alimentos. Além disso, o há a previsão de possibilidade de aumento das faixas de Áreas de Preservação Permanente fixadas por lei, por simples ato de órgão administrativo quando a bacia for considerada crítica. Tal dispositivo causa insegurança jurídica e é inconstitucional, pois autoriza a restrição do uso da propriedade por ato administrativo.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00527

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 16 e § 17 do art. 61-A inseridos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Esta mudança visa reduzir os custos de recuperação aos produtores rurais com propriedade inseridas nos limites de unidades de conservação, o que atende aos anseios de parcela da sociedade brasileira responsável pela produção de alimentos. Além disso, o há a previsão de possibilidade de aumento das faixas de Áreas de Preservação Permanente fixadas por lei, por simples ato de órgão administrativo quando a bacia for considerada crítica. Tal dispositivo causa insegurança jurídica e é inconstitucional, pois autoriza a restrição do uso da propriedade por ato administrativo.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/05/2012	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor: MARCOS MONTES PSD/MG	Nº do prontuário 257

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: 61-A	Parágrafo: 17	Inciso:	Alínea:

Suprime-se o parágrafo 17 do artigo 61-A da Lei 12.651/12, na redação conferida pela MPV nº 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo objeto da presente Emenda, tal como redigido, gera insegurança jurídica, em razão dos termos genéricos e subjetivos que adota. De mais a mais, o mesmo diploma legal já prevê mecanismo destinado a fixar parâmetros de APP's superiores àqueles diretamente indicados na Lei, quando o Poder Público considerar tal medida necessária.

Assinatura

MPV 571

00529

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 /2012
31/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/1	61-A			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do Artigo 61-A da MP 571 passa a vigorar com a seguinte redação:

""Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, **preservadas as edificações consolidadas.**

Justificação

A emenda acrescenta na redação do caput do artigo 61-A a preservação das edificações consolidadas.

PARLAMENTAR

MPV 571

00530

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória n.º 571, de 25 de maio de 2012, nova redação ao art. 61-A, *caput*, da Lei 12.651/2002, nos seguintes termos:

"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrícolas e de silvicultura, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008."

JUSTIFICATIVA

A emenda mantém e aperfeiçoa a redação original.

PARLAMENTAR

MPV 571

00531

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado JUNJI ABE	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do artigo 61-A da Lei nº. 12.651/2012, tratado no art. 1º da Medida Provisória nº 571/12, a seguinte redação, **suprimindo-se o § 2º do artigo 61-A da Lei nº. 12.651/2012, tratado no art. 1º da Medida Provisória nº 571/12, e renumerando-se os demais**:

§ 1º Os produtores rurais pessoas física ou jurídica, comprovadamente oficializados junto à Fazenda de seus respectivos estados, inscritos no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) e regulares emitentes de Nota Fiscal do Produtor, que sejam detentores de propriedades com tamanho até 2 (dois) módulos fiscais, localizadas às margens de nascentes e olhos d'água perenes, de lagos e lagoas naturais, de veredas e de rios ou outros cursos d'água, de qualquer largura, e consolidadas até 22/07/2008, ficam obrigados a recuperar as Áreas de Proteção Permanente (APPs) correspondentes a faixas marginais de 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir de 8 (oito) para 5 (cinco) metros a extensão das faixas marginais de recomposição obrigatória de Áreas de Proteção Permanente (APPs) para propriedades pertencentes a comprovados produtores rurais, com tamanho de até 2 (dois) módulos fiscais, com objetivo de contemplar o maior número possível de pequenos produtores rurais do País, igualando o tratamento já dado, pela legislação em análise, às áreas produtivas até 1 (um) módulo fiscal. Esta emenda tornará efetivo o propósito da Medida Provisória de resguardar o meio ambiente sem exterminar os pequenos produtores rurais brasileiros. Tal ajuste se faz imprescindível levando em conta que o tamanho médio das pequenas propriedades rurais do País equivale a cerca de 100.000

(cem mil) metros quadrados (m^2) ou 10 (dez) hectares, cada uma. Esta medida corresponde a 2 (dois) módulos fiscais, em média, respeitadas as variações regionais.

Serão abrangidos com o presente ajuste somente os produtores rurais, com atividade agrícola oficialmente comprovada, donos de propriedades com especificações já indicadas. Ao estabelecer tal procedimento, esta emenda tem o intuito de evitar a concessão para proprietários de imóveis de lazer e finalidades diversas da agropecuária, assegurando exclusivamente o propósito de resguardar a sobrevivência dos pequenos profissionais do campo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUNJI ABE	**SP**	**PSD**

DATA	ASSINATURA
01/06/12	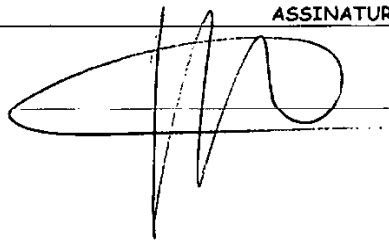

MPV 571

00532

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 61-A incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012 passa a contar com a seguinte redação:

"Art 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

§ 4º Os Estados irão, por meio de seus órgãos de controle ambiental, estabelecer normas específicas de conservação que incluam a regeneração, a recomposição e a compensação das áreas definidas no art. 4º de acordo com o PRA elaborado por cada Estado.

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto pela modificação atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

MPV 571

00533

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários a conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões de hectares de áreas produtivas.

Brasília, 30 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

MPV 571

00534

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:

""Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 2 (dois) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 3 (três) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 4 (quatro) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, nos cursos d'agua com até 10 (dez) metros de largura; e

II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 2 (dois) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 3 (três) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 4 (quatro) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 6º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 8º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 9º. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 10. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 11. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 6º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas.

§ 13. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 14. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários a conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões de hectares de áreas produtivas.

Brasília, 30 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

MPV 571

00535

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos e científicos de conservação do solo e da água, levando em consideração textura do solo, declividade e o tipo de atividade desenvolvida, indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários a conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões de hectares de áreas produtivas.

Brasília, 30 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

MPV 571

00536

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. __ Supressiva 2. X Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	61-A			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012:

Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

JUSTIFICATIVA

O artigo 61-A em análise busca trazer a redação dada no Senado Federal, contendo disposições para as áreas já ocupadas conforme a legislação atual e as alterações ocorridas desde 1965; a do art. 8º trata os fatos presentes e futuros.

As alterações aqui propostas tem por base a ideia central de que a evolução dos índices ambientais seja realizada sem causar enriquecimento ilícito, sob a ótica do princípio constitucional da solidariedade ambiental a que se sujeitam o Poder Público e a Coletividade (art. 225, §1º, CF/88) de longa data.

A noção de área rural consolidada só tem razão de ser pelo motivo da

coletividade e do poder público estarem inadimplentes nas obrigações relativas a APP tanto no Código Florestal de 1934 quanto no de 1965, neste sempre sendo frisada a omissão de ambos quanto a aplicação do artigo 18, vigente até 24 de maio passado.

Tem-se a noção de área consolidada como início e não como final de um processo evolutivo. A maneira correta de se fazer isso é pela cobrança pelo uso da água e respectivo pagamento àqueles que irão sofrer as restrições para que isso se realize, o que já tem base legal na Lei nº 9.433/97.

Aí não serão apenas as bacias críticas a terem suas margens redesenhadas, mas todas aquelas em que os comitês de bacia hidrográfica exercerem a democracia representativa e iniciarem tais projetos, inserindo-os nos seus respectivos planos de bacia.

Esta a importância do conceito de *área rural consolidada*: evitar o enriquecimento ilícito quase que invariavelmente trazido pelo aumento do ônus ao particular, sem a contrapartida do poder público que, tivesse de pagar à vista, não teria como. Assim, onde houver maior necessidade, os comitês de bacia hidrográfica da respectiva região serão mais rápidos e farão o que se espera desde 1934, a aplicação do princípio da solidariedade ambiental, na implantação de novas áreas destinadas ao meio ambiente, viabilizadas pela colaboração de todos: poder público e coletividade.

Essa será a prova se há ou não hipocrisia de todos os participantes dos debates até o momento, pois todos, frise-se, todos concordam com a remuneração por serviços ambientais. Na área de recursos hídricos é onde ela já existe (v.g.: Comitê do PCJ – Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, Município de Estrema etc...), valendo ainda frisar que tais valores são fiscalizados pelos Tribunais de Contas da União e dos Estados.

Dentro desses parâmetros se sugerm os ajustes necessários ao artigo 61 deste projeto de lei, aproveitando o que de melhor ajustou o Senado Federal sobre tema, mas retornando o que votado na Câmara dos Deputados, para que o por inicial de todo o desenho das margens de rios seja a área rural consolidada, a s reduzida de forma democrática, dentro da objetividade técnica – sem *achismos* metragem ideal – a ser inserida nos planos de bacia de cada comitê de bac hidrográfica, e, sem que esse avanço seja às custas do enriquecimento ilícito, a agora existente pela omissão do poder público e da coletividade em cumprir os ditam dos códigos de 1934 e 1965 sobre o tema.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

MPV 571

00537

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	**Medida Provisória nº 571, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - Democratas/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 61-A incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012 passa a contar com a seguinte redação:

"Art 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o pro-prietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais."

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto pela modificação atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

MPV 571

00538

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição
MP 558/2012

Autores
ARNALDO JORDY – PPS/PA

nº do prontuário

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(X) modificativa 4.( )aditiva 5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.61-A da Lei n.º 12.651, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas **até 21 de setembro de 1999.**

§ 1o Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, contados do seu nível mais alto, em:

I - 15 (quinze) metros, para cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura;

II -20 (vinte) metros, para cursos d'agua com mais de 10(dez) metros de largura.

§ 2o Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, contados do seu nível mais alto, em:

I - 20 (vinte) metros, para cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura;

II – 25(vinte e cinco) metros, para cursos d'água com mais de 10 (dez) metros de largura.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (um) módulo fiscal e de até 4 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, contados do seu nível mais alto, em:

I - 25 (vinte e cinco) metros, para cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura;

II – 30 (trinta) metros, para cursos d'água com mais de 10 (dez) metros de largura.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (um) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, contados do seu nível mais alto, em:

I - 30 (vinte e cinco) metros, para cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura;

II – 40 (trinta) metros, para cursos d'água com mais de 10 (dez) metros de largura.

§ 5o Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 20 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 25 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e

III - 30 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (módulos) fiscais.

§ 6o Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 20 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 30 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 40(quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 50 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7o Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8o Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1o a 7o, a área detida pelo imóvel rural em **21 de setembro de 1999**.

§ 9o A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1o a 7o, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2o do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1o a 7o, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. "(NR)

JUSTIFICATIVA

Apesar da justificativa do veto do governo federal ao art.61 da Lei n.º 12.651, de 2012, de que o texto dava uma "redação imprecisa e vaga, contrariando o interesse público e causando grande insegurança jurídica quanto à sua aplicação" e de que "parece conceder uma ampla anistia"; o artigo 61-A enviado ao Congresso Nacional para análise e deliberação continua a conceder a anistia criticada pelo próprio governo. Se a própria lei indica um limite mínimo de 30m para rios mais estreitos, é notório que a exigência mínima de recomposição de apenas 5m e máxima de 20m, sem levar em conta a largura do rio, configura um pacote de bondades dado aos desmatadores, anistiando-os de uma obrigação. Utilizo, portanto, o mesmo argumento da Presidência da República, de que esta proposta "elimina a possibilidade de recomposição de uma porção relevante da vegetação do pais".

Cabe comentar que a medida teria efeitos negativos que não podem ser desconsiderados, pois os cursos d'água e sua vegetação marginal têm papel importante na conservação da biodiversidade, na proteção da qualidade da água, na estabilização das encostas e na prevenção de inundações.

Para corrigir esse absurdo, é imperioso que os limites sejam alterados de forma a permitir maior proteção aos recursos naturais, sem deixar de observar a desigualdade fundiária para o estabelecimento das áreas para reflorestamento.

Ademais, alteramos a data mencionada no *caput* para consideração de áreas consolidadas. Qualquer ocupação antrópica preexistente passa potencialmente a ser considerada "consolidada". Registre-se que a definição de área rural consolidada é empregada para respaldar a regularização das ocupações ocorridas até a data prevista, mesmo que em conflito com a legislação ambiental e eventualmente caracterizando ilícito penal. A data mencionada refere-se à edição do Decreto 6.514/2008, a versão mais recente do regulamento da LCA. Não parece haver fundamentação para essa opção. **Se a questão é marcar a existência de normas amplas quanto a infrações administrativas, seria mais indicada a data de edição do primeiro regulamento da LCA, o Decreto 3.179 (21 de setembro de 1999).**

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA

MPV 571

00539

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA	( ) ADITIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos e científicos de conservação do solo e da água, levando em consideração textura do solo, declividade e o tipo de atividade desenvolvida, indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais." (NR)

Art. 2º Suprima-se os artigos 61-B e 61-C inseridos pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários a conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões de hectares de áreas produtivas.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00540

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários a conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões de hectares de áreas produtivas.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00541

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:

""Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 2 (dois) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 3 (três) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 4 (quatro) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, nos cursos d'agua com até 10 (dez) metros de largura; e

II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 2 (dois) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 3 (três) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 4 (quatro) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 6º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 8º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 9º. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 10. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 11. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 6º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas.

§ 13. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 14. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários a conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões de hectares de áreas produtivas.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00542

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos e científicos de conservação do solo e da água, levando em consideração textura do solo, declividade e o tipo de atividade desenvolvida, indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários a conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões de hectares de áreas produtivas.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00543

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012.	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

EMENDA Nº /2012

Dê-se a seguinte redação ao artigo 61-A da Medida Provisória 571, de 2012:

redação:

Art. 61-A. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em áreas de preservação permanente, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:

I – as faixas marginas sejam recompostas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água natural perene, em faixa marginal de:
a) de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura:
b) igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;
c) de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

§1º. O Comitê de Bacia Hidrográfica do local do imóvel, fará constar do plano de recursos hídricos da respectiva bacia a opção por manter as áreas rurais consolidadas que tratam esse artigo ou assumir a obrigação de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso desta faixa, nas metragens do artigo 4º desta lei ou superiores, a ser pago com a cobrança pelo uso da água na forma a Lei 9.433 de 8 de janeiro de 1997, sempre respeitadas as determinações do §2º deste artigo.

§2º. Será admitida a manutenção de residências, infraestrutura e a respectiva atividadea agrossilvopastoril, turismo e ecoturismo, localizadas em Área de Preservação Permanente, edificadas antes de 22 de julho de 2008, inclusive o acesso às mesmas, independentemente das determinações do caput, desde que não estejam em área de risco de acidentes de seus usuários e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.

§ 3º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes, olhos d'água perenes, lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de

Emenda n.º
_____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012.	USO EXCLUSIVO
AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos **(PR/MG)**	

ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:
I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e
II - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior até 4 (quatro) módulos fiscais.

Justificativa

Desde a publicação do Código Florestal de 1965 e até publicação da MP 571, o artigo 18 daquele normativo atribuia a responsabilidade de florestamento ou reflorestamento ao poder público. Isso tem explicação coerente, considerando que o Código Florestal de 1934 não estipulou nenhuma metragem para as APPs.

Daí a necessidade do Código Florestal de 1965 em atribuir a atividade de reflorestamento e até mesmo indenização de área licitamente ocupada pelo mesmo poder público. Com o aumento dessas metragens ao longo do tempo, a obrigação do artigo 18 mencionado também se aplicou às novas áreas tomadas da produção em prol do meio ambiente.

Tivesse o poder público cumprido sua parte naquele momento, não se estaria aqui debatendo a abrangência das "áreas consolidadas". A redação original do Código Florestal de 1965 que tiveram vigência até 1986 (Lei nº 7611/86) tinham uma lógica que qualquer um poderia compreender. O problema se iniciou com a edição da Lei nº 7611/86 que multiplicou seis vezes a metragem de APP. Ninguém consegue se adequar a uma obrigação dobrada, muito mais qual ela é multiplicada seis vezes (de 5 m. para 30 na faixa inicial e de 100 m. para 600 na faixa mais alta).

O produtor rural não alcançou essa exigência, nem o poder público realizou nessa faixa a obrigação do artigo 18 do Código Florestal da Lei nº 4771/65. Se a impossibilidade foi geral, esse é o ponto de partida para o conserto jurídico e moral da questão.

O produtor rural não alcançou essa exigência, nem o poder público realizou nessa faixa a obrigação do artigo 18 do Código Florestal vigente. Se a

Emenda n.º

_____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012.	USO EXCLUSIVO
AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos **(PR/MG)**	

impossibilidade foi geral, esse é o ponto de partida para o conserto jurídico e moral da questão.

Nesse sentido é a proposta de nova redação do artigo 61-A, obrigando o proprietário ou possuidor a garantir que o ponto inicial da discórdia ele fará, mas também chamando a sociedade a reconhecer que as melhorias são para todos, deixando que a coletividade de cada bacia hidrográfica opte por consolidar ou não essas áreas.

Assim, haverá mais justiça na escolha, através de órgão de democracia direta e regional que é o Comitê de Bacia Hidrográfica – CBH. Cada região poderá decidir se mantém as áreas consolidadas ou as reflorestа e as mantém com a cobrança da água, sempre garantida a tarifa social.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
Vice-líder do PR

MPV 571

00544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1 ☐Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O Art. 61-A da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e permanentes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e permanentes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e permanentes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e permanentes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, correspondente à metade da largura do curso d'água, observados o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 5 (cinco) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscal e de até 4 (quatro) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatroo) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais; e

IV - 20 (vinte) metros, para imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e/ou exóticas.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

JUSTIFICAÇÃO

Com o veto ao Artigo 61 do texto aprovado na Câmara dos Deputados, o governo editou a Medida Provisória 571 e inseriu, entre outros, o Art. 61-A. Com o argumento de que a proposta desta Casa não previa parâmetros ambientais com critérios sociais e produtivos, o Planalto criou faixas de recomposição para propriedades de até quatro módulos fiscais, independente da largura do rio.

A decisão, do ponto de vista da agricultura familiar, é correta. Porém, penaliza um grande número de brasileiros. Como bem afirma o governo em sua justificativa de veto, *"a proposta do Congresso Nacional exigia que os níveis de recomposição para todos os imóveis rurais, independentemente de suas dimensões, fossem praticamente idênticos* ***e ignorava a desigual realidade fundiária brasileira****."*

Sobre essa mesma ótica, ao criar faixas para propriedades de até quatro módulos fiscais, o governo ignorou os pequenos e médios produtores rurais. Pelo reescalonamento da MP, uma propriedade de mais de 10 módulos, mesmo que esteja usando a área há gerações, deverá recompor o mínimo de 30 metros às margens, inclusive, de pequenos córregos o que pode inviabilizar a atividade produtiva.

Ainda na justificativa do veto, a presidência da República afirma que de acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, 90% dos estabelecimentos rurais possuem até quatro módulos fiscais e ocupam 24% da área rural do País. No entanto, com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE – dos 5,2 milhões de estabelecimentos rurais, 4,7 milhões – 90,21% - situam-se dentro de até 200 hectares e ocupam 30% do território agrícola. São apenas 220 mil propriedades a mais, índice ínfimo, mas de grande abrangência e estímulo aos pequenos e médios produtores rurais.

Assim, nossa proposta é justa, cria escalas maiores e beneficia um grande número de famílias brasileiras que poderão aliar à preservação ambiental a produção de alimentos.

Por fim, entendo que o resgate dos parágrafos 16 e 17 do texto do Senado é motivo de grande preocupação. O primeiro diz que não poderá haver consolidação de uso nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral - o Brasil tem mais de 77 milhões de hectares dessas unidades e seus

atingidos, em grande maioria, não foram indenizados, a terra já perdeu valor e as atividades já estão limitadas e agora, por força da lei, ele terá ainda que recuperar todas as APPs. No segundo há a possibilidade de aumento das faixas de APP quando a bacia for considerada crítica. Sem falar na insegurança jurídica das medidas ela são ilegais, pois preveem grande intervenção na propriedade sem qualquer compensação. Diante disso, sugiro também, a supressão desses parágrafos.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1 ☐Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O Art. 61-A da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação

Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, correspondente à metade da largura do curso d'água, observados o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscal e de até 15 (quinze) módulos fiscais;

II - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 7º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 8º Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 9º A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 10. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 11. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis rurais com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 12. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 13. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

JUSTIFICAÇÃO

Com o veto ao Artigo 61 do texto aprovado na Câmara dos Deputados, o governo editou a Medida Provisória 571 e inseriu, entre outros, o Art. 61-A. Com o argumento de que a proposta desta Casa não previa parâmetros ambientais com critérios sociais e produtivos, o Planalto criou faixas de recomposição para propriedades de até quatro módulos fiscais, independente da largura do rio.

A decisão, do ponto de vista da agricultura familiar, é correta. Porém, penaliza um grande número de brasileiros. Como bem afirma o governo em sua justificativa de veto, *"a proposta do Congresso Nacional exigia que os níveis de recomposição para todos os imóveis rurais, independentemente de suas dimensões, fossem praticamente idênticos* ***e ignorava a desigual realidade fundiária brasileira****."*

Sobre essa mesma ótica, ao criar faixas para propriedades de até quatro módulos fiscais, o governo ignorou os pequenos e médios produtores rurais que serão os

mais penalizados pelo novo Código Florestal. Pelo reescalonamento da MP, uma propriedade de mais de 10 módulos, mesmo que esteja usando a área há gerações, deverá recompor o mínimo de 30 metros às margens, inclusive, de pequenos córregos o que pode inviabilizar a atividade produtiva.

Ainda na justificativa do veto, a presidência da República afirma que de acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, 90% dos estabelecimentos rurais possuem até quatro módulos fiscais e ocupam 24% da área rural do País. No entanto, com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE – dos 5,2 milhões de estabelecimentos rurais, 4,7 milhões – 90,21% - situam-se dentro de até 200 hectares e ocupam 30% do território agrícola. São apenas 220 mil propriedades a mais, índice ínfimo, mas de grande abrangência e estímulo aos pequenos e médios produtores rurais.

Assim, nossa proposta é justa, cria escalas maiores e beneficia um grande número de famílias brasileiras que poderão aliar à preservação ambiental a produção de alimentos.

Por fim, entendo que o resgate dos parágrafos 16 e 17 do texto do Senado é motivo de grande preocupação. O primeiro diz que não poderá haver consolidação de uso nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral - o Brasil tem mais de 77 milhões de hectares dessas unidades e seus atingidos, em grande maioria, não foram indenizados, a terra já perdeu valor e as atividades já estão limitadas e agora, por força da lei, ele terá ainda que recuperar todas as APPs. No segundo há a possibilidade de aumento das faixas de APP quando a bacia for considerada crítica. Sem falar na insegurança jurídica das medidas ela são ilegais, pois preveem grande intervenção na propriedade sem qualquer compensação. Diante disso, sugiro também, a supressão desses parágrafos.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00546

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADA REBECCA GARCIA – PP/AM	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 571, de 2012)

Dê-se ao Art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris de baixo impacto, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 10 (dez) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 30 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'agua com até 10 (dez) metros de largura; e

II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris de baixo impacto, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo

de:

I - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e

III - 30 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris de baixo impacto, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 20 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no **caput** e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no **caput** deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no **caput** observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o **caput**, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas no Art. 61-A justificam-se pelos seguintes argumentos:

1) Faz-se necessária uma qualificação das atividades agrosilvipastoris passíveis de continuidade nas áreas de preservação permanente (APP's), devendo ser asseguradas apenas aquelas comprovadamente de baixo impacto ambiental, sob pena de comprometimento da função ecológica e ambiental das APP's;
2) Apesar do importante avanço do ponto de vista da justiça social no escalonamento das faixas de APP's em função do número de módulos fiscais das propriedades rurais, entendemos que as faixas marginais definidas de 5 (cinco) metros ao longo dos cursos d'água, no entorno de nascentes e olhos d'água perenes e no entorno de lagos e lagoas naturais, não propiciam a proteção mínima necessária destas áreas de grande sensibilidade e importância ambiental, motivo pelo qual propomos a adoção das faixas de 10, 15, 20 e 30 metros conforme especifica. Vale destacar que no caso de plantio para recuperação, a faixa marginal de 5 metros, representa apenas uma ou no máximo duas linhas de plantas que propiciam uma limitadíssima proteção da área. Esta proteção será ainda mais limitada e inclusive podendo ter efeito contrário, caso o plantio possa ser feito com espécies exóticas com grande capacidade de absorção de água com é o caso das espécies de *Eucalyptus* sp., motivos pelo qual suprimimos o inciso IV do § 3º.
3) No § 16 achamos temerário limitar a proteção pretendida apenas às Unidades de Conservação de Proteção Integral, deixando de fora as de Uso Sustentável, se ambas desempenham o papel de conservação da biodiversidade, motivo pelo qual suprimimos a expressão "de Proteção Integral".

PARLAMENTAR

MPV 571

00547

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado MOREIRA MENDES	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 1º, 2º e 3º do art.61-A da Lei nº 12.651/12, tratado no art. 1º desta MP, nova redação:

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até **1 (um) módulo fiscal** que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em **2 (dois) metros**, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a **1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois)** módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em **5 (cinco) metros**, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a **2 (dois) módulos fiscais e de até 4** (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em **8 (oito) metros**, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que para garantir um meio ambiente equilibrado com o desenvolvimento econômico e social, faz-se necessário redefinir os limites a serem observados para a recomposição das respectivas faixas marginais dos cursos d'água. Ressalta-se que para os

pequenos produtores tal mudança é de extrema relevância, pois reflete diretamente na subsistência desses, assim como interfere significativamente no mercado de produção de alimentos. Cumpre destacar que as melhores hortaliças do país são produzidas nas áreas de várzeas, ambiente condicionante e ideal para viabilizar a produtividade e o sucesso das plantações.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MOREIRA MENDES	RO	PSD

DATA	ASSINATURA
31/05/12	

MPV 571

00548

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1 ☐Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O Art. 61-A da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação

Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, correspondente à metade da largura do curso d'água, observados o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscal e de até 15 (quinze) módulos fiscais;

II - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 7º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 8º Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 9º A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 10. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 11. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis rurais com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 12. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 13. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

JUSTIFICAÇÃO

Com o veto ao Artigo 61 do texto aprovado na Câmara dos Deputados, o governo editou a Medida Provisória 571 e inseriu, entre outros, o Art. 61-A. Com o argumento de que a proposta desta Casa não previa parâmetros ambientais com critérios sociais e produtivos, o Planalto criou faixas de recomposição para propriedades de até quatro módulos fiscais, independente da largura do rio.

A decisão, do ponto de vista da agricultura familiar, é correta. Porém, penaliza um grande número de brasileiros. Como bem afirma o governo em sua justificativa de veto, *"a proposta do Congresso Nacional exigia que os níveis de recomposição para todos os imóveis rurais, independentemente de suas dimensões, fossem praticamente idênticos* ***e ignorava a desigual realidade fundiária brasileira.***"

Sobre essa mesma ótica, ao criar faixas para propriedades de até quatro módulos fiscais, o governo ignorou os pequenos e médios produtores rurais que serão os

mais penalizados pelo novo Código Florestal. Pelo reescalonamento da MP, uma propriedade de mais de 10 módulos, mesmo que esteja usando a área há gerações, deverá recompor o mínimo de 30 metros às margens, inclusive, de pequenos córregos o que pode inviabilizar a atividade produtiva.

Ainda na justificativa do veto, a presidência da República afirma que de acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, 90% dos estabelecimentos rurais possuem até quatro módulos fiscais e ocupam 24% da área rural do País. No entanto, com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE – dos 5,2 milhões de estabelecimentos rurais, 4,7 milhões – 90,21% - situam-se dentro de até 200 hectares e ocupam 30% do território agrícola. São apenas 220 mil propriedades a mais, índice ínfimo, mas de grande abrangência e estímulo aos pequenos e médios produtores rurais.

Assim, nossa proposta é justa, cria escalas maiores e beneficia um grande número de famílias brasileiras que poderão aliar à preservação ambiental a produção de alimentos.

Por fim, entendo que o resgate dos parágrafos 16 e 17 do texto do Senado é motivo de grande preocupação. O primeiro diz que não poderá haver consolidação de uso nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral - o Brasil tem mais de 77 milhões de hectares dessas unidades e seus atingidos, em grande maioria, não foram indenizados, a terra já perdeu valor e as atividades já estão limitadas e agora, por força da lei, ele terá ainda que recuperar todas as APPs. No segundo há a possibilidade de aumento das faixas de APP quando a bacia for considerada crítica. Sem falar na insegurança jurídica das medidas ela são ilegais, pois preveem grande intervenção na propriedade sem qualquer compensação. Diante disso, sugiro também, a supressão desses parágrafos.

Brasília 04 de junho de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

- MPV 571 -

00549

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 2 (dois) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 3 (três) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 4 (quatro) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, nos cursos

d'agua com até 10 (dez) metros de largura; e

II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 2 (dois) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 3 (três) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 4 (quatro) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 6º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 8º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 9º. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 10. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 11. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 6º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas.

§ 13. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 14. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários a conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões de hectares de áreas produtivas.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00550

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos e científicos de conservação do solo e da água, levando em consideração textura do solo, declividade e o tipo de atividade desenvolvida, indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais." (NR)

Art. 2º Suprima-se os artigos 61-B e 61-C inseridos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários a conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões de hectares de áreas produtivas.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00551

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários a conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões de hectares de áreas produtivas.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00552

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos e científicos de conservação do solo e da água, levando em consideração textura do solo, declividade e o tipo de atividade desenvolvida, indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais." (NR)

Art. 2º Suprima-se os artigos 61-B e 61-C inseridos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários a conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões de hectares de áreas produtivas.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00553

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1° Dê-se aos art. 61-A, 61-B e 61-C da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1° da MP n ° 571, de 2012 a seguinte redação.

ARTIGO 61-A

Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 10 (dez) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15

(quinze) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais

§ 7º A existência das situações previstas no **caput** deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 8. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 9. A realização das atividades previstas no **caput** observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 10. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis rurais com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o **caput**, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a

adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

ARTIGO 61B

Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 15 (quinze) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais."

ARTIGO 61 C

Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água naturais e perenes, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA."

Justificativa

A Exposição de Motivos do artigo 61 da MP 571/2012 polariza a questão da recuperação de APPs ao longo de cursos d´água entre pequenos e grandes agricultores. A redação proposta esquece e trata de forma inadequada o caso dos médios produtores, situados entre 4 a 15 Módulos Fiscais que também merece atenção diferenciada.

Sobre os médios produtores incide integralmente as exigências do novo Código Florestal, sem nenhum tratamento diferenciado. Estudo da Embrapa com base no último Censo Agropecuário do IBGE estima que, para cumprir as exigências de reserva legal e áreas de preservação permanente, os cerca de 233 mil médios produtores brasileiros deixarão de utilizar cerca de 12 milhões de hectares de áreas produtivas, quantidade equivalente à área que seria perdida pelos cerca de 4,6 milhões de pequenos proprietários rurais.

A estimativa de queda no valor da produção para os médios proprietários (sem contabilizar os custos de recomposição de áreas) é de cerca de 12%, contra 9% para os pequenos e os grandes proprietários.

Cabe destacar, o que o artigo 61 proposto na MP ignorou: a área efetivamente disponível ou legalmente utilizável pelos médios produtores tornar-se-á inferior a dos pequenos agricultores em toda a Amazônia e em parte do Centro-Oeste e, em alguns outros estados do Brasil, essas áreas serão, praticamente, equivalentes com o novo Código Florestal, já que eles deverão cumprir integralmente as exigências de Reserva Legal. Agreguem-se a isso as exigências de APPs e chega-se a uma ameaça de extinção dessa categoria de produtores rurais.

O novo Código Florestal "transformou" os médios em pequenos agricultores. Por isso a exigência de recuperação de APPs ao longo de rios e riachos para os médios agricultores também foi objeto de

uma proposta diferenciada, justa e equilibrada. Esta proposta também pondera a situação dos agricultores do sertão nordestino ao definir e limitar a exigência de recomposição para os cursos d'água perenes, sem incluir nessa situação os riachos temporários em que o escoamento superficial nem ocorre todos os anos e quando ocorre é por períodos de poucos dias, no máximo um a dois meses.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

MPV 571

00554

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Vilson Covatti	PP	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:

""Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 2 (dois) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 3 (três) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, nos cursos d'agua

com até 10 (dez) metros de largura; e

II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 2 (dois) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 3 (três) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 4 (quatro) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 6º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 8º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 9º. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 10. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 11. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilviopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 6º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas.

§ 13. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 14. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários à conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões de hectares de áreas produtivas.

Brasília, 05 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00555

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado JUNJI ABE	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do artigo 61-A da Lei nº. 12.651/2012, tratado no art. 1º da Medida Provisória nº 571/12, a seguinte redação:

§ 2º Para os produtores rurais pessoas física ou jurídica, comprovadamente oficializados junto à Fazenda de seus respectivos estados, inscritos no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) e regulares emitentes de Nota Fiscal do Produtor, que sejam detentores de propriedades com tamanho até 2 (dois) módulos fiscais, localizadas às margens de nascentes e olhos d'água perenes, de lagos e lagoas naturais, de veredas e de rios ou outros cursos d'água, de qualquer largura, e consolidadas até 22/07/2008, fica estabelecido que o governo federal permitirá a recuperação de Áreas de Proteção Permanente (APPs) por meio da recomposição natural ou com plantas exóticas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa desonerar os produtores rurais da responsabilidade pelos custos da recomposição obrigatória de Áreas de Proteção Permanente (APPs) para as propriedades com tamanho de até 2 (dois) módulos fiscais. Isto se faz imprescindível para evitar o maciço êxodo rural ocasionado pela dupla obrigatoriedade imposta pela legislação, a saber - desocupação de porção cultivável no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, de lagos e lagoas naturais, de veredas e de rios ou outros cursos d'água, com a consequente redução do território cultivado, da produção e do faturamento, associada à necessidade de capital para prover a exigida recuperação florestal.

Esta emenda abarca propriedades, pertencentes a comprovados produtores rurais, com

tamanho de até 2 (dois) módulos fiscais, com objetivo de atender o maior número possível de profissionais de pequeno porte, ameaçados de extermínio, levando em conta que o tamanho médio das pequenas propriedades rurais do País equivale a cerca de 100.000 (cem mil) metros quadrados (m^2) ou 10 (dez) hectares, cada uma. Esta medida corresponde a 2 (dois) módulos fiscais, em média, respeitadas as variações regionais.

Serão abrangidos com a presente iniciativa somente os produtores rurais, com atividade agrícola oficialmente comprovada, donos de propriedades com especificações já indicadas. Ao estabelecer tal procedimento, esta emenda tem o intuito de evitar a concessão para proprietários de imóveis de lazer e finalidades diversas da agropecuária, assegurando exclusivamente o propósito de resguardar a sobrevivência dos pequenos profissionais do campo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUNJI ABE	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
01/06/12	

MPV 571

00556

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 /2012
31/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
1/1	61-A	2° ao 5°		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Os Parágrafos 2º a 5º do Artigo 61-A da MP 571 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61-A. [...]

...

§ 2o Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até **4 (quatro) módulos** fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em **6 (seis) metros**, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.

§ 3o Para os imóveis rurais com área superior a **4 (quatro)** módulos fiscais e de até **12 (doze)** módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em **12 (doze) metros**, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4o Para os imóveis rurais com área superior a **12 (doze)** módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em **12 (doze)** metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'agua com até 10 (dez) metros de largura; e

II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de **12 (doze)** e o máximo de **50 (cinquenta)** metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5o Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I – **[Suprimido]**

II - **5 (cinco)** metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e

III - **12 (doze)** metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais."

Justificação

O enquadramento para proteção ambiental deve se fazer em consonância com o Art 4º da Lei 8629 de 1993.

PARLAMENTAR

MPV 571

00557

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A.....

.....

§ 4º.....

.....

I - em 15 metros, contados da borda da calhado leito regular, para imóveis com área superior a 4 módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 metros de largura; e

II- nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d´água, observando o mínimo de 15 metros e o máximo de 100 metros contados da borda da calha do leito regular." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta mudança visa reduzir os custos de recuperação aos produtores rurais com propriedade maiores que 4 módulos fiscais, posição que atende aos anseios de parcela da sociedade brasileira responsável pela produção de alimentos.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00558

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/05/2012	**Medida Provisória nº 571 / 2012**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL EDUARDO SCIARRA – PSD / PR	

1 x☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso: XI	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do artigo 61-A da Lei n. 12.651/12, alterado pela MPV nº 571/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 15 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e

II - em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com mais de 10 (dez) metros de largura."

JUSTIFICATIVA

O texto discutido e aprovado, tanto no Senado Federal, como na Câmara dos Deputados, consolidava em 15 metros as margens dos rios menores de 10 metros para todas as propriedades, independente do seu tamanho.

A nova redação proposta pela Medida Provisória privilegia principalmente as pequenas propriedades rurais. No entanto, fica a preocupação com aqueles agricultores que não terão consolidada suas áreas nas margens dos rios menores de 10 metros.

O texto da Medida Provisória cria uma faixa de "não consolidação" das atividades nas margens dos rios para as propriedades com mais de 10 módulos fiscais, além de criar uma preocupação com aqueles pequenos agricultores que possuem pouco mais de 4,1 módulos fiscais.

Se a Lei permite o benefício da consolidação das atividades na faixa marginal dos cursos d'água é importante que este dispositivo seja estendido para todos os imóveis rurais, independente do seu tamanho, assim respeitando o princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Sciarra - PSD/PR

MPV 571

00559

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A.....

.....

§ 4º.....

.....

I - em 15 metros, contados da borda da calhado leito regular, para imóveis com área superior a 4 módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 metros de largura; e

II- nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d´água, observando o mínimo de 15 metros e o máximo de 100 metros contados da borda da calha do leito regular." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta mudança visa reduzir os custos de recuperação aos produtores rurais com propriedade maiores que 4 módulos fiscais, posição que atende aos anseios de parcela da sociedade brasileira responsável pela produção de alimentos.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00560

EMENDA Nº (à MPV nº 571, d

Dê-se ao § 4º do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do art. 1º da MPV nº 571, de 2012, a seguinte redação:

"§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil dispõe de 62% do seu território coberto com florestas, os Estados Unidos da América, 33% e a China, 22%. Não defendemos qualquer medida que possa depredar esse maravilhoso patrimônio nacional. No entanto, não podemos deixar de destacar que nenhum país do mundo dispõe de Áreas de Proteção Permanente e Reserva Legal.

A presente Emenda tem por finalidade de padronizar a recuperação das Áreas de Proteção Permanente. Entendemos que a largura de 20 metros representa padrão abalizado pela comunidade científica e pelas universidades. Durante audiências públicas realizadas no âmbito do Senado Federal, o tema foi exaustivamente debatido, o que nos leva a crer que essa proposta atende a limites seguros que busca o equilíbrio ambiental e a produção sustentável agropecuária, além disso, continua sendo um parâmetro superior a qualquer legislação mundo afora. Assim, esperamos contar com a acolhida dessa importante Emenda.

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

MPV 571

00561

Data:28/05/2012	Proposição: MP571/2012
Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O § 5º do artigo 61-A, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos em que disciplinado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.1º**.....

.....

Art. 61-A.....

.....

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 30 (trinta) metros.

.....

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 5º do artigo 61-A, objeto do artigo 1º da MP 571, de 2012, disciplina o tratamento da recuperação das nascentes.

No texto aprovado pelo Senado e pela Câmara dos Deputados, nos casos de áreas rurais consolidadas, ficaram definidos 30 metros como raio mínimo de recomposição obrigatória, em área de preservação permanente, em torno de nascentes e olhos d'água, independentemente do tamanho da propriedade.

Pelo texto da Medida Provisória, essa área de recomposição obrigatória foi redefinida para 5, 8 e 15 metros dependendo do tamanho da propriedade.

Por estarmos tratando de nascentes, de olhos d'água, de uma questão estratégica não apenas o futuro do país, mas para a sustentabilidade da agricultura, para garantir às futuras gerações a qualidade de vida pelo menos equivalente ou igual à que nós temos hoje é que apresentamos esta emenda objetivando restabelecer os 30 metros já aprovados pelo Congresso Nacional.

Assinatura

MPV 571

00562

EMENDA Nº - CMI

(à MPV nº 571, de 2012)

Dê-se ao § 6º do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do art. 1º da MPV nº 571, de 2012, a seguinte redação:

"§ 6º .....

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais."

JUSTIFICAÇÃO

A largura de 15 metros mostra-se adequada para Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, ainda mais se considerado que será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural. Não se discute aqui as dificuldades de manutenção de corredor para animais de porte, mas tão somente condições para garantia de polinização e transporte por vento de sementes. Dessa forma, entendemos que a largura proposta é adequada para a função a que se destina e pode contribuir decisivamente para a regulação do clima e produção social sustentável. Ademais, entendemos que com as atividades econômico e social desenvolvidas na região, não haverá risco de desmoronamento de barrancas tampouco assoreamento de rios. Razões que esperamos serem ponderadas na avaliação desta relevante Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

MPV 571

00563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Leitão PSDB	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao §7º do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP, como se segue:

"Art. 61-A.....

.....

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura de:

I – 05 a 15 metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II – 15 a 25 metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe novos limites de faixas marginais para recomposição de áreas rurais consolidadas em veredas.

PARLAMENTAR

MPV 571

00564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição
MP 558/2012

Autores
ARNALDO JORDY – PPS/PA

nº do prontuário

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(X) modificativa 4.( )aditiva 5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 8º do art.61-A da Lei 12.651, de 2012, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 61-A.....

.....

.....

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 21 de setembro de 1999"(NR)

JUSTIFICATIVA

Propomos a alteração da data mencionada no § 3º do artigo 17 da medida provisória para consideração de áreas consolidadas. Registre-se que a definição de área rural consolidada é empregada para respaldar a regularização das ocupações ocorridas até a data prevista, mesmo que em conflito com a legislação ambiental e eventualmente caracterizando ilícito penal. A data mencionada refere-se à edição do Decreto 6.514/2008, a versão mais recente do regulamento da LCA. Não parece haver fundamentação para essa opção. **Se a questão é marcar a existência de normas amplas quanto a infrações administrativas, seria mais indicada a data de edição do primeiro regulamento da LCA, o Decreto 3.179 (21 de setembro de 1999).**

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA

MPV 571

00565

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:04/06/2012	Proposição: MP571/2012
Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Os incisos III e IV do § 13, do art. 61-A, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos em que disciplinados pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"§ 13. .....

.....

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas, podendo se utilizar o plantio consorciado e emporário de espécies exóticas como pioneiras e indutoras da restauração do ecossistema;

IV – implantação se sistemas agroflorestais, podendo haver o consórcio de espécies nativas com exóticas não invasoras, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 429, recentemente editada, e fruto de um longo debate técnico, já estabelece os parâmetros básicos para a recuperação das Áreas de Preservação Permanente.

A redação dada pela MP 571 ao art.61-A, ao se afastar do disposto em referida resolução, pode, por um lado, proibir a adoção de técnicas de restauração do ecossistema que vem se mostrando eficientes em vários casos concretos ao redor do país, e que para tanto utilizam espécies exóticas nas fases iniciais do processo com a finalidade de criar as condições para o restabelecimento do ecossistema, fornecendo adubação verde e/ou sombreamento.

Por outro lado, a redação dada pelo inciso IV do §13 do art.61-A, conceitua de forma inapropriada a técnica de restauração por implantação de sistemas agroflorestais em pequenas propriedades, claramente o objetivo da norma. Com a alteração ora proposta, inspirada na referida Resolução do CONAMA, busca-se deixar claro que se trata de sistemas agroflorestais, que permitem o uso econômico e inclusive o uso excepcional de espécies exóticas, mas num tipo de manejo que garante a função ambiental da área, algo que não pode ser alcançado com o plantio simples de espécies exóticas, como dá a entender a redação que se pretende alterar.

Assinatura

MPV 571

00566

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/06/2012	Medida Provisória nº 571 de 25/05/2012

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos III e IV do §13 do art.61-A da Medida Provisória nº 571 de 2012 a seguinte redação:

"§ 13 (...)

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas, podendo se utilizar o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras e indutoras da restauração do ecossistema;

IV – implantação se sistemas agroflorestais, podendo haver o consórcio de espécies nativas com exóticas não invasoras do ecossistema local, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º."

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 429, recentemente editada, e fruto de um longo debate técnico, já estabelece os parâmetros básicos para a recuperação das Áreas de Preservação Permanente.

A redação dada pela MP 571 ao art.61-A, ao se afastar do disposto em referida resolução, pode, por um lado, proibir a adoção de técnicas de restauração do ecossistema que vem se mostrando eficientes em vários casos concretos ao redor do país, e que para tanto utilizam espécies exóticas nas fases iniciais do processos com a finalidade de criar as condições para o restabelecimento do ecossistema, fornecendo adubação verde e/ou sombreamento.

Por outro lado, a redação dada pelo inciso IV do §13 do art.61-A, conceitua de forma inapropriada a técnica de restauração por implantação de sistemas agroflorestais em pequenas propriedades, claramente o objetivo da norma. Com a alteração ora proposta, inspirada na referida Resolução do CONAMA, busca-se deixar claro que se trata de sistemas agroflorestais, que permitem o uso econômico e inclusive o uso excepcional de espécies exóticas, mas num tipo de manejo que garante a função ambiental da área, algo que não pode ser alcançado com o plantio simples de espécies exóticas, como dá a entender a redação que se pretende alterar.

PARLAMENTAR

MPV 571

00567

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado MOREIRA MENDES	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso IV, § 13, do art.61-A da Lei nº 12.651/12 tratado no art. 1º desta MP.

"IV- O plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º bem como nas propriedades com até 10 (dez) módulos independentemente de autorização prévia".

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de plantio de espécies exóticas na recomposição de Áreas de Preservação Permanente favorece a diversificação da oferta de mais produtos, incrementa a renda e a geração de empregos. O tema é objeto de vários estudos técnicos da EMBRAPA, que concluíram pela viabilidade de conjugar espécies nativas com exóticas, formando sistemas agroflorestais. Tais sistemas recuperam antigas técnicas de povos tradicionais de várias partes do mundo, unindo a elas o conhecimento científico acumulado sobre a ecofisiologia das espécies vegetais, e sua interação com a fauna nativa.
A liberação de plantio de plantas exóticas promoverá uma simbiose entre as áreas agrônomica e econômica dessas espécies, com foco na qualidade da produção e preservação do meio ambiente, além dos aspectos sociais da exploração agrícola.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MOREIRA MENDES	RO	PSD

DATA	ASSINATURA
30/05/12	

MPV 571

00568

Emenda a MP 571 de 20

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X

Dispositivo Emendado

Artigo	61	Parágrafo	13	Incisos	IV	Alínea	

Modifique-se inciso IV do §13 do artigo 61 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º. (NR)

Justificativa

A previsão de uso de espécies vegetais exóticas para a recomposição de área de Reserva Legal, conforme já definia o texto aprovado no Congresso (§ 3º do artigo 66), continha restrições absolutamente justificáveis que, no texto do atual inciso IV, § 13 do artigo 61-A, deixam de ser exigidas para a recomposição das áreas de preservação permanente, espaços bem mais sensíveis ambientalmente do que aquele da Reserva Legal. Nesse sentido, a atual previsão cria uma contraditória desproporção nos critérios de recomposição.

Para sanar esse problema a sugestão apresentada tão somente incorpora os critérios exigidos para a recomposição da reserva legal, mantendo assim a necessária sincronia do texto legal, e garantindo um processo de recomposição que efetivamente promova a reabilitação das funções ambientais da APP.

Dep.Federal MÁRCIO MACÊDO
PT/SE

MPV 571

00569

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado IVAN VALENTE / PSOL-SP	359

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso IV do parágrafo 13, constante no artigo 61-A da Medida Provisória 571, de 2012, que altera a Lei nº 12.651, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art61-A.....

.....

§ 13.....

.....

IV plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas pioneiras, sendo vedada a utilização de eucaliptos, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo abre margem para que as Áreas de Preservação Permanente (APP) sejam recompostas com eucaliptos, espécie que, por suas características, não permite que a função de proteção do solo da Áreas de Preservação Permanente (APP) seja cumprida.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

MPV 571

00570

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao inciso IV, do § 13 do art. 61 – A, da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A.....

.....

§ 13 .....

.....

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar os custos de recomposição à realidade dos produtores rurais brasileiros.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00571

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/05/2012	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012.

Autor: DEPUTADO MAURO NAZIF	Nº do prontuário 046

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: 61-A	Parágrafo: 16º	Inciso:	Alínea:

O parágrafo 16° do artigo 61-A ° da Lei n. 12.651/12, modificado pela MPV nº 571/12, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos dentro dos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo dar melhor entendimento ao dispositivo legal, estabelecendo claramente que os imóveis objeto deste parágrafo devem estar dentro dos limites da Unidade de Conservação, conferindo assim, maior segurança jurídica aos envolvidos no processo de regularização ambiental.

Assinatura DEP. MAURO NAZIF

MPV 571

00572

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 78 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A.....

.....

§ 13º.....

.....

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas." (NR)

O artigo 78 passa a vigorar com a seguinteredação:

Art. 78. OsPRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluirmecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando osobjetivos e efetivação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesãocadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução daregularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do usode matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

JUSTIFICATIVA

As metas nacionais paraflorestas são tratadas pela política nacional de mudanças climáticas,legislação específica do tema, que regulamenta sua aplicação e implementação,não sendo objeto da presente Lei..

Brasília, 31 de maio de 2012	Deputado

MPV 571

00573

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao inciso IV, do § 13 do art. 61 – A, da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A.....

.....

§ 13 .....

.....

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar os custos de recomposição à realidade dos produtores rurais brasileiros.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00574

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012
30/05/2012	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/2

Dê-se ao Inciso IV do § 13 do art. 61-A da Medida Provisória nº 571/12 a seguinte redação:

"Art. 61-A .....

§ 13. .....

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo nativas.

Justificação

A Medida Provisória nº 571/12, e a errata de 29/05, permite o plantio de espécies exóticas para recomposição de Áreas de Proteção Permanentes (APPs). sobre o argumento de que a cobertura vegetal, seja qual for, evita o assoreamento de rios e a manutenção da recarga de água. Ou seja, só consideram o aspecto de proteção do solo.

Contudo, a escala de cinco metros de cada lado, definidos nesta medida, não garante de fato que a recarga de águas de chuvas, não avance sobre os terrenos limítrofes aos leitos dos rios, apesar do fato de contribuir para a retenção dos terrenos e barrancos delimitadores deste tipo de corpos d'água. O problema da recomposição por exótica, porém, vai muito além do objetivo já citado. As APPs também têm um dos grandes papéis na preservação da biodiversidade, grande riqueza nacional. Elas são exigência para a biodiversidade tanto como local de refúgio quanto como corredores de passagens que garantem as trocas genéticas.

30/05/2012
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

DATA 30/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	2/2

Plantar exóticas fará das APPs verdadeiros desertos de biodversidade; pois, a plantação indiscriminada deste tipo de vegetação, tende a extinguir demais espécies da flora e afugentar a fauna por falta de alimentos. Destacando, que no caso do pinus, ele se alastrou por dentro da mata nativa, e ao alastrar vai extinguindo a mata originária e afastando a fauna local. No caso do eucalipto há ainda outro problema, bastante conhecido, que é a gigantesca utilização de água que demanda para se desenvolver, competindo com as nativas. Ambas as espécies, destaco, são as mais utilizadas pelos reflorestadores por serem as mais viáveis economicamente.

A reposição de APPs deve primar por estas duas funções e não priorizar uma em detrimento da outra.

A biodiversidade é um dos grandes patrimônios nacionais e devemos preservá-lo, não criando mecanismos institucionais que comprometam sua existência.

E por fim, no Diário Oficial de ontem, terça-feira, foi editada uma errata à MP 571/2012, que mudou o inciso IV em tela, mas apenas para impor a possibilidade aos pequenos produtores, e isso não é suficiente pela possibilidade de degradação ambiental, como analisada acima, e pela grande possibilidade de haver ameaça de fracionamentos das propriedades rurais.

Portanto o objetivo desta emenda é a supressão da expressão exótica e da errata do dia 29/05/2012, do texto da MP 571/2012, e por consequência do texto da Lei 12651/2012, conhecida como novo código florestal.

30/05/2012 DATA	ASSINATURA

MPV 571

00575

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Jorge Viana PTAC	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº , DE 2012

O art.1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação no art. 61-A da Lei nº12.651, de 2012:

"Art. 61-A .....

.....

§ 13. .....

IV – plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º."

JUSTIFICATIVA

A previsão de uso de exóticas para a recomposição de área de Reserva Legal, conforme já definia o texto aprovado no Congresso (§ 3º do artigo 66), continha restrições absolutamente justificáveis que, no texto do atual inciso IV, § 13 do artigo 61-A, deixam de ser exigidas para a recomposição das áreas de preservação permanente, espaços bem mais sensíveis ambientalmente do que aquele da Reserva Legal. Nesse sentido, a atual previsão cria uma contraditória desproporção nos critérios de recomposição. Para sanar esse problema a sugestão apresentada tão somente incorpora os critérios exigidos para a recomposição da reserva legal, mantendo assim a necessária sincronia do texto legal, e garantindo um processo de recomposição que efetivamente promova a reabilitação das funções ambientais da APP.

ASSINATURA

SENADOR JORGE VIANA

MPV 571

00576

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/05/2012	Medida Provisória nº 571 / 2012

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL EDUARDO SCIARRA – PSD / PR	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 61-A	Parágrafo 16		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 16 do art. 61-A da Lei nº 12.651/12, modificado pela MPV nº 571/12, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei e após o pagamento da devida indenização não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas."

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem mais de 77 milhões de hectares de unidades de conservação e seus atingidos, em grande maioria não foram indenizados. Ora, é injusto restringir quaisquer atividades consideradas como consolidadas sem que o Poder Público realize o pagamento da indenização devida. Além disto, é incoerente esta determinação, pois o produtor já está extremamente onerado: a terra já perdeu valor e suas atividades já estão limitadas.

Ademais, estas terras já estão devidamente regulamentas pela Lei 9.985/2000.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

MPV 571

00577

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/05/2012	**Medida Provisória nº 571 / 2012**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL EDUARDO SCIARRA – PSD / PR	

1 x☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 61-A	Parágrafo: 16		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 16° do artigo 61-A da Lei nº 12.651/12, modificado pela MPV nº 571/12, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos dentro dos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo dar melhor entendimento ao dispositivo legal, estabelecendo claramente que os imóveis objeto deste parágrafo devem estar dentro dos limites da Unidade de Conservação, conferindo assim, maior segurança jurídica aos envolvidos no processo de regularização ambiental.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

MPV 571

00578

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
30/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SEBASTIÃO BALA ROCHA /PDT-AP	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.61-A	16		

O parágrafo 16, do Art. 61-A, da Medida Provisória 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação grifada:

"....."

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A maioria das unidades de conservação de Proteção Integral decretada no território nacional são criadas em áreas florestais com gente dentro. Estas pessoas são pequenos a grandes agricultores, geralmente possuidores de títulos definitivos de terra, mas que foram de uma hora para outra jogadas na ilegalidade pelo simples fato de estarem morando em uma área que foi, *a posteriori* decretada unidade de conservação. Para que estas pessoas saiam da ilegalidade é necessário que o Estado as desaproprie, indenizando-as, pelo valor da terra e benfeitorias, no entanto, esse processo demorará anos. Existem casos que perduram mais de 04 décadas. Para estas pessoas ditas ilegais, são restringidos quaisquer financiamentos que possam incrementar sua produção, por isto, **negar-lhes os mesmos direitos de recomposição florestal** atribuídas as áreas rurais consolidadas, chega a ser uma crueldade com estas pessoas que só encontram nesta condição e morando ainda nestes lugares, por culpa do poder público que ainda não cumpriu a sua parte, desapropriando-as.

ASSINATURA

MPV 571

00579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória n.º 571, de 25 de maio de 2012, nova redação ao art. 61-A, parágrafo 16, da Lei 12.651/2002, nos seguintes termos:

"§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável, excluídas as Áreas de Proteção Ambiental, criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei, não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do *caput* e dos parágrafos anteriores."

JUSTIFICATIVA

A emenda mantém e aperfeiçoa a redação original.

PARLAMENTAR

MPV 571

00580

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 16 do art. 61-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 61-A .....

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas, **desde que tenha sido atendido ao disposto no artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para a criação da respectiva unidade.**

Justificativa

A criação de Unidades de Conservação, embora implique em aumento de despesa pública, não tem obedecido às disposições do art. 16, da Lei Complementar nº 100, de 04 de maio de 2000, que prevê a sua inclusão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária.

Estudo publicado na REVISTA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA V. 18, Nº 36: 205-226 JUN. 2010, sob o título PARQUES NACIONAIS BRASILEIROS: PROBLEMAS FUNDIÁRIOS E ALTERNATIVAS PARA A SUA RESOLUÇÃO traz importante contribuição para o conhecimento da situação das unidades de conservação criadas no Brasil. Das 229 Unidades de Conservação Federais criadas até 2005, 4 encontravam-se regularizadas, 43 parcialmente regularizadas, 84 não regularizadas e 98 sem informação. Nas conclusões o estudo contempla a seguinte observação:
"Criar um PN implica, por definição, restringir seriamente o rol de atividades

produtivas possíveis de serem desenvolvidas em uma área. Um PN exclui toda e qualquer atividade produtiva no seu interior e limita atividades produtivas no seu entorno. A possível exceção é o ecoturismo ou o turismo de natureza, quando praticado em regime de concessão e em conformidade com o plano de manejo da unidade. Portanto, a falta de regularização fundiária fragiliza também os produtores, proprietários e residentes locais. Nos muitos casos em que eles não foram indenizados, ficaram praticamente impossibilitados de explorar economicamente a terra e os demais recursos."

Considerando que a área será transformada em Unidade de Conservação Integral não há justificativa em imputar restrição ao desapropriando enquanto não devidamente indenizado.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

MPV 571

00581

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 17 do art. 61-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 61-A .....

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente, **condicionada a prévia indenização.**

Justificativa

A Lei Nº 9.433 de 2007, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, prevê a cobrança pelo uso de recursos hidrícos e, em seu art. 22, estabelece que "Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados....".

As propriedades que forem objeto de restrição adicional devem portanto ser previamente indenizadas.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

MPV 571

00582

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA nº 571, 25/05/2012

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao §17 do art.61-A da Medida Provisória 571 de 2012:

"§ 17 Em bacias hidrográficas consideradas críticas pelo Conselho de Recursos Hídricos (Nacional ou Estadual), a consolidação de atividades agrossilvipastoris prevista no caput deste artigo dependerá do que for definido pelo Comitê de Bacia Hidrográfica competente ou, na ausência deste, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, que poderão definir metas de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às estabelecidas neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A lei aprovada, sentido contrário ao dos países mencionados. Em vez de exigir o reflorestamento das áreas degradadas, pretende pereniza-las, consolidando-os. Isso significa, por exemplo, que a bacia do Rio Pardo, em São Paulo, estaria condenada a ter apenas 13% de cobertura florestal para sempre. E a do Turvo-Grande apenas 4%.

É mister, portanto, evitar que as regras de consolidação de áreas, exigindo recomposição menor de matas ciliares e nascentes, sejam aplicadas a bacias com degradação excessiva, ou seja, com menos de 20% de cobertura vegetal nativa. Não faz sentido desobrigar a recuperação justamente onde ela é mais necessária. Por outro lado, é fundamental empoderar os Comitês de Bacia hidrográfica como instância de planejamento da paisagem, de forma a se definir como e onde recuperar as áreas de preservação permamente perdidas.

A redação oferecida no §17 do art.61-A, no entanto, embora vá nesse sentido, é confusa e cria uma regra excessivamente burocrática, na medida em que impõe que sejam ouvidos, concomitantemente, o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente, antes de uma decisão do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido apresentamos esta emenda, que busca justamente coadunar a consolidação de áreas com atividades agrossilvipastoris com o tão necessário equilíbrio ecológico previsto em nossa Constituição Federal, condicionando, nas bacias hidrográficas mais degradadas do país, o funcionamento dos Programas de Regularização Ambiental – PRAs às definições dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012.

MPV 571

00583

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

No âmbito do artigo 61-A e seus parágrafos e incisos, onde couber, substituir a expressão "contados da borda da calha do leito regular", para a expressão "contados a partir do leito maior sazonal".

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa preservar a integridade dos atributos ambientais, ao estender a medição da faixa a partir da borda do leito maior sazonal e não do leito regular dos rios. Trata-se da manutenção dos importantes serviços ambientais prestados pela zona ripária ocupadas com florestas nativas. De acordo com documento assinado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e Academia Brasileira de Ciências (ABC) essas áreas têm como função "a filtragem da água e amortecimento de enchentes; a prevenção da erosão e do assoreamento; a manutenção da pesca e da navegação, a conservação da biodiversidade remanescente, o papel de interligação das formações naturais na paisagem (corredores ecológicos) dentre outros". E acrescenta a SBPC: "Todas as Áreas de Proteção Permanente (APP) de beira de cursos d'água devem ter sua vegetação preservada e naquelas em que essa vegetação foi degradada elas devem ser integralmente restauradas".

Assim, a proposta da Medida Provisória, ao mudar o critério de mensuração dos rios, reduz a largura de todos os cursos d' água e assim a largura das APPs, cujo único efeito prático será reduzir as florestas de proteção dos cursos d' água, induzindo ao aumento da degradação de todos os rios brasileiros. O percentual de perda das áreas protegidas, ainda segundo a SBPC, poderá variar de 40% a 60% em relação ao Código Florestal atual, sendo as perdas em termos absolutos de 20m (40%) em rios menores (a imensa maioria dos rios) até mais de 300m (60%) em rios maiores.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Sarney Filho (PV/MA)

MPV 571

00584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado HOMERO PEREIRA	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se inciso ao § 4º, do art.61-A da Lei nº 12.651/12 tratado no art. 1º desta MP, renumerando-se os demais.

II - em 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com mais de 10 (dez) metros de largura; e

JUSTIFICAÇÃO

Ponderou-se que a recomposição das faixas marginais em Áreas de Preservação Permanente, no caso dos cursos d'água com mais de 10 metros, para imóveis de quatro a dez módulos fiscais, deve ser de **trinta metros.** A fixação da metragem segue os parâmetros estabelecidos no Código Florestal recém-sancionado e prioriza a segurança jurídica.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado HOMERO PEREIRA	MT	PSD

DATA	ASSINATURA
30/05/12	

MPV 571

00585

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
31/05/12	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado REINHOLD STEPHANES	467

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se inciso ao § 4º, do art.61-A da Lei nº 12.651/12 tratado no art. 1º desta MP, renumerando-se os demais.

II - em 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com mais de 10 (dez) metros de largura, cuja soma de todas as Áreas de Preservação Permanentes não ultrapassará 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade.

JUSTIFICAÇÃO

Em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, técnicos do Ministério do Meio Ambiente demonstrou reais possibilidades de propriedades até 4 (quatro) módulos perderem em até 80% da sua área na recomposição de Áreas de Preservação Permanente. E por isso, a presente Medida Provisória apresenta limitações de 10 a 20% da área em propriedades de 2 (dois) a 4 (quatro) módulos, respectivamente.
A mesma situação de perda de área de produção ocorrerá em propriedades de, por exemplo, 5 (cinco), 6(seis) ou até um pouco mais. Portanto, necessário se faz limitar e proteger o mínimo de capacidade de produção em propriedades até 10 (dez) módulos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado REINHOLD STEPHANES	PR	PSD

DATA	ASSINATURA
31/05/12	

Medida Provisória nº 571, de 2012

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

MPV 571

Emenda Aditiva Nº 00586

Acrescenta novo parágrafo 8º ao artigo 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 571/2012, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 61-A .....

.....

§ 8º Nos casos de clubes de lazer e recreação, ranchos, chácaras, pesqueiros e congêneres consolidados em Áreas de Preservação Permanente no entorno de rios ou qualquer curso d'água, será admitida a manutenção de atividades, mediante o cumprimento das seguintes exigências, vedado ampliar a área ocupada nas faixas de preservação permanente :

I - No caso de que promovam a execução de plano de reflorestamento na área não ocupada até a data de aprovação desta lei, com espécies nativas em faixa nunca inferior a:

a) 100 (cem) metros ao longo dos cursos d'água de até 200 (duzentos) metros de largura;
b) 200 (duzentos) metros para cursos d'água que tenham mais que duzentos a 600 (seiscentos) metros de largura, e
c) 500 (quinhentos) metros para cursos d'água com largura superior a 600 (seiscentos) metros.

II – A implantação de sistema de esgotamento sanitário ou fossa séptica.

III – A disposição regular de resíduos sólido.

....." *(NR)*

Justificação

Existem no Brasil milhares de habitantes das margens dos rios que vivem na ilegalidade, tendo em vista as disposições do Código Florestal. Ao instituir as áreas de preservação permanente, criou um grave conflito com proprietários e posseiros que ocupavam legitimamente essas áreas. A lei não estabeleceu restrições a essas ocupações, tornando obrigatório que as terras em áreas de preservação permanente fossem desocupadas.

Ora, essa medida pode ser viável para aqueles que detêm grandes extensões de terra, mas é letal para pequenos proprietários, como é o caso de rancheiros, clubes recreativos e chacareiros, que dependem inteiramente das áreas ocupadas para se manterem. Exigir a recuperação dessas áreas seria acabar com a atividade em si.

A presente emenda visa a corrigir esse equívoco. Não negamos a necessidade de proteção do solo, dos recursos hídricos e da vegetação ribeirinha para o equilíbrio dos ecossistemas. Essa preocupação fica explicitada nos condicionantes exigidos dos proprietários e posseiros, para que suas ocupações sejam regularizadas.

No entanto, entendemos que a conservação ambiental pode tornar-se compatível com a permanência de populações já residentes às margens dos rios, especialmente no caso de ocupantes cuja atividade depende da salubridade dos ecossistemas naturais ao seu redor.

Por estas razões, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)

MPV 571

00587

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 /2012
31/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
1/1	61-A	13º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adiciona o Inciso V no parágrafo 13º do Artigo 61-A da MP 571:

"Art. 61-A. [...]

...

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

.....

V – Plantio de Plantas Frutíferas.

Justificação

PARLAMENTAR

MPV 571

00588

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012
31/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Inclua-se o § 18 ao Art. 61-A da Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"§ 18 fica autorizada, ainda, a continuidade das atividades agropastoris, de ecoturismo e sustentáveis praticadas pelas populações tradicionais (ribeirinhas ou indígenas) em áreas de várzea de inundação ou planície de inundação da floresta amazônica ou igapó."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar a preservação ambiental de forma mais efetiva, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado além de ser uma garantia constitucionalmente prevista é uma questão de sobrevivência para toda a humanidade, devendo desta forma, ser elaborada uma legislação adequada e atual para ter sua vigência assegurada sem prejudicar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas em território brasileiro.

Sala Comissão, 01 de junho de 2012.

Senadora Vanessa Grazziotin

31/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 571

00589

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/20

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA do Senhor(a)

Acrescente-se ao Art. 61-A, do Art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012, o §18.

Art. 61-A (...)

§18. A recomposição das faixas marginais, em áreas consolidadas, não se aplica aos cursos d'água que sofrem influencia das marés, especialmente nas áreas de apicuns e salgados.

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 3º da incisos XIV e XIV da Lei 12.751 de maio de 2012 estabelece a seguinte definição para apicuns e salgados: "XIV - *salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica; XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;*".

Portanto, é indispensável destacar que não se pode exigir indiscriminadamente a recomposição em faixas marginais, em áreas consolidadas, sem destacar as áreas que sofrem influências de marés e que naturalmente são desprovidas de vegetação, sobre as quais não se aplica a recomposição prevista no Art. 61-A..

MPV 571

00590

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 61-A. da Medida Provisória 571/2012 os parágrafos 18, 19 e 20 com a seguinte redação.

Art. 61-A. .....
.....
.....

§ 18. Em todos os casos previstos neste artigo quando a renda familiar do produtor for igual ou inferior a cinco salários mínimos caberá ao Poder Público fornecer as mudas e assistência técnica.

§ 19. Ato do Poder Executivo fixará as diretrizes e normas para a implementação do disposto no parágrafo anterior.

§ 20. As penalizações e os prazos constantes nesta Medida Provisória e na Legislação conexa só terão eficácia após o comprovado e efetivo cumprimento por parte do Poder Público do disposto no parágrafo 18.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral que os pequenos produtores, mesmo aqueles que comercializam parte de sua produção, vivem em condições extremamente precárias dentro de um quadro muito próximo da agricultura de subsistência. Muitas vezes a renda liquida mal cobre os gastos mínimos de suas famílias. Para que a recomposição de áreas de proteção permanente prevista no Novo Código Florestal e na Medida Provisória 571 de 2012 se concretize faz-se necessário o apoio do Poder Público no fornecimento de mudas e na assistência técnica através do Sistema Público de extensão rural, já que os pequenos produtores de baixa renda não se encontram capitalizados ou não tem acesso a crédito para financiar as ações de reflorestamento de suas propriedades.

Brasília, 04 de junho de 2012

MARCUS PESTANA
Deputado Federal

MPV 571

00591

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA do Senhor(a)

Acrescente-se ao Art. 61-A, do Art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012, o §18.

Art. 61-A (...)

§18. A recomposição das faixas marginais, em áreas consolidadas, não se aplica aos cursos d'água que sofrem influencia das marés, especialmente nas áreas de apicuns e salgados.

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 3° da incisos XIV e XIV da Lei 12.751 de maio de 2012 estabelece a seguinte definição para apicuns e salgados "XIV - *salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica; XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;".*

Portanto, é indispensável destacar que não se pode exigir indiscriminadamente a recomposição em faixas marginais, em áreas consolidadas, sem destacar as áreas que sofrem

influências de marés e que naturalmente são desprovidas de vegetação, sobre as quais não se aplica a recomposição prevista no Art. 61-A..

Sala das Comissões, em junho 2012

Rogério Marinho
Deputado Federal – PSDB/RN

MPV 571

00592

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado GUILHERME CAMPOS	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se § ao art.61-A da Lei nº 12.651/12, tratado no art. 1º desta MP, renumerando-se os demais:

§. Para os imóveis rurais, **inseridos em regiões metropolitanas**, que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, a obrigatoriedade de recomposição das respectivas faixas marginais ocorrerá mediante as seguintes metragens:

I - área de até **1 (um) módulo fiscal** será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em **2 (dois) metros**, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

II - área superior a **1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois)** será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em **5 (cinco) metros**, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

III - área superior a **2 (dois) módulos fiscais e de até 4** (quatro) será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em **8 (oito) metros**, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

JUSTIFICAÇÃO

Defende-se a permanência da regra geral apresentada pela MP. Contudo, faz-se necessário **excetuar** os limites a serem observados para a recomposição das respectivas faixas marginais dos cursos d'água, **nos casos em que os imóveis rurais estiverem inseridos em regiões metropolitanas**. Essas regiões consistem em uma grande área urbanizada, formada pela cidade núcleo e cidades adjacentes, a qual faz com que as

cidades **percam seus limites físicos entre si.**

Entretanto, uma região metropolitana não é necessariamente formada por uma única área contígua urbanizada, podendo ser constituída por uma região com duas ou mais áreas **urbanizadas intercaladas com áreas rurais.** Estas áreas são representativas pela diversidade de funções e atribuições a ela delegadas. Dentre tais funções, destacam-se tanto a conservação ambiental quanto os aspectos econômicos que envolvem serviços relacionados à produção de alimentos, o uso de recursos hídricos e moradia, entre outros.

Nesse sentido, mostra-se essencial a necessidade de aplicar regras diferenciadas para as regiões supracitadas, observadas suas peculiaridades, que envolve aspectos territoriais, sociais e econômicos.

	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
31/05/12	

MPV 571

00593

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1° Dê-se aos art. 61-A, 61B e 61C da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1° da MP n ° 571, de 2012 a seguinte redação.

ARTIGO 61A

Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 10 (dez) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15

(quinze) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais

§ 7º A existência das situações previstas no **caput** deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 8. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 9. A realização das atividades previstas no **caput** observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 10. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis rurais com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o **caput**, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a

adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

ARTIGO 61B

Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 15 (quinze) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais."

ARTIGO 61 C

Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água naturais e perenes, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA."

Justificativa

A Exposição de Motivos do artigo 61 da MP 571/2012 polariza a questão da recuperação de APPs ao longo de cursos d'água entre pequenos e grandes agricultores. A redação proposta esquece e trata de forma inadequada o caso dos médios produtores, situados entre 4 a 15 Módulos Fiscais que também merece atenção diferenciada.

Sobre os médios produtores incide integralmente as exigências do novo Código Florestal, sem nenhum tratamento diferenciado. Estudo da Embrapa com base no último Censo Agropecuário do IBGE estima que, para cumprir as exigências de reserva legal e áreas de preservação permanente, os cerca de 233 mil médios produtores brasileiros deixarão de utilizar cerca de 12 milhões de hectares de áreas produtivas, quantidade equivalente à área que seria perdida pelos cerca de 4,6 milhões de pequenos proprietários rurais.

A estimativa de queda no valor da produção para os médios proprietários (sem contabilizar os custos de recomposição de áreas) é de cerca de 12%, contra 9% para os pequenos e os grandes proprietários.

Cabe destacar, o que o artigo 61 proposto na MP ignorou: a área efetivamente disponível ou legalmente utilizável pelos médios produtores tornar-se-á inferior a dos pequenos agricultores em toda a Amazônia e em parte do Centro-Oeste e, em alguns outros estados do Brasil, essas áreas serão, praticamente, equivalentes com o novo Código Florestal, já que eles deverão cumprir integralmente as exigências de Reserva Legal. Agreguem-se a isso as exigências de APPs e chega-se a uma ameaça de extinção dessa categoria de produtores rurais.

O novo Código Florestal "transformou" os médios em pequenos agricultores. Por isso a exigência de recuperação de APPs ao longo de rios e riachos para os médios agricultores também foi objeto de

uma proposta diferenciada, justa e equilibrada.

Esta proposta também pondera a situação dos agricultores do sertão nordestino ao definir e limitar a exigência de recomposição para os cursos d´água perenes, sem incluir nessa situação os riachos temporários em que o escoamento superficial nem ocorre todos os anos e quando ocorre é por períodos de poucos dias, no máximo um a dois meses.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00594

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Afonso Hamm	PP	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se aos art. 61-A, 61B e 61C da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação.

ARTIGO 61A

Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 07 (sete) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 10 (dez) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 50 (50) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 7 (sete) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15

(quinze) módulos fiscais; e

III - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 07 (sete) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais;

III - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais

§ 7º A existência das situações previstas no **caput** deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 8. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 9. A realização das atividades previstas no **caput** observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 10. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis rurais com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o **caput**, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a

adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

ARTIGO 61B

Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 15 (quinze) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 15% (quinze por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais."

ARTIGO 61 C

Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água naturais e perenes, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA."

Justificativa

A Exposição de Motivos do artigo 61 da MP 571/2012 polariza a questão da recuperação de APPs ao longo de cursos d´água entre pequenos e grandes agricultores. A redação proposta esquece e trata de forma inadequada o caso dos médios produtores, situados entre 4 a 15 Módulos Fiscais que também merece atenção diferenciada.
Sobre os médios produtores incide integralmente as exigências do novo Código Florestal, sem nenhum tratamento diferenciado. Estudo da Embrapa com base no último Censo Agropecuário do IBGE estima que, para cumprir as exigências de reserva legal e áreas de preservação permanente, os cerca de 233 mil médios produtores brasileiros deixarão de utilizar cerca de 12 milhões de hectares de áreas produtivas, quantidade equivalente à área que seria perdida pelos cerca de 4,6 milhões de pequenos proprietários rurais.
A estimativa de queda no valor da produção para os médios proprietários (sem contabilizar os custos de recomposição de áreas) é de cerca de 12%, contra 9% para os pequenos e os grandes proprietários.
Cabe destacar, o que o artigo 61 proposto na MP ignorou: a área efetivamente disponível ou legalmente utilizável pelos médios produtores tornar-se-á inferior a dos pequenos agricultores em toda a Amazônia e em parte do Centro-Oeste e, em alguns outros estados do Brasil, essas áreas serão, praticamente, equivalentes com o novo Código Florestal, já que eles deverão cumprir integralmente as exigências de Reserva Legal. Agreguem-se a isso as exigências de APPs e chega-se a uma ameaça de extinção dessa categoria de produtores rurais.
O novo Código Florestal "transformou" os médios em pequenos agricultores. Por isso a exigência de recuperação de APPs ao longo de rios e riachos para os médios agricultores também foi objeto de

uma proposta diferenciada, justa e equilibrada.

Esta proposta também pondera a situação dos agricultores do sertão nordestino ao definir e limitar a exigência de recomposição para os cursos d´água perenes, sem incluir nessa situação os riachos temporários em que o escoamento superficial nem ocorre todos os anos e quando ocorre é por períodos de poucos dias, no máximo um a dois meses.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado Afonso Hamm**

MPV 571

00595

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se aos art. 61-A, 61B e 61C da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação.

ARTIGO 61A

Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15

(quinze) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais

§ 7º A existência das situações previstas no **caput** deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 8. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 9. A realização das atividades previstas no **caput** observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 10. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis rurais com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o **caput**, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a

adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

ARTIGO 61B

Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 15 (quinze) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais."

ARTIGO 61 C

Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água naturais e perenes, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA."

Justificativa

A Exposição de Motivos do artigo 61 da MP 571/2012 polariza a questão da recuperação de APPs ao longo de cursos d'água entre pequenos e grandes agricultores. A redação proposta esquece e trata de forma inadequada o caso dos médios produtores, situados entre 4 a 15 Módulos Fiscais que também merece atenção diferenciada.

Sobre os médios produtores incide integralmente as exigências do novo Código Florestal, sem nenhum tratamento diferenciado. Estudo da Embrapa com base no último Censo Agropecuário do IBGE estima que, para cumprir as exigências de reserva legal e áreas de preservação permanente, os cerca de 233 mil médios produtores brasileiros deixarão de utilizar cerca de 12 milhões de hectares de áreas produtivas, quantidade equivalente à área que seria perdida pelos cerca de 4,6 milhões de pequenos proprietários rurais.

A estimativa de queda no valor da produção para os médios proprietários (sem contabilizar os custos de recomposição de áreas) é de cerca de 12%, contra 9% para os pequenos e os grandes proprietários.

Cabe destacar, o que o artigo 61 proposto na MP ignorou: a área efetivamente disponível ou legalmente utilizável pelos médios produtores tornar-se-á inferior a dos pequenos agricultores em toda a Amazônia e em parte do Centro-Oeste e, em alguns outros estados do Brasil, essas áreas serão, praticamente, equivalentes com o novo Código Florestal, já que eles deverão cumprir integralmente as exigências de Reserva Legal. Agreguem-se a isso as exigências de APPs e chega-se a uma ameaça de extinção dessa categoria de produtores rurais.

O novo Código Florestal "transformou" os médios em pequenos agricultores. Por isso a exigência de recuperação de APPs ao longo de rios e riachos para os médios agricultores também foi objeto de

uma proposta diferenciada, justa e equilibrada. Esta proposta também pondera a situação dos agricultores do sertão nordestino ao definir e limitar a exigência de recomposição para os cursos d´água perenes, sem incluir nessa situação os riachos temporários em que o escoamento superficial nem ocorre todos os anos e quando ocorre é por períodos de poucos dias, no máximo um a dois meses.
Brasília, 4 de JUNHO de 2012 — **Deputado**

MPV 571

00596

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos art. 61-A, 61B e 61C da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, adicionados pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012, a seguinte redação:

Art. 61- A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais

§ 7º A existência das situações previstas no **caput** deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 8. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 9. A realização das atividades previstas no **caput** observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 10. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis rurais com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o **caput**, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

ARTIGO 61B

Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 15 (quinze) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais."

ARTIGO 61 C

Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água naturais e perenes, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA."

Justificativa

A Exposição de Motivos do artigo 61 da MP 571/2012 polariza a questão da recuperação de APPs ao longo de cursos d´água entre pequenos e grandes agricultores. A redação proposta esquece e trata de forma inadequada o caso dos médios produtores, situados entre 4 a 15 Módulos Fiscais que também merece atenção diferenciada.

Sobre os médios produtores incide integralmente as exigências do novo Código Florestal, sem nenhum tratamento diferenciado. Estudo da Embrapa com base no último Censo Agropecuário do IBGE estima que, para cumprir as exigências de reserva legal e áreas de preservação permanente, os cerca de 233 mil médios produtores brasileiros deixarão de utilizar cerca de 12 milhões de hectares de áreas produtivas, quantidade equivalente à área que seria perdida pelos cerca de 4,6 milhões de pequenos proprietários rurais.

A estimativa de queda no valor da produção para os médios proprietários (sem contabilizar os custos de recomposição de áreas) é de cerca de 12%, contra 9% para os pequenos e os grandes proprietários.

Cabe destacar, o que o artigo 61 proposto na MP ignorou: a área efetivamente disponível ou legalmente utilizável pelos médios produtores tornar-se-á inferior a dos pequenos agricultores em toda a Amazônia e em parte do Centro-Oeste e, em alguns outros estados do Brasil, essas áreas serão, praticamente, equivalentes com o novo Código Florestal, já que eles deverão cumprir integralmente as exigências de Reserva Legal. Agreguem-se a isso as exigências de APPs e chega-se a uma ameaça de extinção dessa categoria de produtores rurais.

O novo Código Florestal "transformou" os médios em pequenos agricultores. Por isso a exigência de recuperação de APPs ao longo de rios e riachos para os médios agricultores também foi objeto de uma proposta diferenciada, justa e equilibrada.

Esta proposta também pondera a situação dos agricultores do sertão nordestino ao definir e limitar a

exigência de recomposição para os cursos d´água perenes, sem incluir nessa situação os riachos temporários em que o escoamento superficial nem ocorre todos os anos e quando ocorre é por períodos de poucos dias, no máximo um a dois meses.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00597

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/06/2012	Medida Provisória 571, de 2012.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ivan Valente 17501-SP	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, incisos I e II, parágrafo 6º, incisos I e II, parágrafo 7º, inciso I, e artigo 61-B, constantes do artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, que modificam a Lei nº 12.651, de 2012, que passam a vigar com a seguinte redação:

"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais

em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'agua com até 10 (dez) metros de largura; e

II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos

fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

.....
.....

.....
.....

"Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:" (NR)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição MP 571, DE 2012

Deputado IVAN VALENTE / PSOL-SP (autor)	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos tratam de redução da exigência de recomposição das APPs. Em função da redução da preservação ambiental resultante dessa medida, a mesma só deve ser aplicada quando for de interesse social, isto é, quando se tratar de pequenas propriedades de agricultura familiar. A omissão com relação ao conceito de agricultura familiar tem em vista a flexibilização da aplicação das regras estabelecidas e, portanto, a redução da preservação ambiental.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

MPV 571

00598

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1 ☐Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O Art. 61-B da lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

III - 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que ocorreu com o Art. 61-A, a iniciativa do governo do ponto de vista da agricultura familiar, é correta. Porém, igualmente o Art. 61-B, penaliza um grande número de brasileiros. Como bem afirma o governo em sua justificativa de veto, a proposta do Congresso Nacional exigia que os níveis de recomposição para todos os imóveis rurais, independentemente de suas dimensões, fossem praticamente idênticos **e ignorava a desigual realidade fundiária brasileira**.

Sobre essa mesma ótica, ao criar percentuais máximos de recomposição sobre o tamanho das propriedades, o governo ignorou os pequenos e médios produtores rurais.

Para recuperar essa injustiça e permitir a continuidade da atividade produtiva, proponho essa emenda, garantindo assim, a inclusão de um grande número de famílias brasileiras que poderão aliar à preservação ambiental a produção de alimentos.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571
00599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1 ☐Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O Art. 61-B da lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais; e

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que ocorreu com o Art. 61-A, a iniciativa do governo do ponto de vista da agricultura familiar, é correta. Porém, igualmente o Art. 61-B, penaliza um grande número de brasileiros. Como bem afirma o governo em sua justificativa de veto, a proposta do Congresso Nacional exigia que os níveis de recomposição para todos os imóveis rurais, independentemente de suas dimensões, fossem praticamente idênticos **e ignorava a desigual realidade fundiária brasileira.**

Sobre essa mesma ótica, ao criar percentuais máximos de recomposição sobre o tamanho das propriedades, o governo ignorou os pequenos e médios produtores rurais.

Para recuperar essa injustiça e permitir a continuidade da atividade produtiva, proponho essa emenda, garantindo assim, a inclusão de um grande número de famílias brasileiras que poderão aliar à preservação ambiental a produção de alimentos.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00600

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado JUNJI ABE	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 61-B da Lei nº. 12.651/2012, tratado no art. 1º da Medida Provisória nº 571/12, a seguinte redação:

Art. 61-B Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que sejam pessoas física ou jurídica, comprovadamente oficializados junto à Fazenda de seus respectivos estados, inscritos no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) e regulares emitentes de Nota Fiscal do Produtor, que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais, localizadas às margens de nascentes e olhos d'água perenes, de lagos e lagoas naturais, de veredas e de rios ou outros cursos d'água, de qualquer largura, nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 3% (três por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;
II - 5% (cinco por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de 1 (um) até 2 (dois) módulos fiscais; e
III - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aliviar o peso do impacto da obrigatoriedade de recuperação de Áreas de Proteção Permanente (APPs) sobre os mini e pequenos produtores rurais brasileiros que, conforme a própria classificação que têm, mantém atividades

agropecuárias em espaços diminutos. A suspensão da produção em qualquer parcela de solo trará efeitos mortais para esses descapitalizados pequenos produtores. Com a iniciativa, busca-se evitar que eles abandonem a atividade por absoluta falta de condições financeiras para se manterem no campo.

Vale ressaltar que inviabilizar o uso de mais de 10% de áreas cultiváveis numa mini ou pequena propriedade significa decretar a falência do produtor. Daí, a necessidade de limitar nos percentuais de 3%, 5% e 10% do imóvel o total do território onde ele terá de parar de produzir. A redução da trava em nada prejudicará os recursos naturais, haja vista que as atividades agropecuárias são desenvolvidas há séculos em áreas consolidadas.

Serão abrangidos com a presente iniciativa somente os produtores rurais, com atividade agrícola oficialmente comprovada, donos de propriedades com especificações já indicadas. Ao estabelecer tal procedimento, esta emenda tem o intuito de evitar a concessão para proprietários imóveis de lazer e finalidades diversas da agropecuária, assegurando exclusivamente o propósito de resguardar a sobrevivência dos mini e pequenos profissionais do campo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUNJI ABE	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
01/06/12	

MPV 571

00601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/05/2012	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor: Dep. Domingos Sávio - PSDB	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:	Artigo: 61-B	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O *caput* do artigo 61-B da Lei 12.651/12, alterado pela MPV nº 571/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris, de modo consolidado, em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente e outras formas de vegetação não passíveis de supressão do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais." (NR)

JUSTIFICATIVA

Este artigo visa estabelecer limites percentuais da área total do imóvel a ser comprometida com a recuperação de APP em áreas anteriormente e ou atualmente ocupadas com produção agropecuária, ou seja, atividades consolidadas, em pequenas propriedades rurais. Entretanto, para que tal instrumento possa realmente atingir sua finalidade, é necessário reconhecer no cômputo de tal limite as demais áreas de mata nativa não passíveis de supressão na pequena propriedade rural, na medida em que toda essa área não poderá ser utilizada para uso alternativo do solo.

O mecanismo proposto pela emenda reconhece a capacidade do proprietário rural em adequar ambientalmente sua propriedade rural e, ao mesmo, tempo permite a manutenção de sua capacidade produtiva. Sendo essencial, por exemplo a propriedades rurais objeto da lei da Mata Atlântica, a qual determina que outras frações de vegetação não passíveis de supressão. Neste caso não é possível realizar a supressão de vegetação, em estágio médio e avançado, mesmo em áreas fora das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. O que compromete ainda mais a capacidade de produção das pequenas propriedades rurais.

Assinatura

MPV 571

00602

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - Democratas / RS	

1 . X Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os art. 61-B, 61-C e 78-A incluídos pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto pela Medida Provisória não atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

MPV 571

00603

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	**Supressiva**		**Modificativa**	

Dispositivo Emendado

Artigo	**61-D**	**Parágrafo**		**Incisos.**	**XVII**	**Alínea.**	

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o artigo 61-D, com a seguinte redação:

Art. 61-D No caso de áreas de preservação permanente, os programas de regularização ambiental deverão considerar:

I – as conclusões e determinações do zoneamento ecológico-econômico;

II – os planos de recursos hídricos e a necessidade de revitalização dos corpos d'água;

III –a conservação da biodiversidade e a manutenção de corredores ecológicos;

IV – o histórico de ocupação e uso do solo na bacia hidrográfica;

V – a ameaça à estabilidade das encostas;

VI – as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;

VII – a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;

VIII – as necessidades de abastecimento público de água.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir os requisitos básicos do Programa de Regularização Ambiental rural que garantam condições ecológicas e de segurança ambiental nas encostas, topos de morros e qualidade hídrica.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Maicon – PT/RS

MPV 571

00604

Emenda a MP 571 de 2

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	**Supressiva**		**Modificativa**	

Dispositivo Emendado

Artigo	**61-D**	**Parágrafo**		**Incisos.**	**XVII**	**Alínea.**	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o artigo 61-D, com a seguinte redação:

Art. 61-D No caso de áreas de preservação permanente, os programas de regularização ambiental deverão considerar:

I - as conclusões e determinações do zoneamento ecológico-econômico;

II - os planos de recursos hídricos e a necessidade de revitalização dos corpos d'água;

III -a conservação da biodiversidade e a manutenção de corredores ecológicos;

IV - o histórico de ocupação e uso do solo na bacia hidrográfica;

V - a ameaça à estabilidade das encostas;

VI - as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;

VII - a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;

VIII - as necessidades de abastecimento público de água.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir os requisitos básicos do Programa de Regularização Ambiental rural que garantam condições ecológicas e de segurança ambiental nas encostas, topos de morros e qualidade hídrica.

Dep. Zezéu Ribeiro PT-BA

MPV 571

00605

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	61-D	Parágrafo		Incisos.	XVII	Alínea.	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o artigo 61-D, com a seguinte redação:

Art. 61-D No caso de áreas de preservação permanente, os programas de regularização ambiental deverão considerar:

I - as conclusões e determinações do zoneamento ecológico-econômico;

II - os planos de recursos hídricos e a necessidade de revitalização dos corpos d'água;

III -a conservação da biodiversidade e a manutenção de corredores ecológicos;

IV - o histórico de ocupação e uso do solo na bacia hidrográfica;

V - a ameaça à estabilidade das encostas;

VI - as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;

VII - a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;

VIII - as necessidades de abastecimento público de água.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir os requisitos básicos do Programa de Regularização Ambiental rural que garantam condições ecológicas e de segurança ambiental nas encostas, topos de morros e qualidade hídrica.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

MPV 571

00606

Emenda a MP 571 de 2012.

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	61-D	Parágrafo		Incisos.	XVII	Alínea.	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o artigo 61-D, com a seguinte redação:

Art. 61-D No caso de áreas de preservação permanente, os programas de regularização ambiental deverão considerar:

I - as conclusões e determinações do zoneamento ecológico-econômico;

II - os planos de recursos hídricos e a necessidade de revitalização dos corpos d'água;

III -a conservação da biodiversidade e a manutenção de corredores ecológicos;

IV - o histórico de ocupação e uso do solo na bacia hidrográfica;

V - a ameaça à estabilidade das encostas;

VI - as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;

VII - a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;

VIII - as necessidades de abastecimento público de água.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir os requisitos básicos do Programa de Regularização Ambiental rural que garantam condições ecológicas e de segurança ambiental nas encostas, topos de morros e qualidade hídrica.

MPS

Marina Sant'Anna

MPV 571

00607

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	61-D	Parágrafo		Incisos.	XVII	Alínea.	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o artigo 61-D, com a seguinte redação:

Art. 61-D No caso de áreas de preservação permanente, os programas de regularização ambiental deverão considerar:

I - as conclusões e determinações do zoneamento ecológico-econômico;

II - os planos de recursos hídricos e a necessidade de revitalização dos corpos d'água;

III -a conservação da biodiversidade e a manutenção de corredores ecológicos;

IV - o histórico de ocupação e uso do solo na bacia hidrográfica;

V - a ameaça à estabilidade das encostas;

VI - as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;

VII - a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;

VIII - as necessidades de abastecimento público de água.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir os requisitos básicos do Programa de Regularização Ambiental rural que garantam condições ecológicas e de segurança ambiental nas encostas, topos de morros e qualidade hídrica.

Dep.Federal MÁRCIO MACÊDO
PT/SE

MPV 571

00608

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	61-D	Parágrafo		Incisos.	XVII	Alínea.	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o artigo 61-D, com a seguinte redação:

Art. 61-D No caso de áreas de preservação permanente, os programas de regularização ambiental deverão considerar:

I - as conclusões e determinações do zoneamento ecológico-econômico;

II - os planos de recursos hídricos e a necessidade de revitalização dos corpos d'água;

III -a conservação da biodiversidade e a manutenção de corredores ecológicos;

IV - o histórico de ocupação e uso do solo na bacia hidrográfica;

V - a ameaça à estabilidade das encostas;

VI - as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;

VII - a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;

VIII - as necessidades de abastecimento público de água.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir os requisitos básicos do Programa de Regularização Ambiental rural que garantam condições ecológicas e de segurança ambiental nas encostas, topos de morros e qualidade hídrica.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

MPV 571

00609

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, o seguinte Art. 61-D:

Art.61-D. Aos proprietários e possuidores de imóveis rurais de até 15 (quinze) módulos fiscais que desenvolviam atividades agrossilvipastoris em Áreas de Preservação Permanente até 22 de julho de 2008 e que por força do Art. 61-A desta Lei perderão áreas produtivas, será assegurada a indenização governamental com recursos do Tesouro Nacional:

I - das terras que serão recompostas de acordo com o valor de mercado em cada estado e/ou região; e

II - do custo total da recomposição das matas ciliares, inclusive com a construção de cercas;

JUSTIFICAÇÃO

Ao vetar o Artigo 43 do texto aprovado na Câmara dos Deputados que previa que as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica deveriam investir na recuperação das Áreas de Preservação Permanente, o governo admitiu o elevado custo dessa recomposição.

Transcrevo, a seguir, a justificativa do veto:

"O dispositivo impõe aos concessionários de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica o dever de recuperar, manter e preservar as áreas de preservação permanente de toda a bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento e

> *não apenas da área no qual este está instalado. Trata-se de obrigação desproporcional e desarrazoada, particularmente em virtude das dimensões das bacias hidrográficas brasileiras, que muitas vezes perpassam várias unidades da federação. A manutenção do dispositivo contraria o interesse público, uma vez que ocasionaria um enorme custo adicional às atividades de abastecimento de água e geração de energia elétrica no País, impactando diretamente os valores das tarifas cobradas por esses serviços."*

Ora, e o proprietário rural? Se o dispositivo, como afirma o governo, contraria o interesse público e poderia ocasionar enorme custo adicional às atividades de abastecimento de água e de energia elétrica, por que o produtor rural deve bancar sozinho essa conta? A produção de alimentos não é de interesse público?

Segundo a Agência Nacional de Águas - ANA – existem 1,68 milhão de quilômetros de rios no Brasil. Quanto seria necessário para recompor tudo isso? Quanto custaria toda essa terra? Por certo quase uma dezena de vezes a mais que o valor **BRUTO** da produção agropecuária brasileira de 2011 que chegou a R$ 330 bilhões. Quantos anos seriam necessários para pagar essa conta? E como pagá-la se não há renda no campo e ano a ano as dívidas se acumulam? Parece que o produtor está sozinho em uma luta desigual, combatendo contra forças poderosas.

Os números que irei apresentar são da Embrapa e da Fundação Getúlio Vargas, extraídos de um profundo estudo intitulado "Pobreza Rural". De acordo com o levantamento, 3,77 milhões de produtores rurais cultivam 4,04% da produção brasileira e possuem uma **renda bruta de 0,43** salários mínimos/mês.

Diz ainda o mesmo levantamento, que **980 mil produtores** são responsáveis por 11,08% da produção agrícola brasileira e tem **um faturamento mensal bruto de 4,54 salários mínimos**. Já os 420 mil produtores com 84,89% da produção agrícola obtém um faturamento bruto de 80,04 salários mínimos a cada 30 dias.

Números que expressam o faturamento bruto de um produtor rural. A realidade, da porteira para dentro, é muito pior. Lá, temos que abater todos os custos de produção e aí nos deparamos com a dura realidade: o produtor rural trabalha no vermelho.

Enquanto as mega empresas de fertilizantes, defensivos, máquinas agrícolas, grãos, carnes, lácteos, citros, veículos de comunicação, Petrobras, Vale do Rio do Doce, fábricas de automóveis, entre tantas outras, operam com enorme lucratividade, o produtor está sem renda. De acordo com a Revista América Economia, a venda Bruta das gigantes Petrobras e Vale do Rio Doce, em 2010, foi de R$ 263 bilhões, frente a R$ 249,8 bilhões de todos os agropecuaristas do Brasil. Então por que só os produtores tem que bancar essa conta? O meio

ambiente é um direito de todos, mas não pode ser apenas um dever apenas de quem produz alimentos.

Na verdade o produtor rural brasileiro é uma autêntica ilha cercada de lucros por todos os lados. Só que nenhum deles chega até quem dá origem a cadeia produtiva. E há uma explicação para isso: todas as empresas tem suas proteções e conseguem manter suas margens de lucros, enquanto os arrozeiros, triticultores, sojicultores, leiteiros, pecuaristas entre outros, estão pagando para trabalhar, subsidiando, inclusive, os consumidores brasileiros e até mesmo estrangeiros. É injusto o que acontece aqui. Nos Estados Unidos e na Europa é a sociedade quem subsidia seus produtores.

Portanto, quando sugerimos a indenização a fazemos conscientes de que estamos pleiteando apenas um tratamento com um mínimo de reciprocidade. Estamos ao lado do Brasil e esperamos que os nobres pares coloquem o país definitivamente ao lado do produtor de alimentos. Por isso, conto com o apoio na aprovação desta emenda.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00610

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, o seguinte Art. 61-D:

Art.61-D. Aos proprietários e possuidores de imóveis rurais de até 10 (dez) módulos fiscais que desenvolviam atividades agrossilvipastoris em Áreas de Preservação Permanente até 22 de julho de 2008 e que por força do Art. 61-A desta Lei perderão áreas produtivas, será assegurada a indenização governamental com recursos do Tesouro Nacional:

I - das terras que serão recompostas de acordo com o valor de mercado em cada estado e/ou região; e

II - do custo total da recomposição das matas ciliares, inclusive com a construção de cercas;

JUSTIFICAÇÃO

Ao vetar o Artigo 43 do texto aprovado na Câmara dos Deputados que previa que as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica deveriam investir na recuperação das Áreas de Preservação Permanente, o governo admitiu o elevado custo dessa recomposição.

Transcrevo, a seguir, a justificativa do veto:

"O dispositivo impõe aos concessionários de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica o dever de recuperar, manter e preservar as áreas de preservação permanente de toda a bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento e

> *não apenas da área no qual este está instalado. Trata-se de obrigação desproporcional e desarrazoada, particularmente em virtude das dimensões das bacias hidrográficas brasileiras, que muitas vezes perpassam várias unidades da federação. A manutenção do dispositivo contraria o interesse público, uma vez que ocasionaria um enorme custo adicional às atividades de abastecimento de água e geração de energia elétrica no País, impactando diretamente os valores das tarifas cobradas por esses serviços."*

Ora, e o proprietário rural? Se o dispositivo, como afirma o governo, contraria o interesse público e poderia ocasionar enorme custo adicional às atividades de abastecimento de água e de energia elétrica, por que o produtor rural deve bancar sozinho essa conta? A produção de alimentos não é de interesse público?

Segundo a Agência Nacional de Águas - ANA – existem 1,68 milhão de quilômetros de rios no Brasil. Quanto seria necessário para recompor tudo isso? Quanto custaria toda essa terra? Por certo quase uma dezena de vezes a mais que o valor **BRUTO** da produção agropecuária brasileira de 2011 que chegou a R$ 330 bilhões. Quantos anos seriam necessários para pagar essa conta? E como pagá-la se não há renda no campo e ano a ano as dívidas se acumulam? Parece que o produtor está sozinho em uma luta desigual, combatendo contra forças poderosas.

Os números que irei apresentar são da Embrapa e da Fundação Getúlio Vargas, extraídos de um profundo estudo intitulado "Pobreza Rural". De acordo com o levantamento, 3,77 milhões de produtores rurais cultivam 4,04% da produção brasileira e possuem uma **renda bruta de 0,43** salários mínimos/mês.

Diz ainda o mesmo levantamento, que **980 mil produtores** são responsáveis por 11,08% da produção agrícola brasileira e tem **um faturamento mensal bruto de 4,54 salários mínimos**. Já os 420 mil produtores com 84,89% da produção agrícola obtém um faturamento bruto de 80,04 salários mínimos a cada 30 dias.

Números que expressam o faturamento bruto de um produtor rural. A realidade, da porteira para dentro, é muito pior. Lá, temos que abater todos os custos de produção e aí nos deparamos com a dura realidade: o produtor rural trabalha no vermelho.

Enquanto as mega empresas de fertilizantes, defensivos, máquinas agrícolas, grãos, carnes, lácteos, citros, veículos de comunicação, Petrobras, Vale do Rio do Doce, fábricas de automóveis, entre tantas outras, operam com enorme lucratividade, o produtor está sem renda. De acordo com a Revista América Economia, a venda Bruta das gigantes Petrobras e Vale do Rio Doce, em 2010, foi de R$ 263 bilhões, frente a R$ 249,8 bilhões de todos os agropecuaristas do Brasil. Então por que só os produtores tem que bancar essa conta? O meio

ambiente é um direito de todos, mas não pode ser apenas um dever apenas de quem produz alimentos.

Na verdade o produtor rural brasileiro é uma autêntica ilha cercada de lucros por todos os lados. Só que nenhum deles chega até quem dá origem a cadeia produtiva. E há uma explicação para isso: todas as empresas tem suas proteções e conseguem manter suas margens de lucros, enquanto os arrozeiros, triticultores, sojicultores, leiteiros, pecuaristas entre outros, estão pagando para trabalhar, subsidiando, inclusive, os consumidores brasileiros e até mesmo estrangeiros. É injusto o que acontece aqui. Nos Estados Unidos e na Europa é a sociedade quem subsidia seus produtores.

Portanto, quando sugerimos a indenização a fazemos conscientes de que estamos pleiteando apenas um tratamento com um mínimo de reciprocidade. Estamos ao lado do Brasil e esperamos que os nobres pares coloquem o país definitivamente ao lado do produtor de alimentos. Por isso, conto com o apoio na aprovação desta emenda.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00611

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/06/2012	Medida Provisória nº 571 de 25/05/2012

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 571 de 2012:

"Art... O artigo 62. da Lei Federal 12.651 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente observará o disposto no art. 5 desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Manter a previsão de faixa de APP para estes reservatórios pois não é admissível que áreas estratégicas como produção de energia elétrica e o abastecimento público fiquem dispensadas de cumprir com as exigências da conservação ambiental, ações necessárias à sobrevivência dessas atividades.

PARLAMENTAR

MPV 571

00612

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado JUAN VALENTE /PSOL-SP	559

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 63 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo não aponta vínculo entre o benefício de manutenção das atividades e o Programa de Regularização Ambiental, nem sequer trabalha qualquer limite temporal para a flexibilização do uso das APPs para esses fins, tratando-se, portanto, de um imenso retrocesso do ponto de vista da proteção ambiental.

PARLAMENTAR

DEPUTADO JUAN VALENTE

MPV 571

00613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
30/5/2012	Medida Provisória nº 571 de 25/5/2012.

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	63º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 63 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades agrossilvipastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

JUSTIFICATIVA

A modificação atende a intenção do legislador, de consolidação das atividades desenvolvidas antes de 22 de julho de 2008, inclusive nas áreas referidas no artigo, onde deverão ser consolidadas todas as atividades e não só a infraestrutura a elas ligada.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

MPV 571

00614

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	64	Parágrafos	Único	Inciso		Alínea	

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo único no artigo 64, com a seguinte redação:

> Parágrafo único. A regularização disposta no *caput* deve observar o que determina os artigos 14 e 16 da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.

Justificativa

Na área urbana, propomos instrumento para as regularizações fundiárias de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, que garantem o respeito ao Estatuto das Cidades e a lei 12.608 de 2012 que determina as ações de caráter preventivo e emergencial para habitações em área de risco geológico e de inundações.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

MPV 571

00615

Emenda a MP 571 de 201

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	**Supressiva**		**Modificativa**	

Dispositivo Emendado

Artigo	**64**	**Parágrafos**	**Único**	**Inciso**		**Alínea**	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo único no artigo 64, com a seguinte redação:

> Parágrafo único. A regularização disposta no *caput* deve observar o que determina os artigos 14 e 16 da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.

Justificativa

Na área urbana, propomos instrumento para as regularizações fundiárias de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, que garantem o respeito ao Estatuto das Cidades e a lei 12.608 de 2012 que determina as ações de caráter preventivo e emergencial para habitações em área de risco geológico e de inundações.

Dep. Zezéu Ribeiro PT/BA

MPV 571

00616

Emenda à MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	64	Parágrafos	Único	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Incluá-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo único no artigo 64, com a seguinte redação:

> Parágrafo único. A regularização disposta no *caput* deve observar o que determina os artigos 14 e 16 da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.

Justificativa

Na área urbana, propomos instrumento para as regularizações fundiárias de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, que garantem o respeito ao Estatuto das Cidades e a lei 12.608 de 2012 que determina as ações de caráter preventivo e emergencial para habitações em área de risco geológico e de inundações.

MPS

Marina Sant'Anna

MPV 571

00617

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	64	Parágrafos	Único	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo único no artigo 64, com a seguinte redação:

> Parágrafo único. A regularização disposta no *caput* deve observar o que determina os artigos 14 e 16 da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.

Justificativa

Na área urbana, propomos instrumento para as regularizações fundiárias de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, que garantem o respeito ao Estatuto das Cidades e a lei 12.608 de 2012 que determina as ações de caráter preventivo e emergencial para habitações em área de risco geológico e de inundações.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO

PT/SE

MPV 571

00618

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	64	Parágrafos	Único	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo único no artigo 64, com a seguinte redação:

> Parágrafo único. A regularização disposta no *caput* deve observar o que determina os artigos 14 e 16 da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.

Justificativa

Na área urbana, propomos instrumento para as regularizações fundiárias de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, que garantem o respeito ao Estatuto das Cidades e a lei 12.608 de 2012 que determina as ações de caráter preventivo e emergencial para habitações em área de risco geológico e de inundações.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

MPV 571

00619

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	64	Parágrafos	Único	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo único no artigo 64, com a seguinte redação:

> Parágrafo único. A regularização disposta no *caput* deve observar o que determina os artigos 14 e 16 da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.

Justificativa

Na área urbana, propomos instrumento para as regularizações fundiárias de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, que garantem o respeito ao Estatuto das Cidades e a lei 12.608 de 2012 que determina as ações de caráter preventivo e emergencial para habitações em área de risco geológico e de inundações.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

MPV 571

00620

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
31/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. Giovanni Queiroz PDT-PA	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.65			

Dê-se ao §2º do art. 65, da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 65.....

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água **natural perene**, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A falta da expressão "natural perene" após "curso d'água" no texto da Lei permitirá a continuidade de abusos que já acontecem por parte de órgãos ambientais que passaram a exigir a manutenção de faixas de APPs à margem de cursos existentes em canais abertos artificiais, ou em cursos provisórios existentes em razão das chuvas.

ASSINATURA

Emen[illegible]

MPV 571

00621

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012.	USO EXCLUSIVO
AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR/MG)	

EMENDA Nº /2012

Suprima-se o inciso III do parágrafo 6º do artigo 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

Qualquer projeto de ocupação de espaços territoriais haverá de considerar a escala adotada pela metodologia escolhida. Independentemente de fronteiras administrativas, feitas pelo homem, a Constituição Federal de 1988 estabelece divisões ambientais com base na vegetação, cujo fundamento e noção se estabelecem no conceito de bioma.

O advogado e ambientalista Fábio Feldmann bem esclarece essa situação em recente debate na Universidade de Campinas:

> A Constituição de 88 determina a proteção de patrimônios nacionais e o ideal seria que, nesses anos, você tivesse feito uma legislação por bioma. O único que foi protegido foi o bioma da Mata Atlântica. (FELDMANN FALA SOBRE AGENDA DE DEBATES E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM PALESTRA NO IB. Conferir em http://www.unicamp.br/unicamp/divulgacao/2011/06/07/feldmann-fala-sobre-agenda-de-debates-e-desenvolvimento-sustentavel-em-palestr ; acesso em 13/06/2011)

Tal afirmação tem base no art. 225, §4º, da Constituição Federal:

> § 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Na época, não se detalhou melhor o dispositivo, não havendo menção ao cerrado e à caatinga . Dentro da noção dessa escala ambiental constitucional, o

Emenda n.º

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012.	USO EXCLUSIVO
AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos **(PR/MG)**	

Código Florestal vigente inseriu o cerrado, até porque ele se estabelece como zona de transição de dois desses biomas (Amazônia e Mata Atlântica). A caatinga, por não ter norma específica, se ajusta a norma geral. Esta vem se defendendo bravamente pelas suas peculiaridades edafoclimáticas.

O importante aqui é demonstrar que a Constituição Federal, quando trata de aplicação de gestão ambiental, estabelece como escala o bioma. Essa é a distinção objetiva para fins de aplicação da lei, inclusive para a redação desta. Via inversa, quando se quer estabelecer as fronteiras administrativas, estabelecidas pelas conveniências antrópicas, o próprio texto constitucional assim determinou:

> Art. 225. (...)
> § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Portanto, nos casos de necessidades especiais da biodiversidade, cuja melhor maneira de se estabelecer é o zoneamento econômico-ecológico, então, para esse caso específico, houve definição de escala estadual, até porque a definição e estabelecimento de regime jurídico diferenciado para tais áreas dependem necessariamente do poder público, esse sim com fronteiras administrativas antrópicas, pois é mediante a sua atuação que as unidades de conservação serão criadas e geridas.

Para que não haja dúvida do posto acima, basta verificar a ementa da Lei nº 9985/00, a qual regulamenta esse dispositivo constitucional, ou seja, que "...espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos ..." serão por regra especial em modalidades de unidades de conservação e não regra genérica como é o Código Florestal. Confira-se:

> LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000
> Regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. (g.n.).

Portanto, a regra Constitucional define o bioma como escala e padrão de aplicação da norma. Quando quis tratar diferente para algum fim específico, assim o fez. Isso aqui muito importa para os dispositivos acima mencionados, ou seja, o estabelecimento diferenciado para fins de compensação dentro e fora do Estado, mas sempre no mesmo bioma.

Emenda n.º

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012.	USO EXCLUSIVO
AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos **(PR/MG)**	

No clássico "Curso de Direito Constitucional Positivo", JOSÉ AFONSO DA SILVA ensina:

> "9. Igualdade 'sem distinção de qualquer natureza'
>
> ....
>
> A Constituição vigente é mais veemente e mais abrangente na condenação nas desequiparações entre pessoas. Confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, de sorte que as hipóteses que indicaremos a seguir são simplesmente exemplificativas, tanto quanto o são na própria Constituição." (vide Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 9ª ed., 1993, pág. 204/204).

Como se vê a igualdade é perante a lei e não em razão dela. Isso porque não há motivo constitucional para estabelecer regra diferente onde a própria Constituição assim não fez. O único elemento objetivo para tratamento diverso foi respeitado: não há, nenhuma regra permitindo compensação fora do bioma. Para o estabelecimento de tratamento diferenciado, a metodologia de encontro da diferença deve ser objetiva, como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: 'se o tratamento diverso outorgado a uns for 'justificável', por existir uma 'correlação lógica' entre o 'fator de discrímen' tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade; se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou - o que ainda seria mais flagrante - se nem menos houvesse um fator de discrímen identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade." (vide Revista Trimestral de Direito Público, nº 1/1993, Malheiros, pág. 81/82).

Não há o que justifique como elemento de discriminação a unidade da federação quando a Constituição, para fins de gestão ambiental definiu o bioma. Quando quis fosse o ente federativo como escala, o fez para questão específica.

No dispositivo analisado também se faz presente o vício do desvio de finalidade e, portanto, da moralidade. Isso porque há dois fatores a prejudicar o tema.

O primeiro é conceitual, pois compensação é a entrega de bem fungível com o especificado para uma obrigação de dar, como se sabe da histórica definição do Direito Civil. Daí a importância da escala de gestão ambiental, pois se ela estabelece o bioma, o elemento de "discrímen" para busca da fungibilidade

Emenda n.º
_____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012.	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

é esse, considerando que nenhum outro foi estipulado pela Constituição em regra geral.

Obrigar menos, como a compensação em qualquer bioma, contraria a fungibilidade da escala constitucional; da mesma forma se houver exigência maior que essa, como a troca em área prioritária para conservação da biodiversidade, como condicionante a se aceitar a compensação em outra unidade da federação, mas dentro do mesmo bioma. Esse vício existe aqui, por aberto ataque ao princípio da isonomia.

Não só esse, mas também a todos os princípios da moralidade e impessoalidade contidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao artigo 225, §1º, considerando que o estabelecimento de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos" é atribuição e ônus exclusivo do poder público. A solidariedade ambiental da coletividade, não permite seja "delegado" ao particular a realização de competência executiva exclusiva do Estado, na consecução da política pública ambiental. Aqui está claro o mais aberto desvio de finalidade: que o produtor rural faça o que a Constituição manda o poder público fazer!

Indiretamente, também poderá, na prática, impedir o direito subjetivo de compensação pela simples omissão em definir "áreas prioritárias". Aí se estará diante de "cláusula puramente potestativa" que, pela imoralidade e falta de razoabilidade, também conflitam com a Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR-MG

MPV 571

00622

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se inciso IV ao caput do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 66. .....

.....

IV – doação a fundo público para compensação ambiental.

.....

....." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para incluir ao texto legal a possibilidade de se fazer a compensação de reserva legal por intermédio de doação a fundo público destinado a regularização de áreas ambientais, prática já adotada com sucesso em alguns estados da federação.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00623

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Inclua-se inciso IV ao caput do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 66. .....

.....

IV – doação a fundo público para compensação ambiental.

.....

....." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para incluir ao texto legal a possibilidade de se fazer a compensação de reserva legal por intermédio de doação a fundo público destinado a regularização de áreas ambientais, prática já adotada com sucesso em alguns estados da federação.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00624

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, o seguinte inciso IV no caput do Art. 66, da Lei 12.651/12:

Art. 66. .....

.....

IV – doação a fundo público para compensação ambiental.

.....

..... *(NR)*

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta é fundamental para incluir ao texto legal a possibilidade de se fazer a compensação de reserva legal por intermédio de doação a fundo público destinado a regularização de áreas ambientais, prática já adotada com sucesso em alguns estados da federação.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00625

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se inciso IV ao caput do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 66. .....
.....
IV – doação a fundo público para compensação ambiental.
.....
....." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para incluir ao texto legal a possibilidade de se fazer a compensação de reserva legal por intermédio de doação a fundo público destinado a regularização de áreas ambientais, prática já adotada com sucesso em alguns estados da federação.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00626

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se inciso IV ao caput do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 66. .....

.....

IV – doação a fundo público para compensação ambiental.

.....

....." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para incluir ao texto legal a possibilidade de se fazer a compensação de reserva legal por intermédio de doação a fundo público destinado a regularização de áreas ambientais, prática já adotada com sucesso em alguns estados da federação.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00627

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se inciso IV ao caput do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 66. .....

.....

IV – doação a fundo público para compensação ambiental.

.....

....." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para incluir ao texto legal a possibilidade de se fazer a compensação de reserva legal por intermédio de doação a fundo público destinado a regularização de áreas ambientais, prática já adotada com sucesso em alguns estados da federação.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00628

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se inciso IV ao caput do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 66. .....

.....

IV – doação a fundo público para compensação ambiental.

.....

....." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para incluir ao texto legal a possibilidade de se fazer a compensação de reserva legal por intermédio de doação a fundo público destinado a regularização de áreas ambientais, prática já adotada com sucesso em alguns estados da federação.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

MPV 571

00629

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _x_ Aditiva 5. _ Substitutivo Global

Página	Artigo 61	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se inciso IV ao caput do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 66. .....

.....

IV – doação a fundo público para compensação ambiental.

.....

....." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para incluir ao texto legal a possibilidade de se fazer a compensação de reserva legal por intermédio de doação a fundo público destinado a regularização de áreas ambientais, prática já adotada com sucesso em alguns estados da federação.

PARLAMENTAR

MPV '571

00630

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado IVAN VALENTE / PSOL-SP	359

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3° do Artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 66 .....

.....

§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies pioneiras, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo abre margem para que as APPs sejam recompostas com eucaliptos, espécie que, por suas características, não permite que a função de proteção do solo da APP seja cumprida.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

MPV 571

00631

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao inciso IV, do § 5° do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66:**.....
.....
.....

§5°.....
.....
.....

IV – - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia" (NR)

JUSTIFICATIVA

Realizar a compensação da Reserva Legal dentro do mesmo bioma não garante a equivalência ecológica da área que se pretende compensar. É uma falsa premissa crer que, por se tratar do mesmo bioma, estão asseguradas as mesmas condições e características ecológicas da área compensada, pela ausência de Reserva Legal.

Se considerarmos que o Brasil possui 6 grandes biomas e que estes estão subdivididos em 49 ecorregiões, e que nestas ecorregiões estão presentes diferentes comunidades biológicas e condições ambientais, não há justificativa técnico-cientifica que assegure o resultado desejado na compensação de Reserva Legal no mesmo bioma.

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas como Reserva Legal.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS
Deputado Federal

MPV 571

00632

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao inciso IV, do § 5º do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66:**.....

.....

§5º.....

.....

IV – - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia" (NR)

JUSTIFICATIVA

Realizar a compensação da Reserva Legal dentro do mesmo bioma não garante a equivalência ecológica da área que se pretende compensar. É uma falsa premissa crer que, por se tratar do mesmo bioma, estão asseguradas as mesmas condições e características ecológicas da área compensada, pela ausência de Reserva Legal.

Se considerarmos que o Brasil possui 6 grandes biomas e que estes estão subdivididos em 49 ecorregiões, e que nestas ecorregiões estão presentes diferentes comunidades biológicas e condições ambientais, não há justificativa técnico-cientifica que assegure o resultado desejado na compensação de Reserva Legal no mesmo bioma.

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas como Reserva Legal.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEP. JEZEU RIBEIRO PT/BA

MPV 571

00633

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao inciso IV, do § 5º do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66:**.....

.....

§5º.....

.....

IV – - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia" (NR)

JUSTIFICATIVA

Realizar a compensação da Reserva Legal dentro do mesmo bioma não garante a equivalência ecológica da área que se pretende compensar. É uma falsa premissa crer que, por se tratar do mesmo bioma, estão asseguradas as mesmas condições e características ecológicas da área compensada, pela ausência de Reserva Legal.

Se considerarmos que o Brasil possui 6 grandes biomas e que estes estão subdivididos em 49 ecorregiões, e que nestas ecorregiões estão presentes diferentes comunidades biológicas e condições ambientais, não há justificativa técnico-cientifica que assegure o resultado desejado na compensação de Reserva Legal no mesmo bioma.

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas como Reserva Legal.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

MPV 571

00634

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 D

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao inciso IV, do § 5º do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art.66:.....

.....

§5º.....

.....

IV – - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia" (NR)

JUSTIFICATIVA

Realizar a compensação da Reserva Legal dentro do mesmo bioma não garante a equivalência ecológica da área que se pretende compensar. É uma falsa premissa crer que, por se tratar do mesmo bioma, estão asseguradas as mesmas condições e características ecológicas da área compensada, pela ausência de Reserva Legal.

Se considerarmos que o Brasil possui 6 grandes biomas e que estes estão subdivididos em 49 ecorregiões, e que nestas ecorregiões estão presentes diferentes comunidades biológicas e condições ambientais, não há justificativa técnico-cientifica que assegure o resultado desejado na compensação de Reserva Legal no mesmo bioma.

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas como Reserva Legal.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEP.....

Marina Sant'Anna

MPV 571

00635

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao inciso IV, do §.5º do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66:**.....

.....

§5º.....

.....

IV – - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia" (NR)

JUSTIFICATIVA

Realizar a compensação da Reserva Legal dentro do mesmo bioma não garante a equivalência ecológica da área que se pretende compensar. É uma falsa premissa crer que, por se tratar do mesmo bioma, estão asseguradas as mesmas condições e características ecológicas da área compensada, pela ausência de Reserva Legal.

Se considerarmos que o Brasil possui 6 grandes biomas e que estes estão subdivididos em 49 ecorregiões, e que nestas ecorregiões estão presentes diferentes comunidades biológicas e condições ambientais, não há justificativa técnico-cientifica que assegure o resultado desejado na compensação de Reserva Legal no mesmo bioma.

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas como Reserva Legal.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO

PT/SE

MPV 571

00636

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 15 DE MAIO DE 2012

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao inciso IV, do § 5º do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66:**.....

.....

§5°.....

.....

IV – - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia" (NR)

JUSTIFICATIVA

Realizar a compensação da Reserva Legal dentro do mesmo bioma não garante a equivalência ecológica da área que se pretende compensar. É uma falsa premissa crer que, por se tratar do mesmo bioma, estão asseguradas as mesmas condições e características ecológicas da área compensada, pela ausência de Reserva Legal.

Se considerarmos que o Brasil possui 6 grandes biomas e que estes estão subdivididos em 49 ecorregiões, e que nestas ecorregiões estão presentes diferentes comunidades biológicas e condições ambientais, não há justificativa técnico-cientifica que assegure o resultado desejado na compensação de Reserva Legal no mesmo bioma.

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas como Reserva Legal.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEPUTADO LEONARDO MONTEIRO.

PT/MG

MPV 571

00637

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 D

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao §6° do artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66**.....

.....

§6° As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia da área de Reserva Legal a ser compensada. (NR)

JUSTIFICATIVA

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas para como Reserva Legal. A compensação da Reserva Legal deve ocorrer o mais próximo possível da área a ser compensada, dentro do mesmo ecossistema, na mesma microbacia, para que a compensação cumpra com sua função ecológica.

Este mecanismo garante a compensação nos seus objetivos ecológicos, além de dar proteção aos ecossistemas locais e regionais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEP. Zezéu Ribeiro PT BA

MPV 571

00638

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao §6º do artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66**.....
.....
....

§6° As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:
I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
II - estar localizadas no mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia da área de Reserva Legal a ser compensada. (NR)

JUSTIFICATIVA

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas para como Reserva Legal. A compensação da Reserva Legal deve ocorrer o mais próximo possível da área a ser compensada, dentro do mesmo ecossistema, na mesma microbacia, para que a compensação cumpra com sua função ecológica.

Este mecanismo garante a compensação nos seus objetivos ecológicos, além de dar proteção aos ecossistemas locais e regionais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS
Deputado Federal

MPV 571

00639

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao §6º do artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66**.....
.....

§6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:
I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
II - estar localizadas no mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia da área de Reserva Legal a ser compensada. (NR)

JUSTIFICATIVA

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas para como Reserva Legal. A compensação da Reserva Legal deve ocorrer o mais próximo possível da área a ser compensada, dentro do mesmo ecossistema, na mesma microbacia, para que a compensação cumpra com sua função ecológica.

Este mecanismo garante a compensação nos seus objetivos ecológicos, além de dar proteção aos ecossistemas locais e regionais.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO
PT/SE

MPV 571

00640

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x

Dispositivo Emendado

Artigo	66	Parágrafos	6	Inciso		Alínea	

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao §6º do artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art.66.....

.....

.....

§6° As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo ecossistema e estar localizada na mesma bacia hidrográfica, da área de Reserva Legal a ser compensada. (NR)

JUSTIFICATIVA

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas para como Reserva Legal. A compensação da Reserva Legal deve ocorrer o mais próximo possível da área a ser compensada, dentro do mesmo ecossistema, na mesma microbacia, para que a compensação cumpra com sua função ecológica.

Este mecanismo garante a compensação nos seus objetivos ecológicos, além de dar proteção aos ecossistemas locais e regionais.

Sala da Comissão, 04 de junho de 2012.

Deputado Padre João

MPV 571

00641

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao §6º do artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art.66.....

.....

§6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º, deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia da área de Reserva Legal a ser compensada. (NR)

JUSTIFICATIVA

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas para como Reserva Legal. A compensação da Reserva Legal deve ocorrer o mais próximo possível da área a ser compensada, dentro do mesmo ecossistema, na mesma microbacia, para que a compensação cumpra com sua função ecológica.

Este mecanismo garante a compensação nos seus objetivos ecológicos, além de dar proteção aos ecossistemas locais e regionais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEP.....

Marina Sant'Anna

MPV 571

00642

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 [illegible]

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao §6º do artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66**.....

.....

§6° As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia da área de Reserva Legal a ser compensada. (NR)

JUSTIFICATIVA

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas para como Reserva Legal. A compensação da Reserva Legal deve ocorrer o mais próximo possível da área a ser compensada, dentro do mesmo ecossistema, na mesma microbacia, para que a compensação cumpra com sua função ecológica.

Este mecanismo garante a compensação nos seus objetivos ecológicos, além de dar proteção aos ecossistemas locais e regionais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEPUTADO LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

MPV 571

00643

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte paragrafo:

"**Art.66**.....

.....

§10 Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro do mesmo ecossistema e na mesma microbacia hidrográfica, o órgão competente do SISNAMA deverá aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica. (NR)

JUSTIFICATIVA

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas para como Reserva Legal. A compensação da Reserva Legal deve ocorrer o mais próximo possível da área a ser compensada, dentro do mesmo ecossistema, na mesma microbacia, para que a compensação cumpra com sua função ecológica.

Este mecanismo garante a compensação nos seus objetivos ecológicos, além de dar proteção aos ecossistemas locais e regionais.

A titulo de exemplo, as espécies que ocorrem em um Estado não são as mesmas que ocorrem em outro Estado, mesmo que estejam no mesmo bioma. Além disto, os serviços ecossistêmicos prestados pela vegetação natural podem ocorrer apenas no local de sua ocorrência ou entorno imediato.

O que se pretende aqui é garantir o máximo possível em equivalência ecológica das áreas compensadas de Reserva Legal.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEP.....

Marina Santana

MPV 571

00644

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao §6º do artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66**.....

.....

§6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia da área de Reserva Legal a ser compensada. (NR)

JUSTIFICATIVA

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas para como Reserva Legal. A compensação da Reserva Legal deve ocorrer o mais próximo possível da área a ser compensada, dentro do mesmo ecossistema, na mesma microbacia, para que a compensação cumpra com sua função ecológica.

Este mecanismo garante a compensação nos seus objetivos ecológicos, além de dar proteção aos ecossistemas locais e regionais.

Sala da Comissão, 01 de maio de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

MPV 571

00645

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEP OSMAR JÚNIOR			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012 o seguinte inciso IV no art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de:

"Art. 66. .....

.....

IV – doação a fundo público para compensação ambiental.

.....

....." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para incluir ao texto legal a possibilidade de se fazer a compensação de reserva legal por intermédio de doação a fundo público destinado a regularização de áreas ambientais, prática já adotada com sucesso em alguns estados da federação.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00646

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado IVAN VALENTE /PSOL-SP	359

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 67 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. Os imóveis rurais que detinham até 21 de setembro de 1999, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no artigo 12, a Reserva Legal será constituída com a vegetação nativa existente em 21 de setembro de 1999, vedadas novas conversões para uso alternativo de solo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo trata de isenção da exigência de recomposição da Reserva Legal. Em função da redução da preservação ambiental resultante dessa medida, a mesma só deve ser aplicada quando for de interesse social, isto é, quando se tratar de pequenas propriedades de agricultura familiar. A omissão com relação ao conceito de agricultura familiar tem em vista a flexibilização da aplicação das regras estabelecidas e, portanto, a redução da preservação ambiental.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

MPV 571

00647

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31/05/12	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor: Dep. REINHOLD STEPHANES	Nº do prontuário 467

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se á Medida Provisória 571/2012, o seguinte artigo:

"Art. O art. 67 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 67 .....

Parágrafo único. *Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que não possuam remanescente de vegetação nativa e áreas de preservação permanente, a recomposição da Reserva Legal deverá ser promovida em 10% da área do imóvel.*

JUSTIFICATIVA

Coerente com a premissa que todos, mesmo os pequenos proprietários, precisam contribuir com a melhoria da qualidade ambiental e garantir a sustentabilidade dos imóveis rurais, a proposta visa evitar que, nos imóveis destituídos de áreas de preservação permanente (APP), e que não mais detenham remanescentes de vegetação nativa, a regularização ambiental se dê sem qualquer exigência em termos de contribuição para a melhoria da qualidade ambiental geral e do próprio imóvel rural. Desse modo, a inclusão do paragrafo visa contemplar especificamente esses casos, definindo um percentual mínimo de recomposição, a qual, considerando que se trata de reserva legal, poderá ser feita segundo os critérios estabelecidos no artigo 66 desta lei. A definição do limite de 10% da área do imóvel procura resguardar consonância com a determinação do Art. 61-B, não gerando assim qualquer conflito com os demais dispositivos da norma.

Assinatura Dep. REINHOLD STEPHANES – PSD/PR

MPV 571

00648

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31/05/2012	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor: Deputado Marcos Montes PSD/MG	Nº do prontuário 257

1. ☐ supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O artigo 67 da Lei n. 12.651/12 passa a ter parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área entre 4 (quatro) e 10 (dez) módulos fiscais, o cálculo do percentual da reserva legal, previsto no art. 12, será feito somente da área que exceder a 4 módulos fiscais, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda Aditiva tem por objetivo criar uma faixa de transição para o cálculo do percentual da reserva legal para os pequenos e médios produtores com mais de 4 módulos fiscais. Desta forma, se garantirá a viabilidade das atividades nestas propriedades.

Assinatura

MPV 571

00649

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se o parágrafo único no artigo 67 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Parágrafo único. No caso dos Imóveis incluídos no Programa Terra Legal, instituído pela Lei 11.952 de 25 de julho de 2009, que detinham acima de 4 (quatro) até 15(quinze) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, Área de Reserva Legal, para fins de recuperação, será constituída de 20% (vinte por cento) em relação aos percentuais previstos no artigo 12"

JUSTIFICATIVA

Em 2009 o Ministério do Desenvolvimento Agrário, juntamente aos estados e municípios, iniciou uma nova fase no processo de conservação e implantação de modelos de produção sustentável na Amazônia Legal. O mutirão Arco Verde Terra Legal uniu ministérios e órgãos federais para a preservação da Amazônia. O mutirão combinou acesso a direitos e cidadania para milhares de brasileiros com ações de regularização fundiária e combate à grilagem e se concentrou, prioritariamente, em 43 municípios nos estados do Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima, considerados os campeões do desmatamento.

Os mutirões marcaram o início do Terra Legal Amazônia, programa de regularização fundiária, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). O programa vai entregar títulos de terras a cerca de 150 mil posseiros que ocupam terras públicas federais não destinadas, ou seja, que não sejam reservas indígenas, florestas públicas, unidades de conservação, marinha ou reservadas à administração

militar. O objetivo, com a segurança jurídica, é impulsionar a criação e o desenvolvimento de modelos de produção sustentável na Amazônia Legal.

A intenção do Programa Terra Legal é regularizar as ocupações legítimas, com prioridade aos pequenos produtores e às comunidades locais. A Lei 11.952/09 prevê dispositivos para evitar a regularização de áreas griladas. Outra medida para evitar fraudes é o sistema de divulgação da lista de cadastrados e recepção de denúncias pela internet, que pode ser acessado por qualquer cidadão, inclusive anonimamente.

O cadastramento é o primeiro passo que dá abertura ao processo de regularização e envolve a identificação dos ocupantes e as características das ocupações rurais existentes na Amazônia Legal, principalmente em terras públicas federais. É feito a partir de informações declaradas pelo requerente e, por isso, não gera direito à regularização: a possibilidade ou não de uma ocupação ser regularizada será verificada posteriormente, durante a análise de cada processo aberto. Além de dados sobre o requerente, são obtidas informações como tamanho e localização da área ocupada. O cadastramento é, portanto, o início para se obter maior conhecimento sobre a situação das terras ainda não destinadas - aquelas cujo uso não é reconhecido/autorizado oficialmente pelo Poder Público - da Amazônia Legal.

Entretanto a nova Lei florestal isentou de recuperação as propriedades de até 4 módulos fiscais pra a Amazônia esquecendo-se dos integrantes do Programa Terra Legal que atende agricultores e extrativistas de até 15 módulos fiscais. A exigência de recuperação total da área degradada inviabilizará o produção sustentável , assim entendemos que um redutor para recuperação da ARL aos integrantes do Programa Terra Legal é uma medida de justiça social.

Sala da Comissão, 04 de junho de 2012.

Deputado Zé Geraldo PT/PA

MPV 571

00650

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/06/2012	Medida Provisória nº 571 de 25/05/2012

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 571 de 2012:

"Art...O artigo 67 da Lei Federal 12.651 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Nos imóveis que, em 22 de julho de 2008, possuíam até 4 (quatro) módulos fiscais e remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área coberta pela vegetação nativa existente nesta data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo, e desde que o proprietário ou possuidor não detenha, a qualquer título, outro imóvel."

JUSTIFICAÇÃO

A razão de se dispensar a recuperação da Reserva Legal para os imóveis de até 4 módulos fiscais é socioeconômica. Desde quando essa regra foi proposta, ainda na primeira rodada da Câmara dos Deputados, o objetivo era permitir a continuidade da produção de pequenos agricultores, já que a recuperação com vegetação nativa de 10% ou 15% de suas diminutas terras poderia inviabilizar a atividade econômica ali desenvolvida.

No entanto, há ainda uma grave falha nessa regra, que pode desvirtuar sua aplicação. Não há nada que impeça que um mesmo proprietário tenha 2 ou mais imóveis de até 4 módulos fiscais, no mesmo município ou em municípios diferentes, podendo mesmo ser contíguos entre si, e faça uso dessa regra que deveria beneficiar apenas aqueles que têm um único imóvel. Não faz sentido que um proprietário de terras que, em seu conjunto, somam 8 ou mais módulos – que em algumas regiões do país podem equivaler a mais de 800 hectares – seja dispensado de recuperar sua reserva legal por supostamente ter pouca terra. Não é esse o objetivo da regra, e casos como esses devem a todo custo ser evitados.

A emenda apresentada busca corrigir essa falha, deixando claro que o proprietário, para ser dispensado de recuperar sua reserva legal, deve ter um único imóvel. Com isso, evita-se desvios e garanta-se que a regra beneficie apenas quem merece.

PARLAMENTAR

MPV 571

00651

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	**Supressiva**		**Modificativa**	

Dispositivo Emendado

Artigo	**69-A**	**Parágrafos**		**Inciso**		**Alínea**	

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se a Lei 12.651 de 25 de maio de 12 o seguinte Artigo 69-A:

Art. 69-A. É assegurado aos Servidores efetivos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio da carreira de Especialista em Meio Ambiente e ocupantes do Cargo de Analista Ambiental e Técnico Ambiental, poder de polícia e, quando designados por portaria para as atividades de fiscalização, o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, para o desempenho das atribuições inerentes as atividades de fiscalização.

Parágrafo único. Na concessão de porte de arma de fogo descrita no *caput* obedecerá ao que determina a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2006, em especial o disposto no seu § 2º do artigo 6º.

Justificativa

O IBAMA realiza anualmente, conforme previsto no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental entre 700 e 900 operações, em todo o território nacional, e o ICMBIO realiza diariamente atividades de fiscalização ambiental visando à proteção das unidades de conservação. Decorrente dessas ações de fiscalização há registro de

apreensões de mais de 2.000 mil armas decorrentes de infrações ambientais, além de munições e artefatos explosivos. Só por esse motivo já é demonstrado a necessidade do porte de arma de fogo, visto que o servidor necessita apreender, manusear e transportar esse material para sua destinação definitiva.

Pelo exposto, reafirma-se a relevância do tema, tendo em vista os números apresentados recentemente para alcance dos índices acordados nos pactos ambientais internacionais e, principalmente, a condução atual de operações destinadas ao combate ao desmatamento na Amazônia, realizadas com intensiva circulação de servidores de vários estados da federação para atuarem naquele bioma. Isso exige que o presente pleito utilize o mecanismo normativo de Medida Provisória.

Com efeito, esta emenda visa garantir por expresso em Lei e afastar de forma definitiva, quaisquer questionamentos praticados por autoridades que equivocadamente, rejeitam a prerrogativa do IBAMA e do ICMBio de fiscalizar e de seu poder de polícia, evitando-se colocar em risco a vida de servidores públicos designados para a atividade fiscalizatória ambiental. Aliás o Código Florestal de 1965, em seu artigo 24, tratava desta temática porém deslocada do Estatuto do Desarmamento.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

MPV 571

00652

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	69-A	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Acrescente-se a Lei 12.651 de 25 de maio de 12 o seguinte Artigo 69-A:

Art. 69-A. É assegurado aos Servidores efetivos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio da carreira de Especialista em Meio Ambiente e ocupantes do Cargo de Analista Ambiental e Técnico Ambiental, poder de polícia e, quando designados por portaria para as atividades de fiscalização, o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, para o desempenho das atribuições inerentes as atividades de fiscalização.

Parágrafo único. Na concessão de porte de arma de fogo descrita no *caput* obedecerá ao que determina a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2006, em especial o disposto no seu § 2º do artigo 6º.

Justificativa

O IBAMA realiza anualmente, conforme previsto no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental entre 700 e 900 operações, em todo o território nacional, e o ICMBIO realiza diariamente

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

atividades de fiscalização ambiental visando à proteção das unidades de conservação. Decorrente dessas ações de fiscalização há registro de apreensões de mais de 2.000 mil armas decorrentes de infrações ambientais, além de munições e artefatos explosivos. Só por esse motivo já é demonstrado a necessidade do porte de arma de fogo, visto que o servidor necessita apreender, manusear e transportar esse material para sua destinação definitiva.

Pelo exposto, reafirma-se a relevância do tema, tendo em vista os números apresentados recentemente para alcance dos índices acordados nos pactos ambientais internacionais e, principalmente, a condução atual de operações destinadas ao combate ao desmatamento na Amazônia, realizadas com intensiva circulação de servidores de vários estados da federação para atuarem naquele bioma. Isso exige que o presente pleito utilize o mecanismo normativo de Medida Provisória.

Com efeito, esta emenda visa garantir por expresso em Lei e afastar de forma definitiva, quaisquer questionamentos praticados por autoridades que equivocadamente, rejeitam a prerrogativa do IBAMA e do ICMBio de fiscalizar e de seu poder de polícia, evitando-se colocar em risco a vida de servidores públicos designados para a atividade fiscalizatória ambiental. Aliás o Código Florestal de 1965, em seu artigo 24, tratava desta temática porém deslocada do Estatuto do Desarmamento.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

MPV 571

00653

	Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	69-A	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Acrescente-se a Lei 12.651 de 25 de maio de 12 o seguinte Artigo 69-A:

Art. 69-A. É assegurado aos Servidores efetivos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio da carreira de Especialista em Meio Ambiente e ocupantes do Cargo de Analista Ambiental e Técnico Ambiental, poder de polícia e, quando designados por portaria para as atividades de fiscalização, o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, para o desempenho das atribuições inerentes as atividades de fiscalização.

Parágrafo único. Na concessão de porte de arma de fogo descrita no *caput* obedecerá ao que determina a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2006, em especial o disposto no seu § 2º do artigo 6º.

Justificativa

O IBAMA realiza anualmente, conforme previsto no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental entre 700 e 900 operações, em todo o território nacional, e o ICMBIO realiza diariamente atividades de fiscalização ambiental visando à proteção das unidades de conservação. Decorrente dessas ações de fiscalização há registro de apreensões de mais de 2.000 mil armas decorrentes de infrações ambientais, além de munições e artefatos explosivos. Só por esse motivo já é demonstrado a

necessidade do porte de arma de fogo, visto que o servidor necessita apreender, manusear e transportar esse material para sua destinação definitiva.

Pelo exposto, reafirma-se a relevância do tema, tendo em vista os números apresentados recentemente para alcance dos índices acordados nos pactos ambientais internacionais e, principalmente, a condução atual de operações destinadas ao combate ao desmatamento na Amazônia, realizadas com intensiva circulação de servidores de vários estados da federação para atuarem naquele bioma. Isso exige que o presente pleito utilize o mecanismo normativo de Medida Provisória.

Com efeito, esta emenda visa garantir por expresso em Lei e afastar de forma definitiva, quaisquer questionamentos praticados por autoridades que equivocadamente, rejeitam a prerrogativa do IBAMA e do ICMBio de fiscalizar e de seu poder de polícia, evitando-se colocar em risco a vida de servidores públicos designados para a atividade fiscalizatória ambiental. Aliás o Código Florestal de 1965, em seu artigo 24, tratava desta temática porém deslocada do Estatuto do Desarmamento.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO

PT/SE

MPV 571

00654

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	69-A	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Acrescente-se a Lei 12.651 de 25 de maio de 12, o seguinte Artigo 69-A:

Art. 69-A. É assegurado aos Servidores Públicos efetivados dos Órgãos Ambientais Federais e Estaduais, com competência para Fiscalização Ambiental, o poder de polícia, sendo os mesmos quando no exercício de suas funções, equiparados aos agentes de segurança publica, lhes sendo assegurado o porte de armas, com validade em todo o território nacional, quando designados por portaria para as atividades de fiscalização, para o desempenho das atribuições inerentes as atividades de fiscalização.

Justificativa

A grande maioria dos Órgãos Ambientais realizam em todo o Brasil, entre outras funções, a de fiscalização, conforme previsto na própria Política Nacional de Meio Ambiente, muitas vezes em condições de risco e em regiões inóspitas. O próprio IBAMA vem realizando anualmente, conforme previsto no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental, entre 700 e 900 operações, em todo o território nacional,

assim como o ICMBIO, nas suas atividades de fiscalização ambiental das áreas de Unidades de Conservação e suas regiões de entorno, realiza diariamente atividades de fiscalização ambiental visando à proteção das unidades de conservação. Decorrente dessas ações de fiscalização há registro de apreensões de mais de 2.000 mil armas decorrentes de infrações ambientais, além de munições e artefatos explosivos. Só por esse motivo já é demonstrado a necessidade do porte de arma de fogo, visto que o servidor necessita apreender, manusear e transportar esse material para sua destinação definitiva. Além disso, quase diariamente estes servidores realizam ações em áreas isoladas, nas atividades de combate ao desmatamento ou a caça ilegal, se defrontando muitas das vezes com pessoas armadas dispostas a tudo para não serem flagradas em atos ilícitos.

Pelo exposto, reafirma-se a relevância do tema, tendo em vista os números apresentados recentemente para alcance dos índices acordados nos pactos ambientais internacionais e, principalmente, a condução atual de operações destinadas ao combate ao desmatamento na Amazônia, realizadas com intensiva circulação de servidores de vários estados da federação para atuarem naquele bioma. Isso exige que o presente pleito utilize o mecanismo normativo de Medida Provisória.

Com efeito, esta emenda visa garantir por expresso em Lei e afastar de forma definitiva, quaisquer questionamentos praticados por autoridades que equivocadamente, rejeitam a prerrogativa do IBAMA e do ICMBio de fiscalizar e de seu poder de polícia, evitando-se colocar em risco a vida de servidores públicos designados para a atividade fiscalizatória ambiental. Aliás o próprio Código Florestal de 1965, em seu artigo 24, tratava desta temática porém deslocada do Estatuto do Desarmamento.

Sala da Comissão, 04 de junho de 2012.

Deputado Padre João

PT/MG

MPV 571

00655

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	69-A	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Acrescente-se a Lei 12.651 de 25 de maio de 12 o seguinte Artigo 69-A:

Art. 69-A. É assegurado aos Servidores efetivos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio da carreira de Especialista em Meio Ambiente e ocupantes do Cargo de Analista Ambiental e Técnico Ambiental, poder de polícia e, quando designados por portaria para as atividades de fiscalização, o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, para o desempenho das atribuições inerentes as atividades de fiscalização.

Parágrafo único. Na concessão de porte de arma de fogo descrita no *caput* obedecerá ao que determina a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2006, em especial o disposto no seu § 2º do artigo 6º.

Justificativa

O IBAMA realiza anualmente, conforme previsto no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental entre 700 e 900 operações, em todo o território nacional, e o ICMBIO realiza diariamente atividades de fiscalização ambiental visando à proteção das unidades de conservação. Decorrente dessas ações de fiscalização há registro de apreensões de mais de 2.000 mil armas decorrentes de

infrações ambientais, além de munições e artefatos explosivos. Só por esse motivo já é demonstrado a necessidade do porte de arma de fogo, visto que o servidor necessita apreender, manusear e transportar esse material para sua destinação definitiva.

Pelo exposto, reafirma-se a relevância do tema, tendo em vista os números apresentados recentemente para alcance dos índices acordados nos pactos ambientais internacionais e, principalmente, a condução atual de operações destinadas ao combate ao desmatamento na Amazônia, realizadas com intensiva circulação de servidores de vários estados da federação para atuarem naquele bioma. Isso exige que o presente pleito utilize o mecanismo normativo de Medida Provisória.

Com efeito, esta emenda visa garantir por expresso em Lei e afastar de forma definitiva, quaisquer questionamentos praticados por autoridades que equivocadamente, rejeitam a prerrogativa do IBAMA e do ICMBio de fiscalizar e de seu poder de polícia, evitando-se colocar em risco a vida de servidores públicos designados para a atividade fiscalizatória ambiental. Aliás o Código Florestal de 1965, em seu artigo 24, tratava desta temática porém deslocada do Estatuto do Desarmamento.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
PT/MG

MPV 571

00656

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva	x	Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	72	Parágrafos		Inciso		Alínea	

TEXTO DA EMENDA

Suprima-se da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 o artigo 72

Justificativa

Pelo texto deste artigo, os plantios de eucaliptos e outros tipos madeireiros passarão a ser tratados nos mesmos patamares que o plantio de alimentos, e passível de enquadramento no crédito rural, disputando os subsídios destinados ao setor. Além disso, o dispositivo irá retirar a competência do IBAMA de fiscalizar este setor produtivo, ficando tal obrigação por responsabilidade do MAPA.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

MPV 571

00657

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva	x	Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	72	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Suprima-se da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 o artigo 72

Justificativa

Pelo texto deste artigo, os plantios de eucaliptos e outros tipos madeireiros passarão a ser tratados nos mesmos patamares que o plantio de alimentos, e passível de enquadramento no crédito rural, disputando os subsídios destinados ao setor. Além disso, o dispositivo irá retirar a competência do IBAMA de fiscalizar este setor produtivo, ficando tal obrigação por responsabilidade do MAPA.

Dep. Zezéu Ribeiro - PT/BA

MPV 571

00658

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva	x	Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	72	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Suprima-se da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 o artigo 72.

Justificativa

Pelo texto deste artigo, os plantios de eucalíptos e outros tipos madeireiros passarão a ser tratados nos mesmos patamares que o plantio de alimentos, e passível de enquadramento no crédito rural, disputando os subsídios destinados ao setor. Além disso, o dispositivo irá retirar a competência do IBAMA de fiscalizar este setor produtivo, ficando tal obrigação por responsabilidade do MAPA.

MPS

Marcia Sant Anna

MPV 571

00659

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva	x	Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	72	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Suprima-se da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 o artigo 72

Justificativa

Pelo texto deste artigo, os plantios de eucaliptos e outros tipos madeireiros passarão a ser tratados nos mesmos patamares que o plantio de alimentos, e passível de enquadramento no crédito rural, disputando os subsídios destinados ao setor. Além disso, o dispositivo irá retirar a competência do IBAMA de fiscalizar este setor produtivo, ficando tal obrigação por responsabilidade do MAPA.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

MPV 571

00660

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva	x	Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	72	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Suprima-se da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 o artigo 72

Justificativa

Pelo texto deste artigo, os plantios de eucaliptos e outros tipos madeireiros passarão a ser tratados nos mesmos patamares que o plantio de alimentos, e passível de enquadramento no crédito rural, disputando os subsídios destinados ao setor. Além disso, o dispositivo irá retirar a competência do IBAMA de fiscalizar este setor produtivo, ficando tal obrigação por responsabilidade do MAPA.

Dep.Federal MÁRCIO MACÊDO

PT/SE

MPV 571

00661

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva	x	Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	72	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Suprima-se da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 o artigo 72

Justificativa

Pelo texto deste artigo, os plantios de eucaliptos e outros tipos madeireiros passarão a ser tratados nos mesmos patamares que o plantio de alimentos, e passível de enquadramento no crédito rural, disputando os subsídios destinados ao setor. Além disso, o dispositivo irá retirar a competência do IBAMA de fiscalizar este setor produtivo, ficando tal obrigação por responsabilidade do MAPA, não mais aos órgãos ambientais.

Sala da Comissão, 04 de junho de 2012.

Deputado Padre João

PT/MG

MPV 571

00662

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva	x	Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	72	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Suprima-se da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 o artigo 72

Justificativa

Pelo texto deste artigo, os plantios de eucaliptos e outros tipos madeireiros passarão a ser tratados nos mesmos patamares que o plantio de alimentos, e passível de enquadramento no crédito rural, disputando os subsídios destinados ao setor. Além disso, o dispositivo irá retirar a competência do IBAMA de fiscalizar este setor produtivo, ficando tal obrigação por responsabilidade do MAPA.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

MPV 571

00663

Medida Provisória nº 571, de 20[illegible]

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Emenda Modificativa Nº

Dê-se ao art. 73 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 73 Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais:

I – indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei;

II – programa de educação e capacitação ambiental com o objetivo de ampliar e consolidar práticas sustentáveis de agricultura voltadas para a pequena propriedade ou posse rural familiar." (NR)

Justificação

A proposta visa à difusão dos conceitos e os próprios dispositivos do Código Florestal, através da criação de um Programa de Educação e Capacitação Ambiental que estabeleça como metas, por exemplo, a promoção da universalização dos conhecimentos ecossistêmicos; o intercâmbio de experiências de sucesso em sustentabilidade; desenvolvimento de metodologias específicas para comunidades indígenas e outras populações tradicionais, com especial atenção para a valorização e a proteção do conhecimento tradicional; incorporar o uso de dados científicos nas atividades de ensino, que evidenciem as mudanças do clima, a crise de biodiversidade e outros impactos ambientais das atividades agrícolas; treinar técnicos extensionistas

em gestão ambiental e dar atenção especial aos proprietários e posseiros rurais, tendo em vista que as políticas de conservação incidem, em grande medida, sobre o espaço rural; e incluir o aproveitamento de experiências locais para o fomento a atitudes e comportamentos sustentáveis. Por estas razões, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

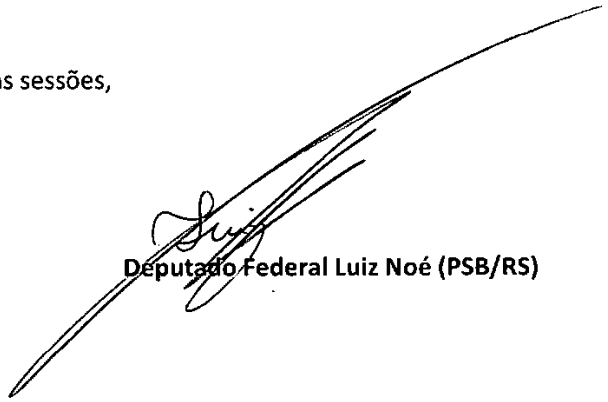

Deputado Federal Luiz Noé (PSB/RS)

MPV 571

00664

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Ricardo Tripoli –PSDB-SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art.73 da Lei Federal 9605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a viger acrescida dos seguintes parágrafos:

§1° O infrator que, em até dois anos da lavratura do auto de infração, assinar com a autoridade competente Termo de Compromisso de recuperação do dano causado, poderá pagar a multa por meio da aquisição de Cotas de Reserva Ambiental – CRA em valor equivalente ao montante devido, na forma do regulamento.**§2°** Na hipótese do parágrafo anterior, o montante devido será de 60% (sessenta por cento) do valor da multa consolidada, atualizado monetariamente

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9605/98) já prevê a hipótese de conversão de multa em serviços ambientais, o que está regulamentado atualmente pelo Decreto Federal 6514/08. Esse processo, no entanto, é muito complexo, e poucos são os casos em que isso ocorre.

Por outro lado, os dados acumulados dão conta de que, tanto em nível federal quanto estadual, a arrecadação das multas aplicadas é ínfima, não sendo superior, em média, a 1% do total aplicado. Isso ocorre porque, por um lado, há diversos níveis recursais no processo administrativo e, por outro, porque há pouca estrutura nos órgãos ambientais para processar a grande quantidade de autos de infração emitidos.É de interesse de todos que sejam abreviados os prazos dos processos administrativos, de forma que o dano ambiental seja recomposto o mais breve possível, assim como dar mais eficiência no processo arrecadatório. A presente emenda busca criar um incentivo para que o infrator, reconhecendo sua culpa, encerre o processo administrativo, recupere o dano e pague sua multa de uma forma mais ágil, por via da aquisição de Cotas de Reserva Ambiental. Nessa hipótese, em vez de depositar os recursos em fundos públicos, que muitas vezes têm burocracia excessiva para liberar os recursos, quando não são contigenciados por razões fiscais, o infrator colaboraria diretamente com a manutenção de ativos florestais, criando uma nova fonte de renda para a manutenção e recuperação de florestas no país. Espera-se, com isso, aumentar a arrecadação de multas e investir de forma mais rápida e eficiente esses recursos em prol do meio ambiente coletivo.

PARLAMENTAR

MPV 571

00665

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 de 25/5/2012.
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	75º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e efetivação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

JUSTIFICATIVA

As metas nacionais para florestas são tratadas pela política nacional de mudanças climáticas, legislação específica do tema, que regulamenta sua aplicação e implementação, não sendo objeto da presente Lei.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

MPV 571

00666

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	75			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte parágrafo único no artigo 75 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

Art. 75. .....

Parágrafo único. Observado pelos instrumentos que as metas de implementação dos instrumentos previstos nesta lei estejam abaixo do esperado fica autorizada a alteração de prazos para atendimentos dos Programas de Regularização Ambiental.

JUSTIFICATIVA

Meio Ambiente é área de atuação multidisciplinar. Nesse sentido, há diversas visões técnicas afetando o raciocínio e desenvolvimento das políticas públicas em momentos e intensidades diferentes, sem qualquer possibilidade de planejamento de longo prazo, até porque um dos pilares é a natureza, sobe a qual não se tem domínio absoluto. Sempre haverá a necessidade de adaptação temporal e regional.

Até mesmo aspectos sazonais inesperados (v.g.: secas prolongadas, enchentes etc...) podem colocar o proprietário rural em situação de inadimplência por questões de caso fortuito, força maior ou situações similares e que demandam maior possibilidade de correção momentânea de rumo e que não está previsto neste dispositivo. Esse é grande erro.

A redação do artigo 75 ficaria incompleta se fossem criadas normas de estatística, sem atribuição de intervenção em razão dos dados obtidos, o que motivou proposição de inserção do parágrafo único como acima apresentado, com finalidade de potencializar a capacidade de sucesso do PRA, pela autorização de correção de rota quanto ao prazo, sem que isso flexibilize as obrigações em si.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

MPV 571

00667

Medida Provisória nº 571, de 20[illegible]

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Emenda Aditiva Nº

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 76 Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passando o parágrafo único a ser parágrafo 1º, com a seguinte redação:

"Art. 76 .....

.....

§ 2º Ao agricultor da pequena propriedade ou posse rural familiar, no prazo estabelecido no caput, serão oferecidos cursos de capacitação em educação ambiental visando o desenvolvimento de práticas sustentáveis de agricultura para o bioma a que pertence a sua propriedade." (NR)

Justificação

O desafio do novo Código Florestal é vencer a batalha em prol do desenvolvimento sustentável. Portanto, a consagração da cultura da sustentabilidade depende da transformação de cada indivíduo e de cada povo, devendo levar à aceitação da responsabilidade moral relacionada à proteção da natureza contra os abusos, bem como à perpetuação da base de recursos e da diversidade ecossistêmica para o bem-estar de todas as nações. Para tanto, precisamos reconhecer o papel central da educação na formação dessa nova consciência, especialmente dos agricultores que terão que, no seu dia a dia, respeitar este novo código ambiental. Se queremos calcar os rumos do desenvolvimento na sustentabilidade, promover a Economia Verde e exterminar a fome e a miséria, recomenda-se que os países

instituam e implantem seus respectivos Programas de Educação e Capacitação Ambiental com o objetivo de ampliar e consolidar a incorporação da sustentabilidade à produção agropecuária. Valorizamos apenas aquilo que conhecemos. Sendo assim, cabe ao Estado oferecer políticas públicas capacitação em educação ambiental para o efetivo cumprimento da lei, transformando cada agricultor, especialmente da agricultura familiar, em um fiscal e um agente promotor e difusor do Código Florestal. Por estas razões, peço apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Mauro Nazif (PSB/RO)

MPV 571

00668

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	78-A			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

Meio Ambiente é área de atuação multidisciplinar. Nesse sentido, há diversas visões técnicas afetando o raciocínio e desenvolvimento das políticas públicas em momentos e intensidades diferentes, sem qualquer possibilidade de planejamento de longo prazo, até porque um dos pilares é a natureza, sobe a qual não se tem domínio absoluto. Sempre haverá a necessidade de adaptação temporal e regional.

Atualmente o incentivo a boas práticas através de políticas de crédito é realizada conforme já permite a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo a operacionalização por conta do Conselho Monetário Nacional e que já vem exercendo de forma satisfatória. Quando se viu a necessidade, a política de crédito foi restritiva, como na Operação Arco de Fogo (MT e PA), surtindo o resultado esperado.

Até mesmo aspectos sazonais inesperados (v.g.: secas prolongadas, enchentes etc...) podem colocar o proprietário rural em situação de inadimplência por questões de caso fortuito, força maior ou situações similares e que demandam maior possibilidade de correção momentânea de rumo e que não está previsto neste dispositivo. Esse o grande erro.

Além do mais, fosse tal dispositivo inserido no mundo jurídico, a competência do Conselho Monetário Nacional - CMN sobre o tema estaria encerrada, pois não mais inserido na previsão do art. 25, §2º da ADCT, com impactos ainda não conhecidos, sendo prudente não abrir mão dessa competência de correção de trajetos.

Nesse sentido, havendo no sistema jurídico procedimento que atende ao esperado, a inovação proposta com o texto inserido na medida provisória 571/12 é um caminho de não retorno e inflexível, mesmo se surgir fato de interesse público (ex.: seca no RS), o que destoa da noção de multidisciplinariedade exigida pelas disciplinas de gestão do meio ambiente.

Considerando que a supressão deste dispositivo não deixa vácuo legislativo, e, o atual tratamento da questão já está bem equacionado em nosso sistema jurídico, sugere-se a supressão da inovação do Senado Federal, trazida neste artigo 78-A.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

MPV 571

00669

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Nelson Marquezelli	PTB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 78-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A supressão visa retirar a penalidade adicional e descabida incorporada na medida provisória. O produtor rural para ter acesso a linhas de crédito deve cumprir vários requisitos, não raras vezes impossíveis de serem alcançados. A regularização ambiental do imóvel não depende apenas do produtor. Os órgãos ambientais competentes deverão ter disponíveis todos os recursos humanos e tecnológicos para repassarem as regras de regularização ambiental, fazerem as vistorias e proporem os termos de compromisso, o que, como cediço é inexistente. Portanto, a ineficiência do poder público não pode afetar o acesso ao crédito ao produtor rural.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00670

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 78-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A supressão visa retirar a penalidade adicional e descabida incorporada na medida provisória. O produtor rural para ter acesso a linhas de crédito deve cumprir vários requisitos, não raras vezes impossíveis de serem alcançados. A regularização ambiental do imóvel não depende apenas do produtor. Os órgãos ambientais competentes deverão ter disponíveis todos os recursos humanos e tecnológicos para repassarem as regras de regularização ambiental, fazerem as vistorias e proporem os termos de compromisso, o que, como cediço é inexistente. Portanto, a ineficiência do poder público não pode afetar o acesso ao crédito ao produtor rural.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

MPV 571

00671

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Adelmo Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 78-A inserido pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A supressão visa retirar a penalidade adicional e descabida incorporada na medida provisória. O produtor rural para ter acesso a linhas de crédito deve cumprir vários requisitos, não raras vezes impossíveis de serem alcançados. A regularização ambiental do imóvel não depende apenas do produtor. Os órgãos ambientais competentes deverão ter disponíveis todos os recursos humanos e tecnológicos para repassarem as regras de regularização ambiental, fazerem as vistorias e proporem os termos de compromisso, o que, como cediço é inexistente. Portanto, a ineficiência do poder público não pode afetar o acesso ao crédito ao produtor rural.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00672

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☑ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprima-se o Art. 78-A, da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

A supressão visa retirar a penalidade adicional e descabida incorporada na medida provisória. O produtor rural para ter acesso a linhas de crédito deve cumprir vários requisitos, não raras vezes impossíveis de serem alcançados. A regularização ambiental do imóvel não depende apenas do produtor. Os órgãos ambientais competentes deverão ter disponíveis todos os recursos humanos e tecnológicos para repassarem as regras de regularização ambiental, fazerem as vistorias e proporem os termos de compromisso, o que, como cediço é inexistente. Portanto, a ineficiência do poder público não pode afetar o acesso ao crédito ao produtor rural.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 571

00673

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 78-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A supressão visa retirar a penalidade adicional e descabida incorporada na medida provisória. O produtor rural para ter acesso a linhas de crédito deve cumprir vários requisitos, não raras vezes impossíveis de serem alcançados. A regularização ambiental do imóvel não depende apenas do produtor. Os órgãos ambientais competentes deverão ter disponíveis todos os recursos humanos e tecnológicos para repassarem as regras de regularização ambiental, fazerem as vistorias e proporem os termos de compromisso, o que, como cediço é inexistente. Portanto, a ineficiência do poder público não pode afetar o acesso ao crédito ao produtor rural.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

MPV 571

00674

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 78-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A supressão visa retirar a penalidade adicional e descabida incorporada na medida provisória. O produtor rural para ter acesso a linhas de crédito deve cumprir vários requisitos, não raras vezes impossíveis de serem alcançados. A regularização ambiental do imóvel não depende apenas do produtor. Os órgãos ambientais competentes deverão ter disponíveis todos os recursos humanos e tecnológicos para repassarem as regras de regularização ambiental, fazerem as vistorias e proporem os termos de compromisso, o que, como cediço é inexistente. Portanto, a ineficiência do poder público não pode afetar o acesso ao crédito ao produtor rural.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

MPV 571

00675

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. x Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 78-A	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 78-A da Lei nº 12.651, de 2012, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A supressão visa retirar a penalidade adicional e descabida incorporada na medida provisória. O produtor rural para ter acesso a linhas de crédito deve cumprir vários requisitos, não raras vezes impossíveis de serem alcançados. A regularização ambiental do imóvel não depende apenas do produtor. Os órgãos ambientais competentes deverão ter disponíveis todos os recursos humanos e tecnológicos para repassarem as regras de regularização ambiental, fazerem as vistorias e proporem os termos de compromisso, o que, como cediço é inexistente. Portanto, a ineficiência do poder público não pode afetar o acesso ao crédito ao produtor rural.

PARLAMENTAR

MPV 571

00676

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/05/2012	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor: MARCOS MONTES PSD/MG	Nº do prontuário 257

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: 78-A	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O *caput* do artigo 78-A da Lei 12.651/12, alterado pela MPV nº 571/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78-A. Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que comprovem atendimento ao Plano de Regularização Ambiental - PRA.

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta visa conferir maior segurança ao processo de reconhecimento dos atos feitos para a regularização ambiental. O que minimiza o risco de, por omissão dos Estados, restrição de direitos do proprietário rural na possibilidade dos planos de regularização ambiental não estarem disponíveis para a adesão do produtor. Ou seja, evita que o produtor seja punido por uma possível deficiência do Estado.

Assinatura

MPV 571

00677

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Leitão PSDB	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP, como se segue:

"Art. 78-A. Após dez anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ampliar o período de 5 para 10 para a suspensão de crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que comprovem sua regularidade.

PARLAMENTAR

MPV 571

00678

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012
30/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA – PMDB - MS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

.....

.....

Art. 78-A. *Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR nos termos desta Lei. "(NR)*

Justificação:

A presente emenda tem por objetivo, resgatar parte da proposta original aprovada no Senado Federal, entretanto, entendemos que deve ser suprimindo a parte do texto que estabelece restrições para concessão de crédito rural com a exigência de que os proprietários rurais comprovem sua regularidade nos termos da Lei, não é um critério tecnicamente bem definido, o que pode ser tratado por meio do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Importante destacar também que limitar a concessão do crédito rural apenas aos proprietário de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR, guarda coerência com a lei, tendo em vista que a inscrição do CAR,a patir desta Lei, se trata de uma obrigação legal.

PARLAMENTAR

MPV 571

00679

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Ricardo Tripoli –PSDB-SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se um parágrafo único no art.78-A da Lei Federal 12.651 de 2002:

Parágrafo único: Não será concedido crédito, por qualquer instituição financeira, para financiar a implantação ou manutenção de atividades agropecuárias localizadas em áreas de preservação permanente, salvo quando se trata de área rural consolidada e regularizada nos termos desta lei, sendo que neste caso o interessado deverá comprovar, ao requerer o empréstimo, que adota técnicas agronômicas adequadas para evitar a perda de solos e a contaminação de rios e nascentes.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes inovações do projeto em apreço é a criação do conceito de "área rural consolidada", definido em seu art.3°, e que é utilizado para manter ocupações agropecuárias e silviculturais em Áreas de Preservação Permanente (artigos 61-A, 63, 67).

A justificativa para a manutenção de atividades econômicas que são, a priori, incompatíveis com o grau de proteção que essas áreas ambientalmente frágeis deveriam ter, é que a retirada dessas atividades geraria prejuízos econômicos severos para os proprietários e para a sociedade em geral, já que elas estariam em plena produção.

Uma das condições que os Programas de Regularização Ambiental – PRAs deve observar para permitir a manutenção de uma atividade agropecuária em APP é a "a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos" (art.61-A, §9° e 10°; art.63, §2°). A ideia por detrás desses dispositivos é que, embora não vá recuperar integralmente áreas que deveriam ser protegidas, o proprietário ou usuário da área deve necessariamente adotar alguns cuidados mínimos com o solo e a água, por se tratar de terrenos ambientalmente frágeis.Para que esse mandamento se torne realidade, no entanto, é necessário que exista formas de cobrar essa obrigação. Uma delas, e talvez a mais efetiva, é obrigar que as instituições financeiras que oferecem crédito agrícola exijam do tomador do empréstimo a comprovação de que, de fato, está usando responsavelmente essas áreas. Essa é uma regra de simples operacionalização, na medida em que qualquer produtor rural, para conseguir o crédito, é obrigado a apresentar à instituição financeira um projeto agronômico, assinado por profissional habilitado, que explique a forma como vai conduzir o plantio. Nesses casos, esse projeto teria uma informação adicional, dando conta das técnicas especiais que são usadas nessas áreas para evitar a erosão e contaminação das águas. Não faz sentido que a nova legislação permita que instituições de crédito financiem atividades que colaboram com a deterioração dos solos e das águas.

PARLAMENTAR

MPV 571

00680

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 78-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A supressão visa retirar a penalidade adicional e descabida incorporada na medida provisória. O produtor rural para ter acesso a linhas de crédito deve cumprir vários requisitos, não raras vezes impossíveis de serem alcançados. A regularização ambiental do imóvel não depende apenas do produtor. Os órgãos ambientais competentes deverão ter disponíveis todos os recursos humanos e tecnológicos para repassarem as regras de regularização ambiental, fazerem as vistorias e proporem os termos de compromisso, o que, como cediço é inexistente. Portanto, a ineficiência do poder público não pode afetar o acesso ao crédito ao produtor rural.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

MPV 571

00681

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 78-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A supressão visa retirar a penalidade adicional e descabida incorporada na medida provisória. O produtor rural para ter acesso a linhas de crédito deve cumprir vários requisitos, não raras vezes impossíveis de serem alcançados. A regularização ambiental do imóvel não depende apenas do produtor. Os órgãos ambientais competentes deverão ter disponíveis todos os recursos humanos e tecnológicos para repassarem as regras de regularização ambiental, fazerem as vistorias e proporem os termos de compromisso, o que, como cediço é inexistente. Portanto, a ineficiência do poder público não pode afetar o acesso ao crédito ao produtor rural.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

MPV 571

00682

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
30/5/2012	Medida Provisória nº 571 de 25/5/2012.

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	81º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 81 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e utilizadas, em sua totalidade, para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental (CRA).

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Bioma Mata Atlântica comporta a maior biodiversidade do planeta e é o mais degradado do país. As áreas remanescentes estão sem possibilidade de uso por força da Lei 11.428/2006.

A possibilidade de uso de toda a área como compensação, além de auxiliar na conservação do Bioma, irá gerar renda ao seu detentor, o que será incentivo para mantê-la.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

MPV 571

00683

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012.	USO EXCLUSIVO
AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR/MG)	

EMENDA Nº /2012

Suprima-se o parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único em análise possui inconstitucionalidade formal e material, não havendo como aceitar sua manutenção no ordenamento jurídico pátrio.

A questão formal se vincula a vício de origem. O estabelecimento de cargos e funções – permanentes ou temporárias – é de iniciativa exclusiva da Presidência da República, nos termos do artigo 61, §1º da Constituição Federal, com a seguinte redação:

> Art. 61. (...)
> **§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> **II - disponham sobre:**
> **a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> **c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;** (Redação dada à alínea pela Emenda Constitucional nº 18/98)
> d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (NR) (Redação dada à

Emenda n.º
_____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012.	USO EXCLUSIVO
AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos **(PR/MG)**	

alínea pela Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, DOU 12.09.2001)
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Alínea acrescentada pela Emenda Constitucional nº 18/98)
§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Portanto, a inserção de texto autorizando contratação para preenchimento temporário de cargos, funções ou empregos públicos estaria limitado à projeto de lei de iniciativa da Presidência da República, o que torna inconstitucional a inserção do parágrafo único do artigo 82, promovida pelo Senado Federal por iniciativa própria.

O vício formal é extremamente poderoso, pois afeta o mérito em si, considerando o necessário planejamento e fundamentação pública que tal matéria deve sofrer no encaminhamento do projeto de lei. Como toda exceção, o levantamento da exigência do concurso público há de ser entendida com reservas, as quais são levantadas apenas em duas exceções: a nomeação para cargo em comissão e a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF/88). Neste último caso, a exigência essencial à sua aplicação está contida na sua lei regulamentadora (Lei nº 8.745/93):

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (NR) (Redação dada ao caput pela Lei nº 9.849, de 26.10.1999, DOU 27.10.1999)
Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 26.10.1999, DOU 27.10.1999)

Emenda n.º
_____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012.	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

> *Art. 5º-A. Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.* (NR) (Artigo acrescentado pela Lei nº 10.667, de 14.05.2003, DOU 15.05.2003)

A regulamentação da matéria deixa ainda mais claro o vício de origem, pois chega a ser uma irresponsabilidade fiscal a autorização para contratar servidores temporários, sem previsão orçamentária para tanto. Eis aí a importância da distribuição constitucional de iniciativa do processo legislativo: quem executa a atividade, deve se responsabilizar pelo seu pagamento e, portanto, é o único agente legítimo para propor tais exceções à regra.

A saída para tamanha confusão é a execução do caput do artigo 82 o qual autoriza a "*...adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei*", alterando temporariamente a rotina de trabalho nesses órgãos, e, no caso de isso se provar insuficiente, somente então, venha o Poder Executivo encaminhar projeto de lei com urgência constitucional ou editar uma medida provisória, **atendendo os ditames constitucionais materiais** do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Essa a maneira de superar o absoluto vício de origem.

Mas ainda restam as inconstitucionalidades materiais.

A primeira se dá pela generalidade da proposição. Não há número fixo de contratações. Portanto, podem ser cinquenta ou cinquenta mil, o que não se ajusta à norma de exceção à regra, a qual demanda informação detalhada do número de pessoas e numerário gasto para tê-las.

A segunda estaria ligada à forma de contratação proposta pelo dispositivo em análise: o simples credenciamento para prestação de serviços. Isso já foi refutado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADI 890, na qual o Exmo. Min. Relator – Maurício Correa – deixa bem claro a impossibilidade da utilização de "*locação de serviços*":

> *Anote-se inicialmente que o legislador local perpetrou uma verdadeira confusão ao prever a contração extraordinária de pessoal por meio de locação de serviços, espécie de ajuste bilateral disciplinado pelo Código Civil brasileiro. A essência da norma deixa claro, porém, que não se cuida de contratação de serviços, esta a*

Emenda n.º
_____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012.	USO EXCLUSIVO
AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos **(PR/MG)**	

rigor sujeita as normas de Licitação pública (CF, artigo 37, XXI), mas efetivamente urna forma de admissão de pessoal.

*O próprio artigo primeiro do diploma legal em exame dispõe que "para atender a interesse público, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas **contratações de pessoal**, por prazo determinado" I em clara alusão ao preceito do inciso IX do artigo 37 da Constituição, que exatamente disciplina essa espécie anômala de admissão de pessoal no serviço público.* (g.n.)

A terceira falha de compatibilidade constitucional se encontra na delegação de competência legislativa aberta ao Poder Executivo que se chocar com o princípio da reserva legal para a matéria, pois foi entregue ao regulamento determinar qual sejam as atribuições no sentido de "...***apoiar a regularização ambiental das propriedades... nos termos de regulamento***", em aberta contradita à determinação constitucional:

Art. 37. (...)
*IX - **a lei estabelecerá** **os casos de contratação** por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

A quarta inconstitucionalidade material é a burla à admissão por concurso publico, como enfatizado na já mencionada ADI 890:

8. (...) Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa.
(...)
15. "Necessidade temporária de excepcional interesse público" não pode servir de escudo a justificar a contratação temporária ampla e irrestrita de servidores, a pretexto da permissão prevista no inciso IX do artigo 37 da Carta Federal, em evidente usurpação de cargos específicos e típicos de carreira.

As atribuições que se pretendiam terceirizar estão nas destinadas aos cargos previstos na Lei nº 10.410/02 (*Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo*), todos de provimento efetivo. Isso

Emenda n.º

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012.	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

inviabilizaria a regra de levantamento da exigência de concurso público, cabendo novamente frisar a maneira desmedida do dispositivo em análise, sem previsão de número de vagas, remuneração, nem prazo da contratação.

Dentro da lógica de que *contra fato não há argumento*, se traz à baila a lembrança recente de que o Ministério do Meio Ambiente implantou programa de regularização ambiental chamado "Mais Ambiente" (Decreto nº 7029/09), cujo objeto é quase idêntico ao deste projeto de lei e para isso não se viu obrigado, nem solicitou contratação excepcional de servidores temporários. Idem quanto a vários programas de regularização ambiental veiculados pelas unidades da federação (v.g. MT, PA, BA).

Nesse sentido, se torna questionável a utilização de servidores temporários, se assim não se procedeu em situação senão idêntica, similar.

O único momento em que o Supremo Tribunal Federal abrandou a exigência de concurso público está na hipótese de criação de novo órgão público, para as tarefas da sua fase inicial e de implantação para que no prazo de lei – 2 anos – seja realizado concurso público. No mais, a regra é a do concurso público. Isso ficou bem claro na ADI 3068, onde a lógica vencedora está bem retratada no voto do Exmo. Sr. Ministro CEZAR PELUSO:

> *Ora, penso que – porque não participei do julgamento do caso do INPI, mas como não houve nenhum desmentido dos ilustres Ministros, nem dos ilustres patronos que intervieram nos autos -, na hipótese do INPI, parece que havia realmente quadro funcional pré-estabelecido, e então se justificava a objeção de que, como disse o Ministro Sepúlveda Pertence, seria caso de uma inconstitucionalidade flagrante, pois não haveria nenhum motivo que impedisse a instauração de concurso.*
>
> *Esta particularidade em relação ao CADE,* ***que não tem quadro funcional estruturado por lei, é que me parece que dá especificidade à hipótese para concluir que, nessa situação, transitória,*** *embora se trate de serviço público de caráter permanente, a norma constitucional foi observada ...*

A hipótese aqui analisada é igual ao "*caso do INPI*" (ADI-MC 2380 e ADI 2125) e demais precedentes (ADI nºs 890, 1.500, 2.229, 2.987 e 3.210) da Suprema Corte, onde já havia quadro funcional pré-estabelecido e as funções que justificariam a contratação temporária coincidiam com as de rotineira execução pelos cargos de provimento por concurso público. Na esfera federal, eles estão previstos na Lei nº 10.410/02 (Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista

Emenda n.º

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012.	USO EXCLUSIVO
AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR/MG)	

Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo) e contemplam as atribuições vinculadas ao presente projeto de lei.

Finalmente há de se destacar notícia desta casa de leis[1], a Câmara dos Deputados, no sentido de fincar lápide mortuária a qualquer alegação de necessidade excepcional, tamanho a falta de razoabilidade que teve notícia:

> *05/07/2011 16:29*
> *Câmara aprova criação de mil cargos para Ibama e ICMBio*
> *A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) aprovou há pouco, em caráter conclusivo, o Projeto de Lei 5894/09, do Executivo, que transforma 2.535 cargos vagos nos ministérios da Saúde e do Trabalho em mil cargos de analista no Ministério do Meio Ambiente, distribuídos entre o Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).*
> *A CCJ atendeu à recomendação da relatora, deputada Rebecca Garcia (PP-AM), e aprovou o substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público. O substitutivo divide os novos cargos em 800 de analista ambiental e 200 de analista administrativo. No projeto original, as mil vagas eram destinadas a analistas ambientais.*
> *O texto seguirá para o Senado, a menos que haja recurso para que seja analisado pelo Plenário da Câmara.*

Assim, considerando a soma de inconstitucionalidades encontradas, sugere-se a supressão do parágrafo único do artigo 82 deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
Vice-líder do PR

[1] Conferir em http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/199575-CAMARA-APROVA-CRIACAO-DE-MIL-CARGOS-PARA-IBAMA-E-ICMBIO.html

MPV 571

00684

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25/05/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Sen. Blairo Maggi - PR	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
			I e II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

- Efetuado a assinatura do Termo de Compromisso, mencionado no Art. 59, ficará suspensa as sanções decorrente do art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto estiver sendo cumprido o referido termo.

JUSTIFICATIVA

As queimadas descontroladas existentes no país, muito das vezes faz com que esse fogo se alastre por várias propriedades, de forma descontrolada e sem provocação direta pelo proprietário rural.
Dentro do contexto de se buscar a reparação do dano ambiental, suspendendo a punibilidade das multas, após assinatura de Termo de Compromisso, o Art. 41 da Lei 9065, que diz: Provocar Incêndios em Mata e Floresta, também deve ser inserido nesse novo conceito implementado de POLUIDOR – RECUPERADOR .

PARLAMENTAR

Senador Blairo Maggi

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em ___/___/20___ às ____
Ivanilde / Matr.: 46544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 571

00685

DATA	PROPOSIÇÃO
30-05-2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Carlos Bacelar – PR/BA	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela MP 571, de 2012:

Art. XX. As licenças emitidas para implantação de empreendimentos em área urbana e rural, de acordo com a legislação ambiental vigente a época de sua emissão, são consideradas atos jurídicos perfeitos, implicando em direito adquirido nos termos do Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal".

Justificativa

Os empreendimentos licenciados em áreas urbanas através das Leis Federais nº 4.591, de 1964 e nº 6.766, de 1979 levaram em consideração as especificidades destas Leis, bem como as demais legislações correlatas, Federais, Estaduais e Municipais.

Nos procedimentos de licenciamento os órgãos integrantes do SISNAMA levavam em consideração: a aplicação da legislação municipal (Plano Diretor e Leis de Uso do Solo), as leis e resoluções estaduais, além da legislação federal aplicáveis ao caso quando necessário.

Neste período, principalmente a partir de 1979, as faixas de preservação permanente passaram a ser de 15 metros, em áreas urbanas, enquanto no Código Florestal vigente à época, eram de 5 metros.

A partir de 1989, a Lei nº 7.803 criou novas áreas de preservação permanente bem como novos limites para as mesmas. Desta forma os órgãos licenciadores do SISNAMA criaram procedimentos para atender a legislação específica (Lei nº 4.591, de 1964 e Lei nº 6.766, de 1979), bem como as demais legislações de proteção ao meio ambiente.

O procedimento previa as seguintes situações: Lei Municipal definindo 15 metros de faixa de APP, ausência de floresta nativa na faixa de preservação (nunca se permitiu o desmatamento destas faixas), anuência do IBAMA com medida de compensação ambiental (reflorestamentos) e aprovação do Estado.

A proposta de inclusão deste artigo visa preservar os licenciamentos realizados dentro das Leis específicas, através das aprovações dos Órgãos

ASSINATURA

31/05/12

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
30-05-2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012

Deputado João Carlos Bacelar – PR/BA	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

integrantes do SISNAMA, evitando desta forma a retroatividade da Lei, preservando os empreendimentos regulares.

De igual modo, entendemos que o setor rural enfrenta a mesma insegurança jurídica típica dos empreendimentos na área urbana. Por essas razões, faz-se necessário incluir o dispositivo apresentado para conferir segurança jurídica e respeitar os ditames da Constituição Federal.

Deputado João Carlos Bacelar
(PR/BA)

ASSINATURA

31/05/12

MPV 571

00686

EMENDA Nº

(MPV nº 571, de 25 de maio de 20

Inclua-se na Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, o artigo 2º, renumerando o outro:

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

§ 1º A Política Nacional de que trata o caput tem por objetivos:

I – prevenir, combater a desertificação e recuperar as áreas em processo de degradação da terra em todo o território nacional;

II – prevenir, adaptar e mitigar os efeitos da seca em todo o território nacional;

III – instituir mecanismos de proteção, preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;

IV – integrar socioambientalmente de forma sustentável a produção e o uso dos recursos hídricos, a produção e o uso da infraestrutura de captação, de armazenamento e de condução hídrica com as ações de prevenção, adaptação e de combate à desertificação e à degradação da terra;

IV – estimular as pesquisas científicas e as tecnológicas;

V – promover mecanismos de fomento para pesquisas e a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação e a ocorrência de secas no Brasil, bem como sobre a recuperação de áreas degradadas;

VI – promover a segurança ambiental, alimentar, hídrica e energética nas áreas susceptíveis à desertificação;

VII – promover a educação socioambiental dos atores sociais envolvidos na temática do combate à desertificação;

VIII – coordenar e promover ações interinstitucionais com a parceria das organizações da sociedade civil no âmbito temático;

IX – fomentar a sustentabilidade ambiental da produção, incluindo ecoagricultura, silvicultura e sistemas agroflorestais, com a diversificação e o beneficiamento da produção na origem;

X - melhorar as condições de vida das populações afetadas pelos

processos de desertificação e pela ocorrência de secas;

XI – apoiar e fomentar o desenvolvimento socioambientalmente sustentável nas Áreas Susceptíveis à Desertificação;

XII - apoiar sistemas de irrigação socioambientalmente sustentáveis em áreas que sejam aptas para a atividade, levando em consideração os processos de salinização, alcalinização e degradação do solo;

XIII - promover infraestruturas de captação, armazenagem e condução hídrica, a agricultura irrigada e a prática de uso eficiente e reuso da água na modalidade agrícola e florestal nas áreas susceptíveis à desertificação.

§ 2º A Política Nacional de que trata o caput obedecerá aos seguintes princípios:

I – gestão integrada e participativa dos entes federados e das comunidades situadas em áreas susceptíveis à desertificação no processo de elaboração e de implantação das ações de combate à desertificação e a degradação da terra;

II – democratização do conhecimento acerca da temática do combate à desertificação, em especial quanto ao acesso aos recursos naturais;

III – incorporação e valorização dos conhecimentos tradicionais sobre o manejo e o uso sustentável dos recursos naturais;

IV – articulação e harmonização com políticas públicas tematicamente afins aos propósitos do combate à desertificação, em especial aquelas dedicadas à erradicação da miséria, à reforma agrária, à promoção da conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais;

V – promoção da sinergia e da harmonização entre as Convenções das Nações Unidas de Combate à Desertificação, Sobre a Diversidade Biológica, e a Convenção-Quadro Sobre as Mudanças Climáticas.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos cem países que assinaram a Convenção Internacional de Combate à Desertificação e à Seca, que foi promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1993/1994. Essa Convenção foi adotada em continuidade à implementação das metas da Agenda 21.

Segundo a Agenda 21, define-se desertificação como "a degradação da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas resultantes de fatores

diversos tais como as variações climáticas e as atividades humanas" e degradação da Terra como "a degradação dos solos e dos recursos hídricos; a degradação da vegetação e da biodiversidade; e a redução da qualidade de vida da população afetada".

Os estados brasileiros mais afetados e mais sujeitos à desertificação de suas terras são do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo. As áreas do País, suscetíveis de desertificação e que se enquadram na Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação ocupam uma área total de 980.711,58 km2, o que representa 11,5 % do território nacional.

Apesar do grande potencial produtivo dessas regiões, fatores históricos e estruturais vêm condicionando seus padrões de organização social e exploração dos recursos naturais, provocando perdas econômicas e ambientais significativas, destruindo a produtividade da terra e contribuindo para o aumento da pobreza.

O Brasil tem sido protagonista no enfrentamento da questão ambiental, destacando-se mundialmente por ações concretas que permitem, ao lado a preservação ambiental garantir desenvolvimento econômico e inclusão social. Possui uma matriz energética majoritariamente de energia limpa e renovável, vem conseguindo reduzir significativamente o desmatamento de áreas nativas, sem com isso impedir os avanços na agricultura e pecuária, com a adoção de tecnologia, sobressaindo como grande produtor de alimentos. Merece também o destaque para o novo Código florestal já sancionado pela Presidenta e que, está Medida Provisória foi editada exatamente para garantir à nova Lei, os ajustes necessários.

Entendemos como oportuno que o País, que sediou a Rio 92 e agora sediará a Rio + 20, na linha do que já vem fazendo, protagonize também, estabelecendo, já nesta Medida Provisória, uma "Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca", na forma da emenda que ora apresento, inspirada em Projeto de Lei que já tramitou no Senado e está tramitando na Câmara dos Deputados.

Pelas razões expostas, consideramos como de elevada importância á inclusão no arcabouço legal do País, de imediato, diretrizes para o enfrentamento à desertificação e aos efeitos da Seca, especialmente na região Nordeste.

Brasília, 31 de maio de 2012

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE

MPV 571

00687

EMENDA Nº

(MPV nº 571, de 25 de maio de 2012)

Inclua-se na Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, os seguintes artigos, renumerando o seguinte:

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, seus instrumentos e cria a Comissão Nacional de Combate a Desertificação – CNCD.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei entende-se por:

I – desertificação: a degradação da terra, nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, resultantes de vários fatores e vetores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas;

II – fatores de desertificação: condições naturais originais que tornam os ambientes mais frágeis susceptíveis a diversos processos de degradação;

III – vetores de desertificação: forças que atuam sobre o ambiente e a sociedade, incluindo interferências humanas diretas e desastres naturais cuja ocorrência seja agravada pela ação antrópica;

IV – processos de desertificação: conjuntos sequenciais, complexos, variados e particularizados de fatores e vetores causais concorrentes, que levam à degradação ambiental e socioambiental;

V - degradação da terra: a redução ou perda, nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, da biodiversidade, da produtividade biológica e da complexidade das terras agrícolas, devido aos sistemas de utilização da terra e de ocupação do território;

VI – combate à desertificação: conjunto de atividades da recuperação ambiental e socioambiental com o uso sustentável dos recursos naturais nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, com vistas ao desenvolvimento equilibrado;

VII – zonas afetadas por desertificação: todas as áreas afetadas ou vulneráveis à desertificação situadas em zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, nas quais a razão entre a precipitação anual e evapotranspiração potencial anual está compreendida entre 0,05 e 0,65, considerada uma séria histórica de trinta anos;

VIII – áreas susceptíveis à desertificação: territórios vulneráveis

ao processo de desertificação e seu entorno;

IX - mitigação dos efeitos da seca: atividades relacionadas com a previsão da seca e adaptação dirigidas à redução da vulnerabilidade ambiental e socioambiental;

X – seca: fenômeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores normais, provocando um sério desequilíbrio hídrico que afeta negativamente os sistemas de produção e de consumo;

XI - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade, atual e esperada, dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos da seca, aos processos de desertificação e de degradação da terra;

Art. 4º A Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por objetivos:

I – prevenir, combater a desertificação e recuperar as áreas em processo de degradação da terra em todo o território nacional;

II – prevenir, adaptar e mitigar os efeitos da seca em todo o território nacional;

III – instituir mecanismos de proteção, preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;

IV – integrar socioambientalmente de forma sustentável a produção e o uso dos recursos hídricos, a produção e o uso da infraestrutura de captação, de armazenamento e de condução hídrica com as ações de prevenção, adaptação e de combate à desertificação e à degradação da terra;

IV – estimular as pesquisas científicas e as tecnológicas;

V – promover mecanismos de fomento para pesquisas e a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação e a ocorrência de secas no Brasil, bem como sobre a recuperação de áreas degradadas;

VI – promover a segurança ambiental, alimentar, hídrica e energética nas áreas susceptíveis à desertificação;

VII – promover a educação socioambiental dos atores sociais envolvidos na temática do combate à desertificação;

VIII – coordenar e promover ações interinstitucionais com a parceria das organizações da sociedade civil no âmbito temático;

IX – fomentar a sustentabilidade ambiental da produção, incluindo ecoagricultura, silvicultura e sistemas agroflorestais, com a diversificação e o beneficiamento da produção na origem;

X - melhorar as condições de vida das populações afetadas pelos processos de desertificação e pela ocorrência de secas;

XI – apoiar e fomentar o desenvolvimento socioambientalmente sustentável nas Áreas Susceptíveis à Desertificação;

XII - apoiar sistemas de irrigação socioambientalmente sustentáveis em áreas que sejam aptas para a atividade, levando em consideração os processos de salinização, alcalinização e degradação do solo;

XIII - promover infraestruturas de captação, armazenagem e condução hídrica, a agricultura irrigada e a prática de uso eficiente e reuso da água na modalidade agrícola e florestal nas áreas susceptíveis à desertificação.

Art. 5º A Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca deverá obedecer aos seguintes princípios:

I – gestão integrada e participativa dos entes federados e das comunidades situadas em áreas susceptíveis à desertificação no processo de elaboração e de implantação das ações de combate à desertificação e a degradação da terra;

II – democratização do conhecimento acerca da temática do combate à desertificação, em especial quanto ao acesso aos recursos naturais;

III – incorporação e valorização dos conhecimentos tradicionais sobre o manejo e o uso sustentável dos recursos naturais;

IV – articulação e harmonização com políticas públicas tematicamente afins aos propósitos do combate à desertificação, em especial aquelas dedicadas à erradicação da miséria, à reforma agrária, à promoção da conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais;

V – promoção da sinergia e da harmonização entre as Convenções das Nações Unidas de Combate à Desertificação, Sobre a Diversidade Biológica, e a Convenção-Quadro Sobre as Mudanças Climáticas.

Art. 6º Cumpre ao Poder Público:

I – mapear e diagnosticar o estado dos processos de desertificação e degradação ambiental;

II – definir plano de contingência para mitigação e adaptação aos efeitos das secas, em todo território nacional, e de combate à desertificação, nas áreas susceptíveis à desertificação;

III – estabelecer sistema integrado de informações de alerta precoce para a ocorrência de secas, perda da cobertura vegetal, degradação da terra e desertificação;

V – promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, e o fomento às boas práticas sustentáveis adaptadas às condições ecológicas locais; como na ecoagricultura, no manejo silvipastoril, na agropecuária de baixo carbono, na produção sustentável de carvão vegetal e no manejo extrativista de produtos não madeireiros;

VI – capacitar os técnicos em extensão rural para a promoção de boas práticas de combate à desertificação e à degradação da terra estimulando a convivência harmoniosa e equilibrada com a aridez, especialmente em sistemas de produção familiar;

VII – promover a instalação de sistemas de captação e uso da água da chuva em cisternas e barragens superficiais e subterrâneas, entre outras tecnologias adequadas para o abastecimento doméstico e a promoção da pequena produção familiar e comunitária, visando à segurança hídrica e alimentar;

VIII – promover a implantação de sistemas de parques e jardins botânicos, etnobotânicos, hortos florestais, herbários educativos, bancos de sementes crioulas, particularmente para a conservação de espécies e variedades tradicionais da agrobiodiversidade brasileira, adaptadas à aridez e aos solos locais;

IX – promover igualmente a implantação de sistemas de parques e jardins zoológicos e zoobotânicos, assim como de centros de conservação e recria de animais de raças tradicionais brasileiras, adaptadas à aridez e aos solos locais;

X – estimular a constituição de agroindústrias e unidades de beneficiamento artesanais e familiares com base na sustentabilidade ecológica, a partir da produção regional, do extrativismo sustentável, e nas tradições culturais locais;

XI – implantar tecnologias de uso eficiente da água e de seu reuso na produção enviveirada de mudas para revegetação e reflorestamento, em zonas urbanas e rurais;

XII – fazer o levantamento do real potencial para irrigação nas áreas susceptíveis à desertificação, levando em conta os custos sistêmicos e os potenciais passivos ambientais;

XIII – mapear e diagnosticar as áreas sujeitas à salinização e à alcalinização dos solos;

XIV – fomentar a recuperação de solos salinizados e alcalinizados;

XV – promover a agricultura familiar, em bases ambientalmente sustentáveis;

XVI – difundir junto aos proprietários, trabalhadores e demais moradores da região, informações relativas aos potenciais riscos da irrigação mal planejada nas áreas em questão;

XVI - buscar e estimular a cooperação cultural, científica e tecnológica no âmbito_da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Art. 7º São instrumentos da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, particularmente os resultantes do cumprimento do Art. 5º da presente Lei, e:

I - o Plano de Ação Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, alinhado às diretrizes da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação – UNCCD;

II - as resoluções da Comissão Nacional de Combate à Desertificação – CNCD;

II - os Planos de Ação Estaduais de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

III – o Relatório Anual de implementação da UNCCD no Brasil, contendo:

a) a avaliação e o monitoramento do Plano de Ação Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

b) o estado das zonas afetadas;

c) o estado, a qualidade de vida, e as condições socioeconômicas da população afetada;

d) o estado da arte dos planos, programas, objetivos, iniciativas, projetos e ações em andamento nas zonas afetadas.

IV – Os planos, programas, objetivos, iniciativas, projetos e ações voltados à recuperação das áreas degradadas;

V – os planos de manejo florestais sustentáveis;

VI – o Sistema de Alerta Precoce de Seca e Desertificação;
VIII – o Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE;

IX – a criação de unidades de conservação.

Art. 8º Fica criada a Comissão Nacional de Combate à Desertificação – CNCD, órgão colegiado da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, de natureza deliberativa e consultiva tem a finalidade de:

I – deliberar sobre a implementação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, em articulação com as demais políticas setoriais, programas, projetos e atividades governamentais sobre combate à desertificação, degradação da terra, mitigação dos efeitos da seca;

II – promover a articulação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca com o planejamento em âmbito nacional, regional, estadual e municipal;

III – orientar, acompanhar e avaliar a implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação;

IV – deliberar sobre as propostas advindas dos comitês e grupos de trabalho criados no âmbito da CNCD;

V – estabelecer estratégias de ações de governo para o combate à desertificação, degradação da terra e a mitigação dos efeitos da seca, com vistas ao desenvolvimento sustentável em todo território;

VI – promover a construção de pactos para o combate à desertificação, degradação da terra e a mitigação dos efeitos da seca.

Art. 9º Compete à CNCD:

I – acompanhar e avaliar as ações de combate à desertificação, recuperação de áreas degradadas e mitigação dos efeitos da seca no território nacional;

II – acompanhar e avaliar a gestão do combate à desertificação, da recuperação de áreas degradadas e da mitigação dos efeitos da seca mediante a abordagem integrada dos aspectos físicos, biológicos, socioeconômicos e culturais;

III – promover a integração das estratégias de erradicação da pobreza nos esforços de combate à desertificação, à degradação da terra e mitigação dos efeitos da seca;

IV – propor ações estratégicas para o combate à desertificação, à degradação da terra e mitigação dos efeitos da seca;

V – acompanhar e avaliar a execução do Plano Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e propor providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos, bem como apresentar propostas para o seu aperfeiçoamento;

VI – analisar propostas de alteração da legislação pertinente ao combate à desertificação, à recuperação de áreas degradadas e à mitigação

dos efeitos da seca, bem como à política nacional de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;

VII – propor medidas para o cumprimento, pelo Poder Público Federal, dos princípios e diretrizes para implementação da política nacional de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, estimulando a descentralização da execução das ações e assegurando a participação dos setores interessados;

VIII – identificar a necessidade e propor a criação ou modificação dos instrumentos necessários à plena execução dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

IX – estimular a cooperação interinstitucional e internacional para a implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e da UNCCD no País;

X – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 10. A CNCD será presidida pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e terá sua composição e funcionamento fixados no seu regulamento.

Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos cem países que assinaram a Convenção Internacional de Combate à Desertificação e à Seca, que foi promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1993/1994. Essa Convenção foi adotada em continuidade à implementação das metas da Agenda 21.

Segundo a Agenda 21, define-se desertificação como "a degradação da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas resultantes de fatores diversos tais como as variações climáticas e as atividades humanas" e degradação da Terra como "a degradação dos solos e dos recursos hídricos; a degradação da vegetação e da biodiversidade; e a redução da qualidade de vida da população afetada".

Os estados brasileiros mais afetados e mais sujeitos à desertificação de suas terras são do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo. As áreas do País, suscetíveis de desertificação e que se enquadram na Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação ocupam uma área total de 980.711,58 km2, o que representa 11,5 % do território nacional.

Apesar do grande potencial produtivo dessas regiões, fatores históricos e estruturais vêm condicionando seus padrões de organização social e exploração dos recursos naturais, provocando perdas econômicas e ambientais significativas, destruindo a produtividade da terra e contribuindo para o aumento da pobreza.

O Brasil tem sido protagonista no enfrentamento da questão ambiental, destacando-se mundialmente por ações concretas que permitem, ao lado a preservação ambiental garantir desenvolvimento econômico e inclusão social. Possui uma matriz energética majoritariamente de energia limpa e renovável, vem conseguindo reduzir significativamente o desmatamento de áreas nativas, sem com isso impedir os avanços na agricultura e pecuária, com a adoção de tecnologia, sobressaindo como grande produtor de alimentos. Merece também o destaque para o novo Código florestal já sancionado pela Presidenta e que, está Medida Provisória foi editada exatamente para garantir à nova Lei, os ajustes necessários.

Entendemos como oportuno que o País, que sediou a Rio 92 e agora sediará a Rio + 20, na linha do que já vem fazendo, protagonize também, estabelecendo, já nesta Medida Provisória, uma "Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca", na forma da emenda que ora apresento, com base em texto que já tramitou no Senado e tem aprovação na Comissão de Meio Ambiente na Câmara dos Deputados.

Pelas razões expostas, consideramos como de elevada importância á inclusão no arcabouço legal do País, de imediato, diretrizes para o enfrentamento à desertificação e aos efeitos da Seca, especialmente na região Nordeste.

Brasília, 31 de maio de 2012

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE

MPV 571

00688

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012.	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

EMENDA Nº /2012

Inclua-se o artigo abaixo onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. __. Nas terras de propriedade privada, em que a abertura e respectiva exploração se deu conforme lei da época da supressão, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação,sendo elegíveis para quaisquer incentivo ou remuneração financeira.

Justificativa

Desde a publicação do Código Florestal de 1965 e até publicação da MP 571, o artigo 18 daquele normativo atribuia a responsabilidade de florestamento ou reflorestamento ao poder público. Isso tem explicação coerente, considerando que o Código Florestal de 1934 não estipulou nenhuma metragem para as APPs.

Daí a necessidade do Código Florestal de 1965 em atribuir a atividade de reflorestamento e até mesmo indenização de área licitamente ocupada pelo mesmo poder público. Com o aumento dessas metragens ao longo do tempo, a obrigação do artigo 18 mencionado também se aplicou às novas áreas tomadas da produção em prol do meio ambiente.

Tivesse o poder público cumprido sua parte naquele momento, não se estaria aqui debatendo a abrangência das "áreas consolidadas". A redação original do Código Florestal de 1965 que tiveram vigência até 1986 (Lei nº 7611/86) tinham uma lógica que qualquer um poderia compreender. O problema se iniciou com a edição da Lei nº 7611/86 que multiplicou seis vezes a metragem de APP. Ninguém consegue se adequar a uma obrigação dobrada, muito mais

Emenda n.º
_____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012.	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

qual ela é multiplicada seis vezes (de 5 m. para 30 na faixa inicial e de 100 m. para 600 na faixa mais alta).

O produtor rural não alcançou essa exigência, nem o poder público realizou nessa faixa a obrigação do artigo 18 do Código Florestal da Lei nº 4771/65. Se a impossibilidade foi geral, esse é o ponto de partida para o conserto jurídico e moral da questão.

Nesse sentido é a proposta inserção de artigo, obrigando o proprietário ou possuidor a garantir que o ponto inicial da discórdia ele fará, mas também chamando a sociedade a reconhecer que as melhorias são para todos, deixando que a coletividade auxilie, pelo poder público, na recomposição dessas áreas, independentemente da metragem que seja.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
Vice-líder do PR

MPV 571

00689

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO D

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no texto da Medida Provisória Nº 571, de 25 de maio de 2012, em todos os dispositivos onde constar, a referência a "22 de julho de 2008" pela referência a "21 de setembro de 1999".

JUSTIFICAÇÃO

A definição de área rural consolidada é empregada no texto para respaldar a **regularização das ocupações ocorridas até a data prevista, mesmo que em conflito com a legislação** ambiental. Trata-se da data de edição do Decreto 6.514/2008, a versão atual do regulamento da Lei de Crimes Ambientais. Não parece haver fundamentação técnica ou política para a fixação dessa data. Se a questão é marcar a existência de normas amplas quanto a infrações administrativas, o correto seria a data de edição do primeiro regulamento da LCA, o Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Sala das Sessões, em de de 2012.

. Deputado Sarney Filho (PV/MA)

MPV 571

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO D

00690

Altera a de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Na instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigida do empreendedor, público ou privado, a proposta de Diretrizes de Ocupação do Imóvel, nos termos desta Lei, para apreciação do poder público no âmbito do licenciamento ambiental."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida visa restaurar o artigo 77 do PL aprovado no Congresso Nacional, resgatando a exigência do empreendedor da apresentação da proposta "Diretrizes de Ocupação do Imóvel", quando da instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativas degradação ao meio ambiente, no âmbito do licenciamento ambiental.

Tal estudo vem somar-se aos demais documentos ambientais exigidos para o licenciamento ambiental, o qual poderá apresentar mais subsídios visando dar mais garantias à tomada correta de decisões, quando das emissões das licenças ambientais.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Sarney Filho (PV/MA)

(ANTONIO ROBERTO)

DEP. PAULO WAGNER

DEP. DR. ALVINHO

DEP. ROSANE

MPV 571

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO

00691

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas, deverão investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração.

§ 1º. Aplica-se o disposto no **caput**, no caso de concessionárias de geração de energia hidrelétrica, apenas às novas concessões outorgadas a partir da data da publicação desta Lei, ou àquelas prorrogadas, devendo constar no edital de licitação, quando houver, a exigência dessa obrigação.

§ 2º. A empresa deverá disponibilizar em seu sítio na internet, ou mediante publicação em jornal de grande circulação, prestação de contas anual dos gastos efetivados com a recuperação e a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, sendo facultado ao Ministério Público, em qualquer hipótese, fiscalizar a adequada destinação desses recursos.

§ 3º. A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água disporá de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para realizar as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, produzem uma certa degradação ambiental, além de estarem dispondo de recursos naturais para o seu efetivo funcionamento. Nada mais justo, entretanto, que as mesmas invistam recursos

financeiros na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Sarney Filho (PV/MA)

DEP. ROSANE

DEP. DR. RALUZIO

DEP. PENNA

DEP. RENATO DE LUCENA

(ANTONIO ROBERTO)

DEP. JOÃO MAGALHÃES

MPV 571

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00692

DATA	PROPOSIÇÃO
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Glauber Braga - PSB	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

No texto da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, onde se lê "22 de julho de 2008", leia-se "21 de setembro de 1999".

JUSTIFICAÇÃO

A data de 22 de julho de 2008 refere-se à edição do Decreto nº 6.514/2008, a versão mais recente do regulamento da Lei de Crimes Ambientais (LCA). O art. 55 do Decreto 6.514/2008 tipifica como infração contra a flora a não averbação da reserva legal. A infração é punível com advertência e multa diária. A data de edição desse Decreto foi adotada na Lei 12.651/2012 e reafirmada na MP 571/2012, para efeitos de regularização de ocupações em Áreas de Preservação Permanente (APPs) e na reserva legal em desacordo com a legislação atual.

Para fins de regularização, mais correto seria a adoção da data de 21 de setembro de 1999, do Decreto nº 3.179, o primeiro regulamento da LCA, cujo art. 38 definia como infração contra a flora a exploração da vegetação nativa de reserva legal ou fora dela, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida.

___/___/___ ASSINATURA

MPV 571

00693

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADA REBECCA GARCIA – PP/AM	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 571, de 2012)

Acrescenta-se onde couber o seguinte Artigo:

Art. As florestas públicas de domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e ou das entidades da administração indireta constituem ativos econômicos, podendo ser utilizadas como garantia na obtenção de financiamentos e na análise da sua capacidade de endividamento.

Parágrafo único – o mesmo se aplica às propriedades rurais para as áreas de reserva legal instituída voluntariamente sobre vegetação que exceder os percentuais exigidos nesta Lei e que não estejam enquadradas em nenhum outro regime especial de proteção.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento das florestas como ativo econômico e a adoção por parte do governo federal de incentivos financeiros para os estados, municípios e produtores rurais que mantiveram conservadas suas áreas de floresta mostra-se imprescindível para a quebra do paradigma de que a terra nua vale mais do que a terra com floresta. Além de propiciar uma mudança na relação estado-sociedade passando de uma política baseada apenas no comando e controle para uma política de incentivo às práticas sustentáveis e à conservação da floresta.

PARLAMENTAR

MPV 571

00694

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADA REBECCA GARCIA – PP/AM	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 571, de 2012)

Acrescenta-se onde couber o seguinte Artigo:

Art. O Poder Público instituirá no prazo de dois anos, programa de apoio às atividades florestais sustentáveis, visando a valorização da floresta e a geração de emprego e renda, como alternativa à supressão de vegetação nativa e como forma de combate ao desmatamento, mediante as seguintes ações:

I – destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão florestal;

II – dotação de linhas de financiamento com juros e prazos compatíveis com a atividade florestal;

III – estímulo e desenvolvimento da cadeia produtiva dos produtos da floresta, como insumos de interesse biotecnológico e de apoio à segurança alimentar;

IV – implantação de unidades de beneficiamento de produtos florestais não madeireiros, como sementes, castanhas, óleos, resinas, extratos, entre outros.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do enorme esforço e investimento governamental em mecanismos de comando e controle do desmatamento, verifica-se que milhares de hectares de floresta ainda são desmatados anualmente com perdas significativas em termos de biodiversidade, emissões significativas de gases de efeito, perda de oportunidade de negócios relacionados aos produtos de origem florestal, além de sua substituição por produtos de origem não renovável, como os derivados de petróleo. A presente proposição visa dar alternativas ao produtor rural para o desenvolvimento de atividades econômicas e obtenção de renda, sem a necessidade de supressão da vegetação nativa ou desmatamento.

PARLAMENTAR

MPV 571

00695

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/06/2012	Medida Provisória nº 571, 25/05/2012

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012:

"Art...

Não será concedido crédito, por qualquer instituição financeira, para financiar a implantação ou manutenção de atividades agropecuárias localizadas em áreas de preservação permanente, salvo o disposto no capítulo XII, sendo que neste caso o interessado deverá comprovar, ao requerer o empréstimo, que adota técnicas agronômicas adequadas para evitar a perda de solos e a contaminação de rios e nascentes."

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes inovações do projeto em apreço é a criação do conceito de "área rural consolidada", definido em seu art.3º, e que é utilizado para manter ocupações agropecuárias e silviculturais em Áreas de Preservação Permanente (artigos 53, 54, 55 e 56).

A justificativa que vem sendo dada para a manutenção de atividades econômicas que são, a priori, incompatíveis com o grau de proteção que essas áreas ambientalmente frágeis deveriam ter, é que a retirada dessas atividades geraria prejuízos econômicos severos para os proprietários e para a sociedade em geral, já que elas estariam em plena produção.

Uma das condições que os Programas de Regularização Ambiental – PRAs deve observar para permitir a manutenção de uma atividade agropecuária em APP é a "a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos" (art.53, §2º; art.54, §2º; art.55, §2º). A ideia por detrás desses dispositivos é que, embora não vá recuperar integralmente áreas que deveriam ser protegidas, o proprietário ou usuário da área deve necessariamente adotar alguns cuidados mínimos com o solo e a água, por se tratar de terrenos ambientalmente frágeis.

Para que esse mandamento se torne realidade, no entanto, é necessário que exista formas de cobrar essa obrigação. Uma delas, e talvez a mais efetiva, é obrigar que as instituições financeiras que oferecem crédito agrícola exijam do tomador do empréstimo a comprovação de que, de fato, está usando responsavelmente essas áreas. Essa é uma regra de simples operacionalização, na medida em que qualquer produtor rural, para conseguir o crédito, é obrigado a apresentar à instituição financeira um projeto agronômico, assinado por profissional habilitado, que explique a forma como vai conduzir o plantio. Nesses casos, esse projeto teria uma informação adicional, dando conta das técnicas especiais que são usadas nessas áreas para evitar a erosão e contaminação das águas. Não faz sentido que instituições oficiais de crédito financiem atividades que colaboram com a deterioração dos solos e das águas.

PARLAMENTAR

MPV 571

00696

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31/05/2012	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor: DEP. Domingos Sávio - PSDB	Nº do prontuário

1. ☐Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: 67- B	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Adiciona-se à Lei 12.651/12, o Art. 67-B com a seguinte redação:

"Art. 67-B. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área entre 4 (quatro) e 8 (oito) módulos fiscais, é obrigatória a recomposição de vegetação nativa para fins atendimento ao dispositivo de reserva legal até o limite de 50% dos percentuais mínimos estabelecidos no art. 12, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo".

JUSTIFICATIVA

A possibilidade dos pequenos produtores rurais, de até 4 (quatro) módulos fiscais, poderem usar a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008 a titulo de Reserva Legal se caracteriza como um benefício ao pequeno produtor, no entanto existe a necessidade de criar uma forma de transição para que não seja prejudicado o médio produtor rural.

O benefício da recuperação parcial para médios produtores, com até 8 módulos fiscais evita distorções e injustiças aos produtores com áreas próximas a 4 módulos, mantendo assim a equidade competitiva, favorecendo a sustentabilidade da atividade econômica , e também atende as premissas ambientais no ato de promover a recuperação parcial da vegetação nativa com finalidade de reserva legal.

Assinatura

Publicado no Suplemento ao DSF, de 07/06/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12515/2012